



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 233/2011 – São Paulo, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001670-80.2011.403.6107 - FATIMA DA CONCEICAO TOTH XAVIER(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 104/verso, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 3391

CARTA PRECATORIA

0006134-53.2011.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAFAEL CONDE X ADEMIR RAFAEL CONDE X ADEMILSON RAFAEL CONDE X ADAUTO MORGOM(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 14h30min, a audiência de inquirição da testemunha de acusação Paulo Cezar Batista (endereço indicado às fls. 38 e 41). Atente a serventia para os termos do art. 221, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal, expedindo-se o necessário. Comunique-se a 1.ª Vara Federal de Jales-SP acerca da redistribuição da deprecata a este Juízo, bem como da designação supra. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0004274-14.2011.403.6107 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X JUSTICA PUBLICA X SEDENI LUCAS LOCKS(MT008447B - RODRIGO CALETTI DEON E MT011133 - OPSON LUISANDRO PULGA BAIOTO) X VALTUIR SEVERINO DA SILVA X ROBERTO DE PAULI X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 14h, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha de defesa Roberto de Pauli. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0006153-66.2005.403.6107 (2005.61.07.006153-0) - JUSTICA PUBLICA X LILIA FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X PAULO CESAR DE SOUSA PERUZZO(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO)

Conclusos por determinação verbal. Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 01 de março de 2012, às 14h30min, neste Juízo, a audiência de inquirição das testemunhas Fábio Luís Del Ângelo, Álvaro Fioroto Júnior,

Mariluce Disposti, Nueri Paulo Gerolometto e Fábio Bossoe Saraiva (arroladas pela acusação), Priscila Carla de Oliveira, Joel Teodoro e Amarildo de Fátima Gregório (arroladas pela defesa da acusada Lília) e Fabrício de Souza Oliveira (arrolada pela defesa do acusado Paulo César), oportunidade em que, ao final, serão interrogados os acusados Paulo César de Sousa Peruzzo e Lília Francisco Rodrigues de Oliveira (art. 400, caput, do Código de Processo Penal).No mais, mantenho o despacho de fls. 326/327, tal como proferido.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0006960-52.2006.403.6107 (2006.61.07.006960-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-35.2006.403.6107 (2006.61.07.002816-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSELITO FRANCISCO DA SILVA(PE028648 - JOAO AMERICO RODRIGUES DE FREITAS) Defesa preliminar de fls. 107/110: Permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da denúncia, sendo que as argumentações apresentadas não permitem aprofundar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 67) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do acusado Joselito Francisco da Silva nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08).Em prosseguimento, designo para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 15h, neste Juízo, a audiência de inquirição das testemunhas de acusação Valmir Alcântara e José Antônio Zuliani. Expeça-se o necessário.Sem prejuízo, intime-se da designação da referida audiência o acusado Joselito Francisco da Silva, expedindo-se, para tanto, carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de Caruaru-PE, onde Joselito poderá ser encontrado no seguinte endereço: Rua José Xavier de Brito n.º 33, bairro Riachão, fone 9239-9358.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0011112-46.2006.403.6107 (2006.61.07.011112-4) - JUSTICA PUBLICA X EDNA VARGAS DA SILVA RODRIGUEZ(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X ROGELIO RODRIGUEZ DE ARMAS O Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo em favor dos réus Edna Vargas da Silva e Rogelio Rodriguez de Armas (fls. 163/164), e, após a vinda aos autos de seus antecedentes criminais, reiterou os termos da proposta dantes formulada - inclusive, em relação a Rogelio - sustentando, quanto a este último, que a verossimilhança de que esteja residindo fora do distrito da culpa (Cuba) não obsta, por si só, ao oferecimento de tal proposta (fl. 189).É o relatório.Decido.Consoante os antecedentes criminais constantes dos autos, depreende-se, de fato, que os réus Edna Vargas da Silva e Rogelio Rodriguez de Armas fazem jus ao benefício proposto, de modo que, em prosseguimento, designo para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 16h, neste Juízo, a audiência de suspensão condicional do processo em relação aos referidos réus, que deverão ser citados - a primeira, por mandado e, o segundo, por edital com prazo de 15 dias, por não ter sido encontrado (art. 361, CPP), e, ainda, diante da notícia de que estaria em Cuba, em endereço ignorado (fls. 65/67) - e intimados a comparecerem à audiência designada, acompanhados de seu defensores. Expeça-se o necessário.Advirta-se a ré Edna Vargas da Silva que, na hipótese de se fazer desacompanhada de seu defensor quando da realização da audiência, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc para representá-la, e ainda que, se rejeitar a proposta, será intimada a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se. Publique-se.

0005338-64.2008.403.6107 (2008.61.07.005338-8) - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO GONCALVES MARTINS(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA E GO022361E - DANIELLY GONCALVES DA SILVA) X ULISSES ROSA DE OLIVEIRA(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) Defesas preliminares de fls. 228/231 e 255/257v:Permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da denúncia, sendo que as argumentações apresentadas não permitem aprofundar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fls. 178/179) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabíveis as absolvições sumárias dos acusados Jerônimo Gonçalves Martins e Ulisses Rosa de Oliveira nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08).Em prosseguimento, designo para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 14h30min, neste Juízo, a audiência de inquirição das testemunhas Fausto Benedito dos Santos e Celso Antônio Grossi, arroladas pela acusação.Intimem-se para que compareçam à referida audiência os acusados Jerônimo Gonçalves Martins e Ulisses Rosa de Oliveira, expedindo-se, para tanto, carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais de Goiânia-GO, onde deverão ser procurados nos seguintes endereços:1) Rua Domingos Vigiante n.º 124, Cidade Jardim ou Rua 623, Quadra 564, Lote 23, Setor São José, (em relação a Jerônimo) e2) Rua V9, Quadra V10, Lote 20, Casa 2 (esquina com Rua V4), Vila Rezende ou Rua 03, Quadra 7, Lote 01, Casa 01, Jd. Santo Antônio (em relação a Ulisses).Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0008167-18.2008.403.6107 (2008.61.07.008167-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO JOSE DE LIMA(SP268272 - LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA) Torno sem efeito a certidão de fl. 164, uma vez que tempestiva a defesa preliminar de fls. 143/145, apresentada diretamente neste Juízo pelo réu Márcio José de Lima.No mais, verifico permanecerem íntegros os motivos que

ensejaram o recebimento da denúncia, sendo que as argumentações expendidas pelo referido réu não permitem aprofundar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 109) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do réu Márcio José de Lima nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, designo para o dia 02 de fevereiro de 2012, às 15h, neste Juízo, a audiência de inquirição das testemunhas Rodrigo Pedroso e Semei Peres Borin, arroladas pela acusação. Intime-se o réu Márcio José de Lima para que compareça à referida audiência, expedindo-se, para tanto, carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP (fl. 148). Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0007622-11.2009.403.6107 (2009.61.07.007622-8) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON AMARAL X ARNALDO HENRIQUE CARDOSO COSTA(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA)

Nos termos do art. 214, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil, considero citados os acusados Adilson Amaral e Arnaldo Henrique Cardoso Costa na data em que espontaneamente compareceram ao processo (19/04/2011 - fl. 296). Quanto à defesa preliminar apresentada pelos referidos acusados (fls. 296/299 e 302/305), ressalto a impossibilidade de se aprofundar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, sendo que as argumentações apresentadas somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fls. 294/295) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabíveis as absolvições sumárias dos acusados Adilson Amaral e Arnaldo Henrique Cardoso Costa nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, designo para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 15h30min, neste Juízo, a audiência de inquirição das testemunhas de acusação Valmir Alcântara e Marcelo Alexandre de Souza. Intimem-se os acusados Arnaldo Henrique Cardoso Costa e Adilson Amaral acerca da designação da audiência supramencionada - expedindo-se, para tanto, carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Goianésia-GO - devendo constar da deprecata os endereços de fl. 229, e, ainda, em relação ao acusado Arnaldo, o endereço indicado na pesquisa efetuada no Webservice da Receita Federal, cuja juntada ora determino. Dar-se-á no Diário Eletrônico da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - a publicação dos atos processuais a serem realizados nesta Ação Penal, devendo o Dr. Sebastião Gonçalves da Silva, OAB/GO (defensor constituído dos acusados Adilson e Arnaldo) ser intimado por esta forma acerca do teor do presente despacho, bem como para que, no prazo de 03 (três), arrole as testemunhas que pretende sejam inquiridas (com os seus respectivos endereços), sob pena de, não o fazendo, ter-se como preclusa a prova testemunhal pretendida. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012299-26.2005.403.6107 (2005.61.07.012299-3) - CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP272630 - DANIELA BERNARDES SILVA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE (CAIXA), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolha o valor a título de custas de apelação, no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor da causa, bem como o porte de remessa e retorno dos autos, da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA: Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp): Unidade Gestora(UG): 090017Gestão: 00001 - Tesouro NacionalCódigo de Recolhimento:18710-0 - STN - CUSTAS JUDICIAIS (CAIXA)18730-5 - STN - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CAIXA)Os pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011. Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

0000167-58.2010.403.6107 (2010.61.07.000167-0) - CLARICE FIRME GOVEIA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000167-72.2010.403.6107 Parte autora: CLARICE FIRME GOVEIA Advogado(a): Dr. Sílvio José Trindade, OAB/SP 121.478 e outro Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: Dr. Tiago Brigitte, Matrícula nº 1.585.288 TERMO DE AUDIÊNCIA Nº 151/2011 Às 15h30min do dia 29 de novembro de 2011, neste Fórum da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, na sala de audiências do Programa de Conciliação, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba, onde se encontravam as MM. Juízas Federais, Drª. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT e Drª. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, e os MM. Juizes Federais Substitutos, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES e Dr. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO, abaixo assinado, designada(o)(s) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a), depois de apregoados, verificou-se a ausência da parte autora e dos advogados constituídos, presente o procurador do INSS. Pelo(a) MM. Juiz(a) Federal a proferir esta decisão: ante a ausência da parte autora e de seus advogados constituídos, baixem-se os autos à Secretaria para que o(a) supervisor(a) do setor dê imediato andamento ao presente feito. NADA MAIS OBSERVAÇÃO: CONFORME TEOR DO R. DESPACHO JUDICIAL DE FL. 64, ESTA ABERTO O PRAZO PARA A AUTORA SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO E O LAUDO, IN VERBIS: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 10 dias. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000448-14.2010.403.6107 (2010.61.07.000448-7) - SEBASTIAO LOPES DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000448-14.2010.403.6107 Parte autora: SEBASTIÃO LOPES DE OLIVEIRA Advogado(a): Dr. Sílvio José Trindade, OAB/SP 121.478 e outro Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: Dr. Tiago Brigitte, Matrícula nº 1.585.288 e outros TERMO DE AUDIÊNCIA Nº 183/2011 Às 15h30min do dia 01 de dezembro de 2011, neste Fórum da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, na sala de audiências do Programa de Conciliação, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba, onde se encontravam as MM. Juízas Federais, Drª. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT e Drª. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, e os MM. Juizes Federais Substitutos, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES e Dr. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO, abaixo assinado, designada(o)(s) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a), depois de apregoados, verificou-se a presença do procurador do INSS e a ausência da parte autora e de seus defensores constituídos. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(a) Federal a proferir esta decisão: ante a ausência da parte autora e de seus defensores constituídos, baixem-se os autos à Secretaria para que o(a) supervisor(a) do setor dê imediato andamento ao presente feito. NADA MAIS OBSERVAÇÃO: CONFORME DESPACHO DE FL. 67, ESTA ABERTO O PRAZO PARA A PARTE AUTORA SE MANIFESTAR, IN VERBIS: Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002644-54.2010.403.6107 - WALTER HENRIQUE ZANCANER FILHO(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0002644-54.2010.403.6107 Parte Embargante: WALTER HENRIQUE ZANCANER FILHO Parte Embargada: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO WALTER HENRIQUE ZANCANER FILHO apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar erro material apontado no pronunciamento jurisdicional. Sustenta que na sentença houve equívoco quanto à menção da data de distribuição da presente ação, vício que sanado garante ao embargante direito ao prazo prescricional decenal e não quinquenal, para a repetição do indébito. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em tela, verifica-se que houve evidente erro material. Por essa razão, deve a sentença ser devidamente corrigida para que surta os efeitos jurídicos a ela inerentes, para constar a menção da data de distribuição da presente ação, como ocorrida em 02 de junho de 2010 - fl. 567-verso. Quanto ao pretense efeito modificativo, não houve por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão ou contradição na medida em que se decidiu acerca do prazo prescricional considerado para a repetição do indébito, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. Ademais, a data de 09/06/2005, marco do decurso da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, serve de marco temporal para considerar-se válida a aplicação do prazo prescricional de cinco anos para as ações ajuizadas a partir de então. É o caso da presente ação, tendo em vista que foi ajuizada em 02 de junho de 2010. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a

todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar quanto às alegações que, por meio das quais, a parte embargante pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos declaratórios. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os acolho em parte, para apenas sanar o erro material constatado à fl. 567-verso, relativo à data de ajuizamento da presente ação ocorrido em 02 de junho de 2010, no mais, resta mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

0002720-78.2010.403.6107 - MUNICIPIO DE ANDRADINA(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002720-78.2010.403.6107Parte autora: MUNICÍPIO DE ANDRADINA-SPParte ré: UNIÃOSentença - Tipo A.SENTENÇA MUNICÍPIO DE ANDRADINA-SP ajuizou demanda em face da UNIÃO, com o objetivo de obter declaração do direito de compensar contribuição social incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandatos eletivos no município, no período de julho de 1999 a 18 de setembro de 2004, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, sem os limites preconizados pela Lei Complementar nº 118 e Portaria nº 133 do MPAS - Ministério da Previdência e da Assistência Social.Pede também que a ré seja impedida de lhe impor sanções, ou quaisquer óbices à compensação pleiteada.Para tanto, afirma que contribuiu para a previdência por força do disposto no artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, posteriormente declarada inconstitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal.Não obstante isso, alega a parte autora que foram criados obstáculos para a compensação da exação declarada inconstitucional, como a exigência de retificação de lançamento já efetuado, assim como a limitação imposta pela Lei Complementar nº 118/2005, que contrariamente à jurisprudência dominante, reduziu o prazo para a repetição de indébito de 10 (dez) para 5 (cinco) anos.Juntou procuração e documentos.Citada, a UNIÃO apresentou contestação. Houve réplica.O julgamento foi convertido em diligência.Os autos vieram conclusos. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares:- Legitimidade Ativa.O ente público (União, Estado-membro ou Município), assim como suas Casas Legislativas, não tem legitimidade ativa para pleitear repetição da contribuição previdenciária (cota pessoal) sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo. No entanto, a repetição do indébito, no caso concreto, restringe-se à cota patronal da contribuição.Em relação à quota patronal, sua legitimidade é plena, o que motiva o afastamento desta preliminar.Afastada a preliminar supramencionada, passo a analisar o mérito.- Da necessidade de Retificação de GFIP.Apresenta-se legítima a exigência de retificação das GFIPs, prevista no artigo 4º, I, da Portaria MPS nº 133/06 e no art. 6º da IN/MPS/SRP nº 15, de 12/09/2006, para fins de promoção da compensação dos valores indevidamente recolhidos, frente ao disposto no parágrafo único do art. 131 da Lei n. 8.213/91. Ademais, o procedimento simplifica as providências para a compensação do indébito, tendo em vista que cabe ao contribuinte apresentar mensalmente a GFIP, não sendo necessário qualquer procedimento do agente público para a constituição do crédito tributário, que se considera consumado com a declaração efetuada na citada guia. - Da ausência de prova de recolhimento.O entendimento jurisprudencial pacificado no c. Superior Tribunal de Justiça - STJ, inclusive pelo regime do artigo 543 do Código de Processo Civil, é o de ser desnecessário juntar todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, para a interposição de ação de cunho repetitório de indébito tributário, bastando que se comprove a condição de contribuinte. Nesse sentido:PRÓCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte. 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exime o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 2. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200901423066, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/06/2010) - Do prazo prescricional:O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a

decisão condenatória. Relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o art. 3º da Lei Complementar 118/05 disciplinou que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme noticiado no Informativo Semanal nº 634, relativo ao período de 01 a 05 de agosto de 2011, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621, considerou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/05 e considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, vejamos: Prazo para repetição ou compensação de indébito tributário e art. 4º da LC 118/2005 - 5ª É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011. (RE-566621) Dessa forma, considerando que a presente ação foi ajuizada em 08/06/2010, após o período de vacatio legis da LC 118/05, o prazo para repetição de indébito no caso é de 5 anos, contados do pagamento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação. Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição do direito de compensar o indébito, na forma da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente a contar da citação válida da parte adversa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor fixado encontra razoabilidade em face do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em razão de que o processamento da causa não gerou despesas ou esforços incomuns à União e seu representante judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0003702-92.2010.403.6107 - EURICO ALAOR DE QUEIROZ - INCAPAZ X FAUSTINA EVANGELISTA DE QUEIROZ (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

0004860-85.2010.403.6107 - DEJANIRA ALVES CAPESTANA (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004860-85.2010.403.6107 Parte autora: DEJANIRA ALVES CAPESTANA Advogado(a): Dr. Nelson Dias dos Santos, OAB/SP 202.981 Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: Dr. Tiago Brigitte, Matrícula nº 1.585.288 e outros SENTENÇA TIPO B TERMO DE AUDIÊNCIA Nº 187/2011 Às 16h do dia 01 de dezembro de 2011, neste Fórum da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, na sala de audiências do Programa de Conciliação, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba, onde se encontravam as MM. Juízas Federais, Drª. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT e Drª. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, e os MM. Juizes Federais Substitutos, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES e Dr. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO, abaixo assinado, designada(o)(s) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a), depois de apregoados, verificou-se o comparecimento da parte autora, acompanhada de advogado(a), e também do procurador do INSS. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(a) Federal a proferir esta decisão: Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo, tendo sido as partes comunicadas de que os autos terão normal prosseguimento. Baixem-se os autos à Secretaria para que o(a) supervisor(a) do setor dê imediato andamento ao presente feito. NADA MAIS OBSERVACAO: CONFORME O R.DESPACHO DE FL. 29-VERSO, ESTA ABERTO O PRAZO DA AUTORA PARA MANIFESTACAO SOBRE O LAUDO PERICIAL.

0004379-88.2011.403.6107 - LEONILCE GIMENES GAIOTTO (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004379-88.2011.403.6107DECISÃOLEONICE GIMENES GAIOTTO ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o estabelecimento de benefício previdenciário de Auxílio-Doença.Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional.Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação do feito com prioridade.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0004406-71.2011.403.6107 - KYOMI HASHIMOTO(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOKYOMI HASHIMOTO ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural).Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural), uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, na zona rural, após a instrução. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28/02/2012, às 14h30min.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário.Cite-se, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005145-78.2010.403.6107 - ELIVANIA MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOELIVÂNIA MARIA RIBEIRO DA SILVA ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Salário Maternidade (Trabalhadora Rural).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Houve emenda à inicial.Observo que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho de fl. 21, no sentido de juntar aos autos cópia da CTPS.Para o caso concreto, entendo que é faculdade conferida às partes a apresentação de documentos comprobatórios das suas alegações, a ausência de cópia da CTPS, em nada obsta o julgamento da lide, tendo em vista que as informações relativas a eventuais vínculos trabalhistas da autora, se necessárias, poderão ser obtidas por meio do Sistema CNIS.Diante do acima exposto, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 15h30min.Cite-se, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002587-02.2011.403.6107 - PRISCILA LORANO(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da

classe. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia integral autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

0002588-84.2011.403.6107 - LIDIA TEIXEIRA DA SILVA (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia integral autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

0002589-69.2011.403.6107 - ANGELICA RENATA DUO (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 14:45 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

0002892-83.2011.403.6107 - JOSE CARLOS PASCHOAL (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia autenticada das demais páginas de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, além daquelas de fl. 12. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 14:00

horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se vista ao ilustre representante do MPF. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

CARTA PRECATORIA

0003261-77.2011.403.6107 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP X HONORINDA BALIERO(SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 2 VARA

TERMO DE DELIBERAÇÃO Iniciados os trabalhos, realizou-se a oitiva da(s) testemunha(s) presente(s), cujo(s) depoimento(s) foram registrados em arquivo eletrônico audiovisual e preservado em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos dos artigos 169 e 170 do Código de Processo Civil. Após a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, pelo(a) MM. Juiz(a) Federal foi dito: devolva-se a presente precatória, devidamente cumprida, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publicado em audiência, saem os presentes cientes e intimados desta deliberação. Por fim, determinou que se encerrasse o presente termo que, lido e achado conforme, ao final vai assinado por todos. NADA MAIS.

0003344-93.2011.403.6107 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP X ANTONIO DA SILVEIRA CORREA(SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 2 VARA

TERMO DE DELIBERAÇÃO Iniciados os trabalhos, realizou-se a oitiva da(s) testemunha(s) presente(s), cujo(s) depoimento(s) foram registrados em arquivo eletrônico audiovisual e preservado em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos dos artigos 169 e 170 do Código de Processo Civil. Após a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, pelo(a) MM. Juiz(a) Federal foi dito: devolva-se a presente precatória, devidamente cumprida, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publicado em audiência, saem os presentes cientes e intimados desta deliberação. Por fim, determinou que se encerrasse o presente termo que, lido e achado conforme, ao final vai assinado por todos. NADA MAIS.

0003588-22.2011.403.6107 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP X SEBASTIAO FORTUNATO DE SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 2 VARA

ASSENTADA DE AUDIÊNCIA CÍVEL - Termo nº 192/2011 Aos 06 (seis) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (2011), nesta cidade de Araçatuba, no Foro da Justiça Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, às 15:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Federal, onde presente se achava o(a) MM. Juiz(a) Federal, Dr. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO, comigo Técnico Judiciário ao final rubricado, ausente o(a) autor(a), SEBASTIÃO FORTUNATO DE SOUZA, ausente o defensor(a), Dr. Gleizer Manzatti, OAB/SP 219.556; ausente o Procurador do Réu - INSS, Dr. Tiago Brigitte, Matrícula nº 1.585.288; ausente também a(s) testemunha(s) arrolada(s): EUCLIDES RODRIGUES DA SILVA. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que: ante a ausência das partes e também da testemunha, embora regularmente intimadas (fls. 12/14), resta prejudicada a realização do ato processual precatório. Devolva-se a presente precatória com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Por fim, determinou que se encerrasse o presente termo que, lido e achado conforme, ao final vai assinado. NADA MAIS.

0004100-05.2011.403.6107 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP X LUZIA DE ARAUJO PRATES(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA BARBOSA X JUÍZO DA 2 VARA

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 1773/2011 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Guararapes/SP. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha MARIA APARECIDA BARBOSA, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, na data supra.

Expediente Nº 3242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0804314-51.1997.403.6107 (97.0804314-1) - MARIA APARECIDA ARROGO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0088882-17.1999.403.0399 (1999.03.99.088882-9) - JOAO REBECHI X REGINALDO BARBOSA DE BARROS X JOSE PEDRO SANCHES TELES X ENIO PEREIRA X ANISIO REBEQUI(SP056781 - LUIZ BENEDITO DE FRANCA MARTINS E SP052775 - ADILSON BOSSONARO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 0088882-17.1999.403.0399 Exequente: JOÃO REBECHI E OUTRO Executado: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOÃO REBECHI E OUTROS em face do UNIÃO FEDERAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0096609-27.1999.403.0399 (1999.03.99.096609-9) - CESARIO MARTINS DE PROENÇA X DEOCLECIO DOS SANTOS OLIVEIRA X GETULIO CAMILO GUIMARAES X JOSE ZUCON NETO X MARIA CANDIDA ALVES DA SILVA X MANOEL MARICATO X PAULO RAYMUNDO DE OLIVEIRA X VALMIR ANDRADE X ALCIDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP134259 - LUCIRLEI APARECIDA NUNES DOS SANTOS E SP066022 - PEDRO OLIVIO NOCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0096609-27.1999.403.0399 Exequente: CESÁRIO MARTINS DE PROENÇA e OUTRO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de Execução de Título Judicial movida pela CESÁRIO MARTINS DE PROENÇA, DEOCLÉCIO DOS SANTOS OLIVEIRA, GETÚLIO CAMILO GUIMARÃES, JOSÉ ZUCON NETO, MARIA CÂNDIDA ALVES DA SILVA, MANOEL MARICATO, PAULO RAYMUNDO DE OLIVEIRA, VALMIR ANDRADE e ALCÍDIO PEEIRA DOS SANTOS em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. De início, cumpre salientar que há mais de seis anos tramita a presente execução, sem, contudo, atingir-se a solução esperada pelos autores. Necessário, também fazer uma regressão dos atos processuais praticados, a partir do trânsito em julgado do v. Acórdão. A CEF informou a adesão/transação dos coautores: DEOCLÉCIO DOS SANTOS OLIVEIRA, GETÚLIO CAMILO GUIMARÃES, JOSÉ ZUCON NETO, MARIA CÂNDIDA ALVES DA SILVA, MANOEL MARICATO, PAULO RAYMUNDO DE OLIVEIRA, VALMIR ANDRADE e ALCÍDIO PEEIRA DOS SANTOS ao acordo proposto nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. E, de forma espontânea, afirmou que procedeu aos corretos cálculos do crédito do coautor remanescente, CESÁRIO MARTINS DE PROENÇA. Instruiu a petição com extrato analítico que indica o saldo final posicionado para 10 de janeiro de 2006 e cópia microfilmada dos Termos de Adesão assinados pelos coautores acima indicados - fls. 469/474 e 475/495. Finalmente, pediu a extinção da execução, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos coautores que firmaram a transação nos termos da LC 110/2001, além da extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao coautor CESÁRIO MARTINS DE PROENÇA. Manifestou-se a parte autora discordando exclusivamente acerca do cálculo relativo aos juros moratórios, eis que a partir de 10/01/2002 (vigência do Novo Código Civil), a CEF o deveria ter adotado o percentual de 1,0% (um por cento) - fls. 501/502. A CEF manifestou-se, informando sua discordância. No entanto, salientou que o percentual de 1% somente poderia ser aplicado quando o Novo Código Civil entrou em vigor, em 11/01/2003 (fls. 506/507). Pela decisão de fl. 511, determinou-se, entre outras, a intimação da CEF para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 475-J. A CEF impugnou a execução. Informou a realização de novos cálculos e apresentou extrato relativo à disponibilização de novos valores em conta vinculada do coautor CESÁRIO ao FGTS (fls. 513/518). Após manifestação do exequente, os autos foram enviados ao contador do Juízo. Com o laudo pericial, as partes foram intimadas. A parte autora acolheu os cálculos do contador. Por sua vez, a CEF sustentou que, com a transação, o autor renunciou aos parâmetros da condenação. Além disso, apontou divergência quanto aos juros moratórios (fls. 523/527, 530/532 e 533/534). Após nova remessa ao expert do Juízo, a CEF esclareceu que o coautor CESÁRIO não formalizou acordo nos termos da LC 110/2001 e que a questão dos juros moratórios já foi decidida à fl. 511, requereu nova remessa ao contador judicial. Outrossim o exequente rechaçou os argumentos da CEF e requereu que ela comprovasse o saldo existente nos meses de maio a maio/90, para a correta apuração do valor devido (fls. 536, 538/539 e 543). Diante do acima até agora exposto, aparentemente, a controvérsia se amplia a cada ato processual realizado. Indefiro o pedido de nova remessa ao contador judicial formulado pela CEF, em conformidade com o art. 183, caput, do CPC. Nesse sentido, observo que as questões suscitadas em sua manifestação anterior, que ensejaram novo laudo pericial, encontram-se resolvidas e esclarecidas, conforme seu próprio convencimento. Considerando-se que à fl.

530 o exequente informou sua concordância com os cálculos do expert do Juízo, indefiro o pleito quanto à determinação judicial para que a CEF informe o saldo existente em sua conta, em março, abril e maio/90. Portanto, resta somente a homologação dos acordos firmados pelos coatores, conforme termos de adesão acostados aos autos, e a complementação da quantia apontada no laudo de fls. 523/527 em relação ao coautor CESÁRIO MARTINS DE PROENÇA, por se tratar de mera atualização. Posto isso, 1) HOMOLOGO o acordo firmado pelos coautores DEOCLÉCIO DOS SANTOS OLIVEIRA, GETÚLIO CAMILO GUIMARÃES, JOSÉ ZUCON NETO, MARIA CÂNDIDA ALVES DA SILVA, MANOEL MARICATO, PAULO RAYMUNDO DE OLIVEIRA, VALMIR ANDRADE e ALCÍDIO PEEIRA DOS SANTOS, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil; 2) HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 523/527, em razão de concordância expressa pelo coautor CESÁRIO MARTINS DE PROENÇA sobre o seu teor - fl. 530. Concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de 10 (dez) dias, para integralizar o valor devido conforme cálculos de fl. 523, depositando seu complemento, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, manifeste-se a parte autora exclusivamente sobre a liquidação desse valor a ser depositado, vez que o quantum principal já foi objeto de homologação, estando preclusa qualquer discussão sobre a sua fixação a teor da fundamentação acima. Ultimadas as providências, retornem-se os autos conclusos.

0003283-58.1999.403.6107 (1999.61.07.003283-7) - JOSEFA PARRA DA SILVA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIO NAGATA)

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0016663-69.2000.403.0399 (2000.03.99.016663-4) - JOAO SOARES DE OLIVEIRA X JOSE ALVARENGA NEVES X JOVELINO THEODORO CORREA (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0016663-89.2000.403.0399 Parte Autora: JOÃO SOARES DE OLIVEIRA e OUTROS Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em demanda proposta por JOÃO SOARES DE OLIVEIRA e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após o trânsito em julgado e decorridos os trâmites processuais, a CEF pediu a extinção da ação por falta de interesse de agir dos autores JOÃO SOARES DE OLIVEIRA e JOVELINO THEODORO CORREA, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Para tanto, afirma que o autor JOÃO SOARES DE OLIVEIRA já foi beneficiado com a correção dos juros progressivos, e quanto ao autor JOVELINO THEODORO CORREA, não há meios de recompor os saldos da conta vinculada em face da ausência dos extratos analíticos do período em que a conta esteve sob a responsabilidade do BRADESCO. Intimada para manifestar-se a respeito das alegações da CEF, a parte autora manteve-se silente. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Entendo que, no caso destes autos, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito. O interesse processual está ausente em face da inércia da parte autora em manifestar-se quanto às alegações da CEF, que são suficientes para o encerramento da lide. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0012735-82.2005.403.6107 (2005.61.07.012735-8) - ROSE MARY GARCIA FERNANDES (SP133196 - MAURO LEANDRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte exequente, informou que deixa de prosseguir na execução, com fulcro na faculdade prevista no artigo 1º da Instrução Normativa nº 03/97-AGU - fl. 263. É o relatório. DECIDO. A manifestação da União - fl. 263 caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0004192-56.2006.403.6107 (2006.61.07.004192-4) - MARIA ANICETA LOPES X ANUNCIA LOPES DIAS X HENRIQUE LOPES RODRIGUES X VANDERLEI OSORIO DIAS X MARILDES ESTRADA LOPES (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Processo nº 0004192-56.2006.403.6107 Exequente: MARIA ANICETA LOPESE Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARIA ANICETA LOPES em face

da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s) e pediu a expedição de Alvará de Levantamento. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará(s) de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0005759-25.2006.403.6107 (2006.61.07.005759-2) - JOSE SALES(SP214797 - FABIO LIMA RODRIGUES E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LIDIA LOPES SALES(SP214797 - FABIO LIMA RODRIGUES)

Ação Ordinária nº 0005759-25.2006.403.6107 PARTE AUTORA: JOSÉ SALES e LÍDIA LOPES SALES PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A Sentença - Tipo C. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por JOSÉ SALES e LÍDIA LOPES SALES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a quitação das parcelas do financiamento da casa própria, em atendimento ao contrato de seguro de vida de que os autores são titulares. Para tanto, afirmam que em 30 de outubro de 1992 celebraram contrato de financiamento imobiliário com a primeira requerida com cobertura de seguros por danos materiais e pessoais. Em razão da aposentadoria por invalidez de José Sales, os autores pleitearam a indenização da cobertura securitária para quitação do financiamento do imóvel, pedido que foi negado pelas rés sob a alegação da preexistência da enfermidade que tornou inválido o autor JOSÉ SALES. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o ajuizamento da ação, a parte autora pediu antecipação da tutela para suspender os efeitos da notificação extrajudicial de (arrematação/adjudicação) do imóvel, realizado pela CEF. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido para determinar a suspensão do registro de eventual carta de adjudicação/arrematação do imóvel pertencente à parte autora. A CEF interpôs recurso na forma de Agravo de Instrumento. Citada, a CEF preliminarmente requer seja excluída do polo passivo da ação, porquanto não detém responsabilidade quanto ao pagamento da cobertura securitária. Também suscitou carência de ação do autor e a existência de litisconsórcio passivo necessário com a segunda requerida. No mérito, em síntese, afirma que o contrato é expresso quando ao indeferimento da cobertura quando ocorre preexistência da doença em relação à data da contratação do seguro. Decisão - inclusão da Caixa Seguros S/A no polo passivo - fl. 223. Houve emenda à inicial. Citada, a CAIXA SEGURADORA S/A contestou aduzindo a nulidade da citação e, no mérito, requerendo a improcedência da demanda. Aduziu preliminar. Houve réplica. Foi determinada a realização de perícia médica. A perícia médica foi realizada e o laudo correspondente foi juntado aos autos, manifestando-se as partes acerca do seu teor. O i. representante do Ministério Público apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de demanda ajuizada por JOSÉ SALES e LÍDIA LOPES SALES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a quitação das parcelas do financiamento da casa própria, em atendimento ao contrato de seguro de vida de que os autores são titulares. No presente caso, restringe-se o objeto da lide à discussão relativa ao tema de cobertura securitária entre mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e a seguradora CAIXA SEGUROS S/A, com a qual foi firmado contrato de seguro obrigatório, para a obtenção de indenização no caso de riscos pessoal e material. O pedido de indenização dos autores foi indeferido pela Caixa Seguros S/A, com fulcro na Cláusula 5.1.3 (Invalidez por Doença) das Condições Particulares da Apólice Habitacional fora do SFH - Cobertura Compreensiva, sob o argumento que o autor José Sales era portador de doença preexistente em relação à contratação do seguro. Nesses casos, o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional é da competência da Justiça Estadual, segundo a Jurisprudência consolidada do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, recentemente, julgou o tema com base na Lei dos Recursos Repetitivos (11.672/2008), decidindo que cabe exclusivamente à Companhia Seguradora, como pessoa jurídica de direito privado, honrar os seguros contratados. No caso concreto, portanto, a lide por envolver discussão entre seguradora e mutuário, além de não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), o processamento e julgamento do feito competem à Justiça Estadual. Nesse sentido, colaciono ementa de julgado do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. SFH. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A CEF. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (2ª Seção, REsp n. 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF - 1ª Região), unânime, DJU de 25.05.2009). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900000244, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), - TERCEIRA TURMA, 25/11/2010) Desse modo, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa seguradora e o segurado, não deve a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL permanecer no pólo passivo, porque a demanda compromete recursos do SFH - Sistema Financeiro da Habitação e não afeta o FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Assim, a presente causa não está sujeita à competência dos órgãos da Justiça Federal, que só deverão julgar casos em que a União, suas autarquias ou empresas públicas federais sejam uma das partes na ação nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Por se tratar, também, de incompetência absoluta do Juízo, deve ser declarada de ofício (Art. 113, caput, do CPC), competindo à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150-STJ). Diante do exposto, declaro extinto o processo em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao e. Juízo de Direito da Comarca de Araçatuba-SP, para o seu prosseguimento. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, considerando o disposto no artigo 20, 3º, do CPC e o princípio da causalidade, suspenso a cobrança dos mesmos em razão da assistência judiciária gratuita. Deixo de fixar os honorários definitivos do perito, uma vez que tal ato, dotado de poder decisório, em face desta decisão declinatória, poderá ser apreciado oportunamente pelo Juízo competente. P.R.I.

0008207-68.2006.403.6107 (2006.61.07.008207-0) - GENERINO JOSE RIBEIRO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por GENERINO JOSÉ RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual foi reconhecido período de atividade rural com condenação da parte ré a proceder a sua averbação, conforme fixação da sentença transitada em julgado. Não houve condenação em honorários. A parte autora foi intimada acerca do cumprimento da sentença. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação da obrigação pelo cumprimento da sentença, condenada a averbar tempo de serviço rural reconhecido no decisum, sem impugnação da parte adversa, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. artigo 635, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0011820-96.2006.403.6107 (2006.61.07.011820-9) - ERNESTO NORIYUKI TANABE(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0005571-95.2007.403.6107 (2007.61.07.005571-0) - CLEUZA DE FATIMA DA SILVA(SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA CLEUZA DE FÁTIMA DA SILVA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorridos os trâmites processuais, a parte autora requereu a desistência da ação. O INSS informou que concordava com o pedido. É o relatório. DECIDO. Após a citação, a parte autora somente pode desistir da ação mediante a anuência da parte ré. Aliás, é esse o caso do presente feito, uma vez que o INSS manifestou sua concordância de modo expresso. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios em razão da extinção do Convênio OAB-SP/Procuradoria do Estado de São Paulo. Demais disso, no âmbito da Justiça Federal, a assistência judiciária aos beneficiários da gratuidade de justiça será realizada pela Defensoria Pública da União, ou por meio de nomeação de advogado voluntário ou dativo para atuação no processo (Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0005977-19.2007.403.6107 (2007.61.07.005977-5) - CLEO FLORES SIVIERO X MARILENA SIMON MACEDO SIVIERO X REINALDO VAGNER BRAGA MARTINS X CELESTE GIUSEPPE SIVIERO - ESPOLIO X CLEO FLORES SIVIERO X MARIA FLORES SIVIERO MARTINS(SP034154A - CLEO FLORES SIVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA Trata-se de Impugnação à Execução de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de execução de sentença procedente nos autos da ação principal, com trânsito em julgado. As partes anuíram em relação aos cálculos de liquidação realizados pela Contadoria Judicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Após a elaboração dos cálculos pelo contador judicial, as partes se manifestaram e concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Com efeito, os cálculos elaborados pelo contador judicial refletem com maior acerto o teor do julgado. Portanto, homologo os cálculos do Contador Judicial que procedeu de forma correta, conforme determinado na sentença de fls. 191/193. Posto isso, homologo os cálculos da Contadoria Judicial - fls. 292/295, acolho parcialmente a impugnação e declaro extinta execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas, inclusive em favor da CEF conforme a planilha de fl. 293. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006138-29.2007.403.6107 (2007.61.07.006138-1) - CLEUZA SANGALLI BRAGA X JOAO BRAGA(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0006138-29.2007.403.6107 Exequente: CLEUZA SANGALLI BRAGA e OUTRO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A CEF manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria Judicial e pediu a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte vencedora, apesar de intimada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar-se a respeito dos cálculos realizado pela Contadoria Judicial - fl. 93. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A parte autora, ora vencedora, apesar de intimada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar-se a respeito dos cálculos realizado pela Contadoria Judicial - fl. 93. O depósito judicial realizado de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, não contestados pela parte vencedora, resulta o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, homologo os cálculos realizados pela Contadoria Judicial - fls. 88/90, e julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000412-40.2008.403.6107 (2008.61.07.000412-2) - OTACILIO PEREIRA DA SILVA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por OTACÍLIO PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s) e pediu a expedição de Alvará de Levantamento. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará(s) de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001508-90.2008.403.6107 (2008.61.07.001508-9) - METODO KUZMIAK(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

SENTENÇA Trata-se de Impugnação à Execução de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de execução de sentença procedente nos autos da ação principal, com trânsito em julgado. As partes anuíram em relação aos cálculos de liquidação realizados pela Contadoria Judicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Após a elaboração dos cálculos pelo contador judicial, as partes se manifestaram e concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Com efeito, os cálculos elaborados pelo contador judicial refletem com maior acerto o teor do julgado. Portanto, homologo os cálculos do Contador Judicial que procedeu de forma correta, conforme determinado na sentença de fls. 66/70. Posto isso, homologo os cálculos da Contadoria Judicial - fls. 102/104, acolho parcialmente a impugnação e declaro extinta execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas, inclusive em favor da CEF, conforme os Cálculos da Contadoria Judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003685-27.2008.403.6107 (2008.61.07.003685-8) - JOAO GARCIA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0004932-43.2008.403.6107 (2008.61.07.004932-4) - ANGELINA DE OLIVEIRA AMARAL(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA ANGELINA DE OLIVEIRA AMARAL ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. Decorridos os trâmites processuais, o patrono da parte autora requereu a desistência da ação. Por sua vez, o INSS não se opôs ao pedido de extinção do feito. É o relatório. DECIDO. A parte autora após a citação do réu manifestou seu desinteresse em prosseguir com a ação, sem oposição por parte do réu. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0007361-80.2008.403.6107 (2008.61.07.007361-2) - NEILOIR ALBARI NADAL(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

PROCESSO Nº 0007361-80.2008.403.6107 AUTOR: NEILOIR ALBARI NADAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/063.461.211-5), para o efeito de determinar que o INSS reconheça a atividade especial realizada e sua respectiva conversão para tempo comum. Alega o autor, em síntese, que sua aposentadoria foi concedida com o reconhecimento de 32 anos, 6 meses e 7 dias de tempo de serviço e que o INSS não computou o tempo especial referente aos períodos em que laborou nas empresas Metalúrgica Schiffer S/A, Viação Campos Gerais S/A, Industrial Kluppel S/A, Açucareira Quatá S/A, Destilaria Vale do Tietê S/A, Álcool Azul S/A - Alcoazul e Sociedade Algodoeira Nordeste Brasileiro S/A - Sanbra. Juntou procuração e documentos com a petição inicial, que foi aditada. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu contestou a presente ação alegando a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, aduziu a improcedência do pedido. Sobreveio réplica. A parte autora requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida. Por sua vez, o INSS informou não ter outras provas a produzir. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. A Súmula 85 do STJ dispõe: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Verifico a prescrição das prestações devidas no período anterior ao quinquênio, contado a partir do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Da base constitucional e legal da atividade especial. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período

exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON. Quanto ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso em apreço, verifiquemos que a parte autora requereu revisão de seu benefício na via administrativa, tendo logrado êxito quanto ao enquadramento dos seguintes períodos: 22/10/1969 a 19/07/1971 (Metalúrgica Schiffer S/A); 18/02/1972 a 12/07/1974 (Viação Campos Gerais S/A), 28/04/1975 a 21/05/1986 (Sociedade Algodoeira Nordeste Brasileiro S/A - Sanbra, auxiliar de captação); 13/06/1986 a 31/12/1986 e 01/05/1987 a 31/12/1987 (Açucareira Quatá S/A); 02/06/1988 a 02/12/1988 (Destilaria Vale do Tietê S/A); 01/05/1989 a 31/12/1989, 01/05/1990 a 31/12/1990, 01/05/1991 a 31/12/1991, 01/05/1992 a 31/12/1992, 01/05/1993 a 31/12/1993, 01/05/1994 a 31/12/1994, 01/05/1995 a 08/06/1995 (Álcool Azul - Alcoazul) - fls. 65/68 e 69/72. Desse modo, a seguir serão examinados apenas os lapsos temporais controversos nos autos que remanescem, os quais estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades prestadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Períodos: 15.07.1974 a 14.04.1975 Empresa: Industrial Kluppel S/A Função/Atividades: Auxiliar de Almoxarifado Agentes nocivos: Não consta no SB 40 de fl. 21 a descrição de agentes agressivos Provas: SB 40 de fl. 21 Enquadramento legal: Não há Conclusão: Não restou comprovado o exercício de atividade na indústria e a exposição aos agentes nocivos, nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme comprovam os documentos descritos. Períodos: 01/01/1987 a 30/04/1987 e 01/01/1988 a 06/01/1988 Empresa: Açucareira Quatá S/A Função/Atividades: Operador de caldeira Agentes nocivos: Ruído, calor e poeira Provas: SB 40 de fl. 22 e CTPS de fl. 142 Enquadramento legal: Código 2.5.3 do Decreto de 53.831/64 Conclusão: Restou comprovado o exercício de atividade exercida (operador de caldeira), submetido aos agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme comprovam os documentos descritos. Além disso, milita em favor do requerente o reconhecimento, na via administrativa, de igual direito em relação ao restante do tempo em que manteve vínculo, na mesma função, com a empresa acima mencionada (fls. 65/68 e 69/72). Períodos: 17/03/1989 a 30/04/1989, 01/01/1990 a 30/04/1990, 01/01/1991 a 30/04/1991, 01/01/1992 a 30/04/1992, 01/01/1993 a 30/04/1993, 01/01/1994 a 30/04/1994, 01/01/1995 a 30/04/1995 Empresa: Álcool Azul S/A - Alcoazul Função/Atividades: Operador de caldeira Agentes nocivos: Ruídos de 86 a 95 dB, calor, umidade, poeira (pó de bagaço de cana) Provas: DSS 8030 de fls. 24 e 44, laudo de fls. 45/57 e CTPS de fl. 143 Enquadramento legal: Códigos 1.1.6 e 2.5.3 do Decreto de 53.831/64 Conclusão: Restou comprovado o exercício de atividade na indústria e a exposição aos agentes nocivos, nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme comprovam os documentos descritos. Além disso, milita em favor do requerente o reconhecimento, na via administrativa, de igual direito em relação ao restante do tempo em que manteve vínculo, na mesma função, com a empresa acima mencionada (fls. 65/68 e 69/72). Quanto à eventual fornecimento de equipamento de proteção individual não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, reconheço a especialidade do período de 01/01/1987 a 30/04/1987; 01/01/1988 a 06/01/1988; 17/03/1989 a 30/04/1989; 01/01/1990 a 30/04/1990; 01/01/1991 a 30/04/1991; 01/01/1992 a 30/04/1992; 01/01/1993 a 30/04/1993; 01/01/1994 a 30/04/1994; e de 01/01/1995 a 30/04/1995, conforme provas relacionadas. Da possibilidade de conversão de tempo especial para comum. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, trancrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO

TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,403. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NEILOIR ALBARI NADAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada no período de 01/01/1987 a 30/04/1987; 01/01/1988 a 06/01/1988; 17/03/1989 a 30/04/1989; 01/01/1990 a 30/04/1990; 01/01/1991 a 30/04/1991; 01/01/1992 a 30/04/1992; 01/01/1993 a 30/04/1993; 01/01/1994 a 30/04/1994; e de 01/01/1995 a 30/04/1995, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4 (um vírgula quatro) décimos; b) DETERMINAR ao INSS que revise a RMI do autor, relativa ao benefício 42/063.461.211-5, incorporando na mesma o tempo especial reconhecido no item acima, a partir data do início do benefício, em 08.06.1995; c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores já pagos, acrescidos de correção monetária e juros de mora abaixo detalhados, Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, considerando a ocorrência da prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008789-97.2008.403.6107 (2008.61.07.008789-1) - JOSE BENTO PEREIRA - ESPOLIO X DE VARNIEL BENTO FERREIRA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada em nome do espólio de JOSÉ BENTO PEREIRA - ESPÓLIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de abril de 1990 (IPC - 44,80%) sobre o montante depositado em suas cadernetas de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que a titularidade de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, sendo aditada. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, na qual alegou, preliminarmente, a suspensão do processo em face da existência de pedido de uniformização nos tribunais superiores e na TNU, a ilegitimidade ativa e o reconhecimento da falta de interesse de agir. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou-se extrato da conta-poupança em nome da parte autora. Não houve réplica. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal nos termos da lei nº 10.741/2003. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar as questões prejudiciais suscitadas. Da suspensão do presente processo - Uniformização Alega a CEF que a controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II) está em discussão no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e que essa situação demandaria aguardar-se a solução para a controvérsia, com a suspensão do presente processo. Contudo, afastado a preliminar. Consoante o disposto no artigo 102, 1º, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei (Redação do dispositivo constitucional citado dada pela EC nº 3, de 17/03/1993). Para tanto, foi editada a Lei nº 9.882, de 03/12/1999, que dispõe em seu artigo 5º e 3º, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, consistindo esse provimento na determinação de que Juízes e Tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrentes de coisa julgada. Em relação à matéria que é objeto desta ação foi ajuizada Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-MC/DF - Distrito Federal), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com a seguinte alegação: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de

aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconsiderarem a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional (fl. 4). O objetivo da arguente é solver suposta controvérsia constitucional em torno dos planos econômico-monetários editados pelos mais diversos governos desde 1986, o que abrangeria os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II (fl. 10). Sustenta que teriam sido afrontados os artigos 5º, caput, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal. Aduz que, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/1999, estariam presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar. O pedido de liminar foi indeferido (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/03/2009 - Publicação - DJe-051 DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 - LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265). A decisão do STF foi fundamentada no seguinte teor: Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do *fumus boni iuris*, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise. É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de Direito judicial, lembra que existe uma grande possibilidade no plano dos factos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenam à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente. Disto se forma em crescente medida, como complemento e desenvolvimento do Direito legal, um Direito judicial. Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o *periculum in mora*. Embora a arguente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O *periculum*, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria: Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiram situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias eleições. Corroborando, ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o *periculum in mora*, o fato de o segmento econômico representado pela arguente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira. Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Economática mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões. Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais no ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões. Por sua vez, esses elevados rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o adimplemento de suas obrigações com os correntistas e poupadores. De acordo com informações disponíveis na página eletrônica da FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a arguente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi ampliado para R\$ 283.796 bilhões. Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisão para os Planos Bresser, Verão e Collor. Isso posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. Em face do teor da decisão, foi atribuída Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº

591.797-SP e Agravo de Instrumento nº 722.834-SP, ambos da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (posteriormente convertido em Recurso Extraordinário). Sem embargo aos argumentos da CEF, o instrumento da Repercussão Geral não é dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, porque visa, sobretudo, possibilitar ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Vide o seguinte verbete explicativo disponível para consulta no site do STF: Repercussão Geral Descrição do Verbetes: A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria. (<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=R&id=451>). Da mesma forma, referindo-me aos Recursos Repetitivos mencionados pela CEF, a norma citada - Lei nº 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem objetivo claro de proporcionar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de barrar os recursos com teses idênticas. E, se for o caso, o Relator comunicará a decisão aos demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Concluindo, percebe-se que as normas e decisões referidas, não impedem o normal prosseguimento da presente ação e, a final, a prolação de sentença. Preliminar de carência da ação - ilegitimidade ativa Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa. Nessa seara, verifico que a parte autora juntou cópia do compromisso de inventariante (fl. 17) assumido por DEVARNIEL BENTO PEREIRA, em face do inventário de seu pai, JOSÉ BENTO PEREIRA, comprovando ser filho do de cujus (fls. 15 e 30). Portanto, concluo que o polo ativo da presente ação encontra-se legitimamente constituído e representado através do espólio e de seu inventariante, nos termos do art. 12, V, do Código de Processo Civil. Logo, não há que se falar em ilegitimidade ativa. Preliminar de falta de interesse de agir. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para ser chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte autora afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Analiso a questão de fundo. Quanto ao IPC de Abril/1990 (44,80%) - PLANO COLLOR I Nesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para o mês de abril de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos

até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial.2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 - Processo: 2006.61.07.007107-2 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 07/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 - DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Documento: trf300241116.xml) Conclusão Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido em relação ao IPC de abril de 1990. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora 013.00000314-0, agência 0329, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0010637-22.2008.403.6107 (2008.61.07.010637-0) - VALDERBAL BAFI (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial movida por VALDERBAL BAFI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi depositada pela parte executada e a parte exequente informou sua concordância com o adimplemento e requereu o levantamento do montante depositado (fl. 170). É o relatório do necessário. DECIDO. O depósito da quantia exequenda e a concordância expressa da parte exequente ensejam o cumprimento da obrigação discutida na presente execução e impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0011032-14.2008.403.6107 (2008.61.07.011032-3) - VALDECI CEZARIO MAXIMIANO (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0011440-05.2008.403.6107 (2008.61.07.011440-7) - SHIZUKO KOGA(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA E SP304291 - AMANDA CRISTINA EPIPHANIO CESTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0011554-41.2008.403.6107 (2008.61.07.011554-0) - MARIA MIRIAN ALVES DE OLIVEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0011554-41.2008.403.6107 Parte autora: MARIA MIRIAN ALVES DE OLIVEIRA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA MARIA MIRIAN ALVES DE OLIVEIRA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Houve aditamento da inicial. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Deu-se vista dos autos à parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 05/12/2001 (fls. 41/42 e 55). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0011779-61.2008.403.6107 (2008.61.07.011779-2) - ISRAEL RIBEIRO RODRIGUES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, ISRAEL RIBEIRO RODRIGUES, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/21. Houve aditamento. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 44/45, 52/60 e 63, a parte ré juntou extratos e comprovantes do(s) pagamentos decorrentes do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 16/05/2002. Instada a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, a parte autora ratificou os requerimentos constantes na inicial. Deu-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Fl. 66: Indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 3 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão). Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 44/45, 52/60 e 63 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral,

foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.4 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011901-74.2008.403.6107 (2008.61.07.011901-6) - JOSUE FERREIRA MARINHO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, JOSUÉ FERREIRA MARINHO, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 40/41, 48/53 e 56, a parte ré juntou extratos e comprovantes do(s) pagamentos decorrentes do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 19/11/2001. Instada a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, a parte autora ratificou os requerimentos constantes na inicial. Deu-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Fl. 66: Indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença.3 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 40/41, 48/53 e 56 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.4 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011912-06.2008.403.6107 (2008.61.07.011912-0) - VALERIA NUNES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0011912-06.2008.403.6107 Parte autora: VALÉRIA NUNES Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA VALÉRIA NUNES ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Houve aditamento da inicial. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Deu-se vista à parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 13/11/2001 (fls. 38/39 e 50). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato,

mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0011915-58.2008.403.6107 (2008.61.07.011915-6) - WILSON FERREIRA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0011915-58.2008.403.6107 AUTOR: WILSON FERREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CV Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, WILSON FERREIRA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura de termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 48/50). Às fls. 41/42 e 56/57, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 14/11/2001 e 19/06/2002. Instada a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, a parte autora ratificou os requerimentos constantes na inicial. É o relatório. Decido. 3 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 41/42 e 56/57 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 4 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011923-35.2008.403.6107 (2008.61.07.011923-5) - CELINA GONCALVES DE MELO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0011923-35.2008.403.6107 AUTOR: CELINA GONÇALVES DE MELO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CV Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, CELINA GONÇALVES DE MELO, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/22. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 45/46, 53/65 e 68, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 13/11/2001. Instada a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, a parte autora ratificou os requerimentos constantes na inicial. É o relatório. Decido. 3 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário,

confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 45/46, 53/65 e 68 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.4 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011924-20.2008.403.6107 (2008.61.07.011924-7) - LUIZ LEME DOS SANTOS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0011924-20.2008.403.6107 Parte autora: LUIZ LEME DOS SANTOS Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA LUIZ LEME DOS SANTOS ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Houve o aditamento da inicial. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Deu-se vista à parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 16/11/2001 (fls. 38/39 e 51). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Ademais, não prospera o argumento expendido às fls. 94/95, quanto à aplicação do percentual de 87,52%, eis que se refere ao objeto da avença firmada extrajudicialmente. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0011927-72.2008.403.6107 (2008.61.07.011927-2) - MARGARETE DE SOUZA ALMEIDA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0011927-72.2008.403.6107 AUTOR: MARGARETE DE SOUZA ALMEIDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, MARGARETE DE SOUZA ALMEIDA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura de termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 46/48). Às fls. 39/40 e 51, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 23/11/2001. Instada a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, a parte autora ratificou os requerimentos constantes na inicial. É o relatório. Decido. 3 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento

administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 39/40 e 51 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.4 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011929-42.2008.403.6107 (2008.61.07.011929-6) - GLAUCIA MORALES PLANELIS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0011929-42.2008.403.6107 AUTOR: GLAUCIA MORALES PLANELIS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CV Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, GLAUCIA MORALES PLANELIS, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/21. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 44/45 e 55, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 10/04/2002. Instada a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, a parte autora ratificou os requerimentos constantes na inicial. É o relatório. Decido. 3 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 44/45 e 55 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.4 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012185-82.2008.403.6107 (2008.61.07.012185-0) - FERNANDO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0012185-82.2008.403.6107 AUTOR: FERNANDO LUIZ MARQUES DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CV Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, FERNANDO LUIZ MARQUES DOS SANTOS, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/15. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura de

termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 45/47). Às fls. 38/39, 75/82, 85 e 86, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 12/11/2001 e 28/05/2002. Instada a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, a parte autora ratificou os requerimentos constantes na inicial. É o relatório. Decido. 3 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 38/39, 75/82, 85 e 86 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 4 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012233-41.2008.403.6107 (2008.61.07.012233-7) - JOSE MARÇAL PEREIRA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0012233-41.2008.403.6107 AUTOR: JOSÉ MARÇAL PEREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CV Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, JOSÉ MARÇAL PEREIRA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/22. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura de termo de adesão (fls. 90/91). Às fls. 69/70 e 88, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 28/05/2001. Instada a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, a parte autora ratificou os requerimentos constantes na inicial. É o relatório. Decido. 3 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 69/70 e 88 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 4 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000095-08.2009.403.6107 (2009.61.07.000095-9) - FRANCISCO REBERTE SANTANA X FLAVIO ADRIANO MACHADO REBERTE (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

SENTENÇA FRANCISCO REBERTE SANTANA e FLÁVIO ADRIANO MACHADO REBERTE ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e abril de 1990 (IPC - 44,80%) sobre o montante depositado em sua(s) caderneta(s) de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que era titular de conta(s) poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Indeferido o pedido de trâmite do feito nos termos

da Lei n 10.741/2003. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, sustentando carência da ação por falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam quanto ao Plano Collor I. No mérito sustentou a ocorrência de prescrição. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Posteriormente, apresentou extratos relativos à conta-poupança mencionada na inicial e pugnou pela carência da ação devido à data de abertura das contas ser posterior ao período postulado. Após a contestação a parte autora requereu a desistência da demanda, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Manifestou-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Deu-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. A parte autora, requereu a desistência da demanda, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Instada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a se manifestar sobre o requerimento (267, 4º do CPC), esta não se opôs, no entanto, pediu a condenação da parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Face ao princípio da causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido até o efetivo pagamento pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0000407-81.2009.403.6107 (2009.61.07.000407-2) - REINALDO ROBERTO DAINEZ (SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000407-81.2009.403.6107 Parte Embargante: REINALDO ROBERTO DAINEZ Parte Embargada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO REINALDO ROBERTO DAINEZ apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão/contradição/obscuridade apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta que na sentença, o entendimento judicial está em desacordo com as decisões dos tribunais, inclusive com a análise da Autarquia Previdenciária. Em síntese, o autor/embargante reitera os argumentos que apresentou na inicial da demanda, sustentando seu direito ao benefício. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou

contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão na medida em que se decidiu acerca do ônus da prova, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as

alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 - Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 - EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE.: PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS.: CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO.: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS.: JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E

OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C.

0000913-57.2009.403.6107 (2009.61.07.000913-6) - WALDIR SCHIAVINATTO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA 1. Relatório. WALDIR SCHIAVINATTO propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentou, em síntese a improcedência do pedido. Houve réplica e requerimento para que a requerida apresentasse os extratos da conta do FGTS da parte autora. A CEF confirmou a não celebração do termo de adesão com a parte autora, na forma da LC 110/01.2. Fundamentação. Indeferido o pedido da parte autora para que a CEF apresente os extratos da respectiva conta do FGTS, uma vez que tais extratos não são indispensáveis ao deslinde da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários, desde que a inicial venha acompanhada da prova do trabalho registrado à época

do expurgo, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Demais disso, os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Nada a decidir quanto à prescrição que eventualmente tivesse afetado o pedido referente aos juros progressivos, haja vista que estes não integram o pedido formulado na presente ação. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinqüenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o houver o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas

vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, para a correção monetária e cálculo dos juros de mora, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001 (ADIN nº 2736/DF), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000924-86.2009.403.6107 (2009.61.07.000924-0) - ORACI BIROCHI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0000924-86.2009.403.6107 Parte autora: ORACI BIROCHI Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA ORACI BIROCHI ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Intimada a respeito, a parte autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 16/11/2001 e 13/05/2002 (fls. 41/42, 55 e 56). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000967-23.2009.403.6107 (2009.61.07.000967-7) - BRAZ ARAGAO MORA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA 1. Relatório. BRAZ ARAGÃO MORA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentou, em síntese a improcedência do pedido. Houve réplica e requerimento para que a requerida apresentasse os extratos da conta do FGTS da parte autora. A CEF confirmou a não celebração do termo de adesão com a parte autora, na forma da LC 110/01.2. Fundamentação. Indeferido o pedido da parte autora para que a CEF apresente os extratos da respectiva conta do FGTS, uma vez que tais extratos não são indispensáveis ao deslinde da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários, desde que a inicial venha acompanhada da prova do trabalho registrado à época

do expurgo, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Demais disso, os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinqüenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o houver o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90.3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo,

utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, para a correção monetária e cálculo dos juros de mora, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001 (ADIN nº 2736/DF), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001123-11.2009.403.6107 (2009.61.07.001123-4) - EVANGELINA VALENTIM BERLINI (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0001123-11.2009.403.6107 Parte Embargante: EVANGELINA VALENTIM BERLINI Parte Embargada: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EVANGELINA VALENTIM BERLINI apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta que embora tenha sido determinada a aplicação dos juros remuneratórios na sentença, não ficou explícito o percentual a ser utilizado. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão na medida em que se decidiu acerca das provas produzidas nos autos, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. Saliento, sobretudo, que na sentença embargada está claro que os juros remuneratórios aplicados serão os contratuais - fl. 51. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTRO SEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestar na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C.

0001430-62.2009.403.6107 (2009.61.07.001430-2) - HELENA DE LIMA STORTI (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0001430-62.2009.403.6107 Parte Embargante: HELENA DE LIMA STORTI Parte Embargada: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO HELENA DE LIMA STORTI apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta que embora tenha sido determinada a aplicação dos juros remuneratórios na sentença, não ficou explícito o percentual a ser utilizado. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão na medida em que se decidiu acerca das provas produzidas nos autos, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe

argumentos suficientes para a sua conclusão. Saliento, sobretudo, que na sentença embargada está claro que os juros remuneratórios aplicados serão os contratuais - fl. 63. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C.

0001789-12.2009.403.6107 (2009.61.07.001789-3) - HELENA CESAR PEREIRA (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Processo nº 0001789-12.2009.403.6107 Autora: HELENA CÉSAR PEREIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA HELENA CÉSAR PEREIRA, ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas contratuais relativas aos Sistema Financeiro de Habitação. À fl. 217, a demandante pediu a extinção do feito em face da composição amigável da dívida. Às fls. 219/220, a CEF confirmou o acordo celebrado entre as partes e aduziu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e 269, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Consta, com efeito, cópias dos documentos que comprovam a formalização de acordo entre as partes, com o pagamento integral do débito, inclusive honorários advocatícios - documentos juntados pela CEF -, circunstância que caracteriza perda superveniente do objeto. Assim sendo, o feito deve ser extinto, sobretudo por medida de celeridade e economia processuais. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0002423-08.2009.403.6107 (2009.61.07.002423-0) - NIVALDO BRUNO ROSIN (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0002423-08.2009.403.6107 AUTOR: NIVALDO BRUNO ROSIN Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, NIVALDO BRUNO ROSIN, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura de termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 48/50). Às fls. 41/42 e 53/54, a parte ré juntou extratos relativos ao termo de adesão firmado com a parte autora, via Internet, em 24/07/2002. Instada a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, a parte autora ratificou os requerimentos constantes na inicial. É o relatório. Decido. 3 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 41/42 e 53/54 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem

ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.4 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002461-20.2009.403.6107 (2009.61.07.002461-7) - ALICE MENDES DOS SANTOS (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, ALICE MENDES DOS SANTOS, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 40/41 e 46/47, a parte ré juntou extratos e comprovantes do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 07/11/2001 e em 22/05/2002. Instada a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, a parte autora não se manifestou. Deu-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. 3 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão). Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 40/41 e 46/47 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.4 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002491-55.2009.403.6107 (2009.61.07.002491-5) - FABIANO JOSE MACARINI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA FABIANO JOSÉ MACARINI propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica. A CEF confirmou a não celebração do termo de adesão com a parte autora, na forma da LC 110/01. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Nada a decidir quanto à prescrição que eventualmente tivesse afetado o pedido referente aos juros progressivos, haja vista que estes não integram o pedido formulado na presente ação. Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, a mesma não merece prosperar, tendo em vista que a CEF não juntou aos autos documentos comprovando suas alegações. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às

alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que houver o titular firmado Termo de Adesão a que se refere a Lei. No caso em tela, verifico que a parte autora somente comprovou a existência de contrato de trabalho a partir de 02/05/1991 (fl. 16). Não foi apresentado qualquer documento que pudesse informar a existência de eventual contrato de trabalho em data anterior. Desse modo, não há como pressupor que, antes do contrato de trabalho, a requerente tenha sido titular de outra conta fundiária. Portanto, inviável acolher o pleito da

parte autora quanto aos planos pleiteados (Verão e Collor I).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0002503-69.2009.403.6107 (2009.61.07.002503-8) - EDSON APARECIDO BARBOSA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0002503-69.2009.403.6107AUTOR: EDSON APARECIDO BARBOSARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO CVistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, EDSON APARECIDO BARBOSA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura de termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 48/50). Às fls. 41/42 e 53/65, a parte ré juntou extratos e comprovantes do(s) pagamentos decorrentes do termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 20/05/2002.Instada a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, a parte autora ratificou os requerimentos constantes na inicial.É o relatório. Decido.3 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida.Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 41/42 e 53/65 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie).A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.4 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002667-34.2009.403.6107 (2009.61.07.002667-5) - VALDECIR DE PAULA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA1. Relatório.VALDECIR DE PAULA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I.Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentou, em síntese a improcedência do pedido. Houve réplica e requerimento para que a requerida apresentasse os extratos da conta do FGTS da parte autora. A CEF confirmou a não celebração do termo de adesão com a parte autora, na forma da LC 110/01.2. Fundamentação.Indeferido o pedido da parte autora para que a CEF apresente os extratos da respectiva conta do FGTS, uma vez que tais extratos não são indispensáveis ao deslinde da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários, desde que a inicial venha acompanhada da prova do trabalho registrado à época do expurgo, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Demais disso, os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Nada a decidir quanto à prescrição que eventualmente tivesse afetado o pedido referente aos juros progressivos, haja vista que estes não integram o pedido formulado na presente ação.Quanto ao mérito:A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período.No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão

de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa para fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril/90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o houver o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90.3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, para a correção monetária e cálculo dos juros de mora, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir

da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001 (ADIN nº 2736/DF), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002996-46.2009.403.6107 (2009.61.07.002996-2) - VERA LUCIA FOLHA DE SOUZA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0002996-46.2009.403.6107 Parte autora: VERA LUCIA FOLHA DE SOUZA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA VERA LUCIA FOLHA DE SOUZA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou extratos de Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, via internet, nos termos da LC nº 110/2001. Deu-se vista à parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada de extratos relativo(s) ao(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 22/08/2002 (fls. 38/39), via internet. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Ademais, não prospera o argumento expandido às fls. 42/43, quanto à aplicação do percentual de 87,52%, eis que se refere ao objeto da avença firmada extrajudicialmente. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003123-81.2009.403.6107 (2009.61.07.003123-3) - ADELINO MACARINI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA ADELINO MACARINI propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica. A CEF confirmou a não celebração do termo de adesão com a parte autora, na forma da LC 110/01. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, a mesma não merece prosperar, tendo em vista que a CEF não juntou aos autos documentos comprovando suas alegações. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em

contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda.

Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que houver o titular firmado Termo de Adesão a que se refere a Lei. No caso em tela, verifico que a parte autora somente comprovou a existência de contrato de trabalho a partir de 01/02/1989 (fls. 14). Não foi apresentado qualquer documento que pudesse informar a existência de eventual contrato de trabalho em data anterior. Desse modo, não há como pressupor que antes

do referido contrato de trabalho a requerente tenha sido titular de outra conta fundiária. Portanto, procede o pleito da parte autora tão somente quanto ao Plano Collor I, posto que não se comprovou a titularidade da conta do FGTS à época do expurgo referente ao Plano Verão. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação ao períodos de abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE: abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001 (ADIN nº 2736/DF), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003146-27.2009.403.6107 (2009.61.07.003146-4) - FLOUDIR JESUS RIBEIRO FUSO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA FLOUDIR JESUS RIBEIRO FUSO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou extratos do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Deu-se vista dos autos à parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Fl. 46: Indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que os extratos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a), informam a disponibilização dos créditos em conta fundiária em nome do autor, a partir da transação por ele firmada com a ré, em 20/07/2002 (fls. 41/42). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005223-09.2009.403.6107 (2009.61.07.005223-6) - SOLANGE DA COSTA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA SOLANGE DA COSTA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Nada a decidir quanto à prescrição que eventualmente tivesse afetado o pedido referente aos juros progressivos, haja vista que estes não integram o pedido formulado na presente ação. Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que

tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, a mesma não merece prosperar, tendo em vista que a CEF não juntou aos autos documentos comprovando suas alegações. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinqüenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do

índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que houver o titular firmado Termo de Adesão a que se refere a Lei. No caso em tela, verifico que a parte autora somente comprovou a existência de contrato de trabalho a partir de 12/06/1991 (fl. 18). Não foi apresentado qualquer documento que pudesse informar a existência de eventual contrato de trabalho em data anterior. Desse modo, não há como pressupor que antes de ser admitida pela Bical - Birigui Calçados Ind. e Com. Ltda. (fl. 18), a requerente tenha sido titular de outra conta fundiária. Portanto, inviável acolher o pleito da parte autora quanto aos planos pleiteados (Verão e Collor I). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005861-42.2009.403.6107 (2009.61.07.005861-5) - ALICE XAVIER (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0005861-42.2009.403.6107 AUTOR: ALICE XAVIER RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CV Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, ALICE XAVIER, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/24. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura de termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 53/55). Às fls. 45, 58/61 e 64, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 09/11/2001. Instada a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, a parte autora ratificou os requerimentos constantes na inicial. É o relatório. Decido. 3 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 45, 58/61 e 64 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 4 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006315-22.2009.403.6107 (2009.61.07.006315-5) - CELSO DE OLIVEIRA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0006587-16.2009.403.6107 (2009.61.07.006587-5) - JUVENAL MASSON (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0007238-48.2009.403.6107 (2009.61.07.007238-7) - RAIMUNDO VELOSO DOS REIS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0007238-48.2009.403.6107 Parte Demandante: RAIMUNDO VELOSO DOS REIS Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo B. SENTENÇA RAIMUNDO VELOSO DOS REIS ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício de previdenciário. Decorridos os trâmites processuais, o INSS ofereceu proposta de acordo. Instada a se manifestar, a parte autora concordou expressamente com os termos do acordo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS - fls. 97/99 e 125. Diante do exposto, homologo o acordo realizado, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se o(a) CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA, para implementação do benefício em até 30 dias, servindo-se cópia desta de Ofício nº 1.188/2011-afmf, que deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 12 a 14, 97/99 e 125. Expeçam-se as solicitações de pagamento dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0010832-70.2009.403.6107 (2009.61.07.010832-1) - DOUGLAS RODRIGUES(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ação Ordinária nº 0010832-70.2009.403.6107 Parte autora: DOUGLAS PEREIRA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA DOUGLAS RODRIGUES ajuizou demanda em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a anulação de ato administrativo do INSS, que determinou a devolução de valores pagos ao autor a título de Auxílio-Acidente previdenciário, em razão de revisão administrativa, cumulado com a restituição dos valores já descontados. Para tanto, alega que o benefício tem caráter alimentar e que não atuou com culpa, dolo ou má-fé ao receber as parcelas do benefício. Juntou procuração e documentos. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária foi deferido. Citado, o INSS apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo do INSS que determinou a devolução de valores pagos ao autor a título de Auxílio-Acidente previdenciário, em razão de revisão administrativa, cumulado com a restituição dos valores já descontados. O prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, porquanto não houve disposição expressa no sentido da retroatividade, além de se tratar de instituto de direito material. O benefício da parte autora foi concedido em 24/08/1995, anteriormente a 11 de março de 1999, data da entrada em vigor da Lei nº 9.784/1999, sendo certo que a jurisprudência firmou o entendimento de determinar o lapso de cinco anos para a anulação ou revisão dos atos administrativos do qual decorram efeitos favoráveis para os destinatários, a teor e por semelhança, ao prazo prescricional das ações pessoais contra a Fazenda Pública, previsto no Decreto nº 20.910/1932, desde que não praticados com comprovada má-fé, vez que estes sempre puderam ser anulados ou revistos pela Administração, independentemente de prazo estipulado pela legislação. Corroborando o entendimento supramencionado, a seguinte ementa de julgado do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. IRRETROATIVIDADE DA LEI 9.784/99. Não se conhece do recurso especial quando não impugna um dos fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 283/STF. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 571782/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 421) No caso em concreto, o benefício de Auxílio-Acidente Previdenciário foi concedido em 24 de agosto de 1995, e revisto pela Autarquia em 24 de março de 2008, decorridos, portanto, mais de dez anos da concessão, quando já findara o prazo decadencial para o exercício da autotutela em matéria previdenciária. O instituto da decadência é matéria de ordem pública que impõe ao magistrado o exame, provocado ou ex officio, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que não ocorrido o trânsito em julgado da demanda. Inevitável para o caso presente o reconhecimento da decadência e a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar, antecipo a tutela. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nulo o ato administrativo do INSS que determinou a devolução de valores pagos ao autor a título de Auxílio-Acidente previdenciário, em razão de revisão administrativa, cumulado com a restituição dos valores já descontados. Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar, antecipo a tutela, para determinar ao INSS, que a partir desta data, suspenda os descontos no benefício previdenciário da parte autora, em razão da revisão administrativa realizada. Esclareça-se, por conveniente,

que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para cumprimento, servindo cópia desta sentença como Ofício nº 1766/2011.mag, ao (à) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças dos descontos efetuados anteriormente, desde quando não deveriam ter sido realizados, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas de descontos realizados até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0011254-45.2009.403.6107 (2009.61.07.011254-3) - ALTEMIRO MARTINS (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA ALTEMIRO MARTINS ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício assistencial. Decorridos os trâmites processuais, foi informado pela Assistente Social que o autor recebe o benefício pleiteado nesta ação, desde 02/06/2010 - fl. 33. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora pediu o prosseguimento da ação. Por sua vez, o INSS pediu a extinção do processo pela perda superveniente do objeto. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, no caso em tela, operou-se a perda superveniente do objeto, em razão da concessão administrativa de benefício assistencial. Assim, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito. É o que basta (AC 200161250009462, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 13/10/2005). De outra banda, não é o caso de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter dado causa a instauração da presente ação, tendo em vista a inexistência de pedido administrativo anterior ao ajuizamento deste feito. Ademais, o requerimento administrativo foi formulado em 06/05/2010, em momento anterior à citação do INSS que foi realizada em 13/12/2010 - fl. 35. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000310-47.2010.403.6107 (2010.61.07.000310-0) - VALDECI JOSE RIBEIRO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000781-63.2010.403.6107 (2010.61.07.000781-6) - JOAO BESERRA LIMA (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000782-48.2010.403.6107 (2010.61.07.000782-8) - APARECIDO CUSTODIO DA SILVA (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000994-69.2010.403.6107 (2010.61.07.000994-1) - LENI COFFANI DOS SANTOS (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação Ordinária nº 0000994-69.2010.403.6107 Parte autora: LENI COFFANI DOS SANTOS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA LENI COFFANI DOS SANTOS ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Decorridos os trâmites processuais, o d. patrono da parte autora requereu a desistência da ação. Regularmente intimado, o INSS não se opôs ao pedido de extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Após a citação, foi requerida a desistência da demanda e o INSS não se opôs ao pedido de extinção do feito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0001411-22.2010.403.6107 - NAIR MUTTI GONCALVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002765-82.2010.403.6107 - MUNICIPIO DE GABRIEL MONTEIRO(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito de compensar contribuição social sem os limites preconizados pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005 e Portaria nº 133-MPAS. Juntou procuração e documentos. Decorrido o prazo in albis para que a parte autora promovesse o andamento regular do processo, os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos de prosseguimento da ação, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Posto isso, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.

0002856-75.2010.403.6107 - MACOTO NEBUYA X FABIO TAKAKI NEBUYA(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002856-75.2010.403.6107 Parte autora: MACOTO NEBUYA e OUTRO Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA MACOTO NEBUYA e FÁBIO TAKAKI NEBUYA ajuizaram demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. Para tanto, afirmam, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntaram procuração e documentos. Houve emenda à inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O pedido é improcedente. Pretende a parte autora (pessoa física) a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º

A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observe que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 16/07/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago a título incidente sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural, além de comprovar que é empregadora rural. Demais disso, a autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte (RESP 200901423066, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/06/2010). Referida juntada pode ser feita a posteriori. Por outro lado, a União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002900-94.2010.403.6107 - LUIZ ROBERTO TORMIN ARANTES (SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARIE SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002900-94.2010.403.6107 Parte autora: LUIZ ROBERTO TORMIN ARANTES Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA LUIZ ROBERTO TORMIN ARANTES ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 12, incisos V e VII da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento. Citada, a União apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O pedido é improcedente. Pretende a parte autora (pessoa física) a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO -

VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 16/07/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago a título incidente sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural - fls. 20/111, e apresentou Relação Anual de Informações Sociais - RAIS no período que pretende repetir. Por outro lado, a União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA PELA EMPRESA AGROINDUSTRIAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL.** 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003746-14.2010.403.6107 - EDSON TAKAO SAKUMA(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES E

SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0003746-14.2010.403.6107 Parte autora: EDSON TAKAO SAKUMA Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA EDSON TAKAO SAKUMA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido compassado com observância do princípio do devido processo legal. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O pedido é improcedente. Pretende a parte autora (pessoa física) a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub iudice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 16/07/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago a título incidente sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na

documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural - fls. 20/111, e apresentou Relação Anual de Informações Sociais - RAIS no período que pretende repetir. Demais disso, a autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte (RESP 200901423066, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/06/2010). Por outro lado, a União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005522-49.2010.403.6107 - JOAQUINA ROSA (SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0006000-57.2010.403.6107 - SONIA TERESINHA AKABOCHI (DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
SENTENÇASÔNIA TERESINHA AKABOCHI propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré ao pagamento da multa de 40%, prevista no art. 18, 1º, da Lei 8.036/90, a incidir sobre o valor dos expurgos de correção monetária, relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor I, praticados na atualização dos depósitos da conta vinculada do FGTS à data de sua demissão. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que recebeu a menor multa prevista no art. 18, 1º, da Lei 8.036/90, haja vista que a instituição requerida informou erroneamente ao seu ex-empregador o saldo que possuía em sua conta fundiária, posto que o montante não estava corrigido monetariamente com os índices adequados à época. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Não Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Passo a analisar as preliminares argüidas. Da Ilegitimidade passiva No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, é devido o seu acolhimento. Para tanto, é entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça que a CEF não possui legitimidade passiva para pagar a diferença da multa de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Por força da estrita distribuição de competências da Constituição Federal, não cabe a esta Corte a análise de violação a dispositivo constitucional. 2. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido da não responsabilidade civil da CEF para pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa. 3. De acordo com os Enunciados 341 e 344 do TST, a responsabilidade é do empregador e o termo inicial da prescrição é a entrada em vigor da LC 110, de 30/06/2001 (salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP 200600828207, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 27/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 24-A DA LEI 9.028/95. RESSARCIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ADIANTADAS PELOS AUTORES. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA INDENIZATÓRIA DE 40% DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. A isenção prevista no art. 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não abrange as custas processuais pagas antecipadamente, quando do ajuizamento da ação, no que exceder o limite da sucumbência experimentada pelos autores. 2. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda que visa o pagamento das diferenças monetárias, resultantes da aplicação dos índices de correção dos depósitos fundiários,

sobre a multa de 40% (quarenta por cento), decorrente da rescisão do contrato de trabalho por dispensa imotivada. 3. Não se verifica culpa da empresa pública gestora do FGTS na aplicação da legislação que, à época da remuneração das contas vinculadas, era a pertinente, por isso que a inclusão de novos índices deveu-se à decisão judicial, em momento posterior cumpre o postulado tempus regit actum. 4. Precedentes deste Tribunal: AgRg no REsp 604.248/PE (DJ de 02.05.2005, p. 169); REsp 839.060/DF (DJ de 25.09.2006, p. 240); REsp 766.875/DF (DJ de 20.02.2006, p. 311); REsp 838.917/DF (DJ de 28.03.2007, p. 205) 5. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: Orientações Jurisprudenciais nº 341 e nº 344. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200600850491, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 31/05/2007)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA INDENIZATÓRIA DE 40% DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda que visa o pagamento das diferenças monetárias, resultantes da aplicação dos índices de correção dos depósitos fundiários, sobre a multa de 40% (quarenta por cento), decorrente da rescisão do contrato de trabalho por dispensa imotivada. II. Apelação improvida. (AC 200461000201954, JUIZ HERALDO VITTA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, 21/06/2011)Destarte, cumpre seguir o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho que, através da Súmula nº 341, atribui a responsabilidade sobre o pagamento da referida multa ao empregador e, por consequência, confere à Justiça do Trabalho a competência para julgar a lide:341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04 É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, a qual deve ser extinta sem resolução do mérito. Outrossim, embora intimada, a parte autora não cumpriu a ordem para apresentar cópia autenticada de seu documento de identidade e do CPF. Desta forma, dá-se ensejo ao indeferimento da petição inicial consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso VI, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos II e VI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000370-83.2011.403.6107 - LUCIANO JUSTINO DE MEDEIROS X LUCIANA FIRMINO ALVES DE MEDEIROS(SP299207 - EMANUEL BARBOSA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ação Ordinária nº 0000370-83.2011.403.6107 Parte autora: LUCIANO JUSTINO DE MEDEIROS Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de liminar, proposta por LUCIANO JUSTINO DE MEDEIROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes em relação à abertura de conta-corrente e empréstimo formalizado, cumulada com condenação da ré ao pagamento de indenização de danos morais. Juntou procuração e documentos. A ação foi ajuizada originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Penápolis-SP. Recebidos os autos nesta Vara Federal foi determinada à parte autora a regularização da representação processual, assim como para apresentar declaração de pobreza, retificar o valor da causa e autenticar os documentos apresentados por cópia. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria, em termos de regularização do feito, conforme determinado. Desse modo, não há condições de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual deve ser extinto. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não haverá condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I. Ação Ordinária nº 0000370-83.2011.403.6107 Parte autora: LUCIANO JUSTINO DE MEDEIROS Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de liminar, proposta por LUCIANO JUSTINO DE MEDEIROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes em relação à abertura de conta-corrente e empréstimo formalizado, cumulada com condenação da ré ao pagamento de indenização de danos morais. Juntou procuração e documentos. A ação foi ajuizada originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Penápolis-SP. Recebidos os autos nesta Vara Federal foi determinada à parte autora a regularização da representação processual, assim como para apresentar declaração de pobreza, retificar o valor da causa e autenticar os documentos apresentados por cópia. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria, em termos de regularização do feito, conforme determinado. Desse modo, não há condições de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual deve ser extinto. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não haverá condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.

0001734-90.2011.403.6107 - EDISON MACIEL SOLER - INCAPAZ X LACY DE ALMEIDA FRANCA

SOLER(SP190691 - KARINA DE ALMEIDA SOLER E SP304411 - DENISE DE ALMEIDA SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0001734-90.2011.403.6107Requerente: EDISON MACIEL SOLERRequerida: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de Alvará Judicial ajuizado por EDISON MACIEL SOLER em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Juntou procuração e documentos. Apesar de intimado pela Imprensa Oficial, o requerente não regularizou a petição inicial, na forma determinada à fl. 27.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Embora intimado, o requerente não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006).Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

0001827-53.2011.403.6107 - ADEMIR DIVINO CUSTODIO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação proposta por ADEMIR DIVINO CUSTODIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de auxílio-doença, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91.Ao ser distribuída nesta Justiça Federal, restou indicada possível prevenção em relação ao processo 0000422-34.2011.403.6316, que tramita no JEF de Andradina.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimada para esclarecer a razão de ter formulado pedido idêntico ao da ação supramencionada, a parte autora manteve-se silente.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.O feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, uma vez que a parte autora anteriormente ingressou com outra ação (0000422-34.2011.403.6316, que tramita no JEF de Andradina), e nela se verifica que os pedidos são idênticos ao que apresentou neste feito. Desse modo, no caso em tela, verifica-se que há litispendência, e, por essa razão, com supedâneo na norma processual pátria, o feito deve ser extinto de ofício (AgRg na MC 5.281/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.02.2003, DJ 24.02.2003 p. 184).Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000766-94.2010.403.6107 (2010.61.07.000766-0) - ROSEMARY DE OLIVEIRA SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 0000766-94.2010.403.6107Parte autora: ROSEMARY DE OLIVEIRA SANTOSParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo C.SENTENÇAROSEMARY DE OLIVEIRA SANTOS ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Decorridos os trâmites processuais, o d. patrono da parte autora requereu a desistência da ação.Regularmente intimado, o INSS informou que não se opunha ao pedido de extinção do feito.É o relatório.DECIDO.Após a citação, foi requerida a desistência da demanda e o INSS não se opôs ao pedido de extinção do feito.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0004577-62.2010.403.6107 - MARIA JOSE MARTINS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. RelatórioMARIA JOSÉ MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei nº 1.060/50 e alterações ulteriores.Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 10.741/2003.O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido.Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas.O INSS apresentou memoriais e a parte autora quedou-se inerte. Os autos vieram conclusos.2. FundamentaçãoO feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral

de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, in casu, é de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 2007. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso presente, a autora apresentou documentos: a) Certidão do INCRA, narrando que a autora reside no Projeto de Assentamento Chico Mendes, desde 17/02/2009, ocupando o lote 42, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar (fl. 14); b) Termo de Compromisso firmando entre a autora e o INCRA (fl. 15). No caso em tela, portanto, a inicial veio instruída com início de prova material. A prova oral colhida, no caso presente, é favorável à parte autora. Em depoimento, ELAINE FERNANDA DO CARMO OLIVEIRA, afirmou que conhece a autora há uns 20 anos, trabalhando na roça, que trabalharam juntas catando tomate, que trabalharam juntas para Jaime, Branco e Luis. Por sua vez, a testemunha CLÁUDIO afirmou que trabalhou com a autora na Destivale, como diarista, com cana. O fato de ter a autora exercido atividade de doméstica em 1993 e 1994 não tem o condão de descaracterizar o trabalho rural, diante do curto período de tempo. Assim, diante de todo o conjunto probatório produzido, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, pelo número necessário de meses e, ainda, foram exercidos em período anterior ao pleito de aposentadoria por idade, ainda que de modo descontínuo, conforme prova oral colhida em Juízo. Procedo, portanto, o pedido da autora. Da Tutela Específica. O art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade, com renda mensal de um salário mínimo a partir da data da citação: 15.02.2011 (fl.24 verso). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: aposentadoria rural por idade b) nome da segurada: MARIA JOSÉ MARTINS c) renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo vigent d) data do início do benefício: citação em 15.02.2011 Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA para que implante e pague o benefício no prazo de 45 dias, nos termos do 3º do art. 461 do CPC, conforme fundamentado acima, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1297/2010-afmf). Sentença que não está sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001500-97.2010.403.6316 - GERALDO GOMES FERREIRA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por GERALDO GOMES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Juntou procuração e documentos. Apesar de intimada, a parte autora não regularizou integralmente a petição inicial. É o relatório. DECIDO. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso VI, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001146-54.2009.403.6107 (2009.61.07.001146-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023477-63.2001.403.0399 (2001.03.99.023477-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X IOLE LOURENCO MACHADO X JORGE ABDALA GIBRAN X JURACI GONCALVES ESPOSITO X LENIRA SIMAO TAVARES TEREZA X MARIA LUZIA DE ASSIS MORAES X MARISA HELENA DE ALMEIDA LOGAR X ROSELI APARECIDA PULZATTO DE OLIVEIRA X VERGINIA MARIA BERTECHINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP055789 - EDNA FLOR E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP284631 - CARINA DANIEL)

SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte exequente, informou que desiste da cobrança - fl. 82. É o relatório. DECIDO. A manifestação da União - fl. 82 caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012943-66.2005.403.6107 (2005.61.07.012943-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802280-40.1996.403.6107 (96.0802280-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO CESAR PINOLA) X TT TORRES TRANSPORTES LTDA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)

Processo nº 0012943-66.2005.403.6107 Parte exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Parte executada: TT TORRES TRANSPORTES LTDA Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de TT TORRES TRANSPORTES LTDA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração promovida pela Lei nº 11.033/2004. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006925-97.2003.403.6107 (2003.61.07.006925-8) - ADELIA GIMENES GRECO X ANTONIO FRANCISCO LOPES FILHO X CARLOS JOAQUIM RODRIGUES X CLARICE BERBEL X DELFINA SAMANIEGO DELLETEZE X DORACY MENANI SILVA X MARIA LUIZA FIGUEIREDO SILVA X MARIANICE ROSSETO DE OLIVEIRA X ODILA VIDOVIX TAKAHASHI X TOYOKO KANEKO NAMIKI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADMIR SCARABELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ADELIA GIMENES GRECO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO LOPES FILHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOAQUIM RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CLARICE BERBEL X UNIAO FEDERAL X DELFINA SAMANIEGO DELLETEZE X UNIAO FEDERAL X DORACY MENANI SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA FIGUEIREDO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIANICE ROSSETO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ODILA VIDOVIX TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X TOYOKO KANEKO NAMIKI

Processo nº 0006925-97.2003.403.6107 Exequente: UNIAO FEDERAL Executado: ADÉLIA GIMENES GRECO e OUTROS Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ADÉLIA

GIMENES GRECO e OUTROS, na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. Houve concordância da União Federal quanto às quantias exequendas depositadas pelos devedores. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Fl. 265: Defiro a transferência do valor recolhido à fl. 263, para a Conta do Tesouro Nacional, por meio de TED ou DOC para o Banco 001 - Agência 1607-1 - Conta Corrente nº 170500-8 - Identificador do Recolhimento 110060 00001 13903 - CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23. Cumpra-se, servindo cópia desta sentença como Ofício nº 1122/2011-mag, ao Ilmo Sr Gerente da CEF - Caixa Econômica Federal - Agência 3971 - PAB da Justiça Federal - Araçatuba-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0006187-70.2007.403.6107 (2007.61.07.006187-3) - ROSA MARIA DE SOUSA LIMA (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROSA MARIA DE SOUSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de Impugnação à Execução de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de execução de sentença procedente nos autos da ação principal, com trânsito em julgado. A parte impugnante foi citada no feito principal, para pagamento da execução no valor principal, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial da presente ação, a Caixa Federal impugnou o cálculo apresentado pela parte impugnada, sustentando, em síntese, excesso de execução. Apresentou planilha de cálculo. A parte exequente se opôs à impugnação. Os autos foram remetidos ao contador judicial, que elaborou cálculos, reputando corretos os fundamentos da impugnante. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A impugnante foi citada para pagamento da quantia disposta no respectivo mandado (artigos 475-J e seguintes do CPC). Após a elaboração dos cálculos pelo contador judicial, verificou-se estar correto o depósito efetuado pela CEF à fl. 80. Cumpre consignar que a divergência surgiu em razão da impugnada requerer na execução os valores correspondentes aos Juros Remuneratórios até 03/2007. No entanto, a sentença foi clara em determinar que os Juros Remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, a qual, no presente caso, fora encerrada em 19/11/1991 (fl. 73). Portanto, homologo os cálculos apresentados pela CEF, os quais foram confirmados pelo contador judicial, que procedeu de forma correta, nos termos da Sentença de fls. 67/69. Posto isso, acolho a impugnação e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil, determinando a expedição de alvará de levantamento do depósito à fl. 80, em favor da parte exequente. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF para devolução do depósito à fl. 92. Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte impugnada em honorários que fixo em 10% sobre a diferença do valor da execução e o valor aqui fixado, com correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011388-09.2008.403.6107 (2008.61.07.011388-9) - ISABEL CRISTINA BORGES SOUZA (SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0011388-09.2008.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): ISABEL CRISTINA BORGES SOUZA - residente na R. Xavier de Toledo, 195, bairro Alvorada, Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Fl. 67: Ante a justificativa da ausência da autora na perícia médica agendada, proceda-se a novo agendamento da perícia com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 13/JANEIRO/2012, 14:30 HS, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Junte-se o extrato desta nomeação perante o sistema AJG. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se, servindo o presente despacho como Mandado de Intimação.

0002521-90.2009.403.6107 (2009.61.07.002521-0) - DONIZETE CUSTODIO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINÓ MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(A): DONIZETE CUSTÓDIO - residente na Rua Antonio Barzaghi Primo, 246, bairro Claudionor Cintra, Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Fl. 79: ante o cancelamento da nomeação pelo sistema AJG, nomeio para a perícia médica o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 13/JANEIRO/2012, 13:30 HS, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Honorários fixados à fl. 77. Junte-se o extrato da presente nomeação. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se

servindo o presente despacho como Mandado de Intimação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se o despacho de fl. 77. Intimem-se. **DESPACHO DE FL. 77: DECISÃO** Fls. 68/71: ad cautelam, converto o julgamento em diligência, e, nos termos do art. 130 do Código de processo Civil, como prova do Juízo, determino a realização da perícia médica. Para tanto, proceda-se a Secretaria à nomeação de profissional médico dentre os inscritos na Assistência Judiciária Gratuita. A perícia poderá ser realizada neste Fórum (Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba/SP), ou no consultório do médico nomeado. Para esta perícia fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos do Juízo, às fls. 28, e das partes, às fls. 06 e 30/31. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004877-58.2009.403.6107 (2009.61.07.004877-4) - VALDIRENE GOMES (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIFICADO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 13 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Obs.: O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de documentos pessoais, exames e radiografias que porventura tiver e, se necessário acompanhado(a) de responsável. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não comparecimento significará a preclusão da prova.

0000806-76.2010.403.6107 (2010.61.07.000806-7) - SERGIO DE FREITAS MENEZES (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000806-76.2010.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): SÉRGIO DE FREITAS MENEZES - residente na R. Anselmo Manarelli, 268, Araçatuba/SP. RÉU: INSS **DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO** FL. 103: observe a patrona da parte autora que nos termos da decisão de fls. 19/vº, a intimação acerca do agendamento da perícia foi publicada na imprensa oficial, ficando a cargo da advogada a cientificação do autor, conforme certidão de fl. 24 e 2ª certidão de fl. 25. Não obstante, defiro novo agendamento da perícia com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 13/JANEIRO/2012, 16:00 HS, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Junte-se o extrato desta nomeação perante o sistema AJG. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se, servindo o presente despacho como Mandado de Intimação.

0002081-60.2010.403.6107 - AGUINALDO CANDIDO SANTANA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIFICADO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 13 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Obs.: O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de documentos pessoais, exames e radiografias que porventura tiver e, se necessário acompanhado(a) de responsável. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não comparecimento significará a preclusão da prova.

0005254-92.2010.403.6107 - ARISTIDES TEREZA JUNIOR (SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à implantação do programa de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), que alterou a sistemática de nomeação de advogados e peritos, cite-se primeiramente o réu, bem como intime-se o Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Sem prejuízo, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Em razão do cancelamento pelo sistema da nomeação de perito realizada anteriormente (fl. 27), nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 13/JANEIRO/2012, 15:00 HS, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se aos autos o extrato da presente nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fls. 24/25. Junte-se cópia dos quesitos do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6390

CAUTELAR INOMINADA

0002287-13.2011.403.6116 - MARCO AURELIO DA MOTA FERREIRA - ME X MARCO AURELIO DA MOTA FERREIRA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA E SP232433 - SANDRO SÉRGIO DA SILVA TEIXEIRA) X MINISTRO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO

TOPICO FINAL DA DECISAO Diante da ausência dos requisitos estabelecidos pelo artigo 798 do Código de Processo Civil, indefiro a ordem liminar pleiteada. Não sendo adotadas as providencias estabelecidas nos itens 1 e 2 voltem conclusos para a extinção do feito.Ultimadas as referidas providencias, encaminhe-se ao SEDI para a alteração no pólo passivo, e, posteriormente, cite-se o réu para, querendo apresentar contestação no prazo legal, bem como o intime do teor desta decisão. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

Expediente Nº 6649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011174-78.2009.403.6108 (2009.61.08.011174-2) - TEREZA RODRIGUES BARBOSA FERRARI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 10/01/2012, às 15:15 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002382-04.2010.403.6108 - LUZIA ALVES DE CARVALHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 10/01/2012, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002077-83.2011.403.6108 - MARIA DOS SANTOS DEL REY LIMA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/01/2012, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0002451-02.2011.403.6108 - CLEUSA ALVES(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 10/01/2012, às 15:45 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique,

Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0002873-74.2011.403.6108 - MARIA DE LURDES FERNANDES SANTANGELO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 10/01/2012, às 16:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0004702-90.2011.403.6108 - JOSE LUIS CANALES DE LIMA JUNIOR(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/01/2012, às 14:15 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005077-91.2011.403.6108 - CELSO TURCATO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/01/2012, às 15:15 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005333-34.2011.403.6108 - LOURDES APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 19/01/2012, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005404-36.2011.403.6108 - KHEREN HAPUQUE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ALEX SANDRO DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 19/01/2012, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005440-78.2011.403.6108 - MARCIA MARINA BIRAL(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 19/01/2012, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005627-86.2011.403.6108 - NORBERTO RAMOS DE SOUZA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 19/01/2012, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono

entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005675-45.2011.403.6108 - SEBASTIANA SIDRONI MESSIAS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 19/01/2012, às 17:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005698-88.2011.403.6108 - MARIO CLEMENTINO DE SOUZA BONI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 19/01/2012, às 17:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006019-26.2011.403.6108 - NIVALDO DE MELLO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 19/01/2012, às 17:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006086-88.2011.403.6108 - ISMARIANE SANTANA TELES - INCAPAZ X MARIA JOSEANE DOS REIS SANTANA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 19/01/2012, às 17:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006103-27.2011.403.6108 - ALDO CARDOSO DA SILVA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/01/2012, às 09:00 horas, no consultório do Dr. Carlos Eduardo Araújo Antunes, CRM 13.179, situado na rua Profª Nair Araújo Antunes, nº 1-50, Presidente Geisel, Bauru-SP, telefone (14) 3223-9610. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006141-39.2011.403.6108 - ROGER PLAMEIRA DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/01/2012, às 14:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006598-71.2011.403.6108 - CLAYTON HELIO TELES SANTOS DE OLIVEIRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/01/2012, às 14:45 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem

como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006753-74.2011.403.6108 - ROSALVO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/01/2012, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007789-54.2011.403.6108 - LEONEL GOMES(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Dulce Maria Aparecida Cesário, CRESS 18185, para o dia 09 de janeiro de 2012, a partir das 09:00 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Expediente N° 6650

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008484-52.2004.403.6108 (2004.61.08.008484-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003407-33.2002.403.6108 (2002.61.08.003407-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIO CESAR DELLASTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI)

Quando da formulação da proposta pela CEF, aos 16/11/2011, havia bem penhorado nos autos, pois o levantamento da penhora ocorreu aos 17/11/2011 (fl. 125). Assim, e nos termos da letra a de fl. 127, cabível apenas a proposta individualizada de fl. 140, e legítima a recusa de fls. 135/136. Indefiro o pedido de extinção. Diga a CEF, em prosseguimento.

Expediente N° 6651

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004138-53.2007.403.6108 (2007.61.08.004138-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E PR017556 - CESAR AUGUSTO TERRA)

Intime-se a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, na pessoa de seu Advogado, Dr. César Augusto Terra, para que se manifeste acerca de todo o teor da petição de fl. 117, protocolizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Expediente N° 6652

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005248-48.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003871-81.2007.403.6108 (2007.61.08.003871-9)) MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DIEGO(SP290507 - ANDRE LUIZ MOREIRA DIEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023875-91.2011.403.0000, e comunicada a este Juízo às fls. 52/64, oficie-se à CEF para que devolva à conta de origem o valor de R\$ 9.250,67, referente ao arresto que recaiu sobre a conta nº 25142-9/500. Traslade-se cópia deste para os autos da Ação Monitória nº 2007.61.08.003871-9. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7388

ACAO PENAL

0005359-41.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X IVONE LORENSETTI BUENO(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa da ré IVONE LORENSETTI BUENO, citada à fl. 52, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Descabido o pedido de reinclusão do débito em parcelamento no âmbito do processo penal, posto que este Juízo falece de competência para apreciar tal questão que deverá ser dirimida em sede administrativa ou processual própria. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, à Comarca de Olímpia/SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (Receita Federal), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes da ré, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE OLÍMPIA/SP, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

Expediente Nº 7389

INQUERITO POLICIAL

0608264-24.1998.403.6105 (98.0608264-8) - JUSTICA PUBLICA X IRINEU RAIMUNDO DA SILVA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA)

Autos em Secretaria à disposição do interessado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requerer o que de direito (art. 216 do Provimento COGE 64/2005). Após este prazo, nada requerido, os autos retornarão ao Setor de Arquivo independentemente de intimação.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7431

DESAPROPRIACAO

0000376-33.2010.403.6105 (2010.61.05.000376-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087916 - SUELI DE FATIMA FERRARESI E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDIVALDO ALVES AFONSO X JOSEFA VALENTIM DOS SANTOS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

1. Fls. 135/136: De fato conforme laudo apresentado às fls. 39/60, o lote de terreno expropriado pela parte autora contém edificação onde reside a requerida. 2. Verifico ainda que há interesse na solução do feito, tendo pugnado por audiência conciliatória. 3. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a

criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o DIA 23/02/2012, ÀS 14:30 HORAS, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.4. Por ora, SUSPENDO os efeitos da decisão de fls. 131/132, aguardando a realização da audiência.5. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7432

CAUTELAR INOMINADA

0005015-29.1999.403.0399 (1999.03.99.005015-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) BENEDITO LUIZ DIAS DE ARRUDA X HELENA MARINA RODRIGUES DE ARRUDA(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ff. 187/204:1. No presente caso, a Caixa Econômica Federal pretende, em verdade, não a revogação da decisão judicial transitada em julgado, senão apenas a declaração da não verificação de pressuposto fático condicionante da eficácia da referida decisão. Explico: 3. O v. Acórdão de ff. 120/136 negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença de fls. 77/89. Essa sentença recorrida, por seu turno, julgou procedente o pedido deduzido na inicial, ratificando expressamente os termos da liminar anteriormente deferida. Dessa forma, os termos da liminar foram confirmados e encampados pela r. sentença, tendo este ato substituído a liminar. Por seu turno, a sentença foi confirmada e substituída pelo v. Acórdão transitado em julgado. Assim, os termos contidos na liminar são ainda aplicáveis, pois confirmados sem ressalva pelo v. Acórdão transitado em julgado, que goza de plena eficácia e se encontra sob cumprimento. Com efeito, para se analisar a extensão do cumprimento do julgado, há que verificar os termos da liminar, confirmados pelo v. Acórdão transitado em julgado. 4. Nesse passo, a medida liminar de ff. 32/33 foi concedida condicionando seus termos, contudo, ao pagamento das prestações vencidas ao agente financeiro - Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá também receber as prestações vincendas, estas últimas pelos valores reputados corretos pelo próprio mutuário, amortizando os valores de umas e outras no saldo devedor do mesmo. Entretanto, a ausência de pagamento das prestações vencidas no prazo de 20 dias da intimação desta, ou de duas prestações vincendas, deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo pela requerida, pois eventual descumprimento desta decisão poderá ensejar sua revogação. 5. A revogação referida na decisão transcrita, decerto, dar-se-ia até o trânsito em julgado. Após esse termo, a análise não é de revogação meritória do quanto decidido, senão apenas de apreciação sobre a presença dos pressupostos de fato da eficácia da decisão (pagamento regular determinado).6. Pois bem. De todo o exposto, nota-se que a vedação judicialmente estabelecida a evitar qualquer procedimento coercitivo por parte da ré (f. 25/26) é eficaz desde que não se verifique a ausência de pagamento das prestações vencidas no prazo de 20 dias da intimação da decisão, ou de duas prestações vincendas. Em havendo inadimplência pelos autores, consoante os termos judicialmente estabelecidos, não haverá emanção dos efeitos da decisão transitada em julgado, pois lhe faltará o exposto pressuposto fático eleito.7. Isso fixado, cumpre notar que a Caixa Econômica Federal comprova a inadimplência dos autores, que não observaram o pressuposto fático de eficácia da decisão judicial transitada em julgado. Conforme se verifica do extrato de f. 189, o valor total em atraso para o contrato versado nos autos (nº 803235814473-8) é de R\$244.787,03 em 21/11/2011.8. Diante do exposto, declaro que os autores não cumprem pressuposto fático estabelecido à eficácia do V. Acórdão de ff. 120/136, razão pela qual resta a Caixa Econômica Federal desimpedida nestes autos de realizar os atos materiais de execução do contrato referido.9. Intimem-se.10. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo.

0015667-08.1999.403.0399 (1999.03.99.015667-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) LUIS GONZAGA GARINALI X LOURDES DAINEZI GARDINALI(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ff. 195/209:1. No presente caso, a Caixa Econômica Federal pretende, em verdade, não a revogação da decisão judicial transitada em julgado, senão apenas a declaração da não verificação de pressuposto fático condicionante da eficácia da referida decisão. Explico: 2. O v. Acórdão de ff. 145/158 negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença de fls. 56/108. Essa sentença recorrida, por seu turno, julgou procedente o pedido deduzido na inicial, ratificando expressamente os termos da liminar anteriormente deferida. Dessa forma, os termos da liminar foram confirmados e encampados pela r. sentença, tendo este ato substituído a liminar. Por seu turno, a sentença foi confirmada e substituída pelo v. Acórdão transitado em julgado. Assim, os termos contidos na liminar são ainda aplicáveis, pois confirmados sem ressalva pelo v. Acórdão transitado em julgado, que goza de plena eficácia e se encontra sob cumprimento. Com efeito, para se analisar a extensão do cumprimento do julgado, há que verificar os termos da liminar, confirmados pelo v. Acórdão transitado em julgado. 3. Nesse passo, a medida liminar de ff. 32/33 foi concedida condicionando seus termos, contudo, ao pagamento das prestações vencidas ao agente financeiro - Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá também receber as prestações vincendas, estas últimas pelos valores reputados corretos pelo próprio mutuário, amortizando os valores de umas e outras no saldo devedor do mesmo. Entretanto, a ausência de pagamento das prestações vencidas no prazo de 20 dias da intimação desta, ou de duas prestações vincendas, deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo pela requerida, pois eventual descumprimento desta decisão poderá ensejar sua revogação. 4. A revogação referida na decisão transcrita, decerto, dar-se-ia até o trânsito em

julgado. Após esse termo, a análise não é de revogação meritória do quanto decidido, senão apenas de apreciação sobre a presença dos pressupostos de fato da eficácia da decisão (pagamento regular determinado).5. Pois bem. De todo o exposto, nota-se que a vedação judicialmente estabelecida a evitar qualquer procedimento coercitivo por parte da ré (f. 32/33) é eficaz desde que não se verifique a ausência de pagamento das prestações vencidas no prazo de 20 dias da intimação da decisão, ou de duas prestações vincendas. Em havendo inadimplência pelos autores, consoante os termos judicialmente estabelecidos, não haverá emanção dos efeitos da decisão transitada em julgado, pois lhe faltará o exposto pressuposto fático eleito.6. Isso fixado, cumpre notar que a Caixa Econômica Federal comprova a inadimplência dos autores, que não observaram o pressuposto fático de eficácia da decisão judicial transitada em julgado. Conforme se verifica do extrato de f. 197, o valor total em atraso para o contrato versado nos autos (nº 803235814716-8) é de R\$102.327,15 em 21/11/2011.7. Diante do exposto, declaro que os autores não cumprem pressuposto fático estabelecido à eficácia do V. Acórdão de ff. 113/118, razão pela qual resta a Caixa Econômica Federal desimpedida nestes autos de realizar os atos materiais de execução do contrato referido.8. Intimem-se.10. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo.

0063566-02.1999.403.0399 (1999.03.99.063566-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) SILVANA DELATESTA L. DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 197:1. Não é dado ao Juízo de origem, a título de promover o cumprimento do julgado, revogar medida judicial tirada na fase de conhecimento e revestida da qualidade de coisa julgada. Do contrário, estaria este Juízo reapreciando o mérito do pedido já submetido à análise de órgão jurisdicional de superior instância, realizada quando do julgamento da(s) apelação(ões).2. Nada obstante isso, noto que no caso presente a Caixa Econômica Federal pretende, em verdade, não a revogação da decisão judicial transitada em julgado, senão apenas a declaração da não verificação de pressuposto fático condicionante da eficácia da referida decisão. Explico:3. O V. Acórdão de fls. 166/167 negou provimento ao recurso de apelação da requerida, tendo mantido a sentença de fls. 117/129. Essa sentença recorrida, por seu turno, julgou procedente o pedido deduzido na inicial, ratificando expressamente os termos da liminar anteriormente deferida. Dessa forma, os termos da liminar foram confirmados e encampados pela r. sentença, tendo este ato substituído a liminar. Por seu turno, a sentença foi confirmada, termos contidos na liminar são ainda aplicáveis, pois confirmada, e se encontra sob cumprimento. Com efeito, para se analisar a extensão do cumprimento do julgado, há que verificar os termos da liminar, confirmados pelo V. Acórdão transitado em julgado.4. Nesse passo, a medida liminar de fls. 32/33 foi concedida condicionando seus termos, contudo, ao pagamento das prestações vencidas ao agente financeiro - Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá também receber as prestações vincendas, estas últimas pelos valores reputados corretos pelo próprio mutuário, amortizando os valores de umas e outras no saldo devedor do mesmo. Entretanto, a ausência de pagamento das prestações vencidas no prazo de 20 dias da intimação desta, ou de duas prestações vincendas, deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo pela requerida, pois eventual descumprimento desta decisão poderá ensejar sua revogação. (fls. 32/33).5. A revogação referida na decisão transcrita, decerto, dar-se-ia até o trânsito em julgado. Após esse termo, a análise não é de revogação meritória do quanto decidido, senão apenas de apreciação sobre a presença dos pressupostos de fato da eficácia da decisão (pagamento regular determinado).6. Pois bem. De todo o exposto, nota-se que a vedação judicialmente estabelecida a evitar qualquer procedimento coercitivo por parte da ré (f. 32) é eficaz desde que não se verifique a ausência de pagamento das prestações vencidas no prazo de 20 dias da intimação desta, ou de duas prestações vincendas. Em havendo inadimplência pelos autores, consoante os termos judicialmente estabelecidos, não haverá emanção dos efeitos da decisão transitada em julgado, pois lhe faltará o exposto pressuposto fático eleito.7. Isso fixado, cumpre notar que a Caixa Econômica Federal comprova a inadimplência dos autores, que não observaram o pressuposto fático de eficácia da decisão judicial transitada em julgado. Conforme se verifica do extrato de fls. 198, o valor total em atraso para o contrato versado nos autos (nº 803235814398.7) é de R\$145.019,90 em 21/11/2011.8. Diante do exposto, declaro que os autores não cumprem pressuposto fático estabelecido à eficácia do V. Acórdão de fls. 166/167, razão pela qual resta a Caixa Econômica Federal desimpedida nestes autos de realizar os atos materiais de execução do contrato referido.9. Intimem-se.10. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo.

0096688-06.1999.403.0399 (1999.03.99.096688-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MANOEL DIVINO DE MORAIS X ELAINE ANTUNES DA COSTA MORAIS(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ff. 137/159:1. No presente caso, a Caixa Econômica Federal pretende, em verdade, não a revogação da decisão judicial transitada em julgado, senão apenas a declaração da não verificação de pressuposto fático condicionante da eficácia da referida decisão. Explico: 2. O v. Acórdão de ff. 78/85 negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença de fls. 44/54. Essa sentença recorrida, por seu turno, julgou procedente o pedido deduzido na inicial, ratificando expressamente os termos da liminar anteriormente deferida. Dessa forma, os termos da liminar foram confirmados e encampados pela r. sentença, tendo este ato substituído a liminar. Por seu turno, a sentença foi confirmada e substituída pelo v. Acórdão transitado em julgado. Assim, os termos contidos na liminar são ainda aplicáveis, pois confirmados sem ressalva pelo v. Acórdão transitado em julgado, que goza de plena eficácia e se encontra sob cumprimento. Com efeito, para se analisar a extensão do cumprimento do julgado, há que verificar os

termos da liminar, confirmados pelo v. Acórdão transitado em julgado. 4. Nesse passo, a medida liminar de ff. 21/22 foi concedida condicionando seus termos, contudo, ao pagamento das prestações vencidas ao agente financeiro - Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá também receber as prestações vincendas, estas últimas pelos valores reputados corretos pelo próprio mutuário, amortizando os valores de umas e outras no saldo devedor do mesmo. Entretanto, a ausência de pagamento das prestações vencidas no prazo de 20 dias da intimação desta, ou de duas prestações vincendas, deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo pela requerida, pois eventual descumprimento desta decisão poderá ensejar sua revogação. 5. A revogação referida na decisão transcrita, decerto, dar-se-ia até o trânsito em julgado. Após esse termo, a análise não é de revogação meritória do quanto decidido, senão apenas de apreciação sobre a presença dos pressupostos de fato da eficácia da decisão (pagamento regular determinado).6. Pois bem. De todo o exposto, nota-se que a vedação judicialmente estabelecida a evitar qualquer procedimento coercitivo por parte da ré (f. 21/22) é eficaz desde que não se verifique a ausência de pagamento das prestações vencidas no prazo de 20 dias da intimação da decisão, ou de duas prestações vincendas. Em havendo inadimplência pelos autores, consoante os termos judicialmente estabelecidos, não haverá emanção dos efeitos da decisão transitada em julgado, pois lhe faltará o exposto pressuposto fático eleito.7. Isso fixado, cumpre notar que a Caixa Econômica Federal comprova a inadimplência dos autores, que não observaram o pressuposto fático de eficácia da decisão judicial transitada em julgado. Conforme se verifica do extrato de f. 139, o valor total em atraso para o contrato versado nos autos (nº 802965804241-8) é de R\$192.206,18 em 21/11/2011.8. Diante do exposto, declaro que os autores não cumprem pressuposto fático estabelecido à eficácia do V. Acórdão de ff. 78/85, razão pela qual resta a Caixa Econômica Federal desimpedida nestes autos de realizar os atos materiais de execução do contrato referido. 9. Intimem-se.10. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo.

0103507-56.1999.403.0399 (1999.03.99.103507-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) RENATO PORFIRIO DE OLIVEIRA X JUSSARA SANTOS PORFIRIO DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ff. 196/213:1. Não é dado ao Juízo de origem, a título de promover o cumprimento do julgado, revogar medida judicial tirada na fase de conhecimento e revestida da qualidade de coisa julgada. Do contrário, estaria este Juízo reapreciando o mérito do pedido já submetido à análise de órgão jurisdicional de superior instância, realizada quando do julgamento da(s) apelação(ões).2. Nada obstante isso, noto que no caso presente a Caixa Econômica Federal pretende, em verdade, não a revogação da decisão judicial transitada em julgado, senão apenas a declaração da não verificação de pressuposto fático condicionante da eficácia da referida decisão. Explico:3. O v. Acórdão de ff. 149-153 negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença de fls. 115/125. Essa sentença recorrida, por seu turno, julgou procedente o pedido deduzido na inicial, ratificando expressamente os termos da liminar anteriormente deferida. Dessa forma, os termos da liminar foram confirmados e encampados pela r. sentença, tendo este ato substituído a liminar. Por seu turno, a sentença foi confirmada e substituída pelo v. Acórdão transitado em julgado. Assim, os termos contidos na liminar são ainda aplicáveis, pois confirmados sem ressalva pelo v. Acórdão transitado em julgado, que goza de plena eficácia e se encontra sob cumprimento. Com efeito, para se analisar a extensão do cumprimento do julgado, há que verificar os termos da liminar, confirmados pelo v. Acórdão transitado em julgado.4. Nesse passo, a medida liminar de ff. 29/31 foi concedida condicionando seus termos, contudo, ao pagamento das prestações vencidas ao agente financeiro - Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá também receber as prestações vincendas, estas últimas pelos valores reputados corretos pelo próprio mutuário, amortizando os valores de umas e outras no saldo devedor do mesmo. Entretanto, a ausência de comprovação nos autos do pagamento dentro do prazo de 10 dias, contados da data de efetivação de cada um, ensejará a revogação de referida decisão. 5. A revogação referida na decisão transcrita, decerto, dar-se-ia até o trânsito em julgado. Após esse termo, a análise não é de revogação meritória do quanto decidido, senão apenas de apreciação sobre a presença dos pressupostos de fato da eficácia da decisão (pagamento regular determinado).6. Pois bem. De todo o exposto, nota-se que a vedação judicialmente estabelecida a evitar qualquer procedimento coercitivo por parte da ré (f. 29/31) é eficaz desde que não se verifique a ausência de pagamento das prestações vencidas no prazo de 10 dias de sua efetivação. Em havendo inadimplência pelos autores, consoante os termos judicialmente estabelecidos, não haverá emanção dos efeitos da decisão transitada em julgado, pois lhe faltará o exposto pressuposto fático eleito.7. Isso fixado, cumpre notar que a Caixa Econômica Federal comprova a inadimplência dos autores, que não observaram o pressuposto fático de eficácia da decisão judicial transitada em julgado. Conforme se verifica do extrato de f. 198, o valor total em atraso para o contrato versado nos autos (nº 803235813451-1) é de R\$253.524,27 em 21/11/2011.8. Diante do exposto, declaro que os autores não cumprem pressuposto fático estabelecido à eficácia do V. Acórdão de ff. 127-131, razão pela qual resta a Caixa Econômica Federal desimpedida nestes autos de realizar os atos materiais de execução do contrato referido.9. Intimem-se.10. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo.

0001619-95.1999.403.6105 (1999.61.05.001619-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) WALDIR LEONE(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ff. 145/158:1. No presente caso, a Caixa Econômica Federal pretende, em verdade, não a revogação da decisão judicial

transitada em julgado, senão apenas a declaração da não verificação de pressuposto fático condicionante da eficácia da referida decisão. Explico: 3. O v. Acórdão de ff. 113/118 negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença de fls. 72/81. Essa sentença recorrida, por seu turno, julgou procedente o pedido deduzido na inicial, ratificando expressamente os termos da liminar anteriormente deferida. Dessa forma, os termos da liminar foram confirmados e encampados pela r. sentença, tendo este ato substituído a liminar. Por seu turno, a sentença foi confirmada e substituída pelo v. Acórdão transitado em julgado. Assim, os termos contidos na liminar são ainda aplicáveis, pois confirmados sem ressalva pelo v. Acórdão transitado em julgado, que goza de plena eficácia e se encontra sob cumprimento. Com efeito, para se analisar a extensão do cumprimento do julgado, há que verificar os termos da liminar, confirmados pelo v. Acórdão transitado em julgado. 4. Nesse passo, a medida liminar de ff. 25/26 foi concedida condicionando seus termos, contudo, ao pagamento das prestações vencidas ao agente financeiro - Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá também receber as prestações vincendas, estas últimas pelos valores reputados corretos pelo próprio mutuário, amortizando os valores de umas e outras no saldo devedor do mesmo. Entretanto, a ausência de pagamento das prestações vencidas no prazo de 20 dias da intimação desta, ou de duas prestações vincendas, deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo pela requerida, pois eventual descumprimento desta decisão poderá ensejar sua revogação. 5. A revogação referida na decisão transcrita, decerto, dar-se-ia até o trânsito em julgado. Após esse termo, a análise não é de revogação meritória do quanto decidido, senão apenas de apreciação sobre a presença dos pressupostos de fato da eficácia da decisão (pagamento regular determinado).6. Pois bem. De todo o exposto, nota-se que a vedação judicialmente estabelecida a evitar qualquer procedimento coercitivo por parte da ré (f. 25/26) é eficaz desde que não se verifique a ausência de pagamento das prestações vencidas no prazo de 20 dias da intimação da decisão, ou de duas prestações vincendas. Em havendo inadimplência pelos autores, consoante os termos judicialmente estabelecidos, não haverá emanção dos efeitos da decisão transitada em julgado, pois lhe faltará o exposto pressuposto fático eleito.7. Isso fixado, cumpre notar que a Caixa Econômica Federal comprova a inadimplência dos autores, que não observaram o pressuposto fático de eficácia da decisão judicial transitada em julgado. Conforme se verifica do extrato de f. 146, o valor total em atraso para o contrato versado nos autos (nº 802965807748-3) é de R\$79.614,95 em 21/11/2011.8. Diante do exposto, declaro que os autores não cumprem pressuposto fático estabelecido à eficácia do V. Acórdão de ff. 113/118, razão pela qual resta a Caixa Econômica Federal desimpedida nestes autos de realizar os atos materiais de execução do contrato referido.9. Intimem-se.10. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo.

0008359-69.1999.403.6105 (1999.61.05.008359-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) JEANE APARECIDA BUFFO X MARLON GUEDES RIOS(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E Proc. VANALDO NOBREGA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Ff. 177/197:1. No presente caso, a Caixa Econômica Federal pretende, em verdade, não a revogação da decisão judicial transitada em julgado, senão apenas a declaração da não verificação de pressuposto fático condicionante da eficácia da referida decisão. Explico: 2. O v. Acórdão de ff. 118/132 negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença de fls. 77/82. Essa sentença recorrida, por seu turno, julgou procedente o pedido deduzido na inicial, ratificando expressamente os termos da liminar anteriormente deferida. Dessa forma, os termos da liminar foram confirmados e encampados pela r. sentença, tendo este ato substituído a liminar. Por seu turno, a sentença foi confirmada e substituída pelo v. Acórdão transitado em julgado. Assim, os termos contidos na sentença são ainda aplicáveis, pois confirmados sem ressalva pelo v. Acórdão transitado em julgado, que goza de plena eficácia e se encontra sob cumprimento. Com efeito, para se analisar a extensão do cumprimento do julgado, há que verificar os termos da sentença, confirmados pelo v. Acórdão transitado em julgado. 3. Nesse passo, a sentença de fls. 77/82 foi concedida condicionando seus termos, contudo, à continuidade no pagamento das prestações da casa própria.... Em havendo inadimplência pelos autores, consoante os termos judicialmente estabelecidos, não haverá emanção dos efeitos da decisão transitada em julgado, pois lhe faltará o exposto pressuposto fático eleito. 4. Isso fixado, cumpre notar que a Caixa Econômica Federal comprova a inadimplência dos autores, que não observaram o pressuposto fático de eficácia da decisão judicial transitada em julgado. Conforme se verifica do extrato de f. 179, o valor total em atraso para o contrato versado nos autos (nº 302965500551-4) é de R\$98.490,60 em 21/11/2011. 5. Diante do exposto, declaro que os autores não cumprem pressuposto fático estabelecido à eficácia do V. Acórdão de ff. 118/132, razão pela qual resta a Caixa Econômica Federal desimpedida nestes autos de realizar os atos materiais de execução do contrato referido.8. Intimem-se.10. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo.

0014126-88.1999.403.6105 (1999.61.05.014126-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) FABIO ANTONIO BERNARDES FORONI(SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Ff. 145/169:1. No presente caso, a Caixa Econômica Federal pretende, em verdade, não a revogação da decisão judicial transitada em julgado, senão apenas a declaração da não verificação de pressuposto fático condicionante da eficácia da referida decisão. Explico: 2. O v. Acórdão de ff. 123/137 negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença de fls. 103/107. Essa sentença recorrida, por seu turno, julgou procedente o pedido deduzido na inicial, ratificando expressamente os termos da liminar anteriormente deferida. Dessa forma, os termos da liminar foram confirmados e encampados pela r. sentença, tendo este ato substituído a liminar. Por seu turno, a sentença foi

confirmada e substituída pelo v. Acórdão transitado em julgado. Assim, os termos contidos na liminar são ainda aplicáveis, pois confirmados sem ressalva pelo v. Acórdão transitado em julgado, que goza de plena eficácia e se encontra sob cumprimento. Com efeito, para se analisar a extensão do cumprimento do julgado, há que verificar os termos da liminar, confirmados pelo v. Acórdão transitado em julgado. 3. Nesse passo, a medida liminar de ff. 29/30 foi concedida condicionando seus termos, contudo, ao pagamento das prestações vincendas ao agente financeiro - Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá também receber as prestações vincendas, estas últimas pelos valores reputados corretos pelo próprio mutuário, amortizando os valores de umas e outras no saldo devedor do mesmo. Entretanto, a ausência de pagamento das prestações vencidas no prazo de 20 dias da intimação desta, ou de duas prestações vincendas, deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo pela requerida, pois eventual descumprimento desta decisão poderá ensejar sua revogação. 4. A revogação referida na decisão transcrita, decerto, dar-se-ia até o trânsito em julgado. Após esse termo, a análise não é de revogação meritória do quanto decidido, senão apenas de apreciação sobre a presença dos pressupostos de fato da eficácia da decisão (pagamento regular determinado).5. Pois bem. De todo o exposto, nota-se que a vedação judicialmente estabelecida a evitar qualquer procedimento coercitivo por parte da ré (f. 29/30) é eficaz desde que não se verifique a ausência de pagamento das prestações vencidas no prazo de 20 dias da intimação da decisão, ou de duas prestações vincendas. Em havendo inadimplência pelos autores, consoante os termos judicialmente estabelecidos, não haverá emanção dos efeitos da decisão transitada em julgado, pois lhe faltará o exposto pressuposto fático eleito.6. Isso fixado, cumpre notar que a Caixa Econômica Federal comprova a inadimplência dos autores, que não observaram o pressuposto fático de eficácia da decisão judicial transitada em julgado. Conforme se verifica do extrato de f. 146, o valor total em atraso para o contrato versado nos autos (nº 102965000376-8) é de R\$69.224,48 em 21/11/2011.7. Diante do exposto, declaro que os autores não cumprem pressuposto fático estabelecido à eficácia do V. Acórdão de ff. 122/137, razão pela qual resta a Caixa Econômica Federal desimpedida nestes autos de realizar os atos materiais de execução do contrato referido. 8. Intimem-se.9. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo.

0009467-48.2000.403.0399 (2000.03.99.009467-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) HERNANI SILVA X MARLENE ORSI SILVA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ff. 166/180:1. No presente caso, a Caixa Econômica Federal pretende, em verdade, não a revogação da decisão judicial transitada em julgado, senão apenas a declaração da não verificação de pressuposto fático condicionante da eficácia da referida decisão. Explico: 3. O v. Acórdão de ff. 142/146 negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença de fls. 106/116. Essa sentença recorrida, por seu turno, julgou procedente o pedido deduzido na inicial, ratificando expressamente os termos da liminar anteriormente deferida. Dessa forma, os termos da liminar foram confirmados e encampados pela r. sentença, tendo este ato substituído a liminar. Por seu turno, a sentença foi confirmada e substituída pelo v. Acórdão transitado em julgado. Assim, os termos contidos na liminar são ainda aplicáveis, pois confirmados sem ressalva pelo v. Acórdão transitado em julgado, que goza de plena eficácia e se encontra sob cumprimento. Com efeito, para se analisar a extensão do cumprimento do julgado, há que verificar os termos da liminar, confirmados pelo v. Acórdão transitado em julgado. 4. Nesse passo, a medida liminar de ff. 30/31 foi concedida condicionando seus termos, contudo, ao pagamento das prestações vincendas ao agente financeiro - Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá também receber as prestações vincendas, estas últimas pelos valores reputados corretos pelo próprio mutuário, amortizando os valores de umas e outras no saldo devedor do mesmo. Entretanto, a ausência de pagamento das prestações vencidas no prazo de 20 dias da intimação desta, ou de duas prestações vincendas, deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo pela requerida, pois eventual descumprimento desta decisão poderá ensejar sua revogação. 5. A revogação referida na decisão transcrita, decerto, dar-se-ia até o trânsito em julgado. Após esse termo, a análise não é de revogação meritória do quanto decidido, senão apenas de apreciação sobre a presença dos pressupostos de fato da eficácia da decisão (pagamento regular determinado).6. Pois bem. De todo o exposto, nota-se que a vedação judicialmente estabelecida a evitar qualquer procedimento coercitivo por parte da ré (f. 30/31) é eficaz desde que não se verifique a ausência de pagamento das prestações vencidas no prazo de 20 dias da intimação da decisão, ou de duas prestações vincendas. Em havendo inadimplência pelos autores, consoante os termos judicialmente estabelecidos, não haverá emanção dos efeitos da decisão transitada em julgado, pois lhe faltará o exposto pressuposto fático eleito.7. Isso fixado, cumpre notar que a Caixa Econômica Federal comprova a inadimplência dos autores, que não observaram o pressuposto fático de eficácia da decisão judicial transitada em julgado. Conforme se verifica do extrato de f. 167, o valor total em atraso para o contrato versado nos autos (nº 802965804237-0) é de R\$88.049,07 em 21/11/2011.8. Diante do exposto, declaro que os autores não cumprem pressuposto fático estabelecido à eficácia do V. Acórdão de ff. 142/146, razão pela qual resta a Caixa Econômica Federal desimpedida nestes autos de realizar os atos materiais de execução do contrato referido.9. Intimem-se.10. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo.

0012073-49.2000.403.0399 (2000.03.99.012073-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MARCIA REGINA BALTRUSAITIS DE JESUS(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ff. 157/174:1. No presente caso, a Caixa Econômica Federal pretende, em verdade, não a revogação da decisão judicial

transitada em julgado, senão apenas a declaração da não verificação de pressuposto fático condicionante da eficácia da referida decisão. Explico: 2. O v. Acórdão de ff. 118/122 negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença de fls. 85/96. Essa sentença recorrida, por seu turno, julgou procedente o pedido deduzido na inicial, ratificando expressamente os termos da liminar anteriormente deferida. Dessa forma, os termos da liminar foram confirmados e encampados pela r. sentença, tendo este ato substituído a liminar. Por seu turno, a sentença foi confirmada e substituída pelo v. Acórdão transitado em julgado. Assim, os termos contidos na liminar são ainda aplicáveis, pois confirmados sem ressalva pelo v. Acórdão transitado em julgado, que goza de plena eficácia e se encontra sob cumprimento. Com efeito, para se analisar a extensão do cumprimento do julgado, há que verificar os termos da liminar, confirmados pelo v. Acórdão transitado em julgado. 3. Nesse passo, a medida liminar de ff. 33/34 foi concedida condicionando seus termos, contudo, ao depósito judicial das prestações vencidas e ao pagamento diretamente ao agente financeiro - Caixa Econômica Federal-CEF, das prestações vincendas, estas últimas pelos valores reputados corretos pelo próprio mutuário, amortizando os valores parcial e sucessivamente no saldo devedor do mutuário. Entretanto, a ausência de pagamento das prestações vencidas no prazo de 10 dias da data de efetivação de cada um, deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo pela requerida, pois eventual descumprimento desta decisão poderá ensejar sua revogação. PA 1,10 4. A revogação referida na decisão transcrita, decerto, dar-se-ia até o trânsito em julgado. Após esse termo, a análise não é de revogação meritória do quanto decidido, senão apenas de apreciação sobre a presença dos pressupostos de fato da eficácia da decisão (pagamento regular determinado). 5. Pois bem. De todo o exposto, nota-se que a vedação judicialmente estabelecida a evitar qualquer procedimento coercitivo por parte da ré (f. 33/34) é eficaz desde que não se verifique a ausência de pagamento das prestações vencidas no prazo de 10 dias de sua efetivação. Em havendo inadimplência pelos autores, consoante os termos judicialmente estabelecidos, não haverá emanção dos efeitos da decisão transitada em julgado, pois lhe faltará o expresso pressuposto fático eleito. 6. Isso fixado, cumpre notar que a Caixa Econômica Federal comprova a inadimplência dos autores, que não observaram o pressuposto fático de eficácia da decisão judicial transitada em julgado. Conforme se verifica do extrato de f. 159, o valor total em atraso para o contrato versado nos autos (nº 803235814666-8) é de R\$183.516,52 em 21/11/2011. 7. Diante do exposto, declaro que os autores não cumprem pressuposto fático estabelecido à eficácia do V. Acórdão de ff. 118/124, razão pela qual resta a Caixa Econômica Federal desimpedida nestes autos de realizar os atos materiais de execução do contrato referido. 8. Intimem-se. 9. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo.

0023839-02.2000.403.0399 (2000.03.99.023839-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MARCELO CARLOS AGOSTINHO X RENATA APARECIDA NASCIMENTO AGOSTINHO(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ff. 357/374:1. No presente caso, a Caixa Econômica Federal pretende, em verdade, não a revogação da decisão judicial transitada em julgado, senão apenas a declaração da não verificação de pressuposto fático condicionante da eficácia da referida decisão. Explico: 2. O v. Acórdão de ff. 157/164 negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença de fls. 96/105. Essa sentença recorrida, por seu turno, julgou procedente o pedido deduzido na inicial, ratificando expressamente os termos da liminar anteriormente deferida. Dessa forma, os termos da liminar foram confirmados e encampados pela r. sentença, tendo este ato substituído a liminar. Por seu turno, a sentença foi confirmada e substituída pelo v. Acórdão transitado em julgado. Assim, os termos contidos na liminar são ainda aplicáveis, pois confirmados sem ressalva pelo v. Acórdão transitado em julgado, que goza de plena eficácia e se encontra sob cumprimento. Com efeito, para se analisar a extensão do cumprimento do julgado, há que verificar os termos da liminar, confirmados pelo v. Acórdão transitado em julgado. 4. Nesse passo, a medida liminar de ff. 31/32 foi concedida condicionando seus termos, contudo, ao pagamento das prestações vencidas ao agente financeiro - Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá também receber as prestações vincendas, estas últimas pelos valores reputados corretos pelo próprio mutuário, amortizando os valores de umas e outras no saldo devedor do mesmo. Entretanto, a ausência de pagamento das prestações vencidas no prazo de 20 dias da intimação desta, ou de duas prestações vincendas, deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo pela requerida, pois eventual descumprimento desta decisão poderá ensejar sua revogação. 5. A revogação referida na decisão transcrita, decerto, dar-se-ia até o trânsito em julgado. Após esse termo, a análise não é de revogação meritória do quanto decidido, senão apenas de apreciação sobre a presença dos pressupostos de fato da eficácia da decisão (pagamento regular determinado). 6. Pois bem. De todo o exposto, nota-se que a vedação judicialmente estabelecida a evitar qualquer procedimento coercitivo por parte da ré (f. 31/32) é eficaz desde que não se verifique a ausência de pagamento das prestações vencidas no prazo de 20 dias da intimação da decisão, ou de duas prestações vincendas. Em havendo inadimplência pelos autores, consoante os termos judicialmente estabelecidos, não haverá emanção dos efeitos da decisão transitada em julgado, pois lhe faltará o expresso pressuposto fático eleito. 7. Isso fixado, cumpre notar que a Caixa Econômica Federal comprova a inadimplência dos autores, que não observaram o pressuposto fático de eficácia da decisão judicial transitada em julgado. Conforme se verifica do extrato de f. 359, o valor total em atraso para o contrato versado nos autos (nº 102965000818-2) é de R\$195.461,47 em 18/11/2011. 8. Diante do exposto, declaro que os autores não cumprem pressuposto fático estabelecido à eficácia do V. Acórdão de ff. 157/164, razão pela qual resta a Caixa Econômica Federal desimpedida nestes autos de realizar os atos materiais de execução do contrato referido. 9. Intimem-se. 10. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo.

0019910-24.2001.403.0399 (2001.03.99.019910-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MARIA CARMEN ZONTA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ff. 225/240:1. No presente caso, a Caixa Econômica Federal pretende, em verdade, não a revogação da decisão judicial transitada em julgado, senão apenas a declaração da não verificação de pressuposto fático condicionante da eficácia da referida decisão. Explico: 2. O v. Acórdão de ff. 140/157 negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença de fls. 108/112. Essa sentença recorrida, por seu turno, julgou procedente o pedido deduzido na inicial, ratificando expressamente os termos da liminar anteriormente deferida. Dessa forma, os termos da liminar foram confirmados e encampados pela r. sentença, tendo este ato substituído a liminar. Por seu turno, a sentença foi confirmada e substituída pelo v. Acórdão transitado em julgado. Assim, os termos contidos na liminar são ainda aplicáveis, pois confirmados sem ressalva pelo v. Acórdão transitado em julgado, que goza de plena eficácia e se encontra sob cumprimento. Com efeito, para se analisar a extensão do cumprimento do julgado, há que verificar os termos da liminar, confirmados pelo v. Acórdão transitado em julgado. 3. Nesse passo, a medida liminar de ff. 34/35 foi concedida condicionando seus termos, contudo, ao pagamento das prestações vencidas ao agente financeiro - Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá também receber as prestações vincendas, estas últimas pelos valores estabelecidos pela ré. Entretanto, a ausência de pagamento de duas prestações vincendas no prazo de 15 dias da intimação desta, deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo pela requerida, pois eventual descumprimento desta decisão poderá ensejar sua revogação. PA 1,10 4. A revogação referida na decisão transcrita, decerto, dar-se-ia até o trânsito em julgado. Após esse termo, a análise não é de revogação meritória do quanto decidido, senão apenas de apreciação sobre a presença dos pressupostos de fato da eficácia da decisão (pagamento regular determinado).5. Pois bem. De todo o exposto, nota-se que a vedação judicialmente estabelecida a evitar qualquer procedimento coercitivo por parte da ré (f. 34/35) é eficaz desde que não se verifique a ausência de pagamento das prestações vencidas no prazo de 15 dias da intimação da decisão, ou de duas prestações vincendas. Em havendo inadimplência pelos autores, consoante os termos judicialmente estabelecidos, não haverá emanção dos efeitos da decisão transitada em julgado, pois lhe faltará o exposto pressuposto fático eleito.6. Isso fixado, cumpre notar que a Caixa Econômica Federal comprova a inadimplência dos autores, que não observaram o pressuposto fático de eficácia da decisão judicial transitada em julgado. Conforme se verifica do extrato de f. 227, o valor total em atraso para o contrato versado nos autos (nº 102965000783-6) é de R\$108.573,43 em 21/11/2011.7. Diante do exposto, declaro que os autores não cumprem pressuposto fático estabelecido à eficácia do V. Acórdão de ff. 140/157, razão pela qual resta a Caixa Econômica Federal desimpedida nestes autos de realizar os atos materiais de execução do contrato referido.8. Intimem-se.10. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo.

0030900-74.2001.403.0399 (2001.03.99.030900-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) FRANCISCO LO SASSO DOS SANTOS(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 133:1. Não é dado ao Juízo de origem, a título de promover o cumprimento do julgado, revogar medida judicial tirada na fase de conhecimento e revestida da qualidade de coisa julgada. Do contrário, estaria este Juízo reapreciando o mérito do pedido já submetido à análise de órgão jurisdicional de superior instância, realizada quando do julgamento da(s) apelação(ões).2. Nada obstante isso, noto que no caso presente a Caixa Econômica Federal pretende, em verdade, não a revogação da decisão judicial transitada em julgado, senão apenas a declaração da não verificação de pressuposto fático condicionante da eficácia da referida decisão. Explico:3. O v. Acórdão de fls. 124/125 negou provimento ao recurso de apelação da requerida, tendo mantido a sentença de fls. 77/82. Essa sentença recorrida, por seu turno, julgou procedente o pedido deduzido na inicial, ratificando expressamente os termos da liminar anteriormente deferida. Dessa forma, os termos da liminar foram confirmados e encampados pela r. sentença, tendo este ato substituído a liminar. Por seu turno, a sentença foi confirmada, termos contidos na liminar são ainda aplicáveis, pois confirmada, e se encontra sob cumprimento. Com efeito, para se analisar a extensão do cumprimento do julgado, há que verificar os termos da liminar, confirmados pelo v. Acórdão transitado em julgado.4. Nesse passo, a medida liminar de fls. 33/34 foi concedida condicionando seus termos, contudo, ao pagamento das prestações vencidas ao agente financeiro - Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá também receber as prestações vincendas, estas últimas pelos valores reputados corretos pelo próprio mutuário, amortizando os valores de umas e outras no saldo devedor do mesmo. Entretanto, a ausência de pagamento das prestações vencidas no prazo de 20 dias da intimação desta, ou de duas prestações vincendas, deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo pela requerida, pois eventual descumprimento desta decisão poderá ensejar sua revogação. (fls. 33/34).5. A revogação referida na decisão transcrita, decerto, dar-se-ia até o trânsito em julgado. Após esse termo, a análise não é de revogação meritória do quanto decidido, senão apenas de apreciação sobre a presença dos pressupostos de fato da eficácia da decisão (pagamento regular determinado).6. Pois bem. De todo o exposto, nota-se que a vedação judicialmente estabelecida a evitar qualquer procedimento coercitivo por parte da ré (f. 33) é eficaz desde que não se verifique a ausência de pagamento das prestações vencidas no prazo de 20 dias da intimação desta, ou de duas prestações vincendas. Em havendo inadimplência pelos autores, consoante os termos judicialmente estabelecidos, não haverá emanção dos efeitos da decisão transitada em julgado, pois lhe faltará o exposto pressuposto fático eleito.7. Isso fixado, cumpre notar que a Caixa Econômica Federal comprova a inadimplência dos autores, que não observaram o pressuposto fático de eficácia da decisão judicial transitada em

julgado. Conforme se verifica do extrato de fls. 134, o valor total em atraso para o contrato versado nos autos (nº 803235814809.1) é de R\$129.124,21 em 21/11/2011.8. Diante do exposto, declaro que os autores não cumprem pressuposto fático estabelecido à eficácia do V. Acórdão de fls. 122/125, razão pela qual resta a Caixa Econômica Federal desimpedida nestes autos de realizar os atos materiais de execução do contrato referido.9. Intimem-se.10. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7433

DESAPROPRIACAO

0017312-02.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE PASETCHNY X NILZA PASETCHNY

1. Verifico que não houve comprovação de depósito judicial em relação ao imóvel expropriado motivo pelo qual deverão os autores providenciá-la, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.3. Intime-se.

0017316-39.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X AMADEU POLI X LENY FURLAN POLI

1. Verifico que não houve comprovação de depósito judicial em relação ao imóvel expropriado motivo pelo qual deverão os autores providenciá-la, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.3. Intime-se.

0017318-09.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FERNANDO CONCEICAO LOPES X ALICE LOURDES ARAUJO LOPES

1. Verifico que não houve comprovação de depósito judicial em relação ao imóvel expropriado motivo pelo qual deverão os autores providenciá-la, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.3. Intime-se.

0017322-46.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELZIO ROBERTO PASCHINI X MARISA AUGUSTA PASCHINI

1. Verifico que não houve comprovação de depósito judicial em relação ao imóvel expropriado motivo pelo qual deverão os autores providenciá-la, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.3. Intime-se.

Expediente Nº 7434

CAUTELAR INOMINADA

0063674-31.1999.403.0399 (1999.03.99.063674-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ALESSANDRO CELIDONIO BRANCO(SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o decurso de prazo certificado às fls. 141.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009511-67.2000.403.0399 (2000.03.99.009511-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ALEXANDRE ANTONIO TEGAZZINI X SILENE IVONETE FULIARO TEGAZZINI(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 148.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013029-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, objetivando a citação e a intimação do réu para a apresentação de defesa e purgação da mora, no prazo de 5 (cinco) dias, ou a devolução imediata do imóvel, ou, ainda, em caso de verificação de abandono do bem, a concessão de tutela antecipada parcial, destinada à reintegração da autora na sua posse. Narra a inicial haverem as partes firmado contrato de arrendamento residencial, com opção de compra em 27 de junho de 2008, com fulcro na Lei 10.188/2001. Relata, ainda, que o réu deixou de pagar as taxas de arrendamento e condomínio a partir de dezembro de 2010, razão pela qual a autora promoveu sua notificação extrajudicial para pagamento dos valores em atraso, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel no prazo de cinco dias, ou configuração de esbulho possessório. Alega, ainda, que as notificações extrajudiciais restaram negativas. A decisão de fls. 32 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a citação e intimação do réu nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01. A certidão de fls. 35 atesta que em diligência no endereço do imóvel arrendado, o Sr. Oficial de Justiça foi informado por um vizinho de que o autor não mais reside no bem. Intimada a manifestar-se acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, a Caixa Econômica Federal forneceu novo endereço para a citação do réu e requereu o imediato deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão de tutela antecipada. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujos artigos 1º, caput, e 9º prevêm: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atendendo ao artigo 1º, caput, acima transcrito, a avença firmada entre as partes prevê, em sua cláusula 3ª, que o imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos arrendatários, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos arrendatários para sua residência e de sua família, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc., incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade do imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato. Em complemento, a cláusula 19ª dispõe: Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à arrendadora, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da cláusula vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares. Pois bem. A notificação extrajudicial de fls. 26 e a certidão de fls. 35 indicam que o réu abandonou o imóvel objeto do contrato, violando os objetivos da Lei nº 10.188/01 e a destinação prevista para o imóvel pela cláusula 3ª do ajuste, razão pela qual entendo configurada, no caso, a hipótese de rescisão contratual e, por conseguinte, porque não houve devolução voluntária do imóvel, o esbulho possessório. O perigo na demora também resta evidenciado, pois o imóvel encontra-se na posse irregular da parte ré, acumulando débitos condominiais, sem que se tenha uma expectativa de alteração do quadro fático. Diante do exposto, reconsidero o item 1 do despacho de fls. 32 para, independentemente de intimação para constituição do réu em mora, deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Avenida Fuad Assef Maluf, 2055, Rua C, Casa 171, Jardim Bela Vista, Sumaré - SP. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado. Sem prejuízo, cite-se o réu no novo endereço fornecido pela autora (fls. 38).

0016197-43.2011.403.6105 - EMBRAMAC EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRURGICOS, IND/, COM/, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado por EMBRAMAC - EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da decisão de fls. 642/642-verso, que indeferiu o pedido de tutela antecipada destinada a excluir a autora do CADIN. A decisão impugnada fundou-se na ausência de verossimilhança das alegações contidas na exordial, apontando que a inclusão da autora como corresponsável pelo débito identificado pela inscrição nº. 80 6 04 099903-34 foi confirmada judicialmente, nos autos de medida cautelar fiscal e de execução fiscal, e que a autora não apontou com precisão tampouco demonstrou os fundamentos que levaram a Administração Fazendária a lhe atribuir a responsabilidade pelos créditos contidos nas CDAs ns. 80 1 09 001256-84 e 80 1 09 001197-90. Pretende a autora a reconsideração da referida decisão,

afirmando haver sido incluída no polo passivo da medida cautelar fiscal com fulcro em meros indícios de confusão patrimonial, não com fundamento em sua efetiva corresponsabilidade pelos débitos tributários de J. Ruette Ltda. e José Ruette. Alega, outrossim, que decisão posteriormente proferida nos autos do feito cautelar teria afastado sua corresponsabilidade. Pois bem. Primeiramente, observo que a decisão liminar prolatada nos autos da medida cautelar fiscal nº 0006103-36.2011.403.6105 não apenas reconheceu a corresponsabilidade tributária da autora pelos débitos objetos das execuções fiscais ns. 0001729-84.2005.403.6105 (ajuizada em face de J. Ruette Comercial, Importadora e Exportadora Ltda.) e 0008129-75.2009.403.6105 (ajuizada em face de José Ruette), como também decretou a indisponibilidade de seus bens, tudo com fulcro na confusão patrimonial reconhecida no feito. Anoto que referida decisão foi proferida de maneira fundamentada e no exercício do poder geral de cautela do juiz, destinado, in casu, a assegurar a futura satisfação do crédito tributário, sendo, portanto, legítima. Em prosseguimento, verifico também não proceder a alegação de que a decisão reproduzida à fls. 663 dos presentes autos teria afastado a corresponsabilidade da autora. Nos termos da referida decisão, também prolatada nos autos da medida cautelar fiscal nº 0006103-36.2011.403.6105, a legitimidade da constrição material adversada não emana da eficácia executiva da CDA encartada e a providência formal de emenda ou substituição da CDA, se necessária for, dar-se-á oportunamente (artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº. 6.830/1980) e sem prejuízo da eficácia material da medida cautelar. Desta decisão não se pode inferir o reconhecimento jurisdicional da ausência de responsabilidade da autora pelo débito objeto da execução nº 0001729-84.2005.403.6105. O que a decisão pretendeu foi reforçar a desnecessidade de emenda ou substituição da CDA para a manutenção do bloqueio dos bens da autora, afirmando que o fundamento da constrição não decorreu da inclusão de seu nome na certidão de dívida ativa, mas sim do reconhecimento jurisdicional de sua responsabilidade tributária pelo débito nela contido. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 642/642-verso. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3302

EXECUCAO FISCAL

0006195-58.2004.403.6105 (2004.61.05.006195-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DRIVER EXPRESS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Defiro vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 05 dias. Intime-se.

0006958-49.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MEGAMASTER - COMERCIO DE ANTENAS LTDA.ME(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)

Defiro vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 05 dias. Intime-se.

0006976-70.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BONFIM RECREATIVO E SOCIAL(SP243082 - WESLEY ANTONIASSI ORTEGA)

Defiro a vista dos autos fora do Cartório, ao patrono da executada, pelo prazo de cinco (5) dias. Após vista à exequente para manifestação. Intime-se.

Expediente Nº 3303

EXECUCAO FISCAL

0002760-08.2006.403.6105 (2006.61.05.002760-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HENRIQUETA CONCEICAO CARVALHO COELHO(SP155804 - ISRAEL JURACI MASCARENHAS F. BAPTISTA)

Compulsando os autos, observo que o teor do despacho de fls. 19 não possui identidade com o presente feito, razão pela qual, retifico-o, integralmente, nesta oportunidade. Forneça a executada a matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora (fls. 10). Cumprida a determinação supra, vista ao credor para manifestação. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3304

CARTA PRECATORIA

0011778-77.2011.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE CONFECÇÕES CH A LTDA X ANUAR YOUSSEF ARNACHE(SP198486 -

JULIANO COUTO MACEDO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Inicialmente, observa-se do extrato a fls. 06/07 que foi solicitado o bloqueio de R\$ 21.848,71, corresponde ao valor da dívida indicado a fls. 02, parcialmente cumprido por insuficiência de saldo, restando bloqueado o montante de R\$ 2.830,38. Não tendo havido excesso de penhora, procedo à transferência dos recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a estes autos e Juízo, nos termos das Leis nº. 9.703/98 e 12.099/09. Por fim, nos termos da súmula 46 do STJ, devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem, a fim de que lá sejam apreciadas as alegações de fls. 08/13. Int. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010735-86.2003.403.6105 (2003.61.05.010735-7) - MARIA JOSE CHIARATO SAMPAIO X OZORIO SOARES SAMPAIO (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da AGU (fls. 412/416), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006457-54.2008.403.6303 - DARCI FAGUNDES (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 294/321), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o teor da petição juntada às fls. 349/351. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015730-35.2009.403.6105 (2009.61.05.015730-2) - DAMARIS MARIA SALLES DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 323/336), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016340-03.2009.403.6105 (2009.61.05.016340-5) - MUNICIPIO DE CAJAMAR (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela parte autora (fls. 423/427), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0017421-50.2010.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO (SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da Prefeitura Municipal de Vinhedo (fls. 624/636), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004592-03.2011.403.6105 - MOYSES SIMOES MARQUES (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 128/143), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007183-35.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DOURADO X LUCIANE DOURADO (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela parte autora (fls. 112/130), dê-se vista à parte contrária

pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0009030-72.2011.403.6105 - CICERO XAVIER DOS SANTOS (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 178: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante substituição por cópias simples, à exceção da procuração que acompanha a inicial. Int.

ACAO POPULAR

0007269-11.2008.403.6105 (2008.61.05.007269-9) - JADIRSON TADEU COHEN PARANATINGA (SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO) X HELIO DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE FRANCISCO KERR SARAIVA X CARLOS HENRIQUE PINTO (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO) X JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO (SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM (SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Recebo as apelações da ré SPDM-ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (fls. 7961/7969) e da parte autora (fl. 7970/7982), no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0607786-16.1998.403.6105 (98.0607786-5) - ASTERIO SAMPAIO MIRANDA (SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0012748-58.2003.403.6105 (2003.61.05.012748-4) - IMPRIMA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA (SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro ao impetrante vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002516-06.2011.403.6105 - BOSAL DO BRASIL LTDA (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade coatora de fls. 426/428 referentes à conclusão da análise dos processos administrativos objetos destes autos. Intime-se

0009056-70.2011.403.6105 - ERNESTO CANDIDO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União Federal (fls. 56/58), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011525-89.2011.403.6105 - GAMMAFER MAQUINAS E FERRAMENTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP (SP116370 - ANTONIO DE PADUA BERTELLI E SP132747 - PATRICIA MARIA PALAZZIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por Gammafer Máquinas e Ferramentas Industrial e Comércio Ltda - EPP, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando o ingresso da impetrante no sistema de tributação do Simples Nacional, com data retroativa a 01.01.2011. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 54/57, acompanhada dos documentos de fls. 58/60, alegando que foi feita a regularização dos débitos motivadores do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, dentro do prazo apontado pela legislação de regência, impondo-se, dessarte, o cancelamento do referido Termo e a consequente inclusão do contribuinte no Simples Nacional, para o período correspondente. Pugnou pela extinção do feito. Intimada a impetrante, se manifestou esclarecendo que foi acolhida a impugnação apresentada na via administrativa e deferida a solicitação do contribuinte, ora impetrante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus. Consta dos autos que a impugnação administrativa referente ao indeferimento da Opção pelo Simples Nacional foi acolhida pela autoridade coatora, a qual informou à fl. 59 acerca do cancelamento do referido Termo de Indeferimento e a consequente inclusão da impetrante no Sistema Simples Nacional, a partir do período pleiteado na inicial do presente feito. Assim sendo, posteriormente ao ajuizamento do writ, a questão foi resolvida, uma vez que a impetrante foi incluída no Simples Nacional. Como não mais subsiste o impedimento para tal inclusão, resta, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do código de processo civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.P.R.I.O.

0004899-45.2011.403.6108 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA(SP154916 - FERNANDO EMANUEL DA FONSECA E SP068296 - JOAO FRANCO FILHO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara. Manifeste-se a impetrante, sobre seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005865-17.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003195-45.2007.403.6105 (2007.61.05.003195-4)) LOGIMASTERS & DACHSER TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Recebo a apelação da parte exequente (fls. 292/313), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010602-10.2004.403.6105 (2004.61.05.010602-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS) X FREDSON ANSELMO DO NASCIMENTO(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FREDSON ANSELMO DO NASCIMENTO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se pessoalmente o executado do teor da r. sentença de fl. 140, bem como para que, diante da renúncia de seu representante legal, regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, publique-se a sentença de fl. 140. Int.

Expediente Nº 3188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000472-97.2000.403.6105 (2000.61.05.000472-5) - ANA CRISTINA PEREIRA X ANIELLE PEREIRA DOS SANTOS(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002053-40.2006.403.6105 (2006.61.05.002053-8) - AFONSO PAULO MARTINS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 327: Indefiro o pedido para que seja estabelecida a data de 01/07/2007 como data de início do benefício do autor, posto que está em desacordo com a r. decisão de fl. 261/266, já transitada em julgado (fl. 274). Int.

0002109-05.2008.403.6105 (2008.61.05.002109-6) - LAUDAIR DE OLIVEIRA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca dos cálculos apresentados às fls. 319/324, no prazo de 10 (dez) dias. Após, será apreciado o pedido de citação do executado. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008368-84.2006.403.6105 (2006.61.05.008368-8) - BENEDITO APARECIDO PETEROSI X RITA APARECIDA DOS SANTOS PETEROSI(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS E SP208995 - ANDRÉ VICENTINI GAZAL E SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 309: Regularize o Dr. Alexandre Costa Feitas Bueno sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo republique-se o despacho de fl. 310, tendo em vista que a publicação anterior foi feita em nome da Dra. Luciana Selber Barioni, a qual renunciou a fls. 308. Int. DESPACHO DE FLS. 310: Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Sem prejuízo, dê-se vista a parte autora acerca da renúncia de fls. 308. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000865-51.2002.403.6105 (2002.61.05.000865-0) - GEMINI IND/ E COM/ LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X GEMINI IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 174-V, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 177/178, correspondentes ao valor que entende devido a título de honorários advocatícios. Não havendo concordância, expeça-se mandado para citação da União Federal conforme determinado a fl. 174-V, a ser

instruído com as cópias apresentadas pela parte na petição de fl. 176.Int.

0004543-40.2003.403.6105 (2003.61.05.004543-1) - SIDALICIO NICOLAU DE LANA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SIDALICIO NICOLAU DE LANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do desarquivamento do feito.Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do pedido de habilitação de fls. 203/383, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0012352-13.2005.403.6105 (2005.61.05.012352-9) - LUIZ ALBERTO DA COSTA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ALBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o informado à fl.197, encaminhe-se e-mail a AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social de Campinas solicitando a relação dos salários de contribuição considerados no cálculo da RMI do benefício do exequente.Int.

0012970-84.2007.403.6105 (2007.61.05.012970-0) - ROSANGELA DE OLIVEIRA RUSSOLO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA DE OLIVEIRA RUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o patrono da exequente acerca do informado por ela a fls. 231/232 quanto ao pagamento parcial dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013481-82.2007.403.6105 (2007.61.05.013481-0) - MIRIAM BOTTIGLIA TAMBASCIA(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAM BOTTIGLIA TAMBASCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Antes de apreciar o pedido de fls. 144/145, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 136/143, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0002574-77.2009.403.6105 (2009.61.05.002574-4) - JOSE AILTON LOPES DE AMORIM(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AILTON LOPES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do informado à fl. 212, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014596-70.2009.403.6105 (2009.61.05.014596-8) - MARIA DE LOURDES GONCALVES X ANDERSON DONIZETI BARREIRO - INCAPAZ X DEBORA REGINA BARREIRO - INCAPAZ X ANA FLAVIA BARREIRO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON DONIZETI BARREIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEBORA REGINA BARREIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA FLAVIA BARREIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de fl. 274 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, será apreciado o informado à fl. 275.Int.

0006629-59.2009.403.6303 (2009.63.03.006629-0) - AUTA COSTA RODRIGUES OLIVEIRA(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTA COSTA RODRIGUES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 162: Tendo em vista a concordância da exequente com o cálculo da dedução apresentado pela INSS às fls. 159, e conforme determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita.Após, cumpra-se o determinado no tópico final da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0003550-16.2011.403.6105 (fl. 151), expedindo-se ofício Precatório/Requisitório para a satisfação integral do crédito apurado, observando-se a dedução informada pelo INSS.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do Ofício Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0617486-50.1997.403.6105 (97.0617486-9) - CALLI COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL X CALLI COML/ E CONSTRUTORA LTDA

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0004073-77.2001.403.6105 (2001.61.05.004073-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS FIRMINO CAVALHEIRO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI)

Prejudicada a publicação do despacho de fl. 220, uma vez que as partes compareceram à audiência na data designada.Tendo em vista a tentativa de conciliação ter resultado infrutífera, conforme certidão de fl. 221, e considerando o informado no ofício de fl. 212, dando conta que o desconto mensal de 10% (dez por cento) dos vencimentos do executado iniciou-se no mês de Julho/2011, aguarde-se manifestação da União Federal comunicando a quitação da dívida.Com essa informação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009516-04.2004.403.6105 (2004.61.05.009516-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X AUTO POSTO MARTINS E CORREA LTDA X ANDERSON RICARDO DA SILVA X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA X GRANEL PETROLEO LTDA(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X CHRISTIAN FRANCIS BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expedição de certidão de inteiro teor para registro da penhora realiza, promova a União Federal a retirada da referida certidão e averbação no CRI competente, informando nos autos a realização do ato.Int.

0000208-07.2005.403.6105 (2005.61.05.000208-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEVANIR SEBASTIAO DOS SANTOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CORRETORA E ADM DE SEG SAO SEBASTIAO LTDA ME(SP202498 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de suspensão da execução e de tentativa de renegociação da dívida, apresentado pela executada a fls. 355/356.Int.

0007365-60.2007.403.6105 (2007.61.05.007365-1) - NEREU FERREIRA DA COSTA(SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEREU FERREIRA DA COSTA

Vista às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017466-02.2011.403.0000, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002398-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002398-1) - JUCELINO NOBREGA DA LUZ(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X MARIO ENZIO BELLIO JUNIOR(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL X MARIO ENZIO BELLIO JUNIOR X JUCELINO NOBREGA DA LUZ X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL X JUCELINO NOBREGA DA LUZ

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 301.Int.DESPACHO DE FL. 301: Fls. 295/299: Determino a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ R\$ 12.291,30 (doze mil, duzentos e noventa e um reais e trinta centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Indefiro, contudo, a penhora on-line na conta indicada a fl. 296, uma vez que não ficou comprovado ser o executado o titular da conta. Cumpra-se a penhora on-line antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Bel^a. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007711-69.2011.403.6105 - ADIEL SORTI SANTOS(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Relatório constante da decisão de ff. 284-286, a cujos termos me reporto. Tal decisão antecipou parte dos efeitos da tutela final de procedência do mérito, para determinar a reintegração provisória do autor no posto militar que ocupava antes de seu licenciamento, com soldo e prestação integral de assistência médica para tratamento de sua lesão. Ainda, designou perícia (ff. 284-286). Emenda à inicial (ff. 297-298) para constar o valor das parcelas vencidas (R\$ 6.876,00) e a indenização em danos morais no importe de R\$ 114.600,00. A União apresentou quesitos à f. 299 e comunicou a interposição de agravo de instrumento às ff. 300-305. À f. 307, foi determinada a remessa dos autos ao Sedi para retificação do valor da causa, conforme petição de fl. 297 e mantida a decisão agravada. O autor à f. 311 informou que a União procedeu à reincorporação e requereu o pagamento dos vencimentos em atraso. À f. 314 este Juízo esclareceu que os atrasados deverão aguardar o trânsito em julgado. A União em sua peça contestatória (ff. 316-323) alega que o autor não sofreu acidente em serviço e que é inverídica a informação de que não lhe foi prestada assistência médica. Argumenta que a precariedade do vínculo do autor com o Exército permaneceu ainda que ele estivesse na condição de adido, uma vez que essa condição não lhe confere a contagem do tempo de serviço. Sustenta que o requerente não adquiriu estabilidade no serviço militar em 08/03/2009 e que ficou adido por mais de dois anos, sendo que referido período não conta como tempo de serviço. Informa que a partir de 01/03/2005 passou o autor à situação de adido, para fins de verificação de aptidão física, através da abertura de inquérito sanitário de origem (ISO) e que foi concluída a incapacidade para o serviço do Exército, mas não invalidez. Assim, o licenciamento foi legal, posto que já se encontrava licenciado para apuração de nexos causal entre seu estado mórbido e o serviço militar. Também foi concluída pela inexistência do nexo de causalidade. Aduz que não há que se falar em estabilidade do autor no serviço militar tampouco em direito à reforma e que inexistente doença incapacitante para o labor na vida civil. Sustenta que as doenças que acometem o autor são de origem degenerativa de coluna lombar de causa provável com associação e predisposição genética. Assim, é forçoso concluir que ele já estava acometido por aquela enfermidade, mas ainda assintomático, por ocasião de sua incorporação de modo que, sendo militar temporário e não estável, não há que se falar em reforma e sim em licenciamento. Por fim, que o pedido de indenização por danos morais não merece acolhida. Às ff. 324-326, foi juntada decisão de indeferimento de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento. Realizada a perícia-médica, o Sr. Perito apresentou o laudo às ff. 331-364. Juntou documentos às ff. 365-415. O autor, após vista do laudo (f. 416), requereu que até o final do processo seja dispensado de exercer as atividades normais de trabalho militar, pois a prestação está causando agravamento em seu quadro de saúde. Aduz que poderá aguardar a decisão em sua residência (f. 417). DECIDO. Verifico do laudo médico que o autor é portador de seqüela de cirurgia (artrodese de coluna lombosacra - item 2 - f. 357) e que o acidente do qual foi vítima pode ter agravado a situação de que eventualmente já era portador (espondilolistese de 1º grau - item 2 - f. 355). Em razão das sequelas oriundas da cirurgia, realizada em 10/02/2004 (f. 356), apresenta incapacidade relativa para as atividades normais relativas ao seu posto militar (item 4 - f. 355). A incapacidade é multiprofissional e considerada permanente em razão da artrose que se instalara nas últimas articulações da coluna lombar/bacia (item 6 - f. 356). Relata o Experto médico que a incapacidade se refere a trabalhos que exijam grandes esforços, movimentos de flexão e rotoflexão anterior e posterior em razão da aplicação de artrodese (placas e parafusos - item 4 - f. 355). Concluiu que o autor pode desempenhar serviços compatíveis com seu quadro clínico atual, tal qual ao que está desenvolvendo: ou seja, trabalhos leves, que não exijam esforços de média a grande intensidade e/ou flexões e rotoflexões de coluna (item 7 - f. 356). Diante do exposto, defiro em parte o pedido do autor e determino que ele não seja submetido a atividades que exijam grandes esforços (média a grande intensidade), movimentos de flexão e rotoflexão anterior e posterior. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se a União para que se manifeste sobre o laudo oficial, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Cumprido o item 1, intime-se o autor a especificar as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Após o item 2, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. 4. Fixo os honorários do perito em R\$ 234,80, em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006772-26.2010.403.6105 - VANDERLEI MARINHO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, considerando que a parte exequente não se opôs aos cálculos apresentados pelo INSS as fls. 242/249, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 258, expeça-se Ofício Precatório (PRC), nos termos do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal

fim.Ocorrendo o pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, na forma do art. 794 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002462-16.2006.403.6105 (2006.61.05.002462-3) - FERNANDO JOSE LUIS FERREIRA(SP034310 - WILSON CESCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO JOSE LUIS FERREIRA X FERNANDO JOSE LUIS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Expeça-se alvará, conforme determinado no despacho de fl. 328.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 340.Int.

Expediente Nº 2337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012100-68.2009.403.6105 (2009.61.05.012100-9) - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

Maria Letícia da Silveira Julio ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal. Visa à sua reintegração às fileiras do Exército Brasileiro para fim de tratamento médico e percepção de remuneração, após a realização de perícia. Pretende ainda: indenização compensatória de danos morais; declaração de que as enfermidades que lhe acometem têm origem ocupacional; declaração de nulidade do ato administrativo que a licenciou, proferido no processo de sindicância instaurada pela Portaria n. 030-AJG, de 29/09/2006, e do ato administrativo que reverteu sua agregação, publicado no Boletim Interno n. 223, de 20/11/2007. Alega ter sido incorporada às fileiras do Exército Brasileiro em 13/03/1998, no quartel da Companhia de Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve, na categoria de militar temporário, função de técnica de enfermagem, tendo sido considerada apta. Argumenta ter sido licenciada em 31/08/2008 enquanto encontrava-se em tratamento médico de patologias decorrentes das atividades que exerceu no quartel, sem que tenha recebido alta dos profissionais que vinham acompanhando suas enfermidades. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 36-365. O pedido de realização de perícia foi deferido às ff. 369/369v, sendo facultada a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos pelas partes. Também foi remetida a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada do laudo. Em emenda à inicial (ff. 375/376), a autora requer a reforma por incapacidade física em consequência de acidente em serviço ou doença funcional adquirida, a contar da data da incapacidade, com remuneração que recebia na ativa, ou seja, pertinente à patente de terceiro sargento. Se considerada inválida, requer seja reformada com remuneração correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa. Ainda, pretende receber a ajusta de custo e os demais benefícios a que faz jus, como também sua inclusão no Fundo de Saúde do Exército. A autora apresentou quesitos às ff. 380-383; a União, às ff. 385-386. A União informou à f. 387 que estava ciente da emenda à inicial. Citada, a União apresentou peça contestatória às ff. 405-420. Alega que a autora se trata de militar temporária com prorrogação de seu vínculo até março de 2005. Aduz que na época do licenciamento, por estar incapaz temporariamente para o serviço militar, passou à condição de adida para fim de remuneração e tratamento. Refere que a sindicância afastou a ocorrência de acidente em serviço e o ISO (inquérito sanitário de origem) afastou eventual nexo de causalidade entre a doença e as condições inerentes às atividades dos militares. Assim, fez-se a reversão da demandante e o licenciamento no momento em que fora considerada incapaz definitivamente para o serviço do Exército, porquanto não fazia jus à reforma, nem a se manter adida em face desse parecer definitivo. Argumenta que em se tratando de praça não estável, só se cogitaria a reforma se lhe ocasionasse invalidez para as atividades militares ou qualquer outra no meio civil, o que não é o caso. O Sr. Perito foi intimado à f. 422 a apresentar o laudo. Realizada a perícia-médica, o laudo foi apresentado às ff. 428-431. Às ff. 432-432v, foi deferido o pedido liminar para reintegração provisória da autora com percepção de proventos com soldo de terceiro sargento e para tratamento médico. Também foi determinada a especificação de provas. A autora (ff. 440-444) requereu esclarecimentos do laudo e prova testemunhal. A União interpôs agravo de instrumento às ff. 445-450, de cujo julgamento não se tem notícia nos autos. O perito foi intimado a prestar esclarecimentos. Foi designada audiência de instrução à f. 454. A União requereu às ff. 460-469 que a reintegração da autora se restringisse à realização de tratamento médico. A autora peticionou às ff. 471-481 para que a ré fornecesse cópia do boletim interno que publicou sua reintegração, cópia da ata de inspeção de saúde e do boletim interno que publicou a ata de inspeção de saúde. Ainda, que fosse concedida licença para tratamento de saúde pelo Fundo de Saúde do Exército - Fused. Às ff. 482/482v foi indeferido o pedido da autora para concessão de licença médica e determinado que ela não fosse submetida à tarefa de digitação até o esclarecimento do perito a respeito da capacidade ou incapacidade para tarefas de digitação. Também foi determinada a juntada dos documentos requeridos pela autora e que União informasse os locais possíveis para o tratamento. Audiência de instrução realizada às ff. 503-505. Documentos juntados pela União às ff. 508-511, em cumprimento à decisão de ff 482/482, v. A União informou às ff. 515-516 as organizações de saúde que poderiam atender a autora na cidade de Campinas. A autora às ff. 526-527 impugnou a manifestação da ré (ff. 460-469) a respeito do laudo, sob o argumento de intempestividade. O perito não respondeu ao determinado por este Juízo. Foi, então, destituído do encargo à f. 532, imposta multa e determinada a expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina. À ff. 538 foi nomeado outro perito à f. 538. O perito destituído informou à f. 543 o cumprimento da determinação de ff. 532, consoante guia de depósito de f. 547. Laudo pericial

apresentado às ff. 554-556. Manifestação das partes às ff. 560-566 e 568-569. À f. 570 foi indeferida a complementação do laudo, vez que as questões técnicas foram respondidas. Expedido alvará de levantamento à autora do valor depositado a título de multa (f. 587), conforme determinado à f. 581. À f. 590, foi determinada a realização de perícia psiquiátrica, diante da informação do perito (f. 554) de que a autora apresenta quadro de depressão e se encontra em tratamento psiquiátrico. As partes apresentaram quesitos às ff. 600-602 (autora) e 608 (União). Os quesitos da União foram indeferidos à f. 609, em face da preclusão. Laudo pericial apresentado às ff. 619-631. Manifestação das partes às ff. 634 e 638-643. A autora requereu às ff. 646-650 a antecipação dos efeitos da tutela para afastamento total do convívio militar, diante da conclusão do perito de incapacidade total para o trabalho. DECIDO. O laudo pericial confeccionado por médico especialista em psiquiatria, apresentado às ff. 619-631, atesta que Esta perícia constatou Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID F 32.3), devendo a pericianda afastar-se das atividades laborais por 24 (vinte e quatro) meses (f. 623). Também asseverou o Perito que a autora se tornou incapacitada desde 02/02/2006 e que sua incapacidade é total, multiprofissional e temporária (f. 624, quesito 3). Constatou o Experto, ainda, que A incapacidade pela patologia psiquiátrica constatada é total e temporária por 24 (vinte e quatro) meses e não há nexo causal entre a patologia e as atividades profissionais por elas desenvolvidas (f. 624, quesito 4). Assim, dos autos constam laudos médicos que atestam, neste momento de cognição judicial vertical não exauriente, incapacidade laboral parcial preexistente (com nexo de causalidade funcional) sob ponto de vista ortopédico (ff. 554-556) e incapacidade laboral total superveniente (sem nexo de causalidade funcional) de jaez psiquiátrico (ff. 619-631). Ainda que superveniente e sem causalidade funcional, entendo que nesta fase processual cabe sobrevalorar o fato de que há incapacidade laboral total a desaconselhar que a autora siga, ao menos por ora, realizando atividades laborais. Por tal razão, defiro o pedido de ff. 646-648, de concessão da licença médica à autora. Contudo, em que pese o lapso referido à f. 624 (item 4), dada a precariedade da medida fixo por ora a duração inicial da licença em 4 (quatro) meses a contar da presente data ou até o sentenciamento deste feito, acaso o ato seja proferido anteriormente. Decorrentemente, resta a autora desobrigada, nesse período, de se apresentar à unidade militar em que presta serviço, sem prejuízo da necessidade de atender, inclusive por procurador, solicitações necessárias à formalização administrativa da licença. Destaco, por oportuno, que a retomada do vínculo militar decorrente das decisões emanadas destes autos não enseja o automático direito à reforma militar, acaso em sentença este Juízo entenda por revogá-las e por julgar improcedentes os pedidos. Intimem-se. Oficie-se, para imediato cumprimento.

Expediente Nº 2338

MANDADO DE SEGURANCA

0017412-54.2011.403.6105 - MARIA RITA RODRIGUES DAVINI DE ALMEIDA (SP295862 - GUILHERME DAVINI DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 458

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0011692-43.2010.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL EM ITATIBA - SP X LUIZ GREGORIO DA CRUZ (SP106885 - ALVARO BORTOLOSSI) X AGRESSAO AO CARTEIRO DA EBCT JOAO CARLOS VERGINIO DE ALMEIDA RG 16767028 EM ITATIBA 19/06/2010

Vistos, etc. LUIZ GREGÓRIO DA CRUZ, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 129, caput, do Código Penal. Por se tratar de infração de menor potencial ofensivo, foi determinada a sua citação, bem como intimação, para que constituísse defensor e apresentasse resposta à acusação, no prazo de 05 (cinco dias) e nos termos do artigo 78 da Lei 9.099/95 (fl. 66). O denunciado foi devidamente citado e intimado à fl. 85. A defesa apresentou resposta preliminar às fls. 71/73, negou a acusação e pugnou pela improcedência da denúncia e absolvição do acusado, arrolando a mesma testemunha da acusação. o relato do essencial. Fundamento e Decido. Em princípio, a materialidade do crime e os indícios de sua autoria estão presentes por todo o conjunto probatório acostado aos autos, especialmente pelo Termo Circunstanciado de Ocorrência de fls. 03/04 e auto de exame de averiguação de lesão corporal de fl. 05. Assim, presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395, ambos do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Em se tratando de delito de menor potencial ofensivo, o rito sumaríssimo previsto na Lei 9.099/95 deverá ser observado. Tendo em vista que tanto o réu quanto a vítima e a testemunha comum residem em Itatiba/SP, expeça-se Carta Precatória para referida

Comarca, deprecando-se a realização da oitiva da vítima e da testemunha comum, bem como o interrogatório do réu, nos termos do artigo 81 e seguintes da Lei 9.099/95. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

Expediente Nº 459

ACAO PENAL

0012696-91.2005.403.6105 (2005.61.05.012696-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS TREFILIO(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X EMILIO DAFRE(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X VANDERLEI NEGRO(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Vistos, etc. VANDERLEI NEGRO interpôs às fls. 238/242 embargos de declaração em face da sentença de fls. 233/234. Aludida sentença tratou da extinção da punibilidade em razão da prescrição em relação ao réu EMÍLIO DAFRE, tendo em vista r. despacho de fl. 229 e manifestação de fls. 230/231. Destarte, descabida a interposição de embargos de declaração por parte de VANDERLEI NEGRO, haja vista que a r. sentença não lhe diz respeito, importando notar, neste ponto, que com relação a ele somente fez repetir o já determinado à fl. 299. Nessa conformidade, recebo a petição de fls. 235/241 com pedido de reconhecimento da ocorrência da prescrição em relação ao réu VANDERLEI NEGRO. DECIDO. O réu postula o reconhecimento da prescrição ao fundamento de que já tinha alcançado a idade de 70 (setenta) anos quando da publicação do V. Acórdão. Sem razão, no entanto, vez que consoante pacífica jurisprudência a redução do prazo prescricional do artigo 115 do Código Penal só deve ser aplicada quando o réu atingir 70 anos até a data da primeira decisão condenatória. Nesse passo: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO DO ACUSADO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 115 DO CPB. RÉU QUE COMPLETOU 70 ANOS DE IDADE APÓS A PROLAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO MPF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE DE QUE A REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EXIGE QUE O CONDENADO TENHA COMPLETADO A IDADE INDICADA NA LEI PENAL NA DATA DA PRIMEIRA DECISÃO CONDENATÓRIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 3ª. Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp. 749.912/PR, julgado em 10.02.2010, pacificou o entendimento de que a redução do prazo prescricional prevista no artigo 115 do Código Penal só deve ser aplicada quando o réu atingir 70 anos até a primeira decisão condenatória, seja ela sentença ou acórdão. (DJe 05.05.2010). 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200902228818, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/09/2010.) RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 115 DO CP. BENEFÍCIO DA CONTAGEM EM METADE. 70 ANOS NA DATA DO ACÓRDÃO. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INVIABILIDADE. O recurso especial não se presta ao exame de questões que demandem o exame probatório, a exemplo do defendido pela Recorrente no tocante à atipicidade da conduta. A regra dos setenta anos completados à época do acórdão somente tem guarida se este foi a decisão condenatória, porquanto, havendo sentença nesse sentido e, de igual modo, inexistindo sua modificação substancial por parte do colegiado, a benesse legal não alcança a pretensão do acusado em ver reduzida em metade o prazo da prescrição. Recurso especial desprovido. (RESP 200400559616, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/08/2010 LEXSTJ VOL.:00253 PG:00316.) Ademais, tendo o réu nascido em 30/11/1941 veio completar 70 anos em 30/11/2011, portanto bem depois do julgamento da apelação ocorrido em 08/02/2011 e da publicação do V. Acórdão em 18/02/2011. Posto isto, INDEFIRO o requerido. Cumpra-se o determinado às fls. 227, 229 e 234, no que concerne ao réu VANDERLEI NEGRO. Intimem-se.

Expediente Nº 460

ACAO PENAL

0003656-75.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VIELLO TORRES JAIME(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES) X ALEXANDER MISAEL OSEJO ROJAS(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES) X JORGE PASTRANA ROMERO(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES)

Intime a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 461

ACAO PENAL

0006410-10.1999.403.6105 (1999.61.05.006410-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X ROGERIO PEREIRA SANTOS X LEONARDO LUCAS PAULIN X ENIO DE JESUS MAIA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO)

Defiro o pedido formulado às fls. 1622, tendo em vista o documento juntado às fls. 1627/1628, assim desincumbindo o réu Enio de Jesus Maia do cargo de fiel depositário. Ademais, aguarde-se o restante do prazo referido no despacho de fls. 1625, quanto ao cumprimento do mandado de prisão de fls. 1616. Decorrido este sem notícia de seu cumprimento, oficie-se à DPF solicitando informações. Intimem-se.

Expediente Nº 462

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006115-50.2011.403.6105 - CLAUDEMIR APARECIDO DE SOUZA(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido formulado por Claudemir Aparecido de Souza de restituição de um automóvel apreendido nos autos do Inquérito 0013223-33.2011.403.6105. Acolho a manifestação ministerial de fls. 43/44 e indefiro o pedido de restituição do automóvel apreendido, uma vez que o artigo 118 do Código de Processo Penal preceitua que as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais 0013223-33.2011.403.6105 e, após, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2221

MONITORIA

0002024-24.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X RENATO BARSANULFO ANDRIAN(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Trata-se de ação monitoria em que busca a autora o recebimento de valores decorrentes da utilização de Contrato Particular de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços (Pessoa Física) - Crédito Rotativo e Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços (Pessoa Física) - Crédito Direto Caixa. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 2º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Passo a analisar as preliminares suscitadas. No tocante a alegação de carência de ação face a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da documentação pertinente, esclareço que a documentação apresentada é suficiente para demonstrar a existência do débito, uma vez que estabelece as regras pactuadas, bem como os índices aplicados, constato também que os documentos ilustram claramente os valores cobrados, não havendo qualquer complementação a ser efetuada; mormente considerando a natureza da presente ação. No mais, o alegado confunde-se com o mérito, e com este será apreciado. Destarte, registro que a lide refere-se, em síntese, ao recebimento de valores decorrentes da utilização de Contrato Particular de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços (Pessoa Física) - Crédito Rotativo e Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços (Pessoa Física) - Crédito Direto Caixa, e não cumprimento das obrigações ao argumento de que os valores cobrados não correspondem a realidade dos fatos, havendo excesso da cobrança. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Tendo em vista o contexto, neste momento, no tocante às provas a serem produzidas, esclareço que o presente feito encontra-se suficiente instruído, não necessitando de produção probatória. Por conseguinte, determino, pois, a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001819-93.2009.403.6318 - PEDRO DA VEIGA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Afasto a prevenção apontada à fl. 227, em relação ao feito nº. 0002497-93.1999.403.6113, por se tratar de objeto diverso do pleiteado na presente ação, bem como, que o autor Pedro da Veiga figurou na referida ação na condição de herdeiro, conforme decisão que admitiu a habilitação dos herdeiros (fl. 248). Reconsidero a decisão de fl. 177, no tocante à fixação dos honorários periciais. Nos termos da Lei no. 9.289/96, a fixação dos honorários do perito deve ser feita tendo em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho realizado. No presente caso, o trabalho do perito é pobre na descrição dos fatores técnicos que levaram às conclusões existentes no laudo, apresenta relativamente baixa complexidade e, dado seu formato padronizado, permite estimar reduzido tempo de execução. Sendo assim, reconsidero a decisão interlocutória que fixou os honorários periciais e declaro em favor do perito, neste processo, um crédito correspondente ao valor mínimo previsto na Resolução no. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Destaco que a presente decisão não configura ordem de pagamento, mas mera declaração de crédito em favor do perito, podendo ser objeto de oportuna compensação total ou parcial, a critério exclusivo da Diretoria do Foro. Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo para que tome ciência e adote as

providências julgadas cabíveis em virtude da alteração do valor dos honorários. Em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, convalido os demais atos processuais praticados no Juizado Especial Federal. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se. Intimem-se.

0003538-12.2010.403.6113 - CLELIA TAVEIRA FERREIRA JAPAULO X MARIA SILVIA JAPAULO X MARIA PAULA JAPAULO X MARIA CLARA JAPAULO (SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc. Fl. 396/398: Conforme deliberado na audiência de tentativa de conciliação, será realizada perícia médica indireta, com base nos documentos existentes nos autos e aqueles requisitados, nos termos da decisão de fls. 389/390. Desse modo, indefiro o pedido da ré Caixa Seguradora S/A, no tocante à intimação das partes e do assistente técnico acerca da realização da perícia, pois que, as partes serão intimadas da juntada aos autos do laudo pericial, para fins de apresentação de pareceres de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Considerando que já foram requisitados o prontuário médico ao Hospital São Francisco Sc. Empresária Ltda. e as fichas médicas relativas aos atendimentos realizados pelo Dr. Nilson Ricardo Salomão, fica indeferido, por ora, o pedido de fls. 398. Cumpra-se.

0001641-12.2011.403.6113 - CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X INACIO CARDOSO DOS SANTOS X MARIA ABIGAIL DOS SANTOS (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

Vistos, Tentativa de conciliação entre as partes é inviável. Produção de prova pericial e testemunhal foi requerida pelos réus às fls. 91/92. Indefiro. A ausência de pagamento das prestações contratuais é fato reconhecido pelos réus, não havendo pertinência na produção de prova em relação a tal questão. Oitiva de testemunhas ou colheita de depoimento pessoal das partes sobre questões outras revelam-se impertinentes e desnecessárias à solução da demanda, que já se arrasta há 10 anos em primeira instância. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, consoante fls. 103. Sendo assim, declaro superada a fase instrutória. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, por se tratar de Ação de Rescisão de Contrato c/c Reintegração de Posse, vindo-me após conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se, inclusive Caixa Econômica Federal. Cumpra-se.

0003269-36.2011.403.6113 - JOSE HENRIQUE DE SIQUEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: FLS. 63/64: Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez acidentária ou, sucessivamente, auxílio-doença acidentário ou auxílio-acidente, decorrentes de acidente de trabalho e doença profissional equiparada. Entretanto, esclareço que o pedido não pode ser apreciado por este Juízo em razão de incompetência absoluta, considerando que a competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça Comum. Confirma-se o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 204204 - Matéria: PROCESSO CIVIL | COMPETÊNCIA | ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/11/1997 Relator: Ministro Maurício Corrêa) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. I- Compete à Justiça Estadual Comum processar e julgar, em ambas as instâncias, os litígios decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício. II- Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 31724 Processo: 200100394418 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/04/2002 Relator: Ministro Gilson Dipp) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323932 Processo: 200803000017756 Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/01/2010 DJF3 CJ1 DATA: 05/02/2010 Relator: Desembargador Walter do Amaral) Diante do exposto, DECLINO da competência deste Juízo para apreciar a presente ação em favor da Justiça Estadual, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intimem-se.

Cumpra-se.

0003499-78.2011.403.6113 - JAIR ROCHA MACHADO(SP197150 - PAULO CELSO BERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil para: (1) adequar o valor da causa, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação, mormente considerando a possibilidade de expropriação do imóvel;(2) promover a regularização do pólo ativo do feito, com inclusão de Juliana Aparecida Ferreira Machado e regularização da representação processual (2º., artigo 10, do Código de Processo Civil); e(3) apresentar cópia de seus documentos pessoais;Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002784-36.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCELIA BATISTA RODRIGUES

No caso concreto, verifico que não há indicação de abertura de inventário pela sucessão, de modo que admitidos todos os herdeiros no pólo passivo da demanda. Desta feita, recebo a petição de fls. 30 em aditamento à inicial e passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. (...)Ante o exposto, indefiro a medida liminar de reintegração de posse por ausência de seus requisitos legais.Cite-se a parte ré para que apresente contestação, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do disposto pelo artigo 930, do Código de Processo Civil.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da ré, consoante documento de identidade de fls. 16, bem ainda para inclusão dos herdeiros do de cujus (fls. 30) no pólo passivo da lide. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3363

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001389-14.1999.403.6118 (1999.61.18.001389-8) - MARISA NATUCCI PETRINI X MARIA ANGELA PETRINI X MARIA ANGELA PETRINI X ANNA DANIELA PETRINI X ANNA DANIELA PETRINI X EDILSON ALEIXO DE OLIVEIRA X EDILSON ALEIXO DE OLIVEIRA X MARIA PAULA PETRINI DE OLIVEIRA X MARIA PAULA PETRINI DE OLIVEIRA(SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001658-53.1999.403.6118 (1999.61.18.001658-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-68.1999.403.6118 (1999.61.18.001657-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANTONIO MESSIAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X AFONSO BATISTA SILVA X GERALDO MATIAS BARBOSA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO DARRIGO NETO X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X NAIR LOURENCO CANDIOTO X GERALDO RIBEIRO X ANTONIO ROSA X TIBOR ROBERTO ENDREFFY X PEDRO DE JESUS X DURVAL CARVALHO DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE CAMARGO MIRANDA X MANOEL FRANCISCO CONTI X WALDEMAR MAGNANI X JOAO CARLOS G BARTELEGA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X JOAO FARIA X WILLIAM ANDREOTTI X JOSE FELIPE DOS SANTOS X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X GERALDO MOREIRA X JOAO DINIZ VIEIRA X HENOCH SANTOS THAUMATURGO X

ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL ASSUNCAO X MARIA JOSE SILVA MARTINS X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X JOE DOMINGOS BRESSAN X DARCY MOLLIKA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO(MARIA DE LOURDES PEREIRA) X CLARIVAL DE ALMEIDA X RITA MARIA PEREIRA X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X ANNA MIGUEL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO(URBANO DE CASTRO NOGUEIRA) X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANTONIO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFONSO BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MATIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DARRIGO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR LOURENCO CANDIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TIBOR ROBERTO ENDREFFY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVAL CARVALHO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCELINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CAMARGO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FRANCISCO CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR MAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS G BARTELEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIAM ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DINIZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENOCH SANTOS THAUMATURGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOE DOMINGOS BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCY MOLLIKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO(MARIA DE LOURDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARIVAL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVALINA PATRICIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO(URBANO DE CASTRO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

PORTARIA:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002360-62.2000.403.6118 (2000.61.18.002360-4) - LUIZ FERNANDO DIAS CAMARGO - INCAPAZ X IOLINDA DA SILVA X LUIZ FERNANDO DIAS CAMARGO - INCAPAZ X IOLINDA DA SILVA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

PORTARIA:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico

da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001368-67.2001.403.6118 (2001.61.18.001368-8) - NAIR LOPES ANGELO(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

PORTARIA:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000507-13.2003.403.6118 (2003.61.18.000507-0) - LUIZ MANOEL DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X LUIS MANOEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001610-55.2003.403.6118 (2003.61.18.001610-8) - ANTONIO PEREIRA LEITE X ELSON ANGELO ZACCARO X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DA CONCEICAO X JOSE MARQUES OLIVEIRA X RAIMUNDO DA SILVA LIMA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001640-90.2003.403.6118 (2003.61.18.001640-6) - MARIANA BORGES FERREIRA(SP125943 - ANA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001641-75.2003.403.6118 (2003.61.18.001641-8) - MANOEL FERREIRA X MANOEL FERREIRA(SP125943 - ANA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000441-96.2004.403.6118 (2004.61.18.000441-0) - MAURO PEDRO DA SILVA X MAURO PEDRO DA SILVA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000620-30.2004.403.6118 (2004.61.18.000620-0) - MAMEDE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

PORTARIA:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000257-09.2005.403.6118 (2005.61.18.000257-0) - AILTON DE PAULA RODRIGUES(SP040711 - ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

PORTARIA:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000520-41.2005.403.6118 (2005.61.18.000520-0) - MARCOS AMERICO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X MARCOS AMERICO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000733-47.2005.403.6118 (2005.61.18.000733-5) - MARIA JOSE ELEUTERIO BRAZ(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

PORTARIA:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000925-77.2005.403.6118 (2005.61.18.000925-3) - ANTONIO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARISA DO NASCIMENTO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ANTONIO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001245-30.2005.403.6118 (2005.61.18.001245-8) - MARIA FRANCISCA ELIAS ALVES DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA FRANCISCA ELIAS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001207-81.2006.403.6118 (2006.61.18.001207-4) - JULIO CESAR DA SILVA(SP279209 - ANGELICA MARA FARIA GALVÃO DE FRANÇA E SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JULIO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001754-24.2006.403.6118 (2006.61.18.001754-0) - MARIA TEREZA DE JESUS DA COSTA(SP202983 - QUEZIA ALVES DE BRITO E SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA E SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA TEREZA DE JESUS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000071-15.2007.403.6118 (2007.61.18.000071-4) - MARILDA MARIANO FERRAZ(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X MARILDA MARIANO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA: Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000563-07.2007.403.6118 (2007.61.18.000563-3) - IVONE APARECIDA COELHO(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IVONE APARECIDA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA:

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:0,5 Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000749-30.2007.403.6118 (2007.61.18.000749-6) - VERA LUCIA FERREIRA DE MEIRELLES(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X VERA LUCIA FERREIRA DE MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001053-29.2007.403.6118 (2007.61.18.001053-7) - SANDRA CRISTINA ANTUNES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X SANDRA CRISTINA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia

e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002157-56.2007.403.6118 (2007.61.18.002157-2) - MARIA JOSE DE TOLEDO SENE(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA JOSE DE TOLEDO SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000944-78.2008.403.6118 (2008.61.18.000944-8) - EVANDRO LUIZ PINTO DOS SANTOS(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X EVANDRO LUIZ PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001523-26.2008.403.6118 (2008.61.18.001523-0) - EDNA APARECIDA MEDEIROS DE SOUZA ARAUJO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X EDNA APARECIDA MEDEIROS DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001828-10.2008.403.6118 (2008.61.18.001828-0) - IZABEL MARIA PEREIRA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X IZABEL MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002032-54.2008.403.6118 (2008.61.18.002032-8) - IZALTINO LOPES DOS REIS(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X IZALTINO LOPES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000746-07.2009.403.6118 (2009.61.18.000746-8) - TELMO DA SILVA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X TELMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:0,5 Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s).

Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001377-48.2009.403.6118 (2009.61.18.001377-8) - JULIO CEZAR MARTINS(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X JULIO CEZAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA:

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:0,5 Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001720-44.2009.403.6118 (2009.61.18.001720-6) - MARCOS ANTONIO FERNANDES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X MARCOS ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002027-95.2009.403.6118 (2009.61.18.002027-8) - WILSON ROBERTO DOS SANTOS X CLECI BAPTISTA DOS SANTOS(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CLECI BAPTISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000880-97.2010.403.6118 - MICHEL JOSE DOMINGUES(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X MICHEL JOSE DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000031-91.2011.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

PORTARIA:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000095-04.2011.403.6118 - ANTONIO DOS SANTOS X JOSE LAURINDO DOS SANTOS X JOSE DE PAULA REIS(SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNE SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LAURINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE PAULA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico

da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000434-60.2011.403.6118 - PAULO LAURINDO ROSA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PAULO LAURINDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000607-84.2011.403.6118 - ADEMIR GONCALVES DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ADEMIR GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000782-78.2011.403.6118 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PAULO CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001098-91.2011.403.6118 - ANTONIO CESAR DA SILVA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANTONIO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001135-21.2011.403.6118 - BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA FILHO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001155-12.2011.403.6118 - JORGE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JORGE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta

corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001219-22.2011.403.6118 - JOYCE CRISTIANE PEREIRA RIBEIRO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOYCE CRISTIANE PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001240-95.2011.403.6118 - CARLOS JOSE ANTERO DOS SANTOS(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CARLOS JOSE ANTERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001267-78.2011.403.6118 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MIRANDA GARUFE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MIRANDA GARUFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^o. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004532-27.2007.403.6119 (2007.61.19.004532-9) - OKSANA BORUSZEWSKYJ LOPES(SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Conforme orientação do MM^o Dr^o Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes interessadas para retirada dos alvarás no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Expediente N° 7884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010480-76.2009.403.6119 (2009.61.19.010480-0) - MARIA INEZ DOS SANTOS MIRANDA X TARSIS GALVAO DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X JAMILE GALVAO DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X MARIA INEZ DOS SANTOS MIRANDA(SP157338 - CLÁUDIA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes de fl. 401 (informação da 3ª Vara Criminal do Fórum de Guarulhos/SP, acerca da ausência do Laudo Toxicológico nos autos que lá tramitam). Sem prejuízo, OFICIE-SE ao Delegado-Presidente do Inquérito Policial nº 255/2008 - 5º Distrito Policial de Guarulhos/SP requisitando cópia do exame toxicológico de Sérgio Liberman.
Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 7885

DESAPROPRIACAO

0010026-28.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X GERSON LUIS PEREIRA X RENATA DA SILVA PEREIRA
Fl. 83: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Publique-se.

0010031-50.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANTONIO SOARES DE SOUZA X MARIA CELCILINA DE OLIVEIRA
Fl. 105: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Publique-se.

0010032-35.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EDWIN RIKY CHAVEZ LUIZAGA
Fl. 78: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Publique-se.

0010037-57.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EDILSON DA SILVA DIAS X SONIA GONCALVES DIAS X MARIA SONIA DA SILVA CALIXTO
Fl. 87: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Publique-se.

0010038-42.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ILSO DE SOUZA SILVA X SILVANA PIRES DE FREITAS
Fl. 75: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Publique-se.

0010044-49.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FRANCISCA SILVANNE PAIVA DIAS
Fl. 78: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Publique-se.

0010050-56.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA DIAS DE SOUZA
Fl. 97: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Publique-se.

0010051-41.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARCOS AURELIO DAS FONSECA
Fl. 88: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Publique-se.

0010055-78.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X JOSE PEREIRA CAVALCANTE X SONIA MARIA BRANCO CAVALCANTE

Fl. 86: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0010061-85.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL LOPES BANDEIRA

Fl. 92: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0010062-70.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MAZONI X MARVILI MINICHELLI MAZONI X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X ZULEICA MARIA ALVARENGA TEIXEIRA

Fl. 74: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0010064-40.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EDISIO SILVA SOUZA

Fl. 76: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0010076-54.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOAO RODRIGUES LEITE

Fl. 82: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0010088-68.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

Fl. 73: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0010095-60.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE ANANIAS DOS SANTOS SENA X IZALTINO DA CONCEICAO ARAUJO X ELIANEIDE MIRANDA ARAUJO

Fl. 99: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0010097-30.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ISAIAS RODRIGUES DA SILVA X ELECSANDRA MARIA RODRIGUES DA SILVA X MARCOS VIEIRA DA SILVA X BRAYAN BARBOSA DA SILVA

Fl. 99: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0010099-97.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANTONIO JOSE DE MORAIS NETO X MARY APARECIDA MARTINS DE MORAIS

Fl. 102: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0010101-67.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOAO

LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO X VANESSA SILVA TROJELIANO

Fl. 90: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0010111-14.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA ITAGEANE GUIMARAES

Fl. 100: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0010115-51.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Fl. 117: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0010367-54.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X QUITERIA FERREIRA DO CARMO X ANTONIO CAMILO DO CARMO FILHO

Fl. 108: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0010372-76.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X VALDEMIR FERNANDES GOMES

Fl. 57: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0010374-46.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X RUBENS MERENCIO BARROSO X ALZIRA FLOREANO BARROSO

Fl. 121: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0010376-16.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SANDRA MARIA DA SILVA X ROSANGELA MARIA DA SILVA

Fl. 116: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0010397-89.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X CONCEICAO FELICIO

Fl. 70: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0010996-28.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA DO CARMO FRANCISCA DE JESUS X MARIA DAS GRACAS FRANCISCA DE JESUS

Fl. 119: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0010998-95.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SEVERINO LUIZ MARTINS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X FLAVIO LUIZ MARTINS X NILSON DA SILVA COUTINHO

Fl. 116: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0011001-50.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X TIAGO DE FREITAS X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

Fl. 148: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0011003-20.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SILVIA DOS SANTOS BARBOSA

Fl. 107: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0011004-05.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FRANCISCO ASSIS DE LIMA

Fl. 99: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0011014-49.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOANA DARC DE LIMA X JOSE WILSON DE LIMA X IOLANDA KATIA DA SILVA LIMA

Fl. 135: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0011022-26.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X JOAO MANOEL DA SILVA X ADAO LOPES DE MACEDO

Fl. 55: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0011028-33.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X TEREZA SOARES DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO SOARES DOS SANTOS X VERA LIGIA SOARES DOS SANTOS VIEIRA X MARIA CRISTINA SOARES DOS SANTOS

Fl. 122: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0011035-25.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X VALMIR APARECIDO GOMES BARBOSA X MARIA DA CONCEICAO DOMINGUES BARBOSA

Fl. 118: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0011036-10.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X VALDOMIRO FERREIRA SANTOS X MARIA VIEIRA DOS SANTOS

Fl. 118: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0011041-32.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANOR JOSE ISIDIO FILHO X MARIA JOSE DOS SANTOS

Fl. 119: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0011047-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANTONIO DOMINGOS SOARES MATIAS

Fl. 116: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0011049-09.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X PAULO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FRANCISCA DE JESUS

Fl. 117: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0011053-46.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X VALDECIR DA CUNHA

Fl. 61: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0011369-59.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ROBERTO BARTOLOMEU DE FREITAS X EVA AUXILIADORA DE FREITAS X JANDERSON JUNIOR DE FREITAS

Fl. 136: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0011383-43.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ARLINDO GOMES X ZILDA VIEIRA SANTOS

Fl. 118: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0011384-28.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA JOSE DEMETRIO DA SILVA

Fl. 147: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004781-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSELI TEIXEIRA DA SILVA

Diante do pedido de desistência da ação formulado pela autora (fl. 38), e considerando ainda não ter decorrido o prazo para resposta - circunstância que dispensa a oitiva do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC - JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pela ré. Custas ex lege. Recolha-se a Carta Precatória nº 402/2011 (fls. 33/35). Nada mais sendo requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7886

MANDADO DE SEGURANCA

0007878-44.2011.403.6119 - ANTONIO JOSE CASTELHANO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Sem embargo da postergação da apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, tendo em vista o alegado pela autoridade impetrada à fl. 48, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito e apreciação de seu pleito liminar. Após, tornem conclusos. Int.

0008564-36.2011.403.6119 - MARIA CELI BERALDO INSTALACOES - ME X MARIA CELI BERALDO(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 196/198: Mantenho a decisão de fls. 171 e verso, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0008709-92.2011.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ON BRASIL COMÉRCIO DE

ALIMENTOS LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP, em que se pretende determinação judicial para não exigir o recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sobre os valores pagos a seus empregados (na matriz e respectiva filial) a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), quebra de caixa, vale transporte e alimentação pagos em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 74 ss.). A análise do pedido de liminar foi postergada para após o oferecimento das informações. Na mesma decisão, foi determinada a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fl. 165). Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 177/191. A União Federal informou seu interesse em ingressar no feito (fl. 209). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, admito o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Anote-se. Postergada a análise do pedido de liminar para após o oferecimento das informações, passo a analisá-la. Sem embargo da aparente plausibilidade da tese defendida na inicial, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada em não exigir o recolhimento de contribuições ao FGTS) caso seja concedida ao final. A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que estará sujeita à fiscalização, ou que poderão surgir óbices à emissão de certidões, ou, ainda que poderá ter de valer-se de pedidos de restituição, alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos particulares que permitam inferir a iminência de um dano irreparável concreto e específico. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3463

ACAO PENAL

0007739-05.2005.403.6119 (2005.61.19.007739-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(GO018822 - NILSON RIBEIRO SPINDOLA) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3464

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004722-87.2007.403.6119 (2007.61.19.004722-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA(SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO) X JORGE SIMAO(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X CEMEI STRAMBECK DA COSTA(SP168979 - WALDEMIR PERONE) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 2467 converto o julgamento em diligência a fim de sanar irregularidade no termo de colheita do depoimento pessoal da corre CEMEI STRAMBECK DA COSTA, para ratificar a declaração prestada conforme arquivo eletrônico impresso e encartado à fl. 2146 dos autos. Observo que, não obstante a ausência do termo original com a assinatura das partes, o arquivo eletrônico contendo o depoimento prestado pela citada corre na ocasião da audiência realizada em 24 de agosto de 2011 foi preservado, bem como os demais termos de depoimento e a ata da audiência, onde consta que foram colhidos os depoimentos dos réus, encontram-se devidamente assinados, inclusive pela corre CEMEI STRAMBECK DA COSTA. Publique-se e intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2333

ACAO PENAL

0004676-64.2008.403.6119 (2008.61.19.004676-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DE SOUZA

Por ora, regularize o acusado sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, haja vista que para arguir exceção de suspeição é necessário outorgar poderes especiais ao seu patrono, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Penal. Após, voltem os autos conclusos.

0002877-49.2009.403.6119 (2009.61.19.002877-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DOS SANTOS REIS PRINCIPE(RJ108686 - IVAN DE FARIA VIEIRA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS PAIVA DA SILVA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Fl. 738 - Intime-se a defesa do acusado ANTONIO CARLOS PAIVA DA SILVA para que justifique o descumprimento pelo acusado da condição fixada na suspensão condicional do processo. Após a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3947

ACAO PENAL

0007040-72.2009.403.6119 (2009.61.19.007040-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO MITIO SAKAI(SP127688 - CINTIA MARSIGLI AFONSO E SP204876 - MARCO ANTONIO PEREIRA) X ADRIANA RODRIGUES DA SILVA(SP127688 - CINTIA MARSIGLI AFONSO E SP204876 - MARCO ANTONIO PEREIRA) X MAMORU AIKAWA(SP121231 - JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO)

Fls. 267/270: Considerando-se que o acusado Paulo Mitio Sakai encontra-se em recuperação de cirurgia recente, redesigno a audiência do dia 06/12/11, às 15:00 horas, para o DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS. Intimem-se as partes, inclusive os acusados pessoalmente para comparecimento, sob pena de revelia.

Expediente Nº 3949

ACAO PENAL

0009399-29.2008.403.6119 (2008.61.19.009399-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-30.2006.403.6119 (2006.61.19.000085-8)) JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO)

Autor: Justiça Pública Ré: Maria Aparecida de Oliveira SENTENÇAs Fls. 637: Conforme se constata da informação prestada pela Serventia do Juízo, os valores em moeda estrangeira apreendidos nos autos não estavam em poder da ré Maria Aparecida de Oliveira, mas sim em posse da corré Rosângela Nazaré de Magalhães Jona, em relação a qual o feito foi desmembrado, dando surgimento à ação penal nº 0000085-30.2006.403.6119. Assim, verifico a ocorrência de erro material na parte dispositiva da r. sentença prolatada às fls. 633/633verso, apreciável de ofício, relativamente à determinação do Juízo para que fossem requisitadas informações à d. autoridade policial sobre o numerário apreendido nos autos, já que tal informação notadamente interessa a ação penal outra, aquela na qual o processo teve curso em face da acusada Rosângela. Assim, há que ser retificada a parte dispositiva da r. sentença, para a supressão do quarto parágrafo de fl. 633 verso, passando a fundamentação a integrá-la, mantendo a r. sentença o seu dispositivo e demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. Guarulhos (SP), 09 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000826-23.1999.403.6117 (1999.61.17.000826-2) - CARMELITA MARIA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte da segurada falecida, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. No mesmo prazo, deverão juntar as certidões de nascimento e/ou casamento de todos os habilitantes, com exceção de Nilson, Anísia e Neuza. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará quiescência. Int.

0004618-82.1999.403.6117 (1999.61.17.004618-4) - DIRCE DE SOUZA RAMOS(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros NILTON DA SILVA RAMOS (F. 268), MARIA AUGUSTA RAMOS ROMERO (F. 275) e MARIA DE FÁTIMA RAMOS RAGOZONI (F. 281/282), da autora falecida Dirce de Souza Ramos, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003, bem como para o cadastramento da sociedade de advogados informada (CNPJ 07.697.074/0001-78). Com o retorno, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos honorários sucumbenciais à mesma data em que foi fixada a verba honorária, em sede de embargos à execução, conforme dispositivo da sentença (fls. 247-cópia).Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

0000175-54.2000.403.6117 (2000.61.17.000175-2) - IND/ DE CALCADOS KEROLYN LTDA(Proc. NELSON WILIAN S F. RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Sem prejuízo, ao SUDP para correto cadastramento da parte autora e assunto TUA.

0000718-23.2001.403.6117 (2001.61.17.000718-7) - JOSE CORREIA X DIRCEU ALTAYR FELTRIN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira ANA JANETE HENRIQUETA URBANO (F. 152), do autor falecido Dirceu Altayr Feltrin, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Aguarde-se por trinta dias o impulso da parte autora, para o fim de execução do julgado.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0001909-06.2001.403.6117 (2001.61.17.001909-8) - OSTIANO CARLOS DE CAMARGO PENTEADO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, integralmente, o contido no despacho de fls. 233, no prazo lá inserido e pela derradeira vez.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011655-51.2003.403.6108 (2003.61.08.011655-5) - MARIA LUCIA VIEIRA MESSIAS X LUIZ ROBERTO BIZARRO SOUZA X NILSON BEDORI X RODINEY ALBERTO BERTOCCO X SANDRA ANGELINA GHIROTTI TURATTI X SERGIO DE OLIVEIRA BRAGGION (TRANSACAO)(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10

(dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

000010-65.2004.403.6117 (2004.61.17.000010-8) - MARIA JORGINA DO NASCIMENTO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003485-29.2004.403.6117 (2004.61.17.003485-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002579-39.2004.403.6117 (2004.61.17.002579-8)) SUPERMERCADO REDI LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo a parte credora apresentado memória atualizada de cálculo (fls.274/277), determino a intimação do devedor na pessoa de seu advogado para que promova o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, advertindo-o de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizada da condenação.Efetuada o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento.Int.

0003421-77.2008.403.6117 (2008.61.17.003421-5) - CLAUDIO MARCELO GONCALVES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP269949 - PRISCILA NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003432-09.2008.403.6117 (2008.61.17.003432-0) - MARCELO SILVINO CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001954-92.2010.403.6117 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP279437 - WAGNER BOTELHO CORRALES E SP156526 - ADRIANO TEODORO) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001928-60.2011.403.6117 - DEJANIR SGAVIOLI SINATURA X PEDRO RUIZ X HELENA VENDRAMINE DE SOUZA(SP058413 - DIOGENES GUADAGNUCCI E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Providencie a parte autora a devida cópia do CPF de Dejanir Sgavioli Sinatura ou informação da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida.Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000898-87.2011.403.6117 - EUNICE MANFRIN TRINDADE(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias às expensas destes, exceção feita à procuração.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000547-66.2001.403.6117 (2001.61.17.000547-6) - LUPE AUTO PECAS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X LUPE AUTO PECAS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003424-95.2009.403.6117 (2009.61.17.003424-4) - PATRICIA BARBOSA LOURENCAO - INCAPAZ X LUIZ RICARDO LOURENCAO - INCAPAZ X MARCIA BARBOSA LOURENCAO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X PATRICIA BARBOSA LOURENCAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem

como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003430-08.1999.403.6100 (1999.61.00.003430-4) - GRAFICA COLETTA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRAFICA COLETTA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Nos termos da Resolução nº. 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome do executado (CNPJ: 49.123.821/0001-04), para garantia do débito totalizado de R\$ 1.409,32. Anoto que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Int.

Expediente Nº 7533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001606-11.2009.403.6117 (2009.61.17.001606-0) - SELMA LEITE MANOEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, cumprindo-se o v. acórdão. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001995-59.2010.403.6117 - JOSE CARLOS CESARINO JUNIOR(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X YASMIN LUZIA DE PIERI CESARINO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000144-48.2011.403.6117 - JAIR LOPES MARTINS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000224-12.2011.403.6117 - ANTONIA BARBOSA GIRO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000260-54.2011.403.6117 - ANTONIA MARIA HEDEBRANDO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento. Notifique-se o MPF. Int.

0000408-65.2011.403.6117 - CLARICE PONTES BARBOSA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000485-74.2011.403.6117 - VANDERLEI APARECIDO DESIDERIO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN)

RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000540-25.2011.403.6117 - GLAUCIA JULIANA DE OLIVEIRA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000614-79.2011.403.6117 - HIDALGA MARIA FERNANDES DE PAULA MARSOTTO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000657-16.2011.403.6117 - LUIZ CARLOS POLATTO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000760-23.2011.403.6117 - JOSE ITAMAR TAVARES CALADO X OTACILIO APARECIDO ALVES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000775-89.2011.403.6117 - LUIZ ANTONIO FACHINI(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000878-96.2011.403.6117 - MILTON DO CARMO FERRO(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000907-49.2011.403.6117 - VALDIR APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001029-62.2011.403.6117 - CARMEN ROSELI SOARES DA LUZ RAZERA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001161-22.2011.403.6117 - JOSE EDUARDO MELAO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001279-95.2011.403.6117 - ADAIR DE GODOI ALVES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001363-96.2011.403.6117 - ALESSANDRA DANIELA ZAPATERO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Sem prejuízo, fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Int.

0001367-36.2011.403.6117 - LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA MORAES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001436-68.2011.403.6117 - VITORIA DO NASCIMENTO BAZONI(SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001437-53.2011.403.6117 - KAMILA KOEHLER DA MATA(SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001453-07.2011.403.6117 - CLEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001470-43.2011.403.6117 - CARLOS ROBERTO DE LELIS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001476-50.2011.403.6117 - ROSELI ROSA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001477-35.2011.403.6117 - ROSALINA PAVANELI PEREZ(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES

BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001501-63.2011.403.6117 - JANUARIO LUIZ(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001516-32.2011.403.6117 - CLARICE TERESINHA BALDO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001527-61.2011.403.6117 - CLAUDINEI ALVES DA SILVA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI E SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001533-68.2011.403.6117 - JOSE LINO FILHO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001747-59.2011.403.6117 - JACQUELINE DOMENICONE CRESPILO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001756-21.2011.403.6117 - NEUZA APARECIDA DOS SANTOS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001832-45.2011.403.6117 - APARECIDA LIBERA DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001856-73.2011.403.6117 - GENI DE ABREU ROVERONI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001922-53.2011.403.6117 - JOSE ANTONIO MORALES(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que

pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001955-43.2011.403.6117 - JOAO DORIVAL MASSETTI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001973-64.2011.403.6117 - ANGELA MARIA LEVORATO SILVESTRE(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002142-51.2011.403.6117 - SEVERINO JOAQUIM DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002161-57.2011.403.6117 - ALBINO MARQUES DOS SANTOS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002162-42.2011.403.6117 - EDSON LUIZ DE MARINS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001303-60.2010.403.6117 - IVONE VOLPATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0000490-96.2011.403.6117 - ADELAIDE ANTONIA BERTHOCO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001157-82.2011.403.6117 - CLARICE GAZIRO MILANI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo réu no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente N° 7536

ACAO PENAL

0002019-87.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEANDRO DONIZETI MOTA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X OBADIAS DA SILVA BRAGA(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Vistos, F. 274 - Indefiro, por falta de amparo legal. Int.

Expediente N° 7537

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000656-65.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CONFECCOES PRADOPEN LTDA. ME X ROSEMARI PENTEADO GARCIA DO PRADO X FELIPE BOLDO(SC017761 - LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAVO)

Intime-se a parte executada a manifestar acerca da proposta de acordo efetuada pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 7538

ACAO PENAL

0001717-24.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARINA FACHIM PRADO(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA)

Vistos, Indefiro o pleito de absolvição sumária, uma vez que as alegações constantes da defesa intempestivamente apresentada pela acusada não são conclusivas a respeito da alegada negativa de autoria. Mesmo a análise dos documentos juntados (f. 117/159), concernentes a aquisição de mercadorias, não levam obviamente à ilação de que não houve a prática do delito imputado na denúncia. Ao final das contas, o documento falso foi apresentado pela empresa às autoridades. Assim, eventual decreto de absolvição sumária implicaria patente cerceamento de acusação, afigurando-se necessário ingressar na fase instrutória do processo. Entretanto, diante da intempestividade da defesa escrita apresentada (vide certidão de folha 112), indefiro a oitiva das testemunhas arroladas. Aguarde-se a realização da audiência designada à f. 111, no dia 27/02/2012, às 15h00min, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, interrogada a acusada, produzidas as alegações finais e eventualmente proferida sentença. Intimem-se. Decisão proferida no dia 07/12/2011: Considerando que o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 396, caput, do CPP terminou em 05/12/2011, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de defesa escrita. Indefiro o pleito de concessão de dia adicional de prazo para apresentação da defesa, levado a efeito por telefone na data de hoje pela defensora constituída pela acusada, por falta de amparo legal, estando claro que o prazo de 10 (dez) dias previsto na lei processual penal é preclusivo. Ademais, levando-se em conta que a acusada já possui defensora constituída, deixo de nomear-lhe defensor dativo. Designo o dia 27/02/2012, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas, proferidos os debates orais e, eventualmente, proferida sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002390-69.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001632-03.2004.403.6111 (2004.61.11.001632-0) - OLINDA ALVES(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X OLINDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002746-40.2005.403.6111 (2005.61.11.002746-1) - MARIA HELENA CLEMENTINO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 -

CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA HELENA CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005717-95.2005.403.6111 (2005.61.11.005717-9) - JOAO LUIZ(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001379-73.2008.403.6111 (2008.61.11.001379-7) - JULIO LEANDRO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004634-05.2009.403.6111 (2009.61.11.004634-5) - MARIA DE FATIMA RIBEIRO RAMOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA RIBEIRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006619-09.2009.403.6111 (2009.61.11.006619-8) - ARMINDO DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 3584

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005248-10.2009.403.6111 (2009.61.11.005248-5) - ANESIO DE OLIVEIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003838-77.2010.403.6111 - SELMA REGINA DE ARAUJO TINETTI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA REGINA DE ARAUJO TINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003990-28.2010.403.6111 - DURVALINO ATAIDE(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVALINO ATAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002591-27.2011.403.6111 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DA SILVA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 64 verso, defiro tão somente o desentranhamento dos documentos de fls. 14/49, nos termos do artigo 178 do Provimento CORE 64/2005. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003264-20.2011.403.6111 - IDALICIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71: Homologo a desistência do recurso interposto às fls. 59/65.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 20 a 49. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 53/56 e após, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE.

0004406-59.2011.403.6111 - WAGNER DORETO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 85/94: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 74/81.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004620-50.2011.403.6111 - OSWALDO LOPES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSWALDO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Keniti Mizuno, CRM 60.678, Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004638-71.2011.403.6111 - IGOR SOARES SILVA PIGOSSI - INCAPAZ X CASSIA SOARES SILVA PIGOSSI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IGOR SOARES SILVA PIGOSSI representado por Cássia Soares Silva Pigossi em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 14 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 15, visto que não foi outorgada mediante instrumento público.PA 1,15 Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004648-18.2011.403.6111 - SILVANA APARECIDA RODRIGUES(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILVANA APARECIDA RODRIGUES ANTÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a

condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Manuela Maria Queiroz Aquino Baldelin, psiquiatra, CRM 108.053, com consultório na Rua Guanás n 87, telefone 3433-3088 e 8115-8560, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do nome da parte autora, dele devendo constar Silvana Aparecida Rodrigues Antão. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004653-40.2011.403.6111 - ALBERTO LEANDRO(SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ALBERTO LEANDRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição do FUNRURAL e a repetição do indébito. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, in casu, os Provimentos nº 90/94 e 217/01, ambos do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Assis, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual sub-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015 PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta. 2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta. 3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791 Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando

de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei.No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta.In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Assis, pertencente à 16ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Assis/SP.Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Assis/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2477

MONITORIA

0002142-74.2008.403.6111 (2008.61.11.002142-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA LACERDA MAIA X RODOLFO GRANDINI BRAGA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

DESPACHO DE FLS. 51:Regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser havido por inexistente o ato praticado, nos termos do art. 37, parágrafo único do CPC.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001323-16.2003.403.6111 (2003.61.11.001323-4) - SANDRA MARIA ROMEU DIAS X HIDEO OKUMURA X MARCILIO VIEIRA MARTINS X JULIO AMARO DE SOUZA X JOSE EDUARDO RATTI(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão de fls. 403.Publique-se.

0004380-42.2003.403.6111 (2003.61.11.004380-9) - PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES (REPRESENTADO POR CICERA GOMES DOS SANTOS ALVES)(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.A fim de viabilizar a expedição de RPV, providencie a parte autora o cadastramento de CPF junto a Receita Federal.Regularizado o acima determinado encaminhe a serventia o presente feito ao SEDI para a inclusão do CPF de PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES no sistema processual, bem como a exclusão do caractere representado por de seu nome, providenciando no retorno o cumprimento do já determinado às fls. 205.Publique-se e cumpra-se.

0005322-35.2007.403.6111 (2007.61.11.005322-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002918-74.2008.403.6111 (2008.61.11.002918-5) - JUNIOR CESAR RAMOS SILVA - INCAPAZ X SONIA APARECIDA RAMOS SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos (fls. 207).A fim de viabilizar a expedição de RPV, providencie a parte autora o cadastramento de CPF junto a Receita Federal.Regularizado o acima determinado encaminhe a serventia o presente feito ao SEDI para a inclusão do

CPF de JUNIOR CESAR RAMOS SILVA no sistema processual, bem como a exclusão do caractere incapaz de seu nome, providenciando no retorno o cumprimento do já determinado às fls. 205. Publique-se e cumpra-se.

0004980-87.2008.403.6111 (2008.61.11.004980-9) - VIRGILIO BARROS RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em razão da anulação da sentença de fls. 97/101, por considerar a prova pericial que a embasou inidônea a esclarecer sobre a capacidade do autor para o trabalho, determino a realização de novo exame pericial, nomeando perito o médico RUY YOSHIKI OKAJI, com endereço na Rua Alvarenga Peixoto, n.º 150, tel. 3433-4755, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1.O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo autor às fls. 35/36, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 14/21, 78/86. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003404-25.2009.403.6111 (2009.61.11.003404-5) - ANETE MARIA FRANCISCO(SP260544 - SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista a notícia do depósito do RPV, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s), observando o valor de R\$ 757,34, a ser atualizado em nome da autora. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, intime-se a Fazenda Nacional para que informe conta para transferência dos honorários que restaram remanescentes. Publique-se.

0006769-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006769-5) - MARIA DE LOURDES MORAIS GOMES(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido à parte autora, na forma determinada na v. decisão de fls. 122/125. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001083-80.2010.403.6111 (2010.61.11.001083-3) - MARIA DIAS DA SILVA SARAIVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001515-02.2010.403.6111 - HELIO CELESTINO DOS SANTOS(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002192-32.2010.403.6111 - LUZINALVA DE LIMA COSTA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002509-30.2010.403.6111 - ANTONIO ANDRADE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003371-98.2010.403.6111 - CRISTIANE APARECIDA LOPES DA SILVA(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 120/121: Nada a decidir, tendo em vista a juntada aos autos de laudo pericial. No mais, sobre o auto de constatação e o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao MPF e, na sequência, tornem conclusos para sentença. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003446-40.2010.403.6111 - IVONE PANOBIANCO DE OLIVEIRA X DANIEL PANOBIANCO DE OLIVEIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, arbitro honorários ao patrono da parte autora em R\$ 507,17, valor máximo previsto na Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. A fim de viabilizar a solicitação do respectivo pagamento, proceda o nobre advogado ao seu cadastramento junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). Informado o cadastramento, providencie a serventia a solicitação do pagamento dos honorários ora arbitrados. Publique-se e cumpra-se.

0003991-13.2010.403.6111 - WESLER FERNANDES GONCALVES(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006324-35.2010.403.6111 - LUZIA RODRIGUES ARRUDA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra i, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o documento de fls. 97, nos moldes do art. 398, do CPC Prazo: 05 (cinco) dias.

0006349-48.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES MARQUES DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000004-32.2011.403.6111 - VENINA APARECIDA DA COSTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000581-10.2011.403.6111 - LUCIANA DE AZEVEDO NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0000780-32.2011.403.6111 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Baixo os presentes autos da conclusão para sentença. Ciência às partes da comunicação eletrônica juntada a fls. 161/165. Intimem-se.

0001798-88.2011.403.6111 - THAYNARA DE PAULA LUCAS X PATRICIA DE PAULA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 18/01/2012, às 14h30min, no consultório da perita nomeada, Dra. Suely Mayumi Motonaga Onofri, localizado na Av. Rio Branco, 1132, sala 52, tel. 3413-5577, nesta cidade.

0002016-19.2011.403.6111 - MARINA DE MORAES DA SILVA X MARILEI DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/02/2012, às 16:00 horas, no consultório do perito nomeado, Dr. Ruy Yoshiaki Okaji, localizado na Rua Alvarenga Peixoto n.º 150, tel. 3433-4755, nesta cidade.

0002113-19.2011.403.6111 - SERGIO RICARDO SPILA DE ARAUJO(SP145867 - WALTER GOMES FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 23/02/2012, às 15:00 horas, no consultório do perito nomeado, Dr. Ruy Yoshiaki Okaji, localizado na Rua Alvarenga Peixoto n.º 150, tel. 3433-4755, nesta cidade.

0004341-64.2011.403.6111 - LUZIA APARECIDA DAS NEVES SILVA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de fls. 48, nomeio, em substituição ao perito nomeado nestes autos, a médica ELIANA FERREIRA

ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299. Prossiga-se, no mais, na forma determinada às fls. 45. Publique-se e cumpra-se.

0004658-62.2011.403.6111 - IVONE BERT PRANDO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de aposentadoria especial a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a abranger funções de aprendiz de baleira (de 19.08.1981 a 02.09.1983), atendente de enfermagem (de 18.12.1985 a 06.05.1991) auxiliar de enfermagem (de 07.05.1991 a 30.11.2005), técnica de Raio X (de 08.10.2003 a 29.03.2005) e de técnica em radiologia (de 01.12.2005 até os nossos dias). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. DECIDO: Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário/assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício (). Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa () como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados, verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afluente a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso, há de prevalecer o entendimento da ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, embora envaideça a confiança que os segurados/beneficiários locais e seus advogados têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este último o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem (). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça () e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento

da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Ademais, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça (), onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns (). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais (), desaposeição etc).No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município onde existe uma excelente agência da previdência social, não procedeu ao requerimento administrativo, como admite na inicial, e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro; está, assim, isenta de despesas nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo(a) requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004699-29.2011.403.6111 - JULIANA APARECIDO ARRUDA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006452-55.2010.403.6111 - NEIDE MATIAS CASAGRANDE(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tendo em vista a desconstituição da patrona originária, por ato de vontade da parte autora (fls. 80), o que tornou litigiosa a relação jurídica entre a autora e advogada anteriormente constituída, remeto à discussão sobre o quantum devido de verba honorária à via processual própria, para cobrança dos valores que entende devidos. Verifico que o destaque dos honorários na expedição de RPV/PRC é possível, desde que não exista discordância expressa entre autor e advogado, o que não é o caso dos autos.Expeça-se alvará de levantamento em nome da parte autora, comunicando-se o fato por meio de comunicação pessoal mais expedita.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003321-38.2011.403.6111 - MARILAN ALIMENTOS SA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO E SP183203E - BRUNA DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado pela MARILAN ALIMENTOS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando afastar da base de cálculo das

contribuições previdenciárias as verbas pagas aos seus empregados a título de auxílio-doença (15 primeiros dias), aviso prévio indenizado, adicional constitucional de férias (1/3) e abono de férias, as quais, no seu dizer, não se revestem de caráter salarial/remuneratório. Sustenta que a incidência da exação sobre tais verbas excede a descrição constitucional e legal da base de cálculo, estabelecida no artigo 195, I, a da Constituição Federal e no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requer a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. A inicial veio acompanhada de diversos documentos (fls. 32/405). Às fls. 440/441 foi afastada a hipótese de prevenção com outro mandado de segurança - autos nº 0003320-53.2011.403.6111 - e indeferida a liminar. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 449/479. Bateu-se pela denegação da ordem, sustentando, em síntese, que são devidas as contribuições sobre as verbas apontadas. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 247/248, opinando pela concessão da segurança pretendida, uma vez que entende que as verbas apontadas pela impetrante possuem natureza indenizatória, razão pela qual não se incide sobre elas as contribuições sociais combatidas. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO mérito centra-se na legalidade da exigência pela autoridade impetrada do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre: o valor pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento ao serviço do funcionário em virtude de concessão de auxílio-doença, o aviso prévio indenizado, o adicional de férias de 1/3 (um terço) e o abono de férias. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194 CF), devendo ser financiada solidariamente por toda a sociedade. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. As contribuições para a seguridade social constituem espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição Federal. Nesse sentido, dispõe o 11 do art. 201 da nossa Lei Maior, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Sobre esse prisma, tenho que o pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento ao serviço por motivo de doença, não reflete parcela correspondente à contraprestação pelo serviço efetivado. Com efeito, ao empregador incumbe o recolhimento do encargo inicial referentemente ao auxílio-doença, não sendo justo que seja compelido a adimplir obrigação incidente sobre a mesma contribuição, sob caracterização de bis in idem. Ademais, é importante lembrar que a posição topográfica da obrigação da impetrante - recolher o encargo inicial em caso de doença do trabalhador - está contida na subseção V, que trata do auxílio-doença. Assim, é patente que a verba disposta pelas empresas, nessas condições, não se harmoniza à contraprestação de serviços específicos, mas sim ao benefício previdenciário. Realmente, o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, tão-somente, uma verba de natureza indenizatória. Por não constituir verba destinada à retribuição pelo trabalho prestado, não se enquadra no conceito de salário-de-contribuição, por consequência, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Sobre essa questão, a propósito, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença. Verbis: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954 Processo: 200601955421 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/06/2007 Documento: STJ000755583 DJ DATA: 29/06/2007 PÁGINA: 513) - grifei. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 2. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 854079 Processo: 200601270925 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752708 DJ DATA: 11/06/2007 PÁGINA: 282) - grifei. De fato, há entendimento consolidado, ao qual me filio, no sentido de não ser devida contribuição previdenciária durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença. O mesmo se diz em relação ao aviso prévio indenizado. O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral. Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado. Como ressabido, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial. Confira-se como o E. TRF3 decidiu a

questão:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8.212/91, ARTS. 22, 2º E 28, 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I. O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97.II. Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III. O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias. Além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9.528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV. Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei nº 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas(Segunda Turma, AM 191811 - Proc. 1999.03.99.0633050-SP, Rel. a Des. Cecília Mello, d. de 03.04.2007, DJU de 20.04.2007, p. 885). Sublinhei.Conclusão diversa, porém, é a que se chega quanto à análise do adicional de férias, o qual é concebido como parcela de natureza remuneratória, integrante, portanto, do salário-de-contribuição.Veja-se que as férias e o adicional de 1/3 (um terço) são assegurados constitucionalmente pelo art. 7º, inciso XVII, da CF.Dispõe o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 214, 4º, que a remuneração do adicional de férias, de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, é parte integrante do salário-de-contribuição. No 14 do mesmo artigo há a seguinte disposição: A incidência da contribuição sobre a remuneração das férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista (negritei).Chega-se a essa mesma conclusão quando se faz uma leitura a contrário senso do art. 28, 9º, aliena d, da Lei nº 8.213/91. Nesse dispositivo o legislador traz a possibilidade de exclusão da parcela referente às férias do salário-de-contribuição. Contudo, o faz somente em relação às importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional. Veja-se, portanto, que o legislador não fez ressalva quanto à remuneração das férias regulares, muito menos quanto ao adicional destas. É justamente nesse sentido que o STJ tem decidido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO.1. As verbas recebidas a título de gratificação natalina, bem como terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.2. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.3. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família.2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 4. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de gratificação natalina, bem como um terço constitucional de férias.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805072 Processo: 200502101990 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000731574 DJ DATA:15/02/2007 PÁGINA:219)TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da

contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687 Processo: 200500372210 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000721056 DJ DATA:23/11/2006 PÁGINA:214).Acerca do abono de férias, tenho que a impetrante é carecedora da segurança impetrada.Sobre o tema, em primeiro lugar, disciplina a CLT: Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.(...)Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração para os efeitos da legislação do trabalho. Negritei.Por outro lado, assevera o art. 28, 9º, e, 6, da Lei nº 8.212/91: Art. 28 - (...) 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente (ênfases apostas):(...)e) as importâncias:(...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Ainda aqui, falta à impetrante interesse de agir, na modalidade necessidade, uma vez que a legislação já lhe concede o que está a pleitear ou excede ou descumpra o que ditam os arts. 143 e 144 da CLT, e não se pode reconhecer direito que reclama prova, entregando sentença normativa.Como visto, há fundamento na pretensão do impetrante no que diz respeito à suspensão da exigibilidade referentemente à contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento ao serviço do funcionário afastado por auxílio-doença e sobre o aviso prévio indenizado.Quanto ao direito à compensação tributária, o verbete nº 213 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça traz essa possibilidade em ação mandamental . Entretanto, conforme disposto no Decreto nº 20910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos da data do ato ou fato do qual se originaram . O mesmo prazo está previsto no artigo 168 do CTN.Logo, por se tratar de obrigação cuja incidência se renova a cada operação tributária, deverá a compensação retroagir tão-somente aos créditos dos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, até 31/08/2006.III - Dispositivo Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança para determinar, em relação à impetrante, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referentemente à contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento ao serviço do funcionário afastado por auxílio-doença, bem como a incidente sobre o aviso prévio indenizado e reconhecer o direito do impetrante à restituição do que foi pago a título de contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas. A restituição em comento deverá retroagir nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, mediante compensação de tributos federais após o trânsito em julgado e devidamente atualizados somente pela SELIC.Deve, ainda, a autoridade impetrada se abster de tomar quaisquer medidas coativas ou punitivas em decorrência da segurança ora concedida em parte.Custas já recolhidas pela impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Caso não haja recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que esta sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003351-73.2011.403.6111 - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por CAMPO GRANDE DIESEL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas pagas aos seus empregados a título de adicional de hora extra (mínimo de 50%), adicional noturno (mínimo de 20%), insalubridade (de 10% a 40%), periculosidade (30%), adicional de transferência (mínimo de 25%), aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário, as quais, no seu dizer, não se revestem de caráter salarial/remuneratório. Sustenta que a incidência da exação sobre tais verbas excede a descrição constitucional e legal da base de cálculo, estabelecida no artigo 195, I, a da Constituição Federal e no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requer a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, para os recolhimentos posteriores à Lei complementar nº 118/05 e nos últimos dez anos para os recolhimentos anteriores.A inicial veio acompanhada de diversos documentos (fls. 29/99).À fl. 160 foi afastada a hipótese de prevenção com outros mandados de seguranças apontados à fl. 100 e determinada a emenda para adequação do valor da causa.Liminar indeferida e determinada a notificação (fl. 169).Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 180/216. Bateu-se pela denegação da ordem, sustentando, em síntese, que são devidas as contribuições sobre as verbas apontadas.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 218/220, opinando pela concessão parcial da segurança pretendida, uma vez que entende das verbas apontadas pela impetrante somente o aviso prévio indenizado é de natureza indenizatória, razão pela qual não se incide sobre ele as contribuições sociais combatidas.A impetrante comunicou a interposição de agravo na forma de instrumento em relação a decisão que indeferiu a liminar (fls. 221/255).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO mérito centra-se na legalidade da exigência pela autoridade impetrada do

recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre: adicional de hora extra (mínimo de 50%), adicional noturno (mínimo de 20%), insalubridade (de 10% a 40%), periculosidade (30%), adicional de transferência (mínimo de 25%), aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194 CF), devendo ser financiada solidariamente por toda a sociedade. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. As contribuições para a seguridade social constituem espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição Federal. Nesse sentido, dispõe o 11 do art. 201 da nossa Lei Maior, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Sobre esse prisma, tenho que o pagamento efetuado ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, não reflete parcela correspondente à contraprestação pelo serviço efetivado. O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral. Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado. Como ressabido, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial. Confira-se como o E. TRF3 decidiu a questão: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8.212/91, ARTS. 22, 2º E 28, 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I.** O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97. II. Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III. O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias. Além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9.528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV. Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei nº 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas (Segunda Turma, AM 191811 - Proc. 1999.03.99.0633050-SP, Rel. a Des. Cecília Mello, d. de 03.04.2007, DJU de 20.04.2007, p. 885). Sublinhei. Conclusão diversa, porém, é a que se chega quanto à análise dos adicionais de hora extra, noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência, os quais são concebidos como parcelas de natureza remuneratórias, integrantes, portanto, do salário-de-contribuição. Com efeito, o entendimento sedimentado em nossos Tribunais é o de que tais verbas mencionadas possuem natureza salarial, de forma que, sobre elas, incide, com efeito, a contribuição previdenciária. São contraprestações por um serviço realizado, não havendo falar em caráter indenizatório. Confira-se: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.** 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in Dje 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP - 1178053, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 19/10/2010 - g.n.) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.** 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão **CASO DOS AUTOS** e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por **CONSEQUENTEMENTE**. (fl. 192/193). (STJ, AGA - 1330045, Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2010 - g.n.) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA.** As verbas pagas aos empregados a título de salário-

maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, DJF3 CJ1 DATA: 08/06/2011, PÁGINA: 71 - g.n.)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA.1. O adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT tem natureza salarial, submetendo-se ao Imposto de Renda, conforme decidido no Resp 1.217.238/MG (Rel. Min. Mauro Campbell, j. 7.12.2010).2. Não incide Imposto de Renda sobre juros de mora, porque indenizatórios, sendo irrelevante a natureza do principal e desnecessária a comprovação de efetivo dano.3. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.4. Agravo Regimental parcialmente provido.(STJ, AgRg no Ag 1207843, Relator(a) Min. Herman Benjamin, 2ª T, v.u., DJE DATA: 17/10/2011). Negritei.Como visto, há fundamento na pretensão do impetrante no que diz respeito à suspensão da exigibilidade referentemente à contribuição previdenciária incidente somente sobre o aviso prévio indenizado.Quanto ao direito à compensação tributária, o verbete nº 213 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça traz essa possibilidade em ação mandamental . Entretanto, conforme disposto no Decreto nº 20910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos da data do ato ou fato do qual se originaram . O mesmo prazo está previsto no artigo 168 do CTN.Logo, por se tratar de obrigação cuja incidência se renova a cada operação tributária, deverá a compensação retroagir tão-somente aos créditos dos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, até 01/09/2006.III - Dispositivo Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança para determinar, em relação à impetrante, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referentemente à contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e reconhecer o direito do impetrante à restituição do que foi pago a título de contribuição previdenciária incidente sobre tal verba. A restituição em comento deverá retroagir nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, mediante compensação de tributos federais após o trânsito em julgado e devidamente atualizados somente pela SELIC.Deve, ainda, a autoridade impetrada se abster de tomar quaisquer medidas coativas ou punitivas em decorrência da segurança ora concedida em parte.Custas já recolhidas pela impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Caso não haja recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que esta sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).Comunique-se a prolação desta sentença ao ilustre Desembargador Relator dos autos do agravo nº 0034860-22.2011.4.03.0000.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004300-97.2011.403.6111 - DEOLICE APARECIDA FURTADO INOCENTE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante requer a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial que lhe foi concedido em sede de recurso administrativo, conforme acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do CRPS, datado de 04/07/2011, cujo extrato encontra-se juntado às fls. 12/15 do presente writ. Aduz que à referida decisão, proferida em última instância e de natureza definitiva, deveria ter sido dado cumprimento pelo órgão de origem no prazo estabelecido no artigo 636, 1º, da IN 45/2010, de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o que, entretanto, incoorreu. Eis a razão pela qual impetra ordem de segurança para ter implantado o benefício conquistado, reconhecendo-se ilegal a omissão da autoridade impetrada. À inicial juntou procuração e documentos.O pedido de liminar foi indeferido.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo que não cumpriu a decisão da 2ª Câmara de Julgamento por ter encontrado nela erro material, devolvendo o processo ao Presidente do aludido órgão julgador, para manifestação.O MPF deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário.DECIDO:O direito líquido e certo sustentado é inconteste. Procedo, dito de outro modo, o presente rogar de segurança.Inexiste erro material no caso.A autoridade impetrada pretende a revisão do julgamento de instância administrativa superior, por não considerar acertado incluir no cômputo do tempo de serviço especial postulado, períodos em que a impetrante esteve a desfrutar de auxílio-doença, os quais, no seu sentir, devem ser descontados, já que não são considerados como trabalho permanente para fim de aposentadoria especial.Ergo, o que há não é mero erro de cálculo, equívoco no somatório do tempo especial reconhecido, mas indignação contra o critério de cálculo, coisa bem diferente, o qual, em verdade, constitui fundamento da decisão, compondo a coisa julgada administrativa, cujo cumprimento não pode ser obstado pela instância incumbida tão-só de executar o decidido, não lhe cabendo, por meio oblíquo, transversal, recorrer do que foi decidido, em desatenção ao devido processo legal na órbita administrativa (RTJ 83/385), ademais de consubstanciar inegável e intolerável quebra do princípio hierárquico, o qual, não obstante, deve preponderar.Ao que se vê, há no caso coisa julgada administrativa. O julgamento do recurso administrativo torna vinculante para a Administração seu pronunciamento decisório e atribui definitividade ao ato apreciado em última instância. Noutro dizer, quando inexistente, no âmbito administrativo, possibilidade de reforma da decisão, exarada pela Administração Pública, observados os ritos legais do procedimento administrativo, está-se diante da coisa julgada administrativa e o ente que a produziu fica obrigado a cumpri-la. Note-se que não se nega à Administração o poder de anular seus próprios atos, quando eivados de nulidade, porquanto deles não se originam direitos; nem de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos até então adquiridos (Súmula 473 do STF). O que se recusa é que possa bulir com coisa julgada administrativa, a instância inferior arvorando-se em superior para, tencionando alteração no critério jurídico do julgamento, à ilharga do due process of law, recusar cumprimento ao decisório.A omissão apontada é mesmo ilegal e,

neste momento, inequivocamente, ultrapassados ficaram mais de trinta dias da ciência da decisão, com o que está chapadamente descumprido o art. 636 da IN 45/2010, fazendo procedente este pedido de segurança. Dessa maneira, ACOLHO O PEDIDO INICIAL e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar que a autoridade coatora implante a aposentadoria especial concedida à impetrante, dentro de um prazo de 10 (dez) dias contados da ciência deste decisum, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de investigar-se administrativa e criminalmente o descumprimento da decisão da 2ª CaJ/CRPS e da que ora se profere. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Sem condenação em verba honorária, em atenção ao art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Indene de custas. P.R.I. e comunique-se imediatamente.

0004434-27.2011.403.6111 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante, universitário, continuar na percepção da pensão por morte que estava a desfrutar, feita cessar, até que se dê sua colação de grau ou complete vinte e quatro anos de idade, o que primeiro ocorrer. À peça inicial juntou procuração e documentos. A medida liminar foi indeferida. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, referindo o fundamento legal do ato hostilizado. Asseverou que o impetrante já completou vinte e cinco anos e não comprova ser inválido. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Desprocede o presente rogar de segurança. A qualidade de dependente de filho que não é inválido, haurida do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 77, 2º, II, do mesmo compêndio legal. O conceito jurídico em questão - é de notar - está completamente plasmado no referido dispositivo, o qual não reclama maior esforço interpretativo e, muito menos, integração mediante aplicação analógica de norma disciplinadora de relação que se submeta a diferente regime de previdência ou havida entre o fisco federal e contribuintes do imposto de renda. É que de analogia, forma de integração da lei, ao teor do artigo 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil, somente pode lançar mão o juiz diante de lacuna na legislação pertinente. Eis a razão pela qual não há espaço para, como querem alguns, fazer irradiar sobre os quadrantes do regime geral de previdência norma existente para reger relações que lhe são estranhas. Por outra via, não há dúvida de que parece importante incrementar, por via da educação, o cabal desenvolvimento de capacidades e habilidades, com vistas a render fastígio ao primado da dignidade da pessoa humana, a instigar a completa formação da personalidade, gerando cidadãos livres e conscientes, alargando possibilidades de trabalho e, com isso, combatendo pobreza, desigualdade e marginalização. O busílis é, sem autorização legal, fazer-se isso, subvertendo regras que delimitam a atividade econômico-financeira da União, no que se refere ao orçamento de seguridade, malferindo direta ou reflexamente as disposições dos artigos 167, XI, 195, 6º e 208, I (não é dever do Estado, cometido constitucionalmente, assegurar ensino superior), todos da Constituição Federal. A afetação de recursos, fora da norma constitucional, pode fazer com que faltem recursos para a seguridade social e para o ensino fundamental (este sim que deve ser público, gratuito e ofertado a todos), privando de recursos as camadas mais necessitadas da população, já que não os há em quantidade suficiente a atender todas as demandas sociais, de molde a transferi-los aos que necessitam menos, isto é, aqueles que, bem ou mal, completaram o ensino médio e atingiram dado patamar de conhecimento que os aparelha, imediatamente, para o mercado de trabalho. Nessa consideração, por que se prolongaria o pagamento de pensão por morte em favor de beneficiário que está a frequentar curso superior e não em prol de outros, menos favorecidos, que talvez precisem completar o curso fundamental? Sem menoscabar o direito à educação, o que o orçamento da seguridade social tem a ver com ele? Na verdade, não é possível a criação, concessão, manutenção, deferimento ou cessação de benefício previdenciário, senão em virtude de lei. Ao Judiciário - licença concedida - não é dado funcionar como legislador positivo. O juiz não estende benefício previdenciário fora da bitola legal. De qualquer maneira, sem prévia base de custeio a ninguém é dado fazê-lo, nas linhas do que dispõe o art. 195, 5º, da CF. O C. STJ dessa maneira vem decidindo, ao que se vê dos REsp. 718.471/SC - Rel. a Min. LAURITA VAZ; 779.418/CE - Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA e 639.487/RS - Rel. o Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Diante do exposto, sem necessidade de perquirições maiores, confirmo a decisão de fls. 24/25º, que é como se aqui estivesse transcrita, e DENEGO A SEGURANÇA impetrada, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários não são devidos (art. 25 da LMS). Sem custas, ante a gratuidade deferida ao impetrante. P. R. I. e Comunique-se.

0004637-86.2011.403.6111 - POMPEIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, em sede de liminar, o direito de proceder às exclusões, da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre as folhas de salário e demais rendimentos de trabalho - das verbas recebidas pelos trabalhadores, que lhe prestem (ou prestaram), serviços ou os coloquem (ou colocaram) à sua disposição, à título de adicional de terço de férias; acréscimo de horas extra, primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (auxílio-doença) e auxílio-maternidade; as quais, no seu dizer, são estranhas ao conceito de salário e/ou remuneração, não revestindo, portanto, caráter remuneratório. Sustenta que a incidência da exação sobre tais verbas excede a descrição constitucional da base de cálculo, em clara afronta ao artigo 195 da Constituição Federal, ao art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, ao art. 4º do DL nº 4657/42 e, ao art. 108 I do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, em sede de liminar o reconhecimento do direito à repetição do montante indevidamente recolhido - sem a observância do disposto no art. 170-A do CTN -, nos últimos cinco anos, por meio da

compensação (ou restituição, se esta se tornar inviável), devidamente atualizado pela taxa SELIC e acrescidos dos juros compensatórios e moratórios à taxa de 1% ao mês, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato coator contra a impetrante no sentido de obstar a compensação ou de exigir o recolhimento das contribuições compensadas. Síntese do necessário, DECIDO: INDEFIRO a liminar postulada. A priori a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98. Assim, em sede de cognição sumária, não se entrevê plausibilidade, *fumus boni iuris*, na tese inicial. Tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal. Nesse sentido: AGRADO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. Na análise do pedido liminar, em sede de mandado de segurança, deve o magistrado aferir os pressupostos contidos no artigo 7, II, da Lei n 1.533/51, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. É de se ter presente, ainda, que a liminar em mandado de segurança constitui antecipação de tutela, de caráter satisfativa, e não contendo os autos elementos suficientes para aferir o *fumus boni iuris*, principalmente levando-se em consideração a complexidade dos fatos alegados, indefere-se a liminar requerida. Agravo a que se nega provimento. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AREDMS 11765, rel. o Min. CASTRO FILHO, DJ 14/09/2006, pg. 00255) Ainda, no tocante à compensação, é a mesma insuscetível de reconhecimento proemial, a teor da Súmula 212 do STJ, cuja dicção parece impedir a execução de um direito antes que seja ele reconhecido. Confira-se: a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. É o que também se tira do art. 170-A do CTN. Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000362-07.2005.403.6111 (2005.61.11.000362-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO AVENIDA LTDA(SP141061 - FERNANDO CHIAPERINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO AVENIDA LTDA
Vistos. Com a razão o ilustre representante do MPF. Concedo ao réu o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada ao advogado Fernando Chiaperini. Com a regularização, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004675-98.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIAN FATIMA SERRANO CAMARGO
Vistos. Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas. Cite-se a ré para comparecer na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0004756-47.2011.403.6111 - SONIA MARIA DA SILVA EGIDIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial por meio do qual pretende a postulante efetuar o levantamento do resíduo de benefício previdenciário deixado por seu marido, falecido em 04/12/2011. A expedição de alvará judicial objeto do presente feito configura simples procedimento de jurisdição voluntária; significa dizer que inexistente lide a reclamar solução. Assim, não se vislumbra no caso em apreço interesse do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entidade autárquica da União Federal, capaz de atrair competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF. Confira-se, a propósito, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO, JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. 1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, *mutatis mutandis*, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ. 2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (STJ - Terceira Seção, CC 41778, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/11/2004, página 222). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114. SÚMULA 161/STJ. 1. Pedido de levantamento de benefício previdenciário, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal. 2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula 161/STJ. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado. (STJ - Primeira Seção, CC 22141, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 18/12/1998, página

282).PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Compete à Justiça Estadual a expedição de alvará para o levantamento de valores decorrentes de revisão de benefício previdenciário (Precedentes do STJ).2. A arguição de prescrição formulada pelo INSS não descaracteriza a natureza voluntária da jurisdição.3. Questão de ordem acolhida.(TRF 4ª Região, Sexta Turma, QUOAC, Processo nº 200070070028013, rel. Desemb. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU 11/09/2002, página 855.)Dessa forma, ante a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito, determino sua remessa para uma das egrégias Varas da Justiça Estadual da Comarca de Marília para redistribuição. No mais, ante a natureza do pedido formulado, publique-se com urgência, dando-se, após, baixa na distribuição.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2833

CARTA PRECATORIA

0006497-65.2010.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X FAZENDA NACIONAL(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
Restitua-se a presente ao Juízo de origem, conforme solicitado às fls. 116/117, com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2834

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007530-95.2007.403.6109 (2007.61.09.007530-0) - SERGIO ZUMPANO(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP X NELSON ZUMPANO X HELOISA BONATTI ZUMPANO X ESPOLIO DE DURVALINO LOPES DE MATOS X ARPALICE APARECIDA CALIL DE MATTOS X EDINEY ANTONIO LOPES DE MATTOS X ROSELI ALVES LOPES DE MATTOS X OSNY APARECIDO LOPES DE MATTOS X IVAN MARETI LOPES DE MATTOS X IVONE APARECIDA PEREIRA DE MATTOS X MARIA INES APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA X APARECIDO DE OLIVEIRA X MARICILDA LOPES DE MATTOS MOREIRA X DJALMA SOARES MOREIRA X MARINETE ALICE LOPES DE MATTOS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se o autor para que recolha as custas processuais no Juízo Deprecado (4ª Vara da Comarca de Rio Claro/SP - Processo 510.01.2011.014160-5).Desentranhe-se a carta precatória de fls. 220, juntamente com as cópias que se encontram na contracapa e remetam-se ao Juízo Deprecado.Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010781-82.2011.403.6109 - VICENTE MARTINS BITENCOURT(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
VICENTE MARTINS BITERCOURT,brasileiro, separado judicialmente, mecânico de manutenção, CPF n. 717.446.908-63 e RG n.10.839.868 ingressou com a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido liminar,objetivando a restituição de valores que teriam sido indevidamente retidos recolhidos pela parte ré, a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, incidentes sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de

valores atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Alega que em 09/11/1999 requereu benefício previdenciário de aposentadoria junto ao INSS, pedido este que só foi deferido em 18/04/2007. Que em 24/05/2007 o INSS pagou ao requerente, a título de prestações atrasadas a quantia de R\$ 124.257,87 reais. Que o INSS reteu o valor de R\$ 3.521,31 de IRPF. Aduz que em 07/06/2011 recebeu uma notificação de lançamento de débito fiscal por suposta omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica. Que foi informado pela receita da existência de um débito de R\$ 61.702,43 reais. Que a receita federal considerou o total recebido pelo autor para apuração do valor de imposto devido e não cada mês de benefício devido. Afirmou que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto deverá incidir mês a mês. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22/47). É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença de prova inequívoca que autoriza a concessão da tutela antecipada. O pagamento administrativo, em parcela única, de valores relativos a contribuições previdenciárias, distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas a alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto. Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre a contribuição previdenciária paga com atraso à parte autora deve ser recalculada, considerando-se como base de cálculo os valores que a ela deveriam ter sido pagos, mês a mês, não fosse a demora indevida da autarquia previdenciária em reconhecer o seu direito. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES**. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ÁLVARO KIRSCH** em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado nos termos acima explanados, conforme o seguinte julgado: **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%**. 1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o

benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).Presente também o perigo da demora, pois como o direito assiste ao requerente, caso não seja concedida a presente medida neste momento poderá sofrer ação de cobrança por parte da União.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pela NFLD n.2008.095053942781832 até decisão final da presente ação.Cite-se a União Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007398-96.2011.403.6109 - JULIANA DOS SANTOS RAMOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Tendo em vista que a instrução do feito é providência que compete à pró-pria parte, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 21/142.358.800-0, indispensável para a apreciação do pedido inicial.No mesmo prazo, deverá a autora juntar aos autos cópia da inicial e da sen-tença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0006798-80.2008.403.6109, apon-tado no termo de fl. 17, ficando, porém, afastada a prevenção com relação ao feito 0006501-10.2007.403.6109, em face do print juntado às fls. 21-22.Int.Piracicaba, de setembro de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0007710-72.2011.403.6109 - PEDRO ENRICO ALVES BOIN - MENOR X NOELI ROSELENE ALVES(SP120723 - ADRIANA BETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo Nº. 0007710-72.2011.403.6109Parte Autora: PEDRO ENRICO ALVES BOIN, menor incapaz representado por sua genitora NOELI ROSELENE ALVESParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.Narra a parte autora que seu genitor Leandro Boin, encontra-se recolhido na Penitenciária P II, na cidade de Tremembé, SP, desde 28/02/2010, cumprindo pena de prisão em regime fechado. Aduz não receber nenhum tipo de benefício da Previdência Social, nem de outro regime previdenciário. Em face disso, aponta ter requerido junto ao INSS, a concessão de auxílio-reclusão, indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação. Entende ter direito ao benefício por ser filho menor e não ter ninguém que o mantenha.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 11-30.À fl. 33 foi determinado ao autor que esclarecesse os motivos do ajuizamento da presente ação nesta subseção judiciária, já que reside em São Bernardo do Campo, sendo que, instado, se manifestou à fl. 34, aduzindo que em breve iria se mudar para Piracicaba, bem como porque sua procuradora aqui milita.É o breve relatório. Decido.Primeiramente, nada o que se prover quanto ao pedido de isenção do pagamento de custas formulado no item 12 de fl. 10, tendo em vista que não ser mais aplicada por força da alteração do artigo 128 da Lei 8.213/91, promovida pela Lei 10.099/2000. Em face, porém, da declaração apresentada à fl. 12, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Có-digo de Processo Civil admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações pre-vistas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos.O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em

serviço. Nos termos dos 5º e 6º do art. 116 do Decreto 3.048/99, tal benefício será devido aos dependentes do segurado, ainda que este exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto, porém, desde que contribua na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 do decreto acima mencionado. Acrescento que o enclausurado deverá figurar na condição de segurado e deve comprovar o seu efetivo recolhimento à prisão com a respectiva certidão, o que restou demonstrado nos autos através da cópia da carteira de trabalho do segurado, conforme documento de fl. 17, tendo seu último contrato de trabalho sido firmado com o Banco Itaú S/A, de 05/08/2005 a 05/06/2010. Já o recolhimento do genitor do autor se comprova através da Certidão de Recolhimento Prisional, datada de 12/05/2011 (fl. 25). Também restou comprovada a qualidade de dependente do filho do segurado, conforme certidão de nascimento de fl. 13. No entanto, à primeira vista, não se trata o recluso segurado de segurado de baixa renda, nos termos da legislação previdenciária. Com efeito, o benefício foi negado em sede administrativa ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo genitor do autor, antes de sua prisão, era superior ao previsto na legislação (fl. 15). Mais especificamente, o último salário-de-contribuição do segurado, quanto ao mês por ele integralmente trabalhado (março de 2010), correspondeu a R\$ 1.668,34 (conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - relatório anexo), o qual ultrapassa o valor constante da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 333, de 29 de junho de 2010, art. 5º, verbis: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Outrossim, a tese esposada pela parte autora, de que a renda auferida pelo dependente do segurado é a que deve ser considerada para fins de definição do que seria segurado de baixa renda, restou suplantada, de forma definitiva, pelo Supremo Tribunal Federal, intérprete último da Constituição Federal, o qual, em decisão proferida pelo Plenário, em 25/03/2009, assentou que a renda a ser observada, para a concessão do auxílio-reclusão, é a do segurado, e não de seus dependentes. Confira-se o acórdão do julgado acima referido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC - Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - Tribunal Pleno - j. 25/03/2009 - DJE 08/05/2009). Assim, em face das razões expostas, ausente a verossimilhança das alegações. Desnecessária a análise do segundo requisito necessário ao deferimento da tutela antecipada, receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o não preenchimento do primeiro requisito. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Tendo em vista que nos autos há discussão acerca de interesse de incapazes, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que intervenha como fiscal da lei, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007912-49.2011.403.6109 - DOVAIR CALISTER (SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0007912-49.2011.403.6109 Parte autora: DOVAIR CALISTER Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais em R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e

assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba, de setembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009111-09.2011.403.6109 - CLAUDIA RODRIGUES DE SOUSA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação Ordinária Processo nº 0009111-09.2011.403.6109 Parte autora: CLAUDIA RODRIGUES DE SOUSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S A O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de sua cessação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais em R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo a autora apresentado seus quesitos na petição inicial (fl. 12) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de setembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009242-81.2011.403.6109 - JULIANA ADORACAO KETOLAIN GARCIA DOMINGOS - MENOR X CRISTINA CARLOS GARCIA (SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0009242-81.2011.403.6109 Parte autora: JULIANA ADORAÇÃO KETOLAIN GARCIA DOMINGOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S A O Juliana Adoração Ketolain Garcia Domingos, representada por sua genitora Cristina Carlos Garcia, ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em face do falecimento de seu genitor, José Domingos Filho. Cita a autora que seu genitor sofria de diversos problemas de saúde, os quais o incapacitavam para o trabalho, tendo sido beneficiário de auxílio-doença no período de 09/03/2009 a 31/03/2010, momento em que o INSS o declarou capaz para o exercício de suas atividades habituais. Em face disso, aponta ter reiterado o pedido de auxílio-doença em 04/05/2010, não tendo, porém, comparecido à perícia médica porque se encontrava internado em decorrência do agravamento de suas enfermidades, tendo o INSS, por isso, indeferido seu pedido. Comenta que seu genitor foi internado em estado grave na UTI do Hospital Santa Casa de Saúde de Rio Claro em 27/03/2011, tendo vindo a óbito em 25/06/2011. Aduz ter requerido junto ao INSS o benefício de pensão por morte, indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta da qualidade de segurado de de cujus. Argumenta que

seu genitor somente deixou de contribuir para os cofres da Previdência Social em razão de seu frágil estado de saúde, tendo ficado, inclusive, internado por mais de 03 (três) meses na UTI. Cita que a dependência econômica restou comprovada nos autos, bem como que a manutenção da qualidade de segurado, nos termos do inciso II e dos 1º e 2º do art. 13 do Decreto 3.048/99, sendo que os 36 (trinta e seis) meses neles previstos devem ser contados a partir de 31/03/2010, data de cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28-52.É o relatório.Decido.Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Nos termos do inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Tal prazo é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, nos termos do 1º do art. 15 em comento. Por fim, o 2º do mesmo dispositivo legal estabelece a prorrogação de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso concreto não há que se falar em aplicação da prorrogação prevista no 1º acima mencionado já que após 12/04/1999, data do término do contrato firmado com a empresa Carbus Indústria e Comércio Ltda., o autor somente voltou a contribuir para os cofres da Previdência Social, na condição de segurado empregado, em 04/09/2001, conforme contrato firmado com a empresa Consultoria, Serviços e Agência de Empregos WCA Ltda. (planilha anexa), ocorrendo, assim, a interrupção que culminou na perda da qualidade de segurado, mantida até 15/06/2000. Após 04/09/2001 não houve contribuições suficientes para completar 120 (cento e vinte) meses.Da mesma forma, não há que se falar em aplicação do estabelecido no 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, em face da ausência de comprovação nos autos da condição de desempregado, a ser feita por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se pronunciado neste sentido: Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAI. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Entre a data do óbito e o recolhimento da última contribuição previdenciária decorreu tempo aproximado de cinco anos sem que tenha efetuado qualquer pagamento aos cofres públicos, situação que acarreta a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios. 2 - A ampliação do período de graça em 12 meses adicionais, prevista no art. 15, 2º, da norma citada, depende da comprovação da situação de desemprego, por meio de registro junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou mesmo a percepção de seguro-desemprego, hipóteses não comprovadas nos autos. 3 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50. 4 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela parte autora em contra-razões. Prejudicado, por conseguinte, o apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo. 5 - Apelação provida. Cassada a tutela antecipada concedida.(AC 200603990329185, 1140331, Relator Juiz Nelson Bernardes, 9ª Turma, DJU de 05/07/2007, pág. 467) Assim, em linha de princípio, parece que o genitor da autora manteve a qualidade de segurado até 15/05/2011 (prazo contado desde a data de cancelamento do benefício previdenciário de auxílio-doença), pouco tempo antes do seu falecimento, ocorrido em 25/06/2011 (fl. 41).Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Independentemente, porém, da possibilidade da parte autora juntar aos autos documentos que venham a comprovar ter o seu genitor mantido a qualidade de segurado até seu falecimento, antevejo, no caso, a possibilidade de realização de perícia indireta, a fim de comprovar que após o cancelamento do auxílio-doença, o segurado continuava incapacitado para o exercício de atividades que lhe garantisse a sobrevivência.Em razão da urgência na apreciação do mérito, cuide a Secretaria de citar o réu para que apresente sua defesa, bem como para que instrua os autos com o prontuário médico do de cujus José Domingos Filho, necessário para que o médico perito a ser nomeado pelo Juízo tenha conhecimento da efetiva situação do genitor da autora.Defiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, bem como de documentos complementares para serem analisados pelo médico perito.Cumprido os itens supra, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica.Arbitro os honorários periciais em R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) Pelos documentos apresentados pelas partes tem o perito como afirmar que o de cujus José Domingos Filho continuou portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade era total ou parcial?5) Essa incapacidade era temporária ou permanente? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Cite-se o INSS para que apresente sua contestação.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.P. R. I.Piracicaba, de outubro de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz

0009603-98.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA CARDOSO X NEUZA MARIA FRAGNANI(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0009603-98.2011.403.6109 Parte autora: MARIA APARECIDA CARDOSO, representada por NEUSA MARIA FRAGNANI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em sede de antecipação de tutela a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização de relatório sócio-econômico por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada e quais as condições econômicas do núcleo familiar da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária também se faz a produção antecipada, com a realização de relatório socioeconômico, nomeando-se para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo o INSS apresentado seus quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício 01/2009, faculto à autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação da assistência social. Cite-se o INSS para que apresente sua resposta no prazo legal. Intime-se as partes e cumpra-se. Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo. P. R. I. Piracicaba (SP), de outubro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009685-32.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA LAUDECI DOS SANTOS

PROCESSO Nº. 0009685-32.2011.403.6109 PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PARTE RÉ: MARIA LAUDECI DOS SANTOS D E S P A C H O Trata-se de ação de cobrança, proposta pela CEF em face de Maria Laudeci dos Santos, na qual se alega, em síntese, que valores pertencentes à empresa Caeli Incorporadora de Imóveis Ltda., depositados junto à CEF, teriam sido indevidamente depositados, e posteriormente apropriados, pela parte ré. Não consta dos autos que os valores em questão, reclamados pela CEF, lhe pertençam. Ao contrário, consta da inicial a afirmação de que se trata de crédito pertencente à empresa acima citada, nada sendo alegado, ou demonstrado, no sentido de que a CEF tenha se sub-rogado nesse crédito. Do exposto, não identifico, à primeira vista, legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da ação, situação essa que pode ser modificada caso a CEF, em emenda à inicial, esclareça e traga aos autos prova de que houve sub-rogação do crédito que pretende cobrar. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, emende a petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010019-66.2011.403.6109 - NEWTON FERNANDES FREITAS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 17 de outubro de 2011 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Elcian Granado - RF 2146 Analista Judiciário Processo nº 0010019-66.2011.403.6109 Parte autora: NEWTON FERNANDES FREITAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a continuidade no pagamento mensal do benefício de auxílio-doença de nº 31/546.197.297-3, impedindo-se o réu de suspender seu pagamento até o julgamento definitivo da presente ação. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como afastamento de prevenção apontada no termo de fl. 51, em face dos documentos trasladados às fls. 54-60 dos autos. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente

após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais em R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba, de outubro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010806-95.2011.4.03.6109 - ELSIO ADMIR MACHUCA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0010806-95.2011.4.03.6109 Parte autora: ELSIO ADMIR MACHUCA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia a médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010831-11.2011.4.03.6109 - ANDRE DE BARROS X ANTONIO CARLOS BARROS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0010831-11.2011.4.03.6109 Parte autora: ANDRÉ DE BARROS representado por seu genitor ANTÔNIO CARLOS DE BARROS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC

admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização de relatório sócio-econômico por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada e quais as condições econômicas do núcleo familiar da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária também se faz a produção antecipada, com a realização de relatório socioeconômico, nomeando-se para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Desnecessária a realização de perícia médica, tendo em vista a Certidão de Interdição de fls. 14, a qual comprova a qualidade de interdito. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos à fl. 07 e o INSS apresentado seus quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação da assistência social. Cite-se o INSS para que apresente sua resposta no prazo legal. Intimem-se as partes e cumpra-se. Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010855-39.2011.403.6109 - IRACEMA FERNANDES DA SILVA CANOVA (SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação Ordinária Processo nº 0010855-39.2011.4.03.6109 Parte autora: IRACEMA FERNANDES DA SILVA CANOVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação ocorrida em 16/09/2010. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia a médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010878-82.2011.403.6109 - MARIA TAVARES DOS SANTOS RODRIGUES (SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0010878-82.2011.4.03.6109 Parte autora: MARIA TAVARES DOS SANTOS RODRIGUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora ajuizou a presente ação,

objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento na esfera administrativa, ocorrido em 16/04/2009. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia a médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010892-66.2011.403.6109 - ARIBERTO PEDROSO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0010892-66.2011.4.03.6109 Parte autora: ARIBERTO PEDROSO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia a médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o autor apresentado seus quesitos na petição inicial (fl. 12) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008774-20.2011.403.6109 - NOEL DE OLIVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial. Determino a parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de procuração pública. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, a qual deverá estar acompanhada de cópia integral do procedimento administrativo com a concessão e revisão do benefício, uma vez que o benefício foi cessado em setembro de 2010 (fl.25). Int.

0009545-95.2011.403.6109 - MILIANE DE MELO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de apo-sentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia a médico Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o autor apresentado seus quesitos na petição inicial (fl. 09) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o manda-do de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

0009645-50.2011.403.6109 - ARNON PEREIRA DA SILVA(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN E SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia a médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser

expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

0010141-79.2011.403.6109 - ADILSON ELIAS ROCHA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0010141-79.2011.403.6109 Parte autora: ADILSON ELIAS ROCHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a continuidade no pagamento do benefício de auxílio-doença, NB 31/546.230.414-1, impedindo-se o réu de suspender os pagamentos mensais até o julgamento definitivo da presente ação. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais em R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba, de outubro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4121

MONITORIA

0001802-74.2001.403.6112 (2001.61.12.001802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL

DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RUBENS DELORENZO BARRETO(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal) intimada para manifestação em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Na mesma oportunidade, proceda o subscritor da petição de fl. 142 (João Henrique Guedes Sardinha, OAB/SP n.º 241.739) a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento.

0000240-25.2004.403.6112 (2004.61.12.000240-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VALDSON RIBEIRO MESQUITA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Considerando que não houve composição (fl. 157), manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil apresentado às fls. 132/139. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0007817-49.2007.403.6112 (2007.61.12.0007817-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CASA DE CARNE 2 IRMAOS PRES PRUDENTE LTDA X LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA S E N T E N Ç A
Trata-se de ação monitória, convertida em execução (fl. 132), movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CASA DE CARNES 2 IRMÃOS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA., LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, referente ao Contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-datado, Cheque Eletrônico e Duplicata n.º 24.4114.870.00000170-0.A CEF noticiou a quitação do débito pelos executados, conforme guias de fls. 153/156, motivando o pedido de extinção de fl. 152.É o relatório. DECIDO.Em conformidade com o pedido de fl. 152, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0000201-86.2008.403.6112 (2008.61.12.000201-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA DA COSTA CARDOSO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal) intimada para informar sobre o andamento da carta precatória expedida à fl. 49. Prazo: Cinco dias.

0004357-15.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUNIO RAFAEL SEDANO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para manifestação sobre o aviso de recebimento de fl. 34, pois foi assinado por pessoa estranha à lide. Prazo: Cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004962-92.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-33.2010.403.6112) MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Fls. 247/248: Por ora, apresente o embargante os quesitos para possibilitar a análise da pertinência e necessidade da prova pericial solicitada, sob pena de preclusão. Prazo: 05 (cinco) dias. Quanto ao pedido de prova oral, não vislumbro a necessidade, tendo em vista que para o deslinde da causa basta a apresentação de prova documental. Assim é que concedo ao embargante, nesta oportunidade, a possibilidade de apresentar eventuais documentos que sejam pertinentes à solução da demanda. Após, conclusos. Int. b

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204376-45.1996.403.6112 (96.1204376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROBERTO DEGRANDE ME X ROBERTO DEGRANDE X ELMAR DONIZETE MELLA DEGRANDE X EDNO DEGRANDE(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI E Proc. RITA CASSIA C FORNARELLI OAB 215115 E SP215115 - RITA DE CASSIA CRISTIANA FORNAROLLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para proceder a citação dos executados Roberto Degrande ME e Roberto Degrande, bem como informar seus endereços atualizados. Prazo: cinco dias. Na mesma oportunidade, apresente extrato com valor atualizado do débito.

0006328-45.2005.403.6112 (2005.61.12.0006328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCO ANTONIO FERREIRA LEITE(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para manifestação no prazo de cinco dias.

0006613-33.2008.403.6112 (2008.61.12.006613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANESIO TONIOLO ME X ANESIO TONIOLO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para manifestação em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias.

0004950-78.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDO ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA EPP X APARECIDO ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal) intimada para manifestação em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias.

0005164-35.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA MARINA TEIXEIRA GUIMARO ME X TATIANA MARINA TEIXEIRA GUIMARO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para manifestação em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 4328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009066-93.2011.403.6112 - CLAUDIA MARTIN GONCALVES(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária proposta por Cláudia Martin Gonçalves em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, na qual discute o valor cobrado a título de anuidade. Aduz que referida anuidade constitui figura tributária de contribuição de interesse de categoria profissional e que, para sua majoração, depende lei. Requer, em sede de antecipação de tutela, que o órgão de classe se abstenha de exigir da demandante o valor da anuidade para o ano 2012 em valor superior a 35,7265 UFIR. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso vertente, entretanto, não verifico a existência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o deferimento do pedido liminar. O valor atualmente lançado pelo órgão de classe não se mostra em patamar confiscatório, consoante documentos de fls. 15/20. A autora é farmacêutica e, nessa condição, não demonstrou a existência de necessidade premente, muito menos eventual dano grave ou de difícil reparação, hábil a sustentar a antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, saliento que a concessão de antecipação de tutela no caso em comento pode causar maior prejuízo à demandante, uma vez que na eventual improcedência do pedido a autora deverá pagar os valores devidos e os acréscimos decorrentes do atraso. Ademais, o objeto da presente demanda diz respeito à discussão atinente à legalidade dos valores cobrados pelo réu, com a consequente devolução das quantias supostamente pagas a maior. Em caso de eventual procedência, os valores pagos a maior serão regularmente devolvidos, o que ensejará a integral satisfação da pretensão da parte autora. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009469-62.2011.403.6112 - VERA LUCIA GONCALVES SOARES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Vera Lucia Gonçalves Soares em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 31/35), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 30). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Jardim Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 16 de janeiro de 2012, às 17h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não

constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009470-47.2011.403.6112 - ORIDES FERREIRA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Orides Ferreira da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 35/42), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fls. 44/46). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, Jardim Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 11 de janeiro de 2012, às 17h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro a indicação de Assistente Técnico pela parte autora à fl. 22. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0009478-24.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO DELICOLLI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Jose Roberto Delicolti em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 31/32 e 41), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 42). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Jardim Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 23 de janeiro de 2012, às 17h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009527-65.2011.403.6112 - APARECIDA MACHADO DA COSTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Aparecida Machado da Costa em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 21/31), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fls. 34/35). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Jardim Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 25 de janeiro de 2012, às 17h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS

constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4331

ACAO CIVIL PUBLICA

0002253-31.2003.403.6112 (2003.61.12.002253-0) - FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO (SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI E SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. RIE KAWASAKI)

Manifestem-se as partes (Fazenda Pública da Estância Turística de Presidente Epitácio-SP e CESP - Companhia Energética de São Paulo) sobre as peças de fls. 2180/2233 e 2234/2260, bem como informem se participaram da vistoria técnica realizada pelo IBAMA no dia 30.11.2011 (fl. 2172). Prazo: Dez dias. Após, abra-se vista dos autos ao IBAMA para que apresente o resultado da vistoria técnica realizada na data supramencionada. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010831-75.2006.403.6112 (2006.61.12.010831-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X LUZIA REDIVO X EDNILSON BATISTA DE SOUZA (SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl. 136: Defiro a juntada. Sem prejuízo, determino que a exequente (CEF) proceda ao cumprimento da solicitação do Juízo Deprecado, conforme extrato de fl. 137, data de 12/07/2011, diretamente naquele Juízo (Presidente Epitácio-SP). Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno ou novas informações sobre a carta precatória expedida à folha 108. Int.

HABEAS DATA

0004688-94.2011.403.6112 - ADAO COSTA (SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2764

MONITORIA

0002919-22.2009.403.6112 (2009.61.12.002919-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL LOPES DE SOUZA X ANIETE CARDOSO LOPES

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF se manifeste sobre as petições das fls. 64/65. Intime-se.

0000438-52.2010.403.6112 (2010.61.12.000438-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ELIZANDRA CHIMINI ANGELONI X EWERTON HELIO MARTINS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitoria em face de ELIZANDRA CHIMINI ANGELONI e EWERTON HELIO MARTINS, objetivando a satisfação de crédito no valor total de R\$ 13.487,50 (treze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente a um CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. À fl. 43, a CEF noticiou a renegociação extrajudicial do contrato, com o pagamento das custas e honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Com a petição juntada como fl. 43, em que a própria requerente noticia a renegociação extrajudicial do contrato, resta indubitável a ocorrência de fato superveniente que implica na ausência de interesse de agir, transformando-a em carecedora da ação. Ante ao exposto, não subsistindo interesse jurídico em decidir o mérito da presente causa, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 c.c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já foram avençados. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006402-31.2007.403.6112 (2007.61.12.006402-5) - MARIA APARECIDA MARACCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009540-69.2008.403.6112 (2008.61.12.009540-3) - ALICE PENHA SAPIA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ALICE PENHA SAPIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que é idosa, contando 65 anos de idade (quando do ajuizamento da ação), e enfrenta sérias dificuldades financeiras. Sob decisão de fl. 19, foi indeferida a antecipação de tutela, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinada a citação do INSS e abriu-se vista ao MPF. Com vistas, o Ministério Público Federal disse que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que necessitem da intervenção ministerial (folhas 25/32). Citado, o réu apresentou contestação (folhas 39/48), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 60/62. Foi fixado prazo de 30 dias para a apresentação do estudo socioeconômico da parte autora pela assistente social nomeada. Em petição de fl. 69, foi novamente requerida a antecipação de tutela. A decisão de fls. 71/73 postergou a apreciação de tutela antecipada e informou os quesitos para a realização do auto de constatação, o qual, posteriormente, sobreveio aos autos em fls. 78/81. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos

solteiros;e) os filhos e enteados solteiros;f) os menores tutelados.De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada).Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis.Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido

por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. No caso concreto, a parte autora é pessoa idosa, nascida em 25/12/1942 (folha 1), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11. Assim, preenchido o primeiro requisito, resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Pois bem, o auto de constatação informa que a parte autora reside juntamente com o cônjuge, a filha, uma neta e um neto (resposta ao quesito n. 3 das folhas 78). A corroborar as informações, as fotos da folha 101. Foi dito, ainda, que a renda auferida na casa, excluindo a aposentadoria percebida por seu esposo, é a proveniente do trabalho deste como caseiro (R\$ 350,00), do labor informal de seu neto (R\$ 300,00), e da ajuda eventual de seus outros três filhos, os quais despendem o montante de R\$ 200,00 mensais para o auxílio da manutenção da família (resposta aos quesitos nº 5 e 8). Com relação aos gastos familiares, o auto de constatação indicou que com alimentação, despendem o importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, aproximadamente. Desse modo, comprovada está a hipossuficiência da autora, até mesmo pelo critério matemático previsto em lei (posto serem 05 integrantes do grupo familiar, em contrapartida a uma renda mensal de apenas R\$ 650,00 - haja vista que o auxílio eventual de entes que não residem com a demandante não deve ser assim computado). Ante o exposto, houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Antecipação de tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: ALICE PENHA SAPIANOME DA MÃE: MARIA DURAN PENHACPF: 039.331.968-76PIS: 1.205.965.145-1ENDERÇO DO SEGURADO: Rua José Francisco de Meneses, n.º 15, Vila Rouxinol, Pirapozinho/SPNÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.846.220-4BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF);DIB: data do requerimento administrativo (19/06/2008 - folha 15)DIP: tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Junte-se aos autos o CNIS. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010631-97.2008.403.6112 (2008.61.12.010631-0) - HELIO JOSE DE MATTOS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por HELIO JOSE DE MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos procuração e documentos (folhas 25/244). À folha 246, foi requisitado ao Senhor Titular do GBENIN (INSS) os motivos que levaram ao indeferimento administrativo do benefício

previdenciário pleiteado pelo autor. Resposta do Senhor Titular do GBENIN (INSS) às folhas 261/263. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de folhas 272/273. A parte autora reiterou o pleito liminar às folhas 277/278. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (folhas 279/289). Réplica às folhas 297/309. Saneado o feito foi determinada a realização de prova pericial (folhas 316/317). A parte autora juntou documentos (folhas 320/344). Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de folhas 354/379. Às folhas 382/384 o réu se posicionou pela impossibilidade de composição amigável. Às folhas 391/393 consta manifestação da parte autora sobre o laudo pericial. O autor reiterou o pedido liminar às folhas 394/396. Determinado a expedição de ofícios (folha 398), foram acostados os prontuários e laudos médicos de folhas 399/409, 416/418, 424/425 e 429. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Quanto à data de início da incapacidade, o médico perito atestou não ser possível fixar a data do início da incapacidade, conforme se depreende da resposta ao quesito de n.º 11 da folha 357. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor, cuja juntada ora determino, observo que, no caso em voga, a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 14/09/1977, manteve contratos de trabalhos em períodos intercalados de 14/09/1977 a 08/10/1999 e verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos intercalados de 06/1987 a 03/2006. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 16/08/2004 a 15/09/2004, 03/11/2004 a 20/12/2004, 21/03/2005 a 09/03/2006 e 10/04/2006 a 30/06/2008. O INSS, a fim de fixar a data do início da incapacidade, requereu expedição de ofícios aos médicos do autor e entidades de saúde (folha 384). Diante dos prontuários e exames acostados aos autos, observo que o diagnóstico e tratamento ortopédico para a doença incapacitante (artrose associada a estenose do canal medular e hérnia de disco lombar em L5/S1 - conclusão da folha 360) teve início em dezembro de 2003, conforme se constata pelos prontuários médicos de folhas 403 e 417, de tal modo que entendo que a incapacidade surgiu ou foi descoberta após dezembro de 2003, ou seja, quando o autor já tinha readquirido sua qualidade de segurado. Considerando que o INSS lhe concedeu sucessivos benefícios de auxílio-doença, considero a data da última concessão como a data do início da incapacidade do autor. Logo, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme atesta seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostados aos autos constatou que a parte autora é portadora de tendinite

de ombros com ruptura de tendão no ombro esquerdo, artrose de coluna generalizada lombar e cervical e, hérnia de disco lombar, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais (resposta ao quesito de n.º 1 - folha 355 e conclusão - folha 360). Logo, a incapacidade do autor autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, afirmando que no caso não há a caracterização de invalidez, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício previdenciário NB 505.982.995-9, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Helio Jose de Mattos Nome da mãe: Zelinda Ferreira de Souza CPF: 306.130.789-34 R.G: 36.080.515-2 PIS: 1.162.775.265-4 Endereço do segurado: Rua Gabriel Costa, nº 480, Bairro Jardim Iguazu - Presidente Prudente/SP Benefício concedido: auxílio-doença. Renda mensal atual: a calcular. Data de Início do Benefício (DIB): data da cessação do benefício NB 505.982.995-9, em 30/06/2008; Data de Início do Pagamento (DIP): defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca (AC 2009611270036329 - TRF3). Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade do autor. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Junte-se aos autos o CNIS da parte autora. Proceda-se a renumeração dos autos a partir da folha 399. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013407-70.2008.403.6112 (2008.61.12.013407-0) - MARIA CLARICE MAGALHAES DA SILVA (SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

0013964-57.2008.403.6112 (2008.61.12.013964-9) - CONCEICAO FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014590-76.2008.403.6112 (2008.61.12.014590-0) - CLAUDIO FAUSTINO DO NASCIMENTO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do Autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017684-32.2008.403.6112 (2008.61.12.017684-1) - MARLETE SANTORE (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Trata a mensagem da folha 94, de informação de ausência da Autora ao exame pericial. Pelo que se observa dos autos, notadamente na folha 87, é a segunda vez que a parte não comparece à perícia designada. Assim, novamente, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica, e o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0001876-50.2009.403.6112 (2009.61.12.001876-0) - SILVIA MARIA LOPES MONTEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Recebo o apelo da Autora em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que se pode ler no CPF (folha 10). Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Intime-se.

0005733-07.2009.403.6112 (2009.61.12.005733-9) - CLAUDEMIR DONIZETE MARCOMINI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o Autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005953-05.2009.403.6112 (2009.61.12.005953-1) - CREUZA FRANCISCA APOLINARIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/32). Preliminarmente, alegou carência da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 40/46. Feito saneado pela decisão de fl. 47, com o deferimento da produção de prova oral. Deprecada audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas (fls. 67/70). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 74/77 e o INSS deixou transcorrer o prazo sem manifestar-se (fl. 78). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência. Relevante anotar, ainda, o artigo 143 da Lei 8.213/91 exige um específico requisito no tocante à aposentadoria por idade do trabalhador rural, qual seja, o de que o labor seja desenvolvido no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Todavia, adotando entendimento já sufragado pela jurisprudência, tenho que a regra deve observar o preenchimento do requisito etário. Assim, e adiantando, de certo modo, a análise probatória, não verifico maiores problemas no tocante à exigência em tela, posto haver contrato de trabalho anotado no ano de 2008 - e as testemunhas afirmaram ter a requerente laborado até o ano de 2010 (sendo que completou 55 anos em 2009.) Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso dos autos, como já dito, verifico que a autora completou 55 anos em 07/04/2009, pelo que o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 168 meses. Posso à análise das provas, em relação ao lapso total de labor rural. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova documental: cópia da certidão de casamento, celebrado em 27/11/1979, onde consta a qualificação de seu marido como lavrador e cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme extensa jurisprudência, a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero - principalmente em se tratando de bóia-fria (AC 200971990061494 - TRF4 - D.E. 09/02/2010). O INSS tenta desconstituir a qualificação profissional do cônjuge da autora, alegando vínculos urbanos no período de 1982 a 2007. Todavia, conforme dados cadastrais obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais, a empresa A C Gonçalves & Cia Ltda-EPP (Aguardante Santa Clara), em que Eli Apolinário possuía vínculo empregatício no lapso temporal questionado, possui endereço rural - Fazenda Água Santa s/n, KM 24 - Teçaindá - e atuava no ramo de fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardante. Pelo exposto, é indubitável que, apesar de tratar-se de pessoa jurídica, a atividade desempenhada pode ser caracterizada como rurícola. Ademais, a cópia da CTPS da requerente, faz prova material do trabalho rural afirmado. Contudo, a procedência dependerá, também, das provas colhidas em audiência. Voltando os olhos para a prova oral, nota-se que formam um todo coerente. A autora

narrou que trabalhou desde os doze anos, época em que morava no sítio São Guerald, de propriedade de José Carlos e Eduardo, sendo que sua família trabalhava como diarista, e que, depois de casada, continuou trabalhando no corte de cana. Afirmou que ela e seu marido nunca trabalharam na cidade. As testemunhas ouvidas em juízo também confirmaram o trabalho rural da autora. Relataram o nome de diversos proprietários para os quais a autora trabalhou como diarista e, posteriormente, em usina. Contaram também, que o marido da autora trabalhava na usina e que ela nunca trabalhou em atividades urbanas, nem mesmo como doméstica. Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural da autora, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Creuza Francisca Apolinario 2. Nome da mãe: Maria de Lourdes Roberti 3. CPF: 254.300.748-294. PIS: 1.262.662.016-75. RG: 25.575.818-2 SSP/SP 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua José Gonçalves Teixeira n.º 150, Vila Santa Luzia, KM 25, Martinópolis/SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 16/10/2009 (citação do INSS - fl. 25); 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Junte-se aos autos os dados cadastrais do empregador, obtida no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. P.R.I.

0008763-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008763-0) - JOSE TINTINO DE SOUZA X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA X MAURO FERREIRA MARTINS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008955-80.2009.403.6112 (2009.61.12.008955-9) - BEATRIZ CALIXTO CAMPOS X FERNANDA MAX CALIXTO CASTADELLI (SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

O recurso de apelação apresentado pela parte autora fora recebido no efeito meramente devolutivo, em razão do anterior deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional, motivo pelo qual indefiro o requerido na petição juntada como folha 187. Cumpra-se o comando contido na parte final da respeitável manifestação judicial exarada na folha 185, remetendo-se o feito ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011761-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011761-0) - NIDIO ALVES DE MORAES X CECILIA DE JESUS DA SILVA (SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NIDIO ALVES MORAES e CECILIA DE JESUS DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando indenização por danos morais e declaração de inexistência de débito. Alegam os Autores que contrataram com a ré um empréstimo para reforma de imóvel residencial, no valor de R\$ 7.000,00 para pagamento em 60 parcelas mediante débito automático em conta poupança previamente aberta para tal fim. Disseram que todo mês depositavam na referida conta valor equivalente ou superior ao da prestação. Sustentaram que nos meses de abril, junho e setembro de 2009, a ré deixou de encaminhar os boletos de cobrança, sendo que os autores continuaram depositando os respectivos valores e a ré não procedeu aos débitos das prestações. Posteriormente a ré teria, em relação aos meses de abril e junho daquele ano, procedido aos débitos, em data posterior, acrescidos de juros. Em outubro teriam sido notificados de que estava pendente de quitação a parcela relativa ao mês anterior e a de número 50. Teriam, então, pela segunda vez, procurado a ré para solucionar a questão, informando-a de que havia saldo em conta para o débito das prestações, tendo a ré omitido em debitar tal valor e enviado os nomes dos autores aos órgãos de proteção ao crédito. Assim, sustentaram a ocorrência de dano moral decorrente da indevida inclusão em referidos órgãos de proteção ao crédito, requerendo liminarmente a exclusão de seus nomes de tais registros, bem como a declaração de inexistência dos referidos débitos. O pedido antecipatório foi

deferido nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 125 e verso. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 131/140, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às folhas 146/159. Instadas as partes a especificarem as provas cuja produção pretendiam (fl. 161) a parte autora informou que não tem provas a produzir (fl. 162) e a Caixa deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 166). Vieram os autos conclusos para sentença. É o essencial. 2. Preliminares Alegou a ré falta de interesse de agir em relação ao pedido de inexistência do débito, bem como quanto à exclusão dos nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Quanto ao primeiro pedido, disse a ré que o reconhecimento do adimplemento da prestação com vencimento no mês de setembro de 2009 já havia sido procedido antes mesmo da propositura da ação. Quanto ao segundo pedido, sustentou que inexiste qualquer apontamento em desfavor dos autores nos órgãos de proteção ao crédito relativo ao contrato em questão. No que toca ao segundo argumento, observo que, conforme pesquisa cadastral apresentada pela CEF à folha 134, não houve disponibilização da inclusão dos nomes dos autores no SERASA e a exclusão em relação ao SPC deu-se em 24/10/2009. A parte autora apresentou o documento encartado como folha 35, expedido pelo SERASA, consignando o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do devedor ou da instituição credora para posterior liberação à consulta pelos associados da entidade. Conforme demonstrou a Caixa à folha 134, houve a exclusão do registro em 23/10/2009, antes mesmo da disponibilização da informação para consulta (26/10/2009). Assim, não restou comprovado que a referida inscrição tenha se tornado pública (aos associados da entidade). Quanto à inscrição no cadastro do SPC, conforme a própria ré admitiu, houve sua perfectibilização que; no entanto, foi excluída em 24/10/2009, e inexiste nos autos qualquer comprovação contrária a tal informação. Dessa forma, considerando que a ação foi proposta em 18/11/2009, inexistiam registros passíveis de serem desconstituídos por meio da presente ação. No que toca à declaração de inexistência de débito, observo que a própria exclusão dos registros junto aos órgãos de proteção ao crédito demonstra o reconhecimento do adimplemento da obrigação equivocadamente cobrada pela ré. Dessa forma, reconheço a falta de interesse de agir em relação a tais pedidos. 2. Mérito Apesar do reconhecimento da falta de interesse de agir em relação à exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito e quanto à declaração de inexistência de débito, persiste a questão relativa ao alegado dano moral. Observo, de início, que o reconhecimento da falta de interesse de agir quanto à inclusão nos cadastros do SPC decorre do fato de que tal registro havia sido retirado quando da propositura da ação e deve ser observado, assim, que houve a negatização no período de 12/10/2009 a 24/10/2009, conforme a própria CEF reconheceu na contestação. Dessa forma, ante a incontrovérsia relativa à inclusão no período acima referido, bem como quanto a decorrer ela de erro cometido pela instituição financeira, o cerne da questão diz respeito apenas à ocorrência do alegado dano disso advindo. A questão relativa aos danos morais que, por muito, tempo foi objeto de antagônicas posições doutrinárias e jurisprudenciais, sendo, de início, prevista de forma sutil no Código Civil de 1916 e algumas leis extravagantes, ganhou forma com a Constituição Federal de 1988, nos termos do artigo 5º, incisos V e X, que assim dispõem: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Posteriormente, com a edição do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90 - a indenização por dano moral, assumiu o contorno de um direito básico do consumidor, adotando-se o princípio da responsabilidade objetiva do fabricante, do produtor, do construtor, do importador e do fornecedor de serviços nos termos dos artigos 12 e 14 daquela lei. Nesse diapasão, dada a sua natureza, a dificuldade de comprovar ou mesmo de quantificar tal dano não deve militar em desfavor daquele que sofreu as conseqüências da falha na prestação dos serviços. Ressalto, por fim, que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor consagra a obrigatoriedade de os órgãos públicos fornecerem serviços adequados, eficientes e seguros, seja de forma direta ou através de suas empresas, concessionárias, permissionárias. Assim, cabe à Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, o dever de tomar as medidas necessárias para a prestação adequada dos serviços para os quais foi contratada e, caso ocorram vícios na prestação desses serviços, cabe a ela a reparação dos danos decorrentes da falha sucedida. Após essas considerações preliminares, passo à análise objetiva do caso em discussão. Conforme já referido acima, houve efetivamente o vício na prestação do serviço, decorrente da indevida inclusão dos nomes dos autores junto aos registros do SERASA, mostrando-se, assim, devida a pretendida indenização por danos morais. Nesse sentido: Processo: AC 200983000113648AC - Apelação Cível - 488066Relator(a): Desembargador Federal Paulo GadelhaSigla do órgão: TRF5Órgão julgador: Segunda TurmaFonte: DJE - Data: 15/04/2010 - Página: 375Ementa: CIVIL. DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Considerando o documento de fls. 18 comprovando a inscrição indevida da autora no SERASA resta devida a indenização por danos morais. Nos termos do art. 14 da Lei nº 8078/90, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. A fixação do valor da indenização deve ser lastreada em dois parâmetros básicos, quais sejam, a potencialidade danosa do ato e a idoneidade financeira do agente. Nesse sentido, a indenização não pode ser tão alta que cause enriquecimento, nem tão baixa que seja inócua a seus fins punitivos. Apelação improvida. Data da Decisão: 23/03/2010Data da Publicação: 15/04/2010Ademais, o artigo 186 do Código Civil estabelece que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Cabe, agora, quantificar o valor da indenização relativa ao dano moral sofrido pelos autores. Enfatizo que tal valor, que se traduz no importe econômico a ser diferido à vítima, deve ser fixado pelo juiz dentro do seu prudente arbítrio, conforme posicionamento dominante. Ao fazê-lo, o juiz deve pautar-se por critérios de razoabilidade, não devendo fixá-lo em importe tão alto que produza o enriquecimento da vítima ou a ruína do causador do dano, tampouco em quantum tão baixo que avilte a honra do primeiro ou desestimule investimentos em segurança e qualidade dos serviços prestados pelo segundo. Para se estipular o valor do dano moral,

devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que seja desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. (STJ-4ª Turma, REsp. 169867 - RJDJ 19.03.2001, p. 112) Assim, a reparabilidade do dano extrapatrimonial além de revestir-se do caráter expiatório e pedagógico, deve considerar a condição econômico-financeira do ofensor, a intensidade da culpa do causador do dano, a posição familiar, cultural e social da vítima e a gravidade da repercussão da ofensa. Destaco, sobre o tema, novamente a decisão proferida pela 3ª Turma do Eg. TRF-4ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CÓDIGO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. Em casos de inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular. Indenização devida à luz dos parâmetros do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, cuja disciplina também alcança os contratos bancários. Na fixação do montante indenizatório do dano moral, devem ser observados os seguintes critérios : a) A natureza pedagógica do dever de indenizar imposto ao ofensor, evitando a repetição de situações semelhantes no futuro; b) a condição econômico-financeira do ofensor, sob pena de não haver nenhum grau punitivo ou aflitivo; c) a intensidade da culpa do ofensor; as circunstâncias do fato e a eventual culpa concorrente do ofendido; d) a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da vítima; e) a gravidade da repercussão da ofensa. A fixação de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação obedece ao artigo 20 do Código de Processo Civil. Recurso improvido. (TRF-4ª Região-3ª Turma. Apelação Cível 289444. Decisão: 25.05.2000. Rel. ROGER RAUPP RIOS. DJU: 12.07.2000, p. 113) Consigno que o caráter expiatório consiste na punição ao infrator pela ofensa ao bem jurídico tutelado. A indenização, nesse caso, presta-se em satisfazer o ofendido pelo dano sofrido. Já o caráter pedagógico destina-se a coibir reiteradas práticas que infringem os bens da vida tutelados, devendo a indenização ser significativa para repercutir no patrimônio do ofensor. Destarte, levando-se em conta a falha ocorrida nos serviços prestados pela ré e a natureza pedagógica do dever de indenizar, aliado ao fato de que a negativação perdurou 12 dias apenas, tendo havido, como já salientado, exclusão dos registros antes mesmo do ajuizamento da ação, considero razoável o valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação. 3. Dispositivo Ante o exposto: a) Reconheço a FALTA DE INTERESSE DE AGIR em relação ao pedido de exclusão dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, bem como em relação à declaração de inexistência do débito, excluindo-os, sem lhes adentrar o mérito, deste processo, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em relação aos danos morais, impondo à ré o dever de indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a CEF em honorários sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000031-46.2010.403.6112 (2010.61.12.000031-9) - LILIAN DE SOUZA FELIX X LUAN VICTOR DE SOUZA X ANA MIRIAM DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o pedido de desistência feito pela parte autora, cancelo a audiência designada para o dia 26/01/2012. Libere-se a pauta. No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora. Intime-se.

000193-76.2010.403.6112 (2010.61.12.001193-7) - RODRIGO MARCONDES DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Suspenso o processo por 60 dias (fl. 25 e verso), a parte autora informou que o INSS não revisou o benefício administrativamente (fl. 26). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 37 e verso). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fls. 39-verso). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 60 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0001258-71.2010.403.6112 (2010.61.12.001258-9) - ROMEU BELON FERNANDES(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos em sentença, Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Intimada a recolher as custas processuais devidas, sob pena de extinção (fls. 30, 34 e 36), o autor não efetivou a necessária regularização (fl. 37) É o relatório. Passo a decidir. Compete à pessoa ou entidade que se utiliza da prestação judicial, no âmbito da Justiça Federal, recolher as custas devidas na forma da Lei n. 9.289/96. As isenções estão contempladas no artigo 4 da referida Lei, alcançando determinadas pessoas jurídicas de direito público, os beneficiários da assistência judiciária gratuita, o Ministério Público e os autores de determinadas demandas de índole coletiva, não se configurando, nestes autos, nenhuma de tais situações. Sem o recolhimento das custas é oportuno o cancelamento da distribuição conforme está escrito no artigo 257 do Código de Processo Civil. Assim, determino o cancelamento da distribuição com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. AO SEDI, para corrigir o termo de autuação, fazendo constar ROMEU BELON FERNANDES FILHO, conforme documentos de fl. 20. Por fim, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002976-06.2010.403.6112 - VERA LUCIA DOS SANTOS PINHEIRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003880-26.2010.403.6112 - SERGIO BOTT(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0007691-91.2010.403.6112 - MARIA CANDIDA FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). A manifestação judicial da folha 28 intimou a parte autora para se manifestar sobre possível ocorrência de prevenção. Às folhas 29/38 a parte autora se manifestou e juntou documentos. À folha 39 foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias para que a parte requerente comprovasse o requerimento administrativo da revisão do seu benefício. A parte autora juntou aos autos comprovante do requerimento administrativo (folhas 40/46). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (folha 47 e verso). A parte autora aceitou a proposta apresentada (folhas 52/55). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. No mais, fixo o prazo de 60 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ao SEDI, para correção do objeto do presente feito, devendo constar revisão de benefício, conforme disposto nas folhas 03/04. Proceda-se a renumeração dos autos a partir da folha 28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008316-28.2010.403.6112 - GERALDA APOLINARIO DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000215-65.2011.403.6112 - JOSE CARLOS LANZA FAILI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000336-93.2011.403.6112 - JOSE CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000378-45.2011.403.6112 - LUIZ VICENTE(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Suspensão do processo por 60 dias (fl. 22), a parte autora informou que o INSS não revisou o benefício administrativamente (fl. 26/28). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 32/33). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fls. 34-verso). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixe o prazo de 60 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, certifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000693-73.2011.403.6112 - MARIA MARTA VIEIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000976-96.2011.403.6112 - ZULEICA MARLENE ZACHARIAS(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA GOUVEIA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a devolução da carta de citação da ré Maria Aparecida Gouveia. Intime-se.

0000990-80.2011.403.6112 - MARIANA DE OLIVEIRA LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001116-33.2011.403.6112 - RENIVALDO FELIX DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Suspensão do processo por 60 dias (fl. 31), a parte autora informou que o INSS não revisou o benefício administrativamente (fl. 32). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 35/37). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fls. 45/46). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta

conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixe o prazo de 60 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001212-48.2011.403.6112 - JOSE CARLOS APPARICIO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001258-37.2011.403.6112 - ADEMAR ANTONIO VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Suspenso o processo por 60 dias (fl. 34), a parte autora informou que o INSS não revisou o benefício administrativamente (fl. 35). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 43/44). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fls. 47/48). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixe o prazo de 60 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001391-79.2011.403.6112 - CLEONICE MARINHO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Suspenso o processo por 60 dias (fl. 21), a parte autora informou que o INSS não revisou o benefício administrativamente (fl. 22). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 34 e verso). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fls. 37/38). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixe o prazo de 60 dias, para apresentação de cálculos. Com a

apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001587-49.2011.403.6112 - ELENI DA SILVA CRUZ(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0001848-14.2011.403.6112 - DOLORES ROCHA COSTA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Tutela antecipada deferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 27/29). Laudo pericial às fls. 39/40. À folha 42 consta manifestação do Ministério Público Federal. Citado, o INSS formulou proposta de acordo (fls. 44/45), tendo a parte autora aceitado-a (fls. 52/53). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 13, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 60 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. No mais, ante o requerido pelo Ministério Público Federal à folha 42, nomeio o Dr. Valdemir dos Santos como curador especial da parte autora, nos moldes do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001924-38.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO PASSIANOTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002085-48.2011.403.6112 - SAMUEL FRANCISCO INES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminares de falta de interesse de agir, e de inépcia da inicial. Quanto à falta de interesse de agir, pela ausência de requerimento administrativo, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Por seu turno, não há que ser declarada a inépcia da inicial, tampouco ser reconhecida a impossibilidade de defesa do Instituto Previdenciário por conta da narrativa da peça inaugural, tendo em vista que ela suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório. Assim, afasto as preliminares argüidas pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002640-65.2011.403.6112 - GENALDO MESSIAS DO NASCIMENTO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-

doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada deferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 42/45). Manifestação do INSS às fls. 55/58. Quesitos às fls. 58-verso e 59. Laudo pericial às fls. 60/73. Citado, o INSS formulou proposta de acordo (fls. 82/86), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 90). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 60 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002713-37.2011.403.6112 - CLAUDIO FAVERO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Cláudio Favero em face da União (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, tendo em vista que deveriam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Também requereu que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida. Juntou documentos (fls. 11/68). Deferida a gratuidade da justiça à fl. 68. Citada, a União apresentou contestação às fls. 70/75, alegando que o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, que trata da aplicação do regime de competência (mês a mês) no cálculo do imposto de renda sobre rendimentos pagos acumuladamente, foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (RE nº 614.406 e 614.232), pugnando ao final pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/84. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a montante recebido em decorrência de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255) Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração do valor mensal resultante da correção dos rendimentos do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Nesse sentido e tratando especificamente de créditos trabalhistas percebidos acumuladamente em decorrência de condenação judicial, veja-se: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBA TRABALHISTA. INDICAÇÃO DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO DE RENDA A INCIDIR NÃO É ENCARGO DA PARTE. ANULAÇÃO DE SENTENÇA 1** - O Imposto de Renda incidente sobre verbas trabalhistas pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Não é legítima a

cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2- Recurso de apelação a que se dá provimento.(Processo AC 201051010065730 AC - APELAÇÃO CIVEL - 505371 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::22/03/2011 - Página::180)Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza.No entanto, conforme sustentou a ré em sua contestação, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232.Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento a recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010.Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior.Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo.Da dedução das despesas com honorários advocatíciosNos termos do 2º, do artigo 12-A, da Lei nº 7.13/1988: Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, referido dispositivo legal foi regulamentado pelo artigo 56 e parágrafo único do Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe:Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).Na verdade, de acordo com informação retirada de seu sítio eletrônico (questão 414), a Receita Federal entende que os honorários advocatícios e eventuais despesas judiciais poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis, desde que não sejam de alguma forma ressarcidas ou indenizadas, cabendo ao contribuinte informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago a título de honorários, informando em sua Declaração de Ajuste Anual, os dados do beneficiário (advogado), no campo referente à relação de pagamentos e doações efetuados.Ademais, está consagrado na jurisprudência o entendimento de que os valores pagos a título de honorários podem ser deduzidos, ao qual adiro em razão da ausência da efetiva disponibilidade ao contribuinte (móvel da previsão legal já destacada):IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. INTERESSE DE AGIR. FÉRIAS, INDENIZAÇÃO E ADICIONAL DE 1/3. GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA. INCIDÊNCIA DO IRPF PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que o interesse de agir decorre da própria existência do débito. O prévio requerimento na via administrativa é faculdade conferida ao administrado, e não uma obrigação ou requisito essencial à propositura da ação. Presentes os requisitos do art. 515, 3º, do CPC, mostra-se viável o conhecimento do mérito da ação diretamente pelo Tribunal. 2. As verbas indenizatórias pagas por força de reclamatória trabalhista a título de férias vencidas, indenizadas e respectivo terço constitucional e gratificação de farmácia não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 3. Em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do imposto é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. 4. Por expressa determinação legal, não incide imposto de renda sobre honorários advocatícios contratuais, devendo ser repetido o imposto de renda que incidiu sobre o montante pago a tal título. 5. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. 6. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 7. Mantida a condenação da União ao pagamento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, ex vi do art. 20, 3º e 4º do CPC, em face da sucumbência mínima da parte autora. 8. Apelação da parte autora provida. 9. Apelação e remessa oficial desprovidas. (destquei)(Processo AC 200771090014004 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 30/03/2010)Dessa forma, independentemente da concreta apuração dos valores efetivamente deduzidos, forçoso é reconhecer a procedência da tese abraçada pela parte autora e seu consequente direito de deduzir, integralmente, os valores gastos com honorários advocatícios, deixando para futura liquidação da sentença a apuração do efetivo prejuízo suportado, em decorrência da dedução apenas parcial dos referidos valores - sendo, portanto, legítima a pretensão a sua repetição.3. DispositivoDiante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir a parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como aquele incidente sobre o montante pago como honorários advocatícios e não deduzido integralmente do valor atribuído aos rendimentos tributados, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento.Condeno a União a

pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002782-69.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BRAGA PICCOLI (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ao(s) 30 dias do mês de novembro de 2011, às 15h09, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): Ausente a parte autora, seu advogado e o INSS. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Revogo, por desnecessidade, haja vista que o objeto do processo não demanda produção de prova em audiência, o despacho de folha 96, no tocante à determinação de oitiva de depoimento pessoal. Não tendo sido aceita a proposta de acordo constante dos autos, e tendo em vista que as partes e o INSS não compareceram à audiência, abra-se vista às partes para suas razões finais, após o que os autos deverão ser conclusos para sentença. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

0003141-19.2011.403.6112 - EDSON SHIGUEAKI SHINMI (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Edson Shigueaki Shinmi em face da União (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, tendo em vista que deveriam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Também pediu que seja declarada a não incidência do imposto sobre os valores recebidos a título de juros de mora e que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida. Por fim, requereu a compensação do imposto de renda retido na fonte efetivamente recolhido. Juntou documentos (fls. 19/118). Deferida a gratuidade da justiça à fl. 120. Citada, a União apresentou contestação às fls. 122/145, alegando como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, após discorrer sobre a natureza do IRPF e a legalidade da incidência sobre os juros de mora, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 148/157. Fundamento e decido. 2.

Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Da prescrição No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Sobre o tema o egrégio Supremo Tribunal Federal se pronunciou com repercussão geral, nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC) Pois bem, após muita discussão na jurisprudência, o

Supremo Tribunal Federal bateu o martelo, consagrando o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do prazo quinquenal, apenas para as demandas ajuizadas após decorrido o prazo da *vacatio legis*, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, o prazo prescricional de toda ação ajuizada após essa data, é de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido. No presente caso, tendo a parte autora ajuizado a demanda em 16/05/2011, portanto após a vigência da Lei Complementar 118/2005, estariam prescritos apenas eventuais valores recolhidos em data anterior a 15/05/2006, o que não ocorreu, tendo em vista que o questionado tributo foi efetivamente recolhido em 18/02/2008 (fl. 90). Dos juros de moratórios a parte autora pretende a não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. Quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Tratando-se de verba eminentemente indenizatória, não se cogita geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, tampouco aquisição de disponibilidade de riqueza nova. É dizer, em matéria tributária, incide o princípio da tipicidade cerrada. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não incide, de regra, sobre valores percebidos a título de indenização. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação de indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo contribuinte. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. A título ilustrativo, confirmam-se os julgados a seguir: Acórdão. Processo: 5000588-34.2010.404.7012. Data da Decisão: 05/04/2011. Fonte: D.E. 06/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.** 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adicional de transferência, nos termos do 3º do art. 469 da CLT, porquanto representa indenização pelas despesas decorrentes de situação excepcional. 3. Os valores recebidos em decorrência das férias indenizadas, incluindo-se 1/3 constitucional têm caráter indenizatório, não constituindo fato gerador do imposto de renda (Súmula 125 do STJ). 4. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 5. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se à execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 6. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. Acórdão. Processo: 5001229-25.2010.404.7205. UF: Data da Decisão: 29/03/2011. Inteiro Teor: Citação: Fonte: D.E. 01/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: **TRIBUTÁRIO. E-PROC. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO.** 1. Os valores percebidos a título de juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a montantes recebidos em ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não

rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255)Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração do valor mensal resultante da correção dos rendimentos do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Nesse sentido e tratando especificamente de créditos trabalhistas percebidos acumuladamente em decorrência de condenação judicial, veja-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBA TRABALHISTA. INDICAÇÃO DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO DE RENDA A INCIDIR NÃO É ENCARGO DA PARTE. ANULAÇÃO DE SENTENÇA 1- O Imposto de Renda incidente sobre verbas trabalhistas pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2- Recurso de apelação a que se dá provimento. (Processo AC 201051010065730 AC - APELAÇÃO CIVEL - 505371 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::22/03/2011 - Página::180) Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento a recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. Da dedução das despesas com honorários advocatícios Nos termos do 2º, do artigo 12-A, da Lei nº 7.13/1988: Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, referido dispositivo legal foi regulamentado pelo artigo 56 e parágrafo único do Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Na verdade, de acordo com informação retirada de seu sítio eletrônico (questão 414), a Receita Federal entende que os honorários advocatícios e eventuais despesas judiciais poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis, desde que não sejam de alguma forma ressarcidas ou indenizadas, cabendo ao contribuinte informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago a título de honorários, informando em sua Declaração de Ajuste Anual, os dados do beneficiário (advogado), no campo referente à relação de pagamentos e doações efetuados. Contudo, diante da resistência manifestada pela União, ao argumento de que os valores pagos a título de honorários não podem ser deduzidos, calha explicitar entendimento em sentido oposto ao qual adiro em razão da ausência da efetiva disponibilidade ao contribuinte (móvel da previsão legal já destacado): IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. INTERESSE DE AGIR. FÉRIAS, INDENIZAÇÃO E ADICIONAL DE 1/3. GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA. INCIDÊNCIA DO IRPF PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que o interesse de agir decorre da própria existência do débito. O prévio requerimento na via administrativa é faculdade conferida ao administrado, e não uma obrigação ou requisito essencial à propositura da ação. Presentes os requisitos do art. 515, 3º, do CPC, mostra-se viável o conhecimento do mérito da ação diretamente pelo Tribunal. 2. As verbas indenizatórias pagas por força de reclamatória trabalhista a título de férias vencidas, indenizadas e respectivo terço constitucional e gratificação de farmácia não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 3. Em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do imposto é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. 4. Por expressa determinação legal, não incide imposto de renda sobre honorários advocatícios contratuais, devendo ser repetido o imposto de renda que incidiu sobre o montante pago a tal título. 5. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem

indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. 6. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 7. Mantida a condenação da União ao pagamento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, ex vi do art. 20, 3º e 4º do CPC, em face da sucumbência mínima da parte autora. 8. Apelação da parte autora provida. 9. Apelação e remessa oficial desprovidas. (Processo AC 200771090014004 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 30/03/2010) No presente caso, conforme documento juntado às fls. 111/116 (IRPF -2008/2009), o autor já procedeu referida dedução (fl. 114), informando o pagamento do valor de R\$ 38.858,77 (trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos) ao escritório de advocacia Ramos e Narciso Advogados (CNPJ 07.996.873/001-45) - o que, considerado o montante informado a título de rendimentos tributáveis, condiz com o valor total percebido por meio do levantamento da fl. 90. Ademais, eventual equívoco cometido pelo contribuinte, pode ser sanado por declaração retificadora, sem a necessidade de que seja declarada por decisão judicial. Dessa forma, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito do referido pedido, no pormenor relativo ao valor destacado. Ocorre que, nos termos dos documentos de fls. 101/108, sucedeu pagamento complementar nos autos da reclamação trabalhista - tendo sido pagos R\$ 2.828,00 pelo autor ao causídico que o representou. Tal montante, embora declarado à Receita Federal do Brasil como pagamentos e doações (fl. 114), não foi deduzido do valor atribuído aos rendimentos tributados - sendo, portanto, legítima a pretensão a sua repetição. Da compensação do imposto de renda retido na fonte efetivamente recolhido Neste ponto, alega a parte autora que a Caixa Econômica Federal procedeu à retenção do imposto de renda no valor total de R\$ 65.974,33, mas na Declaração de Ajuste Anual, foi informado o valor de R\$ 62.062,36, de modo que requer que seja considerado o valor efetivamente retido, para fins de compensação futura. Ora, o equívoco cometido pelo contribuinte pode ser sanado por declaração retificadora, sem a necessidade de que seja declarada por decisão judicial. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Dessa forma, também não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito do referido pedido. 3. Dispositivo Diante do exposto: a) na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a lhe restituir o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como para restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos e aquele incidente sobre o montante pago como honorários advocatícios e não deduzido integralmente do valor atribuído aos rendimentos tributados, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento; b) com relação ao pedido para compensar o imposto de renda retido na fonte efetivamente recolhido, julgo-os extintos sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003200-07.2011.403.6112 - SILVIA SIMONETTI PEREIRA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003966-60.2011.403.6112 - NAIR ALVES (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual ANA NAIR ALVES visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou procuração e documentos (folhas 11/26). Tutela antecipada indeferida na decisão constante nas folhas 28/30, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial. Laudo pericial às folhas 33/46. Citado, o instituto réu formulou proposta de acordo (folha 51 e verso), tendo a parte autora aceitado-a (folha 59). É o Relatório. Fundamento e decidido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme disposto no item c da folha 51-verso. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item e, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências

pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 20/10/2011 (fl. 51). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004099-05.2011.403.6112 - JOAO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 25 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 15H 40MIN, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0005138-37.2011.403.6112 - VALDIR MARQUES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada deferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 42/45). Laudo pericial às fls. 61/75. Citado, o INSS formulou proposta de acordo (fls. 81/82), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 85). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 13, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 60 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005141-89.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ APARECIDO ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. A parte autora alegou que é portadora de deficiência, apresentando transtornos mentais e psicose, não reunindo condições laborativas. Juntou procuração e documentos (folhas 17/27). Sob decisão de fls. 29/31, foi indeferida a liminar, oportunidade em que foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deu-se vista ao MPF. Com vistas, o parquet apresentou seus quesitos para a realização da perícia (fls. 37/38). Sobreveio aos autos o auto de constatação (fls. 40/45). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às folhas 47/52, na qual postulou a improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos autorizadores do benefício pleiteado. Laudo pericial acostado aos autos (fls. 54/68). Réplica às folhas 75/77. Manifestação do INSS (fls. 79/82). O MPF, sob manifestação de fl. 84, disse não ter interesse no feito. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões processuais pendentes à análise, pelo que, sem delongas, passo ao mérito da causa. O autor pleiteou a concessão de benefício de índole assistencial, ao argumento de que é deficiente, nos termos legais, e que não tem condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por seus familiares. O INSS resistiu ao pedido, alegando que os requisitos exigidos pela legislação de regência não foram preenchidos. Discordo da autarquia federal. Nos termos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (com a redação que lhe foi

conferida pela Lei 12.470/11), a deficiência que habilita o sujeito à percepção de benefício assistencial de amparo (prestação continuada no importe de um salário mínimo mensal) traduz-se pela ocorrência de impedimentos de longo prazo, não só de natureza física ou mental, mas, outrossim, intelectual e sensorial, que impliquem, isoladamente ou em interação com outros fatores, a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O conceito legal - extremamente amplo, diga-se - não se me afigura tenha sido erigido pelo Legislador por acaso: cabe ao Juiz, diante da situação concreta que lhe é apresentada, verificar, em casos de negativa pelos entes responsáveis pela administração dos recursos e benefícios da Assistência Social, a existência de risco social suficientemente relevante para fins de deflagrar a percepção do benefício em voga. E, para tanto, não há mesmo como limitar, em formulação matemática, a gama de possibilidades que se apresentam na sociedade brasileira. É certo, todavia, que a intenção do Legislador, manifestada em regulamentação de disposição constitucional (art. 203, V, da Constituição da República de 1988), não se traduz pela concessão irrestrita de benefícios assistenciais; ao revés, a gama de pessoas atendidas pelo sistema protetivo não contributivo de que venho de tratar é diminuta em essência, posto que, para aqueles que podem, ainda que com dificuldades, participar dos mecanismos produtivos estabelecidos em nossa sociedade capitalista, o Constituinte reservou a Previdência Social, de índole eminentemente contributiva - ainda que suas prestações sejam, inegavelmente, de cunho social. Sob tal colorido, nem toda pessoa incapaz de sustentar-se fará jus à proteção assistencial, devendo ser perquirida a adequação da situação fática ao quanto disposto no já citado art. 20, 2º, da Lei 9.742/93 com cautela. Nesse passo, e analisando o auto de constatação apresentado neste processo, verifico que a situação de miserabilidade, requisito remuneratório de cunho negativo - não perceber importe superior à quarta parte do salário mínimo, tampouco ter condições de sustento por seus próprios meios, ou por meio de seus familiares -, resta sobejamente demonstrado. As afirmações tecidas pelo Analista Judiciário - Executor de mandados são de força impactante singular - e corroboram-se pelas fotos que instruem o auto confeccionado (fls. 40/45). Não me resta dúvida, pois, da situação de miséria que acomete o demandante. No tocante à deficiência, o laudo pericial produzido consigna afirmação de que a incapacidade que sobre o autor se abate é temporária e parcial, e não atinge a sua independência cotidiana (atos da vida civil, como normalmente se apregoa). O quadro pintado, em princípio, seria suficiente para a concessão de benefício de natureza previdenciária (auxílio-doença), mas, tratando-se de pessoa não inserida no âmbito do RGPS, necessário se mostra que a incapacidade seja de tal gravidade que o impeça, nos termos legais, de exercer participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É de se notar que a lei, atualmente, não exige que se constate uma incapacidade laboral pura e simples, mas um impedimento prolongado quanto à efetiva inserção da pessoa no convívio social pleno - o que é, em meu sentir, bastante diverso. Assim, muito embora a incapacidade narrada pelo expert não seja, de fato, total - nos moldes corriqueiros a possibilitar a fruição do benefício intentado -, mostra-se suficiente, quando analisada conjuntamente com a situação de penúria e com o quadro sócio-cultural constatado, para figurar como barreira à mencionada participação social plena - principalmente quando a lei, expressamente, visa possibilitar que esta se dê em igualdade de condições com outras pessoas. Ora, não há igualdade de condições quando um agente porta grau de incapacidade que lhe impede de sequer ingressar no mercado de trabalho, mormente porquanto suas condições sócio-econômico-culturais não lhe propiciam qualquer atividade que não seja de cunho estritamente físico - estando ele, como no caso em voga, fisicamente inapto para tanto. Assim, em que pese a constatação assentada no laudo técnico não atestar incapacidade física total, considero-a com tal colorido por força do quadro social sobre o qual me debruço - e isso é o que me basta para deferir ao autor o benefício pleiteado. Em situação similar, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região fez o mesmo, como demonstra a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCESSO CIVIL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS POR OUTROS MEIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO. - Agravo legal tendente à reforma de decisão monocrática. - O magistrado pode considerar outros elementos nos autos hábeis à formação de seu convencimento pela incapacidade total do requerente. - Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício. - O termo inicial para o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, quando inexistente nos autos requerimento administrativo ao INSS, é a data da citação, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça. - Presentes os requisitos exigidos pelo art. 203, V, da Constituição Federal, através das provas trazidas, autorizando a concessão do amparo social. - Agravo legal improvido. [AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1057039, DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 907] Forte nas mesmas razões, reconheço ao autor, como já deixei claro, o direito de perceber o benefício. Contudo, atento, outrossim, ao quanto asseverado pelo perito, no sentido de que sua situação física comporta tratamento, e que este, corretamente administrado, pode ser bem sucedido em período não muito longo - afirmou-se algo no entorno de 1 ano -, consigno, expressamente, que o INSS deverá submeter o autor a programa de reabilitação, bem como revisar sua peculiar situação periodicamente, podendo, após constatação de recuperação da capacidade de inserção social do beneficiário, devidamente fundamentada em estudo específico para tal finalidade, cessar o benefício - mas não antes do período acima indicado (1 ano). Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS o pagamento do benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, nos termos seguintes: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: JOSÉ APARECIDO ALVES DOS SANTOS NOME DA MÃE:

MARIA JOSÉ FREIRE DE ANDRADECPF: 281.725.628-02PIS: 1.283.926.815-0ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Armando Abbade, nº 187, Jardim São Francisco, Presidente Prudente-SP, CEP 19033-130NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.821.157-9BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF);DIB: data do requerimento administrativo (22/06/2011 - folha 27)DIP: tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Ante o caráter alimentar do benefício, bem como o estado de periclitância da vida digna do autor, documentado principalmente no auto de constatação confeccionado neste processo, reputo preenchidos os requisitos legais estampados no art. 273 do CPC, pelo que antecipo os efeitos da tutela pretendida, determinando a imediata implantação do benefício. Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% incidente sobre o valor das prestações vencidas até esta data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do STJ. Sem custas, em razão da assistência judiciária gratuita e por ser o INSS delas isento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005449-28.2011.403.6112 - ODINALVA DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0006253-93.2011.403.6112 - CLEUZA OLIVEIRA DE MORAES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0006518-95.2011.403.6112 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS SOUZA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 26/27). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fls. 30/31). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 60 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007151-09.2011.403.6112 - CORNELIO ROSA DE ALENCAR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 19 e verso). A parte autora aceitou a proposta apresentada (fl. 24). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de

condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixe o prazo de 60 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007556-45.2011.403.6112 - NORIVAL PAVANI(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença, Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, para corrigir o salário-de-contribuição, referente ao mês de fevereiro de 1994, consoante a variação do indexador IRSM, correspondente a perda inflacionária do período, antes da conversão em URV. Ao manifestar-se sobre a possibilidade de prevenção, o autor requereu a extinção do feito (fl. 27). É o relatório. Passo a decidir. O petítório de fl. 27 representa pedido de desistência da ação. Assim, nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, a parte ré sequer chegou a ser citada, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008645-06.2011.403.6112 - CARLOS VAGNER PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a coincidência de pedidos dos presentes autos com os autos n. 0007544-65.2010.403.6112, em trâmite perante esta Vara desta Subseção Judiciária. Intime-se.

0009454-93.2011.403.6112 - APARECIDO DE ANDRADE(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico a manifestação judicial exarada nas folhas 28/30, apenas para fazer constar a data da perícia como sendo 31 de janeiro de 2012, às 8:00 horas. Permanecem os demais termos da referida decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007544-65.2010.403.6112 - CARLOS VAGNER PEREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003107-44.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MARIA CACILDA CASTELAO SCHICKL CASSIANO(SP111600 - ANA CLAUDIA RAVAZZI RIBEIRO TAYAR)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto à contraproposta de acordo apresentada pela CEF na petição retro. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004402-19.2011.403.6112 - SEJI TAKIGAWA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo o apelo da parte impetrante no efeito devolutivo e suspensivo. Ao impetrado para contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002689-19.2005.403.6112 (2005.61.12.002689-1) - ANTONIO DOURADO ROCHA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO DOURADO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou

aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado a fls. 187. Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequianda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo. Anote-se. Intime-se.

0015443-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015443-2) - DIORES SANTOS ABREU X MARIA LUISA SANTOS ABREU X LETICIA SANTOS ABREU (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X DIORES SANTOS ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) Fixo prazos sucessivos de 05 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o parecer da contadoria. Intime-se.

0005071-72.2011.403.6112 - ANTONIO ARAUJO DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para que providencie os documentos solicitados no ofício juntado à fl. 146, devendo referidos documentos serem entregues ao EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, afim de que aquele órgão possa cumprir o que restou decidido no presente feito.

ACAO PENAL

0000466-83.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007917-7)) JUSTICA PUBLICA X ODAIR SILIS (SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI (SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X EDMAR GOMES RIBEIRO Intime-se as Defesas e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 6 de março de 2012, às 14 horas, junto à 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação Nivaldo Germano. Observo que as Defesas e o d. Representante Ministerial não foram intimados das audiências realizadas nos Juízos das Comarcas de Dracena e Junqueirópolis, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, entretanto, não haverá nenhum prejuízo aos réus, uma vez que referidas partes foram intimadas da expedição das cartas precatórias, conforme se pode ver nas folhas 2057, 2070 e verso da folha 2083. Determino, com urgência, a expedição de nova carta precatória, sendo agora encaminhada à Justiça Estadual da Comarca de Primavera do Leste, MT, nos termos daquelas expedidas sob ns. 285 e 388/2011, devendo ser observado o endereço informado na certidão da folha 2120. Anote-se quanto ao novo endereço do réu Edmar Gomes Ribeiro. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal da petição juntada como folhas 2091/2095. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009626-45.2005.403.6112 (2005.61.12.009626-1) - FRANCISCO PEREIRA TELLES (MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006056-22.2003.403.6112 (2003.61.12.006056-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-59.2001.403.6112 (2001.61.12.004616-1)) FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0005668-85.2004.403.6112 (2004.61.12.005668-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-57.2002.403.6112 (2002.61.12.006043-5)) FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

1208490-90.1997.403.6112 (97.1208490-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FUTUCHI TOMITA - ESPOLIO(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

Vistos.Fl. 195: Considerando a confirmação da quitação do parcelamento referente à arrematação de fls. 240, bem assim a anuência da Credora, officie-se ao CRI de Pirapozinho/SP requisitando o cancelamento da hipoteca em favor da União (Av.6/M949 - fls. 180/181), como requerido às fls. 166/167 e 178/179.Sem prejuízo, officie-se ao Juízo de Pirapozinho/SP solicitando a transferência dos depósitos referentes à diferença entre a arrematação e o valor do débito (fl. 242) e à primeira parcela da arrematação (fl. 243), para conta de depósito judicial vinculada a esta execução junto à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB - Justiça Federal de Presidente Prudente/SP.Com a resposta, officie-se à CEF requisitando a transformação em definitivo do depósito referente à primeira parcela da arrematação, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98. Após, abra-se vista a(o) exequente para manifestação acerca da quitação do débito objeto da presente execução. Cumpra-se com premência. Int.

0004615-74.2001.403.6112 (2001.61.12.004615-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) Cota de fl. 177 verso : Mantenha-se o apensamento destes aos autos da ação ordinária nº 2005.61.12.009626-1, conforme determinado na r. decisão de fl. 169, subindo conjuntamente ao e. TRF - 3ª Região, em face do duplo grau obrigatório.Int.

0004616-59.2001.403.6112 (2001.61.12.004616-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP115642 - HAROLDO NADER E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Cota de fl. 152: Suspendo o andamento da presente execução até a solução definitiva dos embargos interpostos sob n. 2003.61.12.006056-7, ao qual mantenho o apensamento, subindo conjuntamente ao e. TRF - 3ª Região, em face do duplo grau obrigatório. Int.

0004617-44.2001.403.6112 (2001.61.12.004617-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP115642 - HAROLDO NADER E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Considerando que a presente execução foi extinta por sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 2003.61.12.008937-5 (fls. 154/155), a qual ainda está sujeita ao reexame necessário e recurso de apelação, officie-se com premência ao Juízo deprecado informando sobre o atual andamento desta execução, conforme requerido à fl. 156, bem assim solicitando a devolução da deprecata expedida à fl. 99, independentemente de cumprimento. Int.

0004619-14.2001.403.6112 (2001.61.12.004619-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP115642 - HAROLDO NADER E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Cota de fl. 83 : Mantenha-se o apensamento destes aos autos da ação ordinária nº 2005.61.12.009626-1, conforme determinado na r. decisão de fl. 77, subindo conjuntamente ao e. TRF - 3ª Região, em face do duplo grau obrigatório.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3168

MANDADO DE SEGURANCA

0006677-68.2011.403.6102 - DVB DISTRIBUIDORA DE VIDROS BESCHIZZA LTDA(SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
No presente caso não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações. Notifique-se a D. Autoridade impetrada... EXPEDIENTE 3168

0007058-76.2011.403.6102 - B. TOBACE INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

... No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações. Notifique-se a D. Autoridade impetrada... Exp.3168

0007474-44.2011.403.6102 - MARILIA REATO DA SILVA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Marília Reato da Silva ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à obtenção de inscrição originária perante o CNPJ; haja vista ter assumido as funções de 3ª. Tabelião de Notas desta cidade. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. Conforme hoje aceito por remansosa doutrina e jurisprudência, a serventia extrajudicial agora titularizada pela impetrante é serviço público de atribuição intuito personae. Como corolário disso, afastam-se quaisquer pretensões de se assemelhar a unidade serventuária (o cartório, ou o tabelionato) a algum tipo de pessoa jurídica estável e permanente, enquanto apenas seu responsável legal e/ou administrador (o tabelião), seria objeto de eventual substituição ou sucessão. Muito pelo contrário, é na pessoa física do delegado de serviço público que se centralizam seus deveres e obrigações, tudo recomendando que em caso das já mencionadas substituições ou sucessões, um novo registro perante o CNPJ corresponda à nova pessoa física delegada. Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência: TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CNPJ. TABELIÃO. PESSOA FÍSICA EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO DE NOVA INSCRIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO REGISTRO DO NOTÁRIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE AMPARO JURÍDICO. 1. A Lei 8.935/94, que regulamenta as atividades dos notários e oficiais de registro, fixa na pessoa física destes as responsabilidades por danos e prejuízos decorrentes dos atos praticados no desenvolvimento dos serviços. 2. Os dispositivos constitucionais e legais preceituam a individualidade da delegação do exercício da atividade de tabelião e de registro, não atribuindo à serventia personalidade jurídica. 3. Não possuindo o tabelionato personalidade jurídica e sendo a inscrição no CNPJ realizada levando-se em consideração a pessoa física do Tabelião, nada mais razoável que este número seja individual, por meio de uma nova inscrição. 4. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. (AMS 200338000271322, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:21/01/2005 PAGINA:48.) Quanto ao perigo na demora, exsurge ele dos evidentes obstáculos ao regular desempenho da função pública em questão, que advêm do ato agora impugnado. Pelo exposto, DEFIRO a liminar nos termos em que requerida, devendo a D. Autoridade Impetrada proceder à inscrição da impetrante perante o CNPJ, sem quaisquer vinculações a quaisquer outras. Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Após, vistas à União para, querendo, integrar a lide. EXP.3168

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1811

EXECUCAO FISCAL

0012951-25.2001.403.6126 (2001.61.26.012951-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BOUTIQUE ALLA SCALLA LTDA X MARIA DO CAR, OS RIBEIRO DOMINGUEZ X ALVARO DOMINGUEZ VEIGA(SP133456 - ANA PAULA WERNECK DE SOUZA E SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI)

Considerando o Comunicado CEHAS 07/2011, que cancelou o cronograma de hastas do ano de 2012, reconsidero o despacho retro. Aguardem-se as novas datas para designação dos leilões a serem realizados nestes autos pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Intimem-se.

0001969-15.2002.403.6126 (2002.61.26.001969-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GARNEVI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME X IDALINA GILIOTTI GARNEVI X ANTONIO GARNEVI X PEDRO GARNEVI X TEODORO GARNEVI

Considerando o Comunicado CEHAS 07/2011, que cancelou o cronograma de hastas do ano de 2012, reconsidero o despacho retro. Aguardem-se as novas datas para designação dos leilões a serem realizados nestes autos pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Intimem-se.

0002878-57.2002.403.6126 (2002.61.26.002878-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ABATEDOURO SAO GERALDO LTDA X VICENTE FERREIRA X JOSE FERREIRA FILHO(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA)

Considerando o Comunicado CEHAS 07/2011, que cancelou o cronograma de hastas do ano de 2012, reconsidero o despacho retro. Aguardem-se as novas datas para designação dos leilões a serem realizados nestes autos pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Intimem-se.

0002341-90.2004.403.6126 (2004.61.26.002341-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP146418 - JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS E SP151572 - EDINOLIA FIGUEIREDO DE CASTRO)

Considerando o Comunicado CEHAS 07/2011, que cancelou o cronograma de hastas do ano de 2012, reconsidero o despacho retro. Aguardem-se as novas datas para designação dos leilões a serem realizados nestes autos pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Intimem-se.

0004824-25.2006.403.6126 (2006.61.26.004824-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA X OSNI APARECIDO CANDIDO X MAURICIO GONCALVES

Considerando o Comunicado CEHAS 07/2011, que cancelou o cronograma de hastas do ano de 2012, reconsidero o despacho retro. Aguardem-se as novas datas para designação dos leilões a serem realizados nestes autos pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Intimem-se.

0005527-19.2007.403.6126 (2007.61.26.005527-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP107953 - FABIO KADI)

Considerando o Comunicado CEHAS 07/2011, que cancelou o cronograma de hastas do ano de 2012, reconsidero o despacho retro. Aguardem-se as novas datas para designação dos leilões a serem realizados nestes autos pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Intimem-se.

0005689-77.2008.403.6126 (2008.61.26.005689-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO)

Considerando o Comunicado CEHAS 07/2011, que cancelou o cronograma de hastas do ano de 2012, reconsidero o despacho retro. Aguardem-se as novas datas para designação dos leilões a serem realizados nestes autos pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Intimem-se.

0004521-69.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOFTLINE MOVEIS E DECORACOES LTDA

Considerando o Comunicado CEHAS 07/2011, que cancelou o cronograma de hastas do ano de 2012, reconsidero o despacho retro. Aguardem-se as novas datas para designação dos leilões a serem realizados nestes autos pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Intimem-se.

0004615-17.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PROJ&CAO PROJETOS PROCESSOS ASSES EAUTOMACAO LTDA

Considerando o Comunicado CEHAS 07/2011, que cancelou o cronograma de hastas do ano de 2012, reconsidero o despacho retro. Aguardem-se as novas datas para designação dos leilões a serem realizados nestes autos pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Intimem-se.

0005817-29.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X REKAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Considerando o Comunicado CEHAS 07/2011, que cancelou o cronograma de hastas do ano de 2012, reconsidero o despacho retro. Aguardem-se as novas datas para designação dos leilões a serem realizados nestes autos pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Intimem-se.

0000363-34.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MIX FLORA FARMACIA HOMEOPATICA LTDA

Considerando o Comunicado CEHAS 07/2011, que cancelou o cronograma de hastas do ano de 2012, reconsidero o despacho retro. Aguardem-se as novas datas para designação dos leilões a serem realizados nestes autos pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Intimem-se.

0000459-49.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MSM SERRALHERIA LTDA

Considerando o Comunicado CEHAS 07/2011, que cancelou o cronograma de hastas do ano de 2012, reconsidero o despacho retro. Aguardem-se as novas datas para designação dos leilões a serem realizados nestes autos pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060410-06.1999.403.0399 (1999.03.99.060410-4) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS X IRIS CRISTINA DOS SANTOS CARREL X LUCIMARA DOS SANTOS X LUIZA PAULA LADEIA X NELSON DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS X SILVIO CARLOS DOS SANTOS X LUCELIA DOS SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes.

0007784-39.2001.403.0399 (2001.03.99.007784-8) - ANTONIO CAVALLARI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0000024-27.2001.403.6126 (2001.61.26.000024-8) - EUJACIO PEREIRA DA SILVA X ALBERTINA ROSE DA SILVA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000204-43.2001.403.6126 (2001.61.26.000204-0) - APARECIDO ALVARES DOMINGUES(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do presente feito. Fls. 211: Defiro o prazo requerido pelo autor (dez dias) para manifestação acerca das alegações do réu de fls. 200. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação. Int.

0000623-63.2001.403.6126 (2001.61.26.000623-8) - ANTONIO GONCALES SANCHES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 198/199: Tendo em vista as alegações do autor acerca da correta grafia de seu nome, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, fazendo-se constar ANTONIO GONÇALES SANCHES.Com a regularização, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

0000852-23.2001.403.6126 (2001.61.26.000852-1) - ELIZIO MIRANDA CARDOSO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se a regularização do sistema, conforme informação retro da secretaria.

0001150-15.2001.403.6126 (2001.61.26.001150-7) - BRANCA CLERIA POLI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 189 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001635-15.2001.403.6126 (2001.61.26.001635-9) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 713/720 - Dê-se ciência às partes.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001995-47.2001.403.6126 (2001.61.26.001995-6) - MANOEL DE OLIVEIRA SANTANA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Informação supra: Requisite-se a verba honorária.No mais, aguarde-se a regularização do sistema de envio de precatórios.

0002024-97.2001.403.6126 (2001.61.26.002024-7) - CLAUDIO REIS DA SILVA X HELIO DA CONCEICAO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002101-09.2001.403.6126 (2001.61.26.002101-0) - CARLOS ALBERTO MARTINS(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002759-33.2001.403.6126 (2001.61.26.002759-0) - ANTONIO GENESIO DA MOTA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0002794-90.2001.403.6126 (2001.61.26.002794-1) - ANTONIO BATISTA DA SILVA CAMARGO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes.

0003194-07.2001.403.6126 (2001.61.26.003194-4) - IOLANDA DOS SANTOS TONELOTTO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência à patrona da autora, para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nos termos da informação de fls. 140, aguarde-se a regularização do sistema para expedição do precatório referente à verba principal.

0001251-30.2002.403.0399 (2002.03.99.001251-2) - FRANCISCO MORALES BARRERO X FRANCISCO PIUS FILHO X FRANCISCO TORRES X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X VICENTE LEOPOLDINO DA SILVA(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE E SP075899 - MARGARETE SALUSTIANO JOSE E SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 127 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002094-80.2002.403.6126 (2002.61.26.002094-0) - JOAO DE SOUZA BUENO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, indefiro o pedido de habilitação formulado pelas requerentes as fls. 246/248, eis que, diante da certidão de óbito do autor - fls. 268 -, não podem ser consideradas dependentes, na ausência de prova cabal.Diante disso, e também com base na certidão de óbito colacionada aos autos, verifico a existência de dois filhos maiores, cuja condição de herdeiros justificariam, por si só, suas habilitações ao feito.Ainda, não se pode afastar a possibilidade do direito da ex-cônjuge à habilitação pretendida, uma vez que ausente a informação sobre o regime de comunhão de bens adotado.Ante o exposto, traga o autor: a) cópia dos documentos pessoais de Haroldo e Edson, tais como RG ou certidão de nascimento, CPF e certidão de casamento, se houver; b) cópia da certidão de casamento atualizada de João de Souza Bueno e Junia de Barbosa.Com a juntada, dê-se nova vista dos autos ao réu, para que se manifeste acerca da habilitação.

0008945-38.2002.403.6126 (2002.61.26.008945-8) - ANTONIO MATULIS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 106 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009224-24.2002.403.6126 (2002.61.26.009224-0) - SEDRATTE DE ABREU(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 104 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009767-27.2002.403.6126 (2002.61.26.009767-4) - CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA E SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Manifeste-se o autor acerca do noticiado pelo réu as fls. 532, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Silente, dê-se vista ao réu para requerer o que for de seu interesse.Int.

0010061-79.2002.403.6126 (2002.61.26.010061-2) - ANTONIO SANTANA DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a informação supra, expeça-se o ofício requisitório da verba honorária.Aguarde-se a regularização do sistema para expedição do precatório referente à verba principal.Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0010380-47.2002.403.6126 (2002.61.26.010380-7) - VICENTE GOMES DA SILVA(SP272383 - VERA LÚCIA MARIA DOS SANTOS VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 159: anote-se.Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido em 10 dias, tornem ao arquivo.

0011064-69.2002.403.6126 (2002.61.26.011064-2) - VIVIANE MORAES DE OLIVEIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 154 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011200-66.2002.403.6126 (2002.61.26.011200-6) - NILTON FERREIRA LIMA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimto n.º

64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0013380-55.2002.403.6126 (2002.61.26.013380-0) - JOAO AUGUSTO SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0013983-31.2002.403.6126 (2002.61.26.013983-8) - SANTO MIGUEL BUZETTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimto n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0014569-68.2002.403.6126 (2002.61.26.014569-3) - DARIO ZOCA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Tendo em vista a informação supra, aguarde-se a regularização do sistema para expedição do precatório. Fls. 462/463 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Int.

0014670-08.2002.403.6126 (2002.61.26.014670-3) - MILLER PERES X JOAO CARLOS RISSI X ROSA PIRASSOL AMADIO X EZIQUIEL FERREIRA DO NASCIMENTO X GUARACY TEODORO DOS REIS X ADEMIR AMADIO BENATI X JOSE BONALDO SOBRINHO X NILTA LAZARA APARECIDA BONALDO X ZORAIDE PEPPE DA SILVA X REGINA BESSA DA SILVA X CARLOS ROBERTO LOPES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 404/405 - Manifeste-se o réu. Fls. 406 - Considerando que a execução dos honorários dos embargos deverá ser processada nestes autos, indefiro o pedido de desarquivamento dos embargos à execução. Assim, traga o autor, no prazo de 20 dias, a conta de liquidação dos honorários. Int.

0015501-56.2002.403.6126 (2002.61.26.015501-7) - LAERCIO FURLAN(SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS E SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimto n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0016243-81.2002.403.6126 (2002.61.26.016243-5) - EDGARD DE LA ROSA ROSSI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 350/351 e 352/353 - Dê-se ciência ao autor. Cumpra o autor o despacho de fls. 336. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001107-10.2003.403.6126 (2003.61.26.001107-3) - FRANCISCO FERREIRA ELOI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência às partes.

0002263-33.2003.403.6126 (2003.61.26.002263-0) - VITORIO FORATO DE CAMPOS NAVARRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 134/136 - Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório. Int.

0002895-59.2003.403.6126 (2003.61.26.002895-4) - MARIA INES MOREIRA(SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO E SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 106/109 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003099-06.2003.403.6126 (2003.61.26.003099-7) - MARIZA MOZARDO BORTOLOTTI(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão de fl. 66, do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, prossiga-se com a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

0003625-70.2003.403.6126 (2003.61.26.003625-2) - JOSE MARIA GONCALVES(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência à patrona da autora, para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nos termos da informação de fls. 155, aguarde-se a regularização do sistema para expedição do precatório referente à verba principal.

0004211-10.2003.403.6126 (2003.61.26.004211-2) - MARIA DE FATIMA MARQUES(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência às partes.

0005790-90.2003.403.6126 (2003.61.26.005790-5) - ERASMO MESQUITA NUNES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 145/147 - Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório. Int.

0007452-89.2003.403.6126 (2003.61.26.007452-6) - GERALDO BIBO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 76 - Dê-se ciência ao autor. No mais, publique-se o despacho de fls. 73. Int. Fls. 73. Fls. 72 - Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto os cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0007487-49.2003.403.6126 (2003.61.26.007487-3) - MIZAEL FERREIRA BONFIM(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência à patrona do autor, para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nos termos da informação de fls. 113, aguarde-se a regularização do sistema para expedição do precatório referente à verba principal.

0007913-61.2003.403.6126 (2003.61.26.007913-5) - AUGUSTO LUIZ MARCIO X BELMIRO DOS SANTOS ABAMBRES X JOAO BATISTA BARBOSA X NILTON BER X ROBERTO FERNANDES GONCALVES X WALTER PARINOS(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência à patrona e ao co-autor Walter Parinos, para que procedam aos saques dos valores depositados em seus favores, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nos termos da informação de fls. 193, aguarde-se a regularização do sistema para expedição do precatório.

0007974-19.2003.403.6126 (2003.61.26.007974-3) - OLGA CALANCA ORTOLANI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0008244-43.2003.403.6126 (2003.61.26.008244-4) - JOSE LEIJOTO NETTO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0008894-90.2003.403.6126 (2003.61.26.008894-0) - VERALIS MARTINS MIGLIANI(SP159750 - BEATRIZ D AMATO E SP181318 - FERNANDA BONFANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

1. Dê-se ciência ao autor e seu patrono, para que procedam aos saques dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda (fls. 156/157).3. Diante da comunicação do pagamento de fls. 163/164, desnecessária a publicação do despacho de fls. 162.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009060-25.2003.403.6126 (2003.61.26.009060-0) - JOSE FERREIRA LELIS X NELSON FERNANDO RODRIGUES PERES X NAIR DE FATIMA ROCHA MARTINES CAMPANO X ODAIR LONER X MARIA APARECIDA MARICATE(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 182: Dê-se ciência à co-autora NAIR DE FÁTIMA ROCHA MARTINES CAMPANO, para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009141-71.2003.403.6126 (2003.61.26.009141-0) - NOE JOSE ROCHA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência às partes.

0009269-91.2003.403.6126 (2003.61.26.009269-3) - JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 138 - Dê-se ciência ao autor.No mais, intime-se o réu do despacho de fls. 137. Int.

0009509-80.2003.403.6126 (2003.61.26.009509-8) - MARIA JOSE SEMOLINI(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0009592-96.2003.403.6126 (2003.61.26.009592-0) - ANTONIO PAULA LOPES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000521-36.2004.403.6126 (2004.61.26.000521-1) - JOSE MARCOLINO TORRES X BENILDE SEBASTIANA MIGLIORINI SABES X NUBIA STORTE DURAM X MARIA OLINDA MARQUES X JOSE QUATO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001161-39.2004.403.6126 (2004.61.26.001161-2) - VALDIRENE FELICIANO X ANDERSON FELICIANO DA SILVA - MENOR (VALDIRENE FELICIANO) X ADILSON FELICIANO DA SILVA - MENOR (VALDIRENE FELICIANO)(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 126 - Dê-se ciência ao autor.Fls. 130 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002094-12.2004.403.6126 (2004.61.26.002094-7) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO(MARIA APARECIDA FLORENCO)(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 195-196: Razão assiste ao autor, nos termos das decisões de fls. 157-159 e 178-180, que definiram que a assinatura do termo de adesão à lei complementar 110/01 não constitui óbice ao julgamento da demanda. Considerando que o réu já foi citado nos termos do artigo 632 do CPC, não há que se falar em nova citação. Assim, cumpra a CEF o determinado a fls. 183, sob pena de aplicação de multa diária correspondente a 10% do valor do crédito, bem como extração de cópias com remessa ao MPF (art. 40 CPP), posto que a questão deduzida a fls. 189/192 já foi afastada pelo Tribunal (fls. 178/180), com trânsito em julgado.

0002163-44.2004.403.6126 (2004.61.26.002163-0) - GALVANOPLASTIA MAUA LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA E SP162932 - JOSÉ MOLINA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP181347 - DANIELA ALVIM GUIMARÃES)

Fls. 405-406: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, cumpra o réu a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0004461-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004461-7) - JOAO OSVALDO GARBELINI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a regularização do sistema, conforme informação retro da secretaria.

0005992-33.2004.403.6126 (2004.61.26.005992-0) - FABIANO IBIDI X DAIANE CRISTINA DA COSTA IBIDI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 263: Indefiro o pedido dos autores, tendo em vista que refoge à lide carreada aos autos. Ademais, o v. acórdão de fls. 242/250 transitou em julgado, exaurindo-se a prestação jurisdicional buscada. Assim, o requerimento deve ser formulado em ação própria ou administrativamente. Tornem os autos ao arquivo findo.

0006290-25.2004.403.6126 (2004.61.26.006290-5) - AYLTON GRAMATICO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência à patrona do autor, para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nos termos da informação de fls. 253, aguarde-se a regularização do sistema para expedição do precatório.

0001047-66.2005.403.6126 (2005.61.26.001047-8) - BENEDITA DE MOURA PIETRACATELLI(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 133: Com razão a autarquia vez que a correção monetária ocorrerá por ocasião do pagamento. Ademais, a instauração de nova controvérsia opera em desfavor do próprio autor, mormente pelo fato de que os cálculos apresentados a fls. 94-100 contaram com a concordância do réu, cabendo apenas a requisição do numerário. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0001274-56.2005.403.6126 (2005.61.26.001274-8) - LINDEBERG DOS SANTOS X JOAQUIM PEREIRA DA LUZ X MARIA YORGACIOV X ANA MARIA NAVARRO COELHO X PEDRO SANTANA FILHO X EUGENIO DA SILVA PIEDADE X ADOLFO MARTINS DE OLIVEIRA X GHEORGHE YORGACIOV X AFANASIO MUTAFF X CELSO ROSSI X MARIA DE LOURDES DOS PASSOS X FRANCISCO BARTHO X JULIANA VIDO DA SILVA(SP032182 - SERGIO FERNANDES E SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifestem-se os autores acerca da proposta de acordo formulada pelo réu.

0002224-65.2005.403.6126 (2005.61.26.002224-9) - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP093614 - RONALDO LOBATO) X RENATO ARMANDO DE PAULA(SP093614 - RONALDO LOBATO) X DEIVISON DE PAULA(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177388 - ROBERTA ROVITO)

Fls. 199 - Dê-se ciência ao autor. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução. Int.

0002663-76.2005.403.6126 (2005.61.26.002663-2) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP227875 - ARMANDO SANTOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 169/171 - Dê-se ciência ao autor. Após, cumpra o autor o despacho de fls. 160. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003401-64.2005.403.6126 (2005.61.26.003401-0) - CREUSA CECILIA DE ALMEIDA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência à autora, para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0004223-53.2005.403.6126 (2005.61.26.004223-6) - SILVANIA MARIA DOS SANTOS X ALDEMIR ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR X TAMIRES APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO - MENOR (SILVANIA MARIA DOS SANTOS) X TAINA SANTOS NASCIMENTO - MENOR (SILVANIA MARIA DOS SANTOS) X MATHEUS DOS SANTOS NASCIMENTO - MENOR (SILVANIA MARIA DOS SANTOS)(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS E SP260750 - GUILHERME CYRILLO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0004323-08.2005.403.6126 (2005.61.26.004323-0) - OSORIO MIRANDA MACHADO X ZILDA DA SILVA MACHADO X CHARLES DA SILVA MACHADO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004422-75.2005.403.6126 (2005.61.26.004422-1) - LEONORA MARTINS DE CAMPOS(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0005188-31.2005.403.6126 (2005.61.26.005188-2) - ALFREDO JACYNTHO(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005395-30.2005.403.6126 (2005.61.26.005395-7) - SUPERMERCADO MAFRA LTDA EPP(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 87/90: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie o autor o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Oportunamente, altere-se a classe processual.

0005891-59.2005.403.6126 (2005.61.26.005891-8) - ZUILA FERREIRA LIMA(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Recebo o Agravo Retido de fls. 295/296. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o réu acerca do Agravo Retido, a teor do artigo 523, 2º, do CPC. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho retro.

0006031-93.2005.403.6126 (2005.61.26.006031-7) - ALICE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP034755 - VITTO MONTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao patrono da autora, para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, publique-se o r. despacho de fls. 126. Fls. 126: Fls. 122/135 - Tendo em vista a informação do Tribunal Regional Federal, providencie o autor a regularização de seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal. Silente, aguarde-se provocação no

arquivo.

0006584-43.2005.403.6126 (2005.61.26.006584-4) - LUCIA HELENA ALVES(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 198/199 - Dê-se ciência ao autor.No mais, publique-se o despacho de fls. 195.Int.Fl. 195.Tendo em vista a certidão supra, bem como a concordância expressa do réu acerca da conta de liquidação apresentada pelo autor (fls. 186/189), expeçam-se os ofícios requisitórios e aguarde-se em arquivo comunicação do pagamento.Int. Int.

0000013-34.2006.403.0399 (2006.03.99.000013-8) - MANOEL TEODOSIO DA SILVA(SP139017 - ADRIANA LAVACCA E SP140012 - ROSANA FERNANDES BENEVIDES E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO E SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0003439-42.2006.403.6126 (2006.61.26.003439-6) - MILTON MILANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

1. Fls. 307: Dê-se ciência ao autor.2. Tendo em vista a concordância expressa do réu acerca da conta de liquidação apresentada pelo autor (fls. 295/296), expeça-se o ofício requisitório e, após, aguarde-se em arquivo a comunicação do pagamento.

0004524-63.2006.403.6126 (2006.61.26.004524-2) - ANTONIO LAZARIM(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003177-58.2007.403.6126 (2007.61.26.003177-6) - AMAURI CAETANO DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Informação supra: Reconsidero o despacho de fls. 161, parte final. Oficie-se o E. TRF, com brevidade, solicitando o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 164-165.No mais, prossiga-se nos autos em apenso.

0004495-76.2007.403.6126 (2007.61.26.004495-3) - MARIA AUXILIADORA ZANITI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0006559-59.2007.403.6126 (2007.61.26.006559-2) - CLOVIS MONGE(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002040-07.2008.403.6126 (2008.61.26.002040-0) - VALTER SERGIO VITOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 332 - Dê-se ciência ao autor.Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Fl. 340 - Defiro o pedido de desentranhamento das CTPS, mediante substituição por cópias, que deve ser providenciadas pelo advogado.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0002061-80.2008.403.6126 (2008.61.26.002061-8) - APARECIDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 555 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0003059-48.2008.403.6126 (2008.61.26.003059-4) - CICERO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 166 - Dê-se ciência ao autor. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0004691-12.2008.403.6126 (2008.61.26.004691-7) - HENELY MEROLA ZACCARO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Mantenho a decisão de fls. 157, por seus próprios fundamentos. Venham conclusos para sentença.

0004993-41.2008.403.6126 (2008.61.26.004993-1) - LUIZ FELIX BERTACINI(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos, verifico que a presente demanda encontra-se paralisada desde 26/11/2010 (fls. 101), em razão do óbito do autor, e da irregularidade constante na representação processual dos sucessores, Andréa Volpini Bertacini e Luiz Felipe Severiano Bertacini. Neste ínterim, o último sucessor é menor. Em razão disso, e nos termos do r. despacho de fls. 115, configura-se neste caso a hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ante o exposto, reitero que incumbe ao autor, representado por sua i. patrona, regularizar os pólos ativos e passivo, providenciando todas as diligências que se julgarem necessárias. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para extinção. Int.

0005685-40.2008.403.6126 (2008.61.26.005685-6) - SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 547/5549: Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pagamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução

0004547-47.2008.403.6317 (2008.63.17.004547-3) - FRANCISCA SARAIVA PITOMBEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)
Informação supra: Dê-se ciência ao autor, e aguarde-se a regularização do sistema para a expedição do precatório referente à verba principal. Quanto à verba honorária, expeça-se o ofício requisitório. Fls. 184: Desnecessária a manifestação do réu acerca da existência de débitos da patrona da autora para com o INSS, tendo em vista que o montante não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0000493-92.2009.403.6126 (2009.61.26.000493-9) - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 109-114: Manifeste-se o autor

0000907-90.2009.403.6126 (2009.61.26.000907-0) - NALVES SOUZA SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Informação supra e fls. 467/473: Ainda que assista razão ao exequente quanto à falta da juntada da petição acima citada, mantenho o r. despacho de fls. 465, o qual aprovou o cálculo do Contador deste Juízo, eis que realizado em conformidade com a determinação de fls. 452 (TR como índice de atualização monetária), que, inclusive, vai de encontro com a pretensão do exequente. Por esta razão, deixo de tornar os autos ao Contador para re/ratificação. Venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0000932-06.2009.403.6126 (2009.61.26.000932-9) - JOAO SEVERINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido em 10 dias, tornem ao arquivo.

0001719-35.2009.403.6126 (2009.61.26.001719-3) - WILSON RODRIGUES TIEZZI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Int.

0002162-83.2009.403.6126 (2009.61.26.002162-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-23.2009.403.6126 (2009.61.26.001875-6)) FELISBERTO DOS REIS DE SOUZA X ELIENE ALVES DE

OLIVEIRA SOUZA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, conforme determinado às fls. 118. Quanto ao pedido de implantação de benefício de invalidez, foi calculado de 22/04/2009 até 22/10/2009, conforme acordo homologado por este Juízo, sendo que eventual pedido de pensão, decorrente do óbito, deverá ser processado em ação própria. Expeça-se o ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0003050-52.2009.403.6126 (2009.61.26.003050-1) - BENEDITO NALDI X BENJAMIN MATOS ROCHA X CARLOS ROBERTO FERREIRA X JOAO FERREIRA SOBRINHO X MARIA PONCE MARTINS LUIZ X NILTON DAMASCENO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Int.

0003523-38.2009.403.6126 (2009.61.26.003523-7) - MARIA DA GRACA ALVES FONSECA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 170/174 - Manifeste-se a Sra. Perita Judicial acerca das indagações da autora. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, será reapreciado quando da prolação da sentença. Int.

0003846-43.2009.403.6126 (2009.61.26.003846-9) - APARECIDA DA CONSOLACAO RODRIGUES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a regularização do sistema, conforme informação retro da secretaria.

0004071-63.2009.403.6126 (2009.61.26.004071-3) - HELIO BENTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o réu tenha informado que não pretende recorrer, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário, nos termos do Código de Processo Civil. Int.

0004261-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X LUCIO HENRIQUE ROMAO DOS SANTOS

Fls. 144/145 - Dê-se ciência ao autor acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.

0004794-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004794-0) - ROSANGELA MUNIZ CONCEICAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123 - Dê-se ciência ao autor. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0005356-91.2009.403.6126 (2009.61.26.005356-2) - ROGERIO SALVATICO(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0005356-91.2009.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: ROGÉRIO SALVATICORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº. /2011 Vistos em decisão Cuida-se de ação ordinária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, ou sucessivamente, o benefício de Auxílio-Doença Previdenciário, sendo fixada a data da incapacidade em 30/9/2007. Pretende ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além de danos morais e os demais consectários mencionados na inicial. Alega, em síntese, que sofreu acidente laboral em 14/04/2007 e dada a gravidade do acidente se afastou de suas atividades, recebendo o benefício a partir de 09/05/2007. Aduz ainda, que após o afastamento, tentou por três vezes a reabilitação a fim de retornar ao trabalho, todas frustradas, sendo que na terceira oportunidade, o retorno prematuro causou um agravamento da lesão. Juntou documentos (fls. 33/60). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 62). Regularmente citado, o réu pugna, preliminarmente, pela prescrição quinquenal. No mais, pede a improcedência do pedido, pois o autor não preenche os requisitos para a concessão de auxílio-doença (fls. 66/78). Notícia de interposição de Impugnação à Gratuidade da Justiça (fls. 79). Juntada de cópia da decisão da Impugnação à Gratuidade da Justiça interposta pelo INSS, a qual restou rejeitada (fls. 100/101). Houve réplica, onde o autor requer a declaração da revelia do réu (fls. 107/119). Intimadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 138), não havendo interesse de ambas. Convertido o julgamento em diligência às fls. 141/142 para que fosse realizada perícia médica. Juntada dos laudos médicos às fls. 150/155. Manifestação do autor (fls. 158/159), apresentando quesitos complementares, e manifestação do réu às fls. 190. Resposta aos quesitos

complementares do autor (fls. 164/165).É o breve relato.DECIDO:Impõe saber acerca da incompetência deste juízo.Verifico que o benefício questionado na demanda é de cunho acidentário, conforme se vê no laudo pericial às fls. 150/155, em que, em resposta ao quesito 13 do juízo, o perito afirma que a seqüela incapacitante é decorrente de consolidação de lesões ocasionadas por acidente de trabalho, ocorrido em 14/04/2007.Toda a narrativa pericial foi no sentido de que o segurado sofreu acidente de trabalho, ao realizar esforço carregando peso.E mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/2004, lícito concluir que o artigo 109, I, CF, não foi alterado no que tange à competência da Justiça Estadual, tanto para conceder quanto para proceder à revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho.De seu turno, o E. Superior Tribunal de Justiça tem esposado o mesmo entendimento:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 89174Processo: 200702013793/RS - TERCEIRA SEÇÃOJ. em 12/12/2007 DJ 01/02/2008 PÁGINA:1 Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMAPREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.A essência desse julgado é sintetizada na seguinte conclusão do E. Ministro Relator:Em suma, são da competência da Justiça Estadual: ações objetivando a revisão e concessão de benefício, propostas pelo segurado, em razão de acidente de trabalho por ele sofrido, ou propostas por seus beneficiários para a revisão ou concessão de pensão por morte de índole acidentária, cuja causa de pedir seja acidente do trabalho, ainda que mediatamente.Assim, tratando-se de demanda que envolva concessão ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, não há que se falar em competência desta Justiça Federal Comum para a causa.Pelo exposto, reconheço ex officio a incompetência absoluta da Justiça Federal, remetendo-se os autos à Justiça Estadual desta Comarca, com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição destes, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.Santo André, 22 de setembro de 2011.JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0005362-98.2009.403.6126 (2009.61.26.005362-8) - JOANA BARBOSA DOS REIS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA DAS GRACAS JUVENCIO DANTAS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica.Isto posto, nomeio para encargo médico THATIANE FERNANDES (PSIQUIATRA). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 16/12/2011 às 13:20 horas para a realização da perícia médica, que se realizará na Rua Pamplona, 788, conjunto 11, jardim paulista (próximo ao metro Trianon Masp), São Paulo, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir, devendo o autor comparecer à perícia independente de intimação pessoal. Faculto às partes de assistente e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (autor) subsequentes para o réu, bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem:QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as

lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

0005762-15.2009.403.6126 (2009.61.26.005762-2) - LILIAN BARBOSA MIRANDA(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 94: Indefiro o pedido formulado, pois o réu deve atentar-se para o teor do r. despacho de fls. 92. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0006079-13.2009.403.6126 (2009.61.26.006079-7) - ODILON CASCAIS DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 225-236: Difico a análise do pedido para a sentença.Dê-se vista ao réu acerca do despacho de fls. 224.

0000125-49.2010.403.6126 (2010.61.26.000125-4) - MOISES CAVALCANTI DA ROCHA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/92 - Dê-se ciência ao autor.Não obstante o réu tenha informado que não pretende recorrer, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário, nos termos do Código de Processo Civil.Int.

0000489-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000489-9) - ESMERALDO PAULO DA SILVA X ROQUE FAUSTINO DIAS X VITA SANTOS DIAS X CLAUDIA DIAS MICHELLUCCI X LUIZ EDGAR DE CARVALHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência aos autores e sua patrona, para que procedam aos saques dos valores depositados em seus favores, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, publique-se o r. despacho de fls. 240. Fls. 240: Fls. 238/239 - Tendo em vista a manifestação do autor, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar LUIZ EDGAR DE CARVALHO. Após, aguarde-se a regularização do sistema para expedição dos precatórios.

0000797-57.2010.403.6126 - SONIA SIMKA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

1. Fls. 113: Homologo a desistência da oitiva dos prepostos da ré, tendo em vista as alegações da autora.2. Fls. 114/116: Dê-se vista ao réu, a fim de que se manifeste acerca de eventual habilitação. Oportunamente, conclusos.

0000874-66.2010.403.6126 - NAIR ORLANDO X INES APARECIDA ORLANDO X MATHILDE CONCEICAO ORLANDO X MARIA AUXILIADORA ORLANDO DE ALMEIDA X ANNA MARIA ORLANDO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

0000925-77.2010.403.6126 - VERA LUCIA DE ALMEIDA X JUCILEIDE COUTO DE ALMEIDA X CINTIA COUTO DE ALMEIDA X PRISCILA COUTO DE ALMEIDA X FRANK COUTO DE ALMEIDA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 91/102: Dê-se ciência ao autor.Sem prejuízo, defiro derradeiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0001745-96.2010.403.6126 - APARECIDO PELUCIO(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Recebo o recurso adesivo do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao corréu Banco do Brasil, para contrarrazões. No mais, intime-se corréu INSS da sentença de fls. 114/124.Int.

0002332-21.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA CESAR(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185/194 - Dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002683-91.2010.403.6126 - JW FROELICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP272524 - EDINETE

FREIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0003147-18.2010.403.6126 - EDNIR DE ANGELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) Fls. 522: Dê-se ciência ao autor.Fls. 505/511: Manifeste-se o réu.Sem prejuízo, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003255-47.2010.403.6126 - NATANAEL NAVAS BARBERO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.1. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio para encargo médico THATIANE FERNANDES (PSIQUIATRA). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 16/12/2011 às 14:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará na Rua Pamplona, 788, conjunto 11, jardim paulista (próximo ao metro Trianon Masp), São Paulo, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir, devendo o autor comparecer à perícia independente de intimação pessoal. Verifico que o autor já apresentou quesitos, bem como indicou como assistente técnico o médico DR. JOSÉ ERIVALDER GUIMARÃES DE OLIVEIRA. Assim, faculto ao réu a indicação de assistente e a oferta de quesitos, no de 5 (cinco) dias.Outrossim, deverá o sr. Perito responder os quesitos do Juízo que seguem:QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?2. Indefiro a prova testemunhal, uma vez que a incapacidade total e permanente para o trabalho só pode ser comprovada por exame pericial (art. 400, II, CPC).3. Indefiro a realização de inspeção judicial e estudo socioeconômico, reputando por ora desnecessárias, tendo em vista que a perícia médica poderá suprir a pretensão probatória, haja vista terem como objeto a comprovação da incapacidade para o trabalho. Int.

0003268-46.2010.403.6126 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 86 - Dê-se ciência ao autor.Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0003341-18.2010.403.6126 - DOACIR CARDOSO DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0003422-64.2010.403.6126 - ROBERTO FERNANDES X DULCILEIA BARROSO DE SOUZA FERNANDES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
PROCESSO N 0003422-64.2010.403.6317 Autores: ROBERTO FERNANDES E OUTRORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência para que, no prazo comum de 10 (dez) dias: a) os autores cumpram o já determinado às fls. 45, ou seja, tragam aos autos cópia da sentença, acórdão e homologação do pedido de desistência referente ao processo anterior (98.0035513-3); b) a ré esclareça a situação atual do contrato, ante o documento de fls. 76/77, onde consta contrato liquidado por saldo nulo na prestação 01/209, com 016 prestações em atraso. Após, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos. P. e Int. Santo André, 20 de outubro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0003456-39.2010.403.6126 - ROBERTO DOCHA - INCAPAZ X MARIA INES DOCHA FERREIRA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Fls. 73/75: Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada das cópias do processo administrativo de concessão do benefício (151.532.434-3). Após, dê-se vista ao autor, ao MPF e voltem conclusos, conforme fls. 71.

0003508-35.2010.403.6126 - NILSON MIRANDA BARBOSA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Fls. 129 - Dê-se vista ao autor. Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0004041-91.2010.403.6126 - JOSE LUIZ SILVA LIMA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 96 - Dê-se ciência ao autor. Não obstante o réu tenha informado que não pretende recorrer, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário, nos termos do Código de Processo Civil. Int.

0004237-61.2010.403.6126 - LUCIA CORAZZA DE DEUS(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Int.

0004246-23.2010.403.6126 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)
Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento. Fls. 57/62: Proceda a secretaria à anotação processual cabível. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004488-79.2010.403.6126 - ANTONIO FRANCISCO GIMENES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

0004659-36.2010.403.6126 - JOAO GUBERT X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAQUIM DINIZ MARTINS X MANOEL DOS SANTOS MATHIAS X NELSON ROSA X SEBASTIAO OSWALDO LELLIS X ANTONIO PLENS X BENEDITO RUFINO X DOMINGOS WADA X ELFIO JOAO MAZINI X FRANCISCO DA SILVA SE X JOAQUIM ADELINO CARDOSO X JOSE CORREA LEANDRO X JUSTINO VIEIRA FONTES X JOSE CARADEI X JOAO SEVERINO DA SILVA X LUIZ TONELLO X HORACIO DIONISIO X JOSE DA SILVA CARNEIRO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dê-se ciência aos autores e sua patrona, para que procedam aos saques dos valores depositados em seus favores, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, publique-se o r. despacho de fls. 346. Fls. 346: Fls. 345: Defiro o pedido do autor pelo prazo de 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se provocação e pagamento dos ofícios requisitórios no arquivo.

0004832-60.2010.403.6126 - JAYR ORLANDI(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Int.

0004954-73.2010.403.6126 - ADILSON CARDOSO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

0004971-12.2010.403.6126 - PAULO GREGORIO DA SILVA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEm 14 de outubro de 2011, faço estes autos conclusos para sentença. Eu _____, Analista Judiciário, RF 4370.PROCESSO N 0004971-12.2010.403.6126Autor: PAULO GREGÓRIO DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.897.715-1), considerando, para tanto, como especiais as atividades realizadas nas empresas BASF S/A (de 08/02/1983 a 03/04/89), BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL (de 20/03/90 a 17/06/94), e STEM INDÚSTRIA COMÉRCIO (de 01/06/03 a 08/06/05). Entretanto, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que o autor traga aos autos cópia integral da CTPS, visto que nem todos vínculos alegados na exordial (fls. 5) constam do sistema CNIS (fls. 16).P. e Int.Santo André, 14 de outubro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0005052-58.2010.403.6126 - DARIO EMILIO PISANESCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 92/94 - Dê-se ciência ao autor.No mais, publique-se a sentença de fls. 90.Int.Fls. 90.Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente o processo, para determinar ao réu o recálculo do benefício do segurado por ocasião das variações do teto constantes da ECs 20/98 e 41/03, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta o Embargante, em síntese, que a r.sentença proferida padece de omissões, porquanto deixou de verificar que, pelo fato de a matéria discutida aqui nos autos versar sobre revisão do teto, em conformidade com RE 564354, de Lavra da Ilustre Ministra Carmem Lúcia, proferida pelo Plenário da Suprema Corte, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 3º do CPC.Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a omissão apontada.DECIDO:Não assiste razão ao ora embargante.O INSS, em preliminar de contestação, alega falta de interesse de agir, bem como decadência do direito à revisão, matérias não acobertadas por Súmula ou jurisprudência do Pleno do STF, não bastando, para incidência da disposição legal, que só a matéria de fundo esteja acobertada pela decisão do Pretório Excelso (RE 564.354).Rejeito os embargos. PRI

0005285-55.2010.403.6126 - RICO REVEST COM/ DE TINTAS LTDA ME(SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 60/63: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie o autor o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Oportunamente, altere-se a classe processual.

0006204-44.2010.403.6126 - JOSE ROBERTO CIARALLO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 100-114: Manifeste-se o autor

0001816-10.2010.403.6317 - RICARDO SANCHES GARCIA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

0001102-07.2011.403.6126 - CLAUDIO ARMANDO MORELATO BARILE(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 155 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001619-12.2011.403.6126 - MANOEL AMARAL(SP032182 - SÉRGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003390-25.2011.403.6126 - JOSE DONISETE PINAS(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento do feito.Fls. 214/215: Reputo regularizada a grafia do nome do autor. Sendo assim, cumpra-se o despacho de fls. 203, item 3.Após a informação do réu, tornem conclusos.

0003417-08.2011.403.6126 - TANIA REGINA MARTINS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 112-116: Nada a deferir eis que a questão já foi decidida a fls. 47-51.Dê-se vista ao réu acerca do despacho de fls.

0003781-77.2011.403.6126 - MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde pretende a autora o imediato restabelecimento da pensão por morte. Alega, em síntese, que, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Benedito Vasconcelos dos Santos, o benefício foi concedido para si e para suas filhas, menores à época. Contudo, ao atingirem a maioridade, a Autarquia cessou o benefício, inclusive no tocante à autora, indevidamente. Juntou documentos. Devidamente citado, o réu alega que a união estável e a qualidade de dependente não foram comprovadas. É o relato. I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Ausentes os pressupostos necessários à antecipação da tutela. O benefício, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. De seu turno, o artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91 enumera a companheira como dependente do segurado, tendo por presumida sua dependência econômica (art. 16, 4º). Embora a dependência econômica da companheira seja legalmente presumida, é necessária a demonstração da vida em comum entre o casal. No caso dos autos, não há como reconhecer a verossimilhança das alegações, não obstante a existência de filhos em comum com o segurado, falecido em 11/04/1996. Com efeito, a Escritura de Declaração acostada a fls. 20, lavrada em 2003, 07 (sete) anos após o óbito do segurado, não tem o valor probante pretendido, eis que se trata de ato unilateral da autora declarando-se dependente econômica do de cujus. Por outro lado, o Termo de Audiência acostado a fls. 32 também não comprova os fatos alegados. A ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável foi ajuizada em 2010 e, portanto, após o óbito do segurado, ocorrido em 1996. A demanda foi intentada pela autora em face do de cujus e de suas filhas, Kátia e Tatiana. Na audiência, houve conciliação entre as partes que, evidentemente, reconheceram o período de união estável, tendo esta sido declarada dissolvida exclusivamente para fins previdenciários. Contudo, não obstante o respeito às decisões judiciais, à Justiça Estadual fere competência constitucional para questões afetas à Previdência Social. Os demais documentos também não demonstram, em sede sumária, que a autora residia com o de cujus e dele dependia economicamente. Ao revés, há indício de prova em sentido contrário, tendo em vista que a autora exercia atividade remunerada e teve para si deferido o benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde 26/03/2003 (fls. 40 e 90), cujo pagamento está em manutenção (NB 504.071.314-9). Tampouco há como saber se o falecido possui outros dependentes habilitados à pensão por morte, especialmente levando-se em conta o documento de fls. 49. Ali consta que houve Ação de Investigação de Paternidade ajuizada pela autora e suas filhas em 1999 (Processo nº 72/99), em face de ELIZA MARIA BONFIM SANTOS, que ostenta o mesmo sobrenome do de cujus (Benedito Vasconcelos dos Santos). Outrossim, não foi juntada a respectiva Certidão de Óbito, mas, apenas, a Guia de Sepultamento (fls. 19), que é documento provisório e com informações precárias. Nessa medida, ausente a verossimilhança das alegações. Por outro lado, resta enfraquecida a alegação de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora recebe benefício previdenciário. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça a autora o grau de parentesco entre o de cujus e ELIZA MARIA BONFIM SANTOS.

0003795-61.2011.403.6126 - ADAO DE SOUZA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0004003-45.2011.403.6126 - AVELINO MUNHOZ GONZALES X GERALDO ROSA DE AMORIM X OSCAR FRANCISCO CYPRIANO(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI E SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes.

0004005-15.2011.403.6126 - MANOEL RUIZ FREITAS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136 - Defiro pelo prazo de 10 dias, requerido pelo autor. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação, no arquivo. Int.

0004320-43.2011.403.6126 - JOSE JESUS RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Int.

0004321-28.2011.403.6126 - LUIZ ORTIZ PERES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Int.

0004545-63.2011.403.6126 - VICENTE VIRGILIO PALOMBO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71-86: Verifico não haver coisa julgada entre os feitos.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0004895-51.2011.403.6126, requeiram as partes o que for de seu interesse.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004575-98.2011.403.6126 - ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 19: Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, venham conclusos para extinção.Int.

0005214-19.2011.403.6126 - JOSE ADELZIRO MOTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 27.481,00. Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, em razão da incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.Int.

0005324-18.2011.403.6126 - GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005375-29.2011.403.6126 - JURACI DAS DORES FERMINO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 311.583,18.Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres pelo de cujus, com quem manteve união estável, concessão da aposentadoria especial e imediata conversão do benefício em pensão por morte. É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do requerimento de fls. 36, esclareça a autora se pretende a inclusão de APARECIDA TERÇARIOL DE MORAES no pólo passivo da demanda, emendando a inicial.

0005429-92.2011.403.6126 - TARCISIO BARBOSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 19.864,10.Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0005434-17.2011.403.6126 - ANTONIO SOUZA LIMA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. 2. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 3. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 5. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0005529-47.2011.403.6126 - APARECIDA VENTURA SANTANA EUGENIO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 26.541,50.Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0005581-43.2011.403.6126 - ARMANDO DELCIELLI X ARISTIDES GONCALVES X VICENTE ERCIDE

CANIVER X MOACYR ZANGEROLINO X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X JOSE BATISTA GOMES X ANTONIO CANDIDO X VICENTE MARIA DURANTE X REMISIO DAS DORES X PAULO DANTONI X OTAVIO DIAS PEREIRA X NELSON DOMINGOS VITORIANO X MARIA DE LOURDES MELLO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JESUS DE ANGELO X DARIO CANDIDO DOS SANTOS X ANTONIO NILO DA SILVA X ANTONIO GONCALVES X WILSON TREVISAN X SANTO MENEZELLO X RAUL FRANCISCO PILLON X MOACYR FRANCO DE LIMA X LAURINDO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE MARIA CAETANO X JOSE BRUNHEROTTO X JOSE CANDIDO DE SOUZA X GERALDO FRANSOZE X FRANCISCO PINTO DE ASSIS X BENEDITO DE MARCO X ANTONIO PERES RAMOS X ANTONIO BOTANI X WALDEVINO FANELLI X SEBASTIAO TEOTONIO DA SILVA X RANULPHO APARECIDO DERONSIO X PEDRO GRAVALOS LEON X PEDRO CARINI X JOSE AGARBELLI X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOAO KAPPEY X JOAQUIM AUGUSTO GOES X VADISLAU RACKI X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO BORINI X ARLINDO CARROCI X ERNESTO COLOMBI X HONORATO GALDI X PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE JULIO DA SILVA X JOSE BARIZON X JOAO DE OLIVEIRA CAMPO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que refaça as contas nos termos da decisão dos embargos à execução. Int.

0005626-47.2011.403.6126 - LUCIMAR DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 160.141,27. Antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, comprove a autora, documentalmente, o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato (fls. 52-53).

0005631-69.2011.403.6126 - JOSE DANTONIO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 171,22. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0005665-44.2011.403.6126 - MARIA DO CARMO CAUZZO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 6.375,27. Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vencidas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, em razão da incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Int.

0005666-29.2011.403.6126 - DANIEL BARBOSA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações prestadas pelo i. Contador deste Juízo as fls. 21/25, manifeste-se o autor acerca do interesse no prosseguimento do feito.

0005675-88.2011.403.6126 - ANSELMO SUHADOLNIK BARBOZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, convertendo-se e computando-se os períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 60.819,63. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0005717-40.2011.403.6126 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-se e computando-se os períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.649,63. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter

alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0005745-08.2011.403.6126 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 21.630,05. Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vincendas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, em razão da incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Int.

0005750-30.2011.403.6126 - JONAS DA SILVA BARROS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a remessa dos autos ao i. Contador deste Juízo, tenho que a apuração do valor da causa deve ter como parâmetro os moldes a seguir esposados. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.331,53 (dois mil trezentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.127,63 (três mil cento e vinte e sete reais e sessenta e três centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 796,10 (setecentos e noventa e seis reais e dez centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 9.553,20 (nove mil quinhentos e cinquenta e três reais e vinte centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 9.553,20 (nove mil quinhentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0005800-56.2011.403.6126 - ABEL MARTINS IZIDORO X BENEDITO JULIO X EDIVALDO FERREIRA WADERLEY X EGYDIO REGIS X JOAO ANTUNES DE LIMA X MARIA HELENA SPINA CARLINI X OSWALDO FILLIETAZ X VALDIR BERTOLONI X VALTER ROMANO (SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito para esta Vara. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse. Int.

0005855-07.2011.403.6126 - MAURO ALEXANDRE DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do auxílio doença, concedido por força de decisão judicial. Argumenta não ter recobrado sua capacidade laborativa, e que, inobstante, teve o benefício cessado administrativamente. No mérito, requer, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 41.005,80. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0005996-26.2011.403.6126 - JOSE ALONSO ORTEGA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e

41/03. É o breve relato.I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 65.584,63.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos.Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

0006020-54.2011.403.6126 - ROBERTO PIRES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cabe, de início, afastar a prevenção constante do termo de fls. 32, eis que refere-se a pedido de revisão de benefício previdenciário (IRSM/ fevereiro de 1994)O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º. (...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso.O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.243,69 (dois mil duzentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.691,74 (três mil seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos).Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.448,05 (um mil quatrocentos e quarenta e oito reais e cinco centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 17.376,60 (dezesete mil trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos).É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001.Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 17.376,60 (dezesete mil trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0006023-09.2011.403.6126 - OSMAR GNECCO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cabe, de início, afastar a prevenção constante do termo de fls. 26, eis que refere-se a pedido de revisão de benefício previdenciário (IRSM/ fevereiro de 1994)O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º. (...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso.O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.828,20 (um mil oitocentos e vinte e oito reais e vinte centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.689,66 (três mil seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos).Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.861,46 (um mil oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 22.337,52 (vinte e dois mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos).É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001.Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 22.337,52 (vinte e dois mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0006046-52.2011.403.6126 - JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na

competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.725,39 (um mil setecentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.591,42 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 866,03 (oitocentos e sessenta e seis reais e três centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 10.392,36 (dez mil trezentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.392,36 (dez mil trezentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0006056-96.2011.403.6126 - JOSE LENISSON SILVA MEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres, sem a incidência do fator previdenciário. É o breve relato. I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 44.803,20. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0006108-92.2011.403.6126 - PAUL MENARD (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à esta Vara. Após, remetam-se os autos ao contador para elaboração da conta, conforme r. decisão do Egrégio Tribunal Regional. Int.

0006182-49.2011.403.6126 - JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Afasto a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no termo de fls. 61. No mais, o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.569,80 (um mil quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.721,97 (dois mil setecentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.152,17 (um mil cento e cinquenta e dois reais e dezessete centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 13.826,04 (treze mil oitocentos e vinte e seis reais e quatro centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 13.826,04 (treze mil oitocentos e vinte e seis reais e quatro centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0006187-71.2011.403.6126 - INCARD DO BRASIL LTDA. (RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES) X UNIAO

FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor autorização judicial para que proceda ao depósito do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Argumenta ter apurado recolhimento a maior dos valores devidos a título de CSLL, ano calendário 2006, e, em consequência, apresentou PER/DCOMP a fim de compensar seus créditos com tributos federais. Contudo, a Receita Federal não homologou as compensações sob o argumento de que há saldo a pagar. É o breve relato. O artigo 151, do Código Tributário Nacional estabelece, dentre as causas de suspensão do crédito tributário, o depósito do seu montante integral (inciso II), que, aliás, independe de autorização judicial. A questão, aliás, restou sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela edição da súmula 112: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, comprove a autora o depósito do valor integral do débito. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

0006212-84.2011.403.6126 - GUILHERME JACOB WICHERT (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, tendo em vista o teor do v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução em apenso, transitado em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse

0006362-65.2011.403.6126 - VENEVALDO POZATTI (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 40, traga o autor cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº. 0040904-70.1990.403.6183, que tramitou perante a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, sob pena de extinção.

0006517-68.2011.403.6126 - ALICE NEVES SILVA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Afasto a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os feitos indicados no quadro de fls. 35/36. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença, e conseqüente conversão deste para aposentadoria por invalidez. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. e Int.

0006554-95.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003393-14.2010.403.6126) MARCOS LIMA SILVA (SP255123 - EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes, ao argumento de que vem pagando as parcelas referentes à renegociação de financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, conforme o instrumento carreado aos autos da Ação Monitória - processo nº 0003393-14.2010.403.6126, em trâmite perante esta 2ª Vara. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Isto porque o autor não logrou comprovar que vem pagando em dia as parcelas do financiamento, nos termos da renegociação celebrada entre as partes. Ao revés, o extrato de fls. 98 demonstra que as parcelas com vencimento em 20/09/11 e 20/10/11 não foram pagas, inobstante o instrumento de renegociação da dívida datar de 20/06/11 (fls. 97, verso). Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0036203-69.2001.403.0399 (2001.03.99.036203-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004172-37.2008.403.6126 (2008.61.26.004172-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X AGENOR GUARIENTO X ALBERTO BORTOLLOTTI X ALBERTO BOTTARO X ALBERTO LOFRANO X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA X ALCIDES MARQUES X ALCIDES SOSNOSKI X ALENCAR BLANCO PERES X ALMERINDO A FURTADO X ANNA FURTADO RUIZ X ANDRE ARBOLEDA X ANGELO DE GODOI X AGENOR CASADEI X ANSELMO DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DA COSTA X ANTONIO BENVENUTO X ANTONIO COLOMBO X ANTONIO DREER X ANTONIO FERNANDES BAUTISTA X ANTONIO FERNANDES GOMES X ANTONIO FREDERICO X ANTONIO GARCIA X ANTONIO GAROFALO X ANTONIO GASPARG FILHO X ANTONIO JOSE GARCIA GOMES X ANTONIO LOPES VASQUES X ANTONIO MORELLI X ANTONIO REGIS DA SILVA X ANTONIO UZAI X ANTONIO VALVESON X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X ARNALDO GONCALVES X ARTHUR HORN X AUGUSTO FERREIRA VARELLA X AVOCY VASCONCELOS DOS SANTOS X BENITO

SANCHES X BENEDITO MIGILIANI X BERNARDO HURTADO CANO X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO DE SOUZA X BRUNO ARCIERO X BRUNO MANIZI SOBRINHO X BRUNO PERENCIN X CANUTA GONZAGA MONECI X CARLOS GIUSEPPE EDUARDO ROSSI X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS MUNDO X CARLOS WAGNER X CARMO ARMELINI X CLAUDIO FERREIRA X CLEVELAND PALAZIO X DARIO JOSE VIANA X DARIO SOLDI X DELCY BATISTA DE OLIVEIRA X DEOCLIDES SCABIA X DOLLORES TARIFA RODRIGUES X DOMINGOS CARLOS DE OLIVEIRA X EMILIO CARBONE X EUCLIDES VAZ DE CAMARGO X EUGENIO LOURENCO X EUGENIO RANDO X EVARISTO DOS SANTOS X FELICIO DE SILLES X FELISBERTO BARTOLOMEU DA SILVA X FERNANDO GASPAS FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fls. 405 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo embargado. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002635-79.2003.403.6126 (2003.61.26.002635-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004847-10.2002.403.6126 (2002.61.26.004847-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ARMINDA DOS SANTOS CURCIALEIRO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003082-23.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-84.2001.403.6126 (2001.61.26.001902-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X NILDA VALERIA DOS SANTOS(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

0003865-15.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-40.2003.403.6126 (2003.61.26.005373-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE ARNON NOGUEIRA X JOSEFA ALVES DE SOUSA NOGUEIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista do parecer do contador (fls.18/37) à sucessora processual do falecido, intimando-se a parte por meio de seu patrono. Prazo: 5 dias. Após, conclusos para julgamento dos embargos do devedor.

0001354-10.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-65.2005.403.6126 (2005.61.26.002224-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X DEIVISON DE PAULA X MARIA APARECIDA DE PAULA X RENATO ARMANDO DE PAULA(SP093614 - RONALDO LOBATO)

Fls. 53 - Tendo em vista a manifestação do embargante, aguarde-se por 30 (trinta) dias, informações sobre a ação rescisória. Int.

0002606-48.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011151-25.2002.403.6126 (2002.61.26.011151-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARCELLO GOMES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)

Traga o embargado originais ou cópias autenticadas dos recolhimentos efetuados ao INSS (fls. 19/26), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003843-20.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-37.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GERALDO CONFORTINI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Manifestem-se as partes.

0004895-51.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004545-63.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X VICENTE VIRGILIO PALOMBO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes para os autos principais, desapensando os feitos. Após, arquivem-se.

0005561-52.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-58.2007.403.6126 (2007.61.26.003177-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X AMAURI CAETANO DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Emende o embargante a inicial a fim de instruí-la com os cálculos mencionados a fls. 03.

0005582-28.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040568 - ANETE DOS SANTOS SIMOES) X ARMANDO DELCIELLI X ARISTIDES GONCALVES X VICENTE ERCIDE CANIVER X MOACYR ZANGEROLINO X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X JOSE BATISTA GOMES X ANTONIO CANDIDO X VICENTE MARIA DURANTE X REMISIO DAS DORES X PAULO DANTONI X OTAVIO DIAS PEREIRA X NELSON DOMINGOS VITORIANO X MARIA DE LOURDES MELLO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JESUS DE ANGELO X DARIO CANDIDO DOS SANTOS X ANTONIO NILO DA SILVA X ANTONIO GONCALVES X WILSON TREVISAN X SANTO MENEZELLO X RAUL FRANCISCO PILLON X MOACYR FRANCO DE LIMA X LAURINDO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE MARIA CAETANO X JOSE BRUNHEROTTO X JOSE CANDIDO DE SOUZA X GERALDO FRANSOZE X FRANCISCO PINTO DE ASSIS X BENEDITO DE MARCO X ANTONIO PERES RAMOS X ANTONIO BOTANI X WALDEVINO FANELLI X SEBASTIAO TEOTONIO DA SILVA X RANULPHO APARECIDO DERONSIO X PEDRO GRAVALOS LEON X PEDRO CARINI X JOSE AGARBELLI X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOAO KAPPEY X JOAQUIM AUGUSTO GOES X VADISLAU RACKI X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO BORINI X ARLINDO CARROCI X ERNESTO COLOMBI X HONORATO GALDI X PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE JULIO DA SILVA X JOSE BARIZON X JOAO DE OLIVEIRA CAMPO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Traslade-se cópia do r. acórdão para os autos principais. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005692-27.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012906-84.2002.403.6126 (2002.61.26.012906-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JURANDYR ROBERTO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

0005693-12.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-07.2001.403.6126 (2001.61.26.000575-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X IRACEMA LEITE REZENDE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int. Santo André, data supra.

0005801-41.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005800-56.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X ABEL MARTINS IZIDORO X BENEDITO JULIO X EDIVALDO FERREIRA WADERLEY X EGYDIO REGIS X JOAO ANTUNES DE LIMA X MARIA HELENA SPINA CARLINI X OSWALDO FILLIETAZ X VALDIR BERTOLONI X VALTER ROMANO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO)

Dê-se ciência da redistribuição do feito para esta Vara. Após, traslade-se cópia da r. sentença proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado, desapensando-se e arquivando-se o presente feito. Int.

0005994-56.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-02.2006.403.6126 (2006.61.26.006287-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ROMILDA PEREIRA DA COSTA(SP142754 - SONIA CRISTINA DE CARVALHO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

0006008-40.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004435-06.2007.403.6126 (2007.61.26.004435-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X HELIO CORVIELLI GRIGIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0006034-38.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005433-03.2009.403.6126 (2009.61.26.005433-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA FELIX FERREIRA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0006035-23.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005964-31.2005.403.6126 (2005.61.26.005964-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X AVELINO MORPANINI(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0006089-86.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004248-61.2008.403.6126 (2008.61.26.004248-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MIRIAM FAUSTINA SHIMIZU DE CASTRO(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0006110-62.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006108-92.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAUL MENARD(SP076510 - DANIEL ALVES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à esta Vara. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença e do trânsito em julgado. Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

0006114-02.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-13.2001.403.6126 (2001.61.26.000788-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X PAULO MARCELINO PEREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0006213-69.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006212-84.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X GUILHERME JACOB WICHERT(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, trasladem-se cópias das r. decisões proferidas, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se.

0006225-83.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011657-98.2002.403.6126 (2002.61.26.011657-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA GENI TREVISAN POIAN(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001699-25.2001.403.6126 (2001.61.26.001699-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-40.2001.403.6126 (2001.61.26.001698-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X OTAVIO SEVERINO DE MOURA(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA)

Vistos, etc...Nada a decidir, já que os embargos à execução se encontram sentenciados e julgados pelo Tribunal, em sede de apelação. Lembro apenas que tocante aos juros da Lei 11.960/09, o STJ modificou seu posicionamento, como segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora,

aos processos em curso. Vencido o Relator.2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.4. Embargos de divergência providos. (STJ - ERESP 1207197/RS, Corte Especial, rel. Min. Castro Meira, votação unânime, j. 18/05/2011) - grifeiLogo, prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia do parecer técnico de fls.82/84.Após, cumpra-se o determinado às fls.73 (desapensamento e arquivo findo), quanto a estes autos.P e Int.Santo André, 16 de setembro de 2011.

0002046-53.2004.403.6126 (2004.61.26.002046-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057286-78.2000.403.0399 (2000.03.99.057286-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X LUZIA BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Fls. 79-81: A execução da verba honorária, conquanto aqui fixada, deverá ser processada nos autos principais, eis que os Embargos à Execução não tem tal finalidade (artigo 741 do CPC). Tornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005829-09.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONSTANTINO MICHEL SIDERATOS X GERALDO FORNAZARI X ROSANA DE AQUINO TEIXEIRA(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente demanda, em vista do quanto determinado as fls. 475. Após: a) proceda à secretaria às anotações processuais cabíveis; b) dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do processo a esta Vara, para manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000596-80.2001.403.6126 (2001.61.26.000596-9) - SIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X SIVALDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao patrono da parte autora, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se a regularização do sistema, conforme informação retro da secretaria.

0012004-34.2002.403.6126 (2002.61.26.012004-0) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ E Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do réu a fls. 224, acerca da inexistência de débitos passíveis de compensação, expeça-se o ofício requisitório da verba honorária.Aguarde-se a regularização do sistema para expedição do precatório referente à verba principal.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0012906-84.2002.403.6126 (2002.61.26.012906-7) - JURANDYR ROBERTO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP102236E - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JURANDYR ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 583 - Dê-se ciência ao autor.Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução, em apenso.Int.

0013925-28.2002.403.6126 (2002.61.26.013925-5) - MARIA ANGELA APARECIDA DE SOUZA X MARIA ANGELA APARECIDA DE SOUZA X MARIA GORETTI DE SOUZA X MARIA GORETTI DE SOUZA X JOSE GENESIO DE SOUZA X JOSE GENESIO DE SOUZA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP296355 - AIRTON BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Manifestem-se as partes.

0000249-76.2003.403.6126 (2003.61.26.000249-7) - OSVALDO ZANETTI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X OSVALDO ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos à execução, expeçam-se os Ofícios Requisitórios.Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0003617-93.2003.403.6126 (2003.61.26.003617-3) - SELEMIAS DUARTE ZUZA X SELEMIAS DUARTE ZUZA X JOAQUIM FRANCISCO GONCALVES X JOAQUIM FRANCISCO GONCALVES X PEDRO ALMEIDA DA SILVA X PEDRO ALMEIDA DA SILVA X LEONTINA MATIAZI X LEONTINA MATIAZI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 255-260: Considerando que a exatidão dos valores devidos aos coautores LEONTINA, JOAQUIM e PEDRO ainda é objeto de discussão nos embargos à execução em apenso, indefiro o pedido de expedição de ofícios requisitórios. Aguarde-se a decisão a ser proferida no incidente.

0009183-23.2003.403.6126 (2003.61.26.009183-4) - ONOFRE DE JESUS DA SILVA X ONOFRE DE JESUS DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005399-67.2005.403.6126 (2005.61.26.005399-4) - ANTONIO LEANDRO SOARES FILHO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANTONIO LEANDRO SOARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao patrono da parte autora, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a regularização do sistema, conforme informação retro da secretaria.

0000789-22.2006.403.6126 (2006.61.26.000789-7) - ZILDA VALERIO FORATO(SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ZILDA VALERIO FORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/137: Tendo em vista a certidão supra, bem como a concordância expressa do autor acerca da proposta do réu (fls. 125/131), expeçam-se os ofícios requisitórios e aguarde-se em arquivo comunicação do pagamento. Int.

0004435-06.2007.403.6126 (2007.61.26.004435-7) - HELIO CORVIELLI GRIGIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO CORVIELLI GRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 286/287 - Dê-se ciência ao autor. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução, em apenso. Int.

0000863-08.2008.403.6126 (2008.61.26.000863-1) - WALDEMAR DA SILVEIRA CUNHA X MARIA DO ROSARIO CUNHA X MARIA DO ROSARIO CUNHA X MARIA DE SOUZA X MARIA DE SOUZA X ELIZARIO GUEDES DOS SANTOS X ELIZARIO GUEDES DOS SANTOS X JOSE BADO X NADIR APARECIDA BETELLI BADO X NADIR APARECIDA BETELLI BADO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP015902 - RINALDO STOFFA E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA E SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Informação supra: Dê-se ciência ao autor. No mais, aguarde-se a regularização do sistema, bem como a decisão dos embargos à execução referente ao coautor José Bado. Int.

0003661-39.2008.403.6126 (2008.61.26.003661-4) - MANOEL CAETANO DE ANDRADE X MARIA NEUZA SOUZA X MARIA NEUZA SOUZA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes.

0004172-37.2008.403.6126 (2008.61.26.004172-5) - AGENOR GUARIENTO X AGENOR GUARIENTO X ALBERTO BORTOLLOTTI X ALBERTO BORTOLLOTTI X ALBERTO BOTTARO X ALBERTO BOTTARO X ALBERTO LOFRANO X ALBERTO LOFRANO X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA X ALCIDES MARQUES X ALCIDES MARQUES X ALCIDES SOSNOSKI X ALCIDES SOSNOSKI X ALENCAR BLANCO PERES X ALENCAR BLANCO PERES X ALMERINDO A FURTADO X ALMERINDO A FURTADO X ANNA FURTADO RUIZ X ANNA FURTADO RUIZ X ANDRE ARBOLEDA X ANDRE ARBOLEDA X ANGELO DE GODOI X ANGELO DE GODOI X AGENOR CASADEI X AGENOR CASADEI X ANSELMO DOS SANTOS X ANSELMO DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DA COSTA X ANTONIO ALVES DA COSTA X ANTONIO BENVENUTO X ANTONIO BENVENUTO X ANTONIO COLOMBO X ANTONIO COLOMBO X ANTONIO DREER X ANTONIO DREER X ANTONIO FERNANDES BAUTISTA X ANTONIO FERNANDES BAUTISTA X ANTONIO FERNANDES GOMES X ANTONIO

FERNANDES GOMES X ANTONIO FREDERICO X ANTONIO FREDERICO X ANTONIO GARCIA X ANTONIO GARCIA X ANTONIO GAROFALO X ANTONIO GAROFALO X ANTONIO GASPAR FILHO X ANTONIO GASPAR FILHO X ANTONIO JOSE GARCIA GOMES X ANTONIO JOSE GARCIA GOMES X ANTONIO LOPES VASQUES X ANTONIO LOPES VASQUES X ANTONIO MORELLI X ANTONIO MORELLI X ANTONIO REGIS DA SILVA X ANTONIO REGIS DA SILVA X ANTONIO UZAI X ANTONIO UZAI X ANTONIO VALVESON X ANTONIO VALVESON X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X ARNALDO GONCALVES X ARNALDO GONCALVES X ARTHUR HORN X ARTHUR HORN X AUGUSTO FERREIRA VARELLA X AUGUSTO FERREIRA VARELLA X AVOCY VASCONCELOS DOS SANTOS X AVOCY VASCONCELOS DOS SANTOS X BENITO SANCHES X BENITO SANCHES X BENEDITO MIGILIANI X BENEDITO MIGILIANI X BERNARDO HURTADO CANO X BERNARDO HURTADO CANO X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO DE SOUZA X BENEDITO DE SOUZA X BRUNO ARCIERO X BRUNO ARCIERO X BRUNO MANIZI SOBRINHO X BRUNO MANIZI SOBRINHO X BRUNO PERENCIN X BRUNO PERENCIN X CANUTA GONZAGA MONECI X CANUTA GONZAGA MONECI X CARLOS GIUSEPPE EDUARDO ROSSI X CARLOS GIUSEPPE EDUARDO ROSSI X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS MUNDO X CARLOS MUNDO X CARLOS WAGNER X CARLOS WAGNER X CARMO ARMELINI X CARMO ARMELINI X CLAUDIO FERREIRA X CLAUDIO FERREIRA X CLEVELAND PALAZIO X CLEVELAND PALAZIO X DARIO JOSE VIANA X DARIO JOSE VIANA X DARIO SOLDI X DARIO SOLDI X DELCY BATISTA DE OLIVEIRA X DELCY BATISTA DE OLIVEIRA X DEOCLIDES SCABIA X DEOCLIDES SCABIA X DOLLORES TARIFA RODRIGUES X DOLLORES TARIFA RODRIGUES X DOMINGOS CARLOS DE OLIVEIRA X DOMINGOS CARLOS DE OLIVEIRA X EMILIO CARBONE X EMILIO CARBONE X EUCLIDES VAZ DE CAMARGO X EUCLIDES VAZ DE CAMARGO X EUGENIO LOURENCO X EUGENIO LOURENCO X EUGENIO RANDO X EUGENIO RANDO X EVARISTO DOS SANTOS X EVARISTO DOS SANTOS X FELICIO DE SILLES X FELICIO DE SILLES X FELISBERTO BARTOLOMEU DA SILVA X FELISBERTO BARTOLOMEU DA SILVA X FERNANDO GASPAR FILHO X FERNANDO GASPAR FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 1329 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo autor.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005418-34.2009.403.6126 (2009.61.26.005418-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008825-58.2003.403.6126 (2003.61.26.008825-2)) IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAIS S/C LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 95 - Providencie a Secretaria o traslado de cópia das decisões de fls. 55/57 e 63/64, para os autos principais.No mais, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.Int.

0003338-63.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003101-34.2007.403.6126 (2007.61.26.003101-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE ROBERTO MORASSI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL)
Fls. 89-90: O item 3 da Resolução 265, de 06 de junho de 2002 do CGJF, estabelece:3. Ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação. (g.n.)Assim, considerando que o patrono do autor tem poderes para receber e dar quitação, sendo o Alvará expedido em seu nome, indique o número de seu RG a fim de possibilitar a expedição dos Alvarás de Levantamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0001182-68.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005280-04.2008.403.6126 (2008.61.26.005280-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VALDEMAR DIAS GALDINO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)
Fls. 36: Mantenho a decisão de fls. 33-34, por seus próprios fundamentos.Informe o impugnado em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento ora noticiado.

0003962-78.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-47.2009.403.6126 (2009.61.26.000399-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LUCIANO ALBERTO PIRES(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)
Fls. 27: Diante da informação prestada pelo impugnado, defiro a devolução do prazo para manifestação acerca do r. despacho de fls. 13.

0005756-37.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004725-21.2007.403.6126 (2007.61.26.004725-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO BELLEVILLE(SP162772 - VINÍCIUS ROZATTI)
Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.Dê-se vista ao Impugnado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser

elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

0005779-80.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010029-74.2002.403.6126 (2002.61.26.010029-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X KELZIA HENRIQUE RAMOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

Expediente N° 2957

MANDADO DE SEGURANCA

0003446-58.2011.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n. 0003446-58.2011.403.6126Impetrante: PARANAPANEMA S/AImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SPSentença TIPO ARegistro nº 1405/2011Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por PARANAPANEMA S/A, nos autos qualificada, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando assegurar o seu direito líquido e certo de obter decisão acerca dos pedidos de ressarcimento protocolizados, respeitando o prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, qual seja, máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, desde que motivados.Narra a impetrante ter efetuado Pedidos de Ressarcimento de PIS, em 28/01/2011, através do Sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com protocolo de nº 12528.02184.280111.1.1.11-2718 e 29917.62899.280111.1.1.09-8444 (doc. 1 e 2).Narra, ainda, que os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada no prazo legal. Sustenta que, a demora da apreciação dos pedidos de ressarcimento extrapola os limites do razoável, sendo claro o desrespeito ao preceito constitucional previsto no Art. 5º LXXVIII, da CF.Juntou documentos (fls. 32/40).A análise do pedido de liminar ficou postergado para após a vinda das informações (fls. 42/43).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no prazo legal, pugnano pela improcedência do pedido, já que atende à ordem cronológica dos requerimentos, não sendo crível atender prioritariamente a impetrante, sob pena de ofender os princípios da impessoalidade e igualdade. Juntou documentos (fls.54/59).Indeferida a liminar (fls.60/62).Requerida a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (fls.65/80), foi mantida a decisão (fls.81/82).O Ministério Público Federal deixou de pronunciar-se sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls.89/94).É o relatório.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 47/59), colho os seguintes trechos das fls. 49/50, in verbis:(...) De fato, há pedidos de PER/DCOMP formulados pela impetrante a serem analisados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. A razão da não apreciação dos pedidos até o presente momento se deve a causas que não são estranhas àqueles que estão a par do crescente número de processos que chegam a este órgão da Administração Pública Federal. São inúmeros os processos a serem analisados por esta Delegacia. Ademais, em face dos inúmeros processos a serem analisados por esta unidade, das limitações de recursos humanos, da existência de lista cronológica - lista esta que, por razões de sigilo, nos reservamos a não trazer de plano junto a estas informações, mas que pode ser trazida aos autos caso o MM. Juiz Federal entenda necessário-, a orientar o trabalho de análise de revisão desta unidade, não parece razoável antecipar a revisão da ora impetrante, sob pena de ferir o princípio da igualdade e, mesmo, o princípio da impessoalidade. Com efeito, há outros contribuintes que ingressaram com pedidos de PER/DCOMP anteriormente à impetrante, não cabendo, portanto, antecipar a análise dos processos da impetrante em prejuízo da análise dos processos daqueles que deduziram seus pedidos em momento anterior ao da ora impetrante, dos quais estão no momento sendo analisados de forma automática pelo sistema, afigurando-se, segundo o entendimento desta unidade, ilegítima a interrupção dessas análises para apreciação de pedido posterior - o que viria a ferir o princípio da igualdade e da impessoalidade.(...) Diante dos argumentos trazidos pela autoridade impetrada, não se verifica, de plano, ilegalidade ou abuso de poder, posto devidamente justificado eventual excesso de prazo na apreciação administrativa, à luz da razoabilidade. Cabe ressaltar o disposto no art. 24 da Lei nº11. 457/2007, conforme precedente do STJ, verbis:Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. (...)6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo

legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. STJ - EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010.Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.Santo André, 4 de novembro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0004326-50.2011.403.6126 - JOAO ANTONIO SIMONE(SP286165 - HAMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n. 0004326-50.2011.403.6126Impetrante: JOÃO ANTONIO SIMONEImpetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABCSentença TIPO ARegistro nº _____/2011Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ GENIVAL DE SOUZA, nos autos qualificado, em face do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, objetivando lhe seja garantida a posse no cargo de TÉCNICO EM LABORATÓRIO - ÁREA BIOQUÍMICA. Narra o impetrante ter sido aprovado em 4º (quarto) lugar no concurso público para provimento do cargo de Técnico em Edificações da Universidade Federal do ABC - UFABC, conforme edital publicado em 14 de fevereiro de 2011. Narra, ainda, que logo após a homologação do concurso, que ocorreu em 15 de fevereiro de 2011, foi convocado para comparecer à sede da UFABC em Santo André a fim de providenciar os exames médicos e, após, realizados, compareceu na data marcada para proceder à entrega dos documentos exigidos para a sua posse, vez que preenchia todos os requisitos para ocupar tal vaga.Narra, outrossim, que ao comparecer para a entrega dos documentos necessários, fora informado que não poderia assumir a função em razão de não apresentar os requisitos mencionados no edital do concurso, isto é, formação em Ensino Médio Profissionalizante na área de bioquímica ou Ensino Médio e Curso Técnico em Bioquímica (fls. 29). Narra, finalmente, que, inconformado com a negativa pela não avaliação detalhada referente a sua formação e impedimento para a posse, interpôs recurso administrativo em 20 de abril de 2011 junto à instituição de ensino dirigida pela autoridade impetrada (fls. 11) que, por sua vez, foi indeferido em 26 de abril de 2011, conforme documentos de fls. 12. Sustenta que possui qualificação no Curso Superior em Biologia (Licenciatura Plena - Habilitação em Biologia) adquirido através do Instituto Alberto Mesquita de Camargo - Faculdades São Judas Tadeu (fls. 14/15).Assim, sustenta ter qualificação superior à exigida pelo edital do concurso, não podendo ser prejudicado nesse sentido já que o artigo 5º, da Lei nº 8.112/90, elenca taxativamente (numerus clausus) as exigências básicas para a investidura em cargo público, não havendo, portanto, qualquer obrigatoriedade na apresentação de certificado em especialização no campo do conhecimento, objeto do concurso, ficando este reservado para disputa em títulos. Juntou documentos (fls. 08/49). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar (fls.51/57).A autoridade impetrada prestou informações às fls.62/66, pugnando pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls.68/72), ante a ausência de direito líquido e certo.É O RELATÓRIO.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.O cerne da questão reside em saber se é possível a posse de candidato aprovado em concurso público, sem que possua a formação de nível técnico exigida no edital do certame, ainda que possua formação acadêmica de nível superior.No caso dos autos, o impetrante, graduado no Curso Superior de Biologia (Licenciatura Plena - Habilitação em Biologia), pretende ser empossado no cargo de Técnico em Laboratório - Área Bioquímica da Universidade Federal do ABC - UFABC, cujo edital previa a formação em Ensino Médio Profissionalizante na área de bioquímica ou Ensino Médio e Curso Técnico em Bioquímica (fls. 29). Conquanto haja fundamento razoável nas teses defendidas por ambas as partes, tenho que a segurança há de ser denegada.As atividades típicas do cargo de Técnico em Bioquímica: Executar trabalhos técnicos de laboratório relacionados com a área de atuação, realizando ou orientando coleta, análise e registros de material e substâncias através de métodos específicos. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Descrição de atividades típicas do cargo: Realizar a coleta de materiais químicos e biológicos, empregando técnicas e instrumentação adequadas para proceder aos testes, exames e amostras de laboratório. Elaborar análise de materiais e substâncias em geral utilizando métodos específicos para cada caso. Efetuar registros das análises realizadas. Preparar reagentes, peças, circuitos e outros materiais utilizados em experimentos. Manipular substâncias químicas como ácidos, base, sais e outras dosando-as de acordo com as especificações, bem como material biológico e seus cuidados com deterioração, utilizando tubos de ensaio, provetas, bastonetes e outros utensílios apropriados e submetendo-as a fontes de calor para obter os reativos necessários à realização dos testes, análises e provas de laboratório. Proceder a montagem e execução de experimentos para utilização em aulas experimentais e ensaios de pesquisa. Selecionar material e equipamentos a serem utilizados em aulas práticas, pesquisas e extensão. Orientar e controlar as atividades de equipe auxiliar, indicando as melhores técnicas e acompanhando o desenvolvimento dos trabalhos para garantir a integridade física e fisiológica do material coletado e a exatidão dos exames e testes laboratoriais. Fazer a interpretação dos resultados dos exames, análises e testes, valendo-se

de seus conhecimentos técnicos e baseando-se nas tabelas científicas. Dispor os elementos biológicos em local apropriado e previamente determinado, montando-os de modo a possibilitar a exposição científica dos mesmos. Zelar pela limpeza e conservação de vidrarias, bancadas e equipamentos em geral dos laboratórios de pesquisa e didáticos. Supervisionar as tarefas realizadas pelo pessoal sob sua responsabilidade orientando-as e fiscalizando a execução das mesmas. Controlar o estoque do material. Cooperar na formação e treinamento de pessoal. Dar suporte às atividades didáticas, de pesquisa e de extensão. Executar outras tarefas de mesma natureza e de nível de dificuldade. (fls. 31). Com efeito, ainda que o impetrante seja graduado em curso de nível superior, não há como presumir que sua formação lhe tenha fornecido as habilidades ensinadas nos cursos técnicos. Ainda que assim não fosse, a questão não se resume ao plano subjetivo, não se esgota nas habilidades oferecidas por um ou por outro curso, tampouco se discute a capacidade técnica do impetrante, eis que tais fatos não são passíveis de dedução e de análise na via estreita do mandado de segurança. O que se mostra relevante, no particular, é que o concurso público é regido pelos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, não podendo o administrador deles se descurar. No caso dos autos, o Edital do concurso teve como fundamento de validade, entre outros, a Lei nº 11.091/2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação. O artigo 5º, II, da lei de regência assim define o conceito de nível de classificação: é o conjunto de cargos de mesma hierarquia, classificados a partir do requisito de escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada, experiência, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições. De seu turno, o artigo 9º da mesma lei prevê: Art. 9º. O ingresso nos cargos do Plano de Carreira far-se-á no padrão inicial do 1º (primeiro) nível de capacitação do respectivo nível de classificação, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas a escolaridade e experiência estabelecidas no Anexo II desta Lei. 1º. O concurso referido no caput deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em 1 (uma) ou mais fases, bem como incluir curso de formação, conforme dispuser o plano de desenvolvimento dos integrantes do Plano de Carreira. 2º. O edital definirá as características de cada fase do concurso público, os requisitos de escolaridade, a formação especializada e a experiência profissional, os critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionantes decorrentes do ambiente organizacional ao qual serão destinadas as vagas. (G.N.) Outrossim, para o ingresso no cargo de Técnico em Laboratório - Área Bioquímica, o Anexo II exige a conclusão do ensino médio profissionalizante na área de bioquímica ou Ensino Médio + Curso Técnico em Bioquímica. Daí se vê que a lei privilegiou o nível de escolaridade como um dos critérios balizadores do certame, sendo certo que o Edital nela se amparou. Diante da clareza dos termos legais, não compete ao Poder Judiciário legislar, eis que esta é função típica atribuída ao Poder Legislativo. Tampouco se verifica lacuna na lei que possa ser preenchida pela via da interpretação. Nessa medida, está a Administração vinculada aos termos do Edital, tal como decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL NÃO COMPROVADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto os candidatos quanto a Administração. 2. O Edital 1/07, que instaurou o concurso público para provimento de vagas de Técnico Judiciário - Especialidade Revisor, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, exigia dos candidatos graduação em curso superior de Letras ou Direito. 3. No caso a recorrente, não obstante possua carteira profissional de professora, emitida pelo Ministério da Educação na vigência da revogada Lei 5.692/71, que lhe autoriza lecionar língua inglesa em turmas de 1º e 2º graus, não possui a graduação exigida pelo edital do certame, pelo que não há ilegalidade no ato que a declarou inabilitada para o cargo pretendido. 4. Recurso ordinário não provido. (ROMS 201001680501, ARNALDO ESTEVES LIMA, - PRIMEIRA TURMA, 02/02/2011) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DO SUS - PERFIL PROFISSIONAL - TÉCNICO EM ARQUIVO. CERTIFICADO DO CURSO DE TÉCNICO EM ARQUIVO. EXIGÊNCIA DO EDITAL. POSSE. IMPOSSIBILIDADE. I - A posse do candidato aprovado em concurso público está condicionada ao cumprimento dos requisitos necessários para o exercício do cargo. II - Na espécie, fica impedida a investidura de candidata aprovado em concurso para o cargo de Técnico do SUS - perfil profissional - Técnico em Arquivo, se não há o cumprimento de exigência editalícia, qual seja, a apresentação do certificado em Técnico em Arquivo. Recurso desprovido. (ROMS 200400060275, FELIX FISCHER, - QUINTA TURMA, 01/07/2005) Cabe consignar que, além do princípio da razoabilidade, invocado pelo impetrante, no caso em apreço também se apresentam os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia. Quanto a este último, de rigor considerar o universo em que o certame se inclui e qual o conjunto de pessoas que podem ser atraídas para concorrer ao preenchimento de uma das vagas. Na hipótese, não é exagero imaginar que, ante a escolaridade exigida, tantos outros graduados no Curso Superior em Biologia, tenham deixado de concorrer à mesma vaga, já que não eram detentores do diploma do ensino médio profissionalizante na área de bioquímica ou Ensino Médio + Curso Técnico em Bioquímica. Com isso, foi afastado do concurso um outro universo de concorrentes que, ao contrário do impetrante, preferiram não arriscar participar de seleção sem a escolaridade expressamente exigida. Na difícil tarefa de harmonizar princípios, tenho que, com vistas à segurança jurídica, cabe privilegiar os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia. Pelo exposto, denego a segurança, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 24 de novembro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0005043-62.2011.403.6126 - CLAUDIA SILVA PALUDETE(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES E SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Processo n 0005043-62.2011.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante: CLAUDIA SILVA PALUDETEImpetrado: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SPSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2011Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLAUDIA SILVA PALUDETE, pessoa jurídica nos autos qualificada, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando determinar à autoridade impetrada que promova os julgamentos dos processos administrativos que se destinam a repetição de valores retidos indevidamente, sendo que o primeiro está em trâmite desde outubro de 2008 e os demais foram realizados posteriormente e dizem respeito às competências dos meses de novembro de 2008 até junho de 2011. Alega que ingressou com vários pedidos de restituição relativos à retenção de 11% (onze por cento) referente à contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços executados, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, com a nova redação dada pela lei nº 9.711/98. Sustenta que tais créditos se acumulam há quase três anos e que a morosidade e a ineficiência da autoridade impetrada prejudicam sua atividade comercial já que tais créditos, a despeito de serem devidos, não ingressam em sua esfera contábil e, em princípio, acabam sendo inutilizáveis. Juntou documentos (fls. 10/630). Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 632), houve o recolhimento de custas iniciais (fls. 633/635). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 640/645), pugnando pela improcedência do pedido. Liminar indeferida (fls. 646/649). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 653/658). É o relatório. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto ao mérito, cumpre de início ressaltar que é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, é inadmissível, perante a isonomia, discriminar pessoas ou situações ou coisas (o que resulta, em última instância, na discriminação de pessoas) mediante traço diferencial que não seja nelas mesmas residentes. Por isso, são incabíveis regimes diferentes determinados em vista de fator alheio a elas; quer-se dizer: que não seja extraído delas mesmas (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, pp. 29-30). Além disso, não se mostram despidas de razoabilidade as informações do relatório acostado aos autos, no sentido de que em face dos inúmeros processos a serem analisados por esta unidade, das limitações de recursos humanos, da existência de lista cronológica - lista esta que, por razões de sigilo, nos reservamos a não trazer de plano a estas informações, mas que pode ser trazida aos autos caso o MM Juiz Federal entenda necessário-, a orientar o trabalho de análise de revisão desta unidade, não parece razoável antecipar a análise da ora impetrante, sob pena de se ferir o princípio da igualdade (fls. 642). E, ainda, que há outros contribuintes que ingressaram com pedidos de restituição anteriormente à impetrante, não cabendo, portanto, antecipar a análise dos processos da impetrante em prejuízo da análise dos processos daqueles que deduziram seus pedidos em momento anterior ao da ora impetrante, alguns dos quais estão no momento sendo analisados, afigurando-se, segundo o entendimento desta unidade, ilegítima a interrupção dessas análises para a apreciação de pedido posterior - o que viria a ferir o princípio da igualdade e da impessoalidade. Nessas condições, embora o atendimento não seja o ideal, não há como considerar, por outro lado, que o impetrado, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Anote-se que a Lei nº 11.457, de 16/03/2007, determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil. É sabido que toda reestruturação causa embaraços e entraves ao normal funcionamento dos serviços fato que, aliado à já deficitária estrutural, permite que se tenha por configurado o motivo de força maior. Embora a exceção prevista pelo legislador (motivo de força maior) não sirva de amparo para a eternização dos processos administrativos, não se verifica, de plano, ilegalidade ou abuso de poder passíveis de correção pela via mandamental. Da mesma forma, tratando-se de organização dos serviços internos da Administração, pautada pela ordem cronológica na análise dos pedidos, a fixação de prazo para finalização dos processos em nome da impetrante termina por antecipar o normal procedimento, em detrimento dos demais que também aguardam desfecho. Cumpre registrar, ainda, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidiendia a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, denego a segurança e julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 17 de novembro de 2011. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005269-67.2011.403.6126 - VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL SECRET RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRE-SP

PROCESSO Nº. 0005269-67.2011.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA)IMPETRANTE: VOKTEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA EPPIMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2011 Vistos, etc. VOKTEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA EPP, nos autos qualificada, impetrou a presente segurança, em face do Sr. DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando lhe seja autorizado o parcelamento do débito do Simples Nacional nos moldes da Lei 11.941/2009, e alternativamente, se assim for o entendimento deste juízo, o parcelamento nos moldes da Lei 10.522/2002. Narra que, em julho de 2011 recebeu um Termo de Intimação da Delegacia Regional da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, cobrando os débitos do Simples Nacional referentes aos meses de julho a dezembro de 2007. Sustenta, que, aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009 em todas suas modalidades, cumprindo com o mesmo de forma rigorosa. Juntou documentos (fls. 85/131). Indeferida a liminar (fls. 133/137). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 145/151, pugnano pela improcedência do pedido. Notícia da interposição, por parte do impetrante, de Agravo de Instrumento em razão da decisão que indeferiu a liminar (fls. 152/171). Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.029250-0, que indeferiu o efeito suspensivo requerido (fls. 173/174). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 177/182). É o relatório. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto ao tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 - IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, 4 Turma, AI 200903000354390 (387211), Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. em 25/03/2010, DJF3 CJ1 25/05/2010, p. 264). Na ocasião, o E. Des. Relator asseverou: O tratamento diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte deve ser, nos termos da Constituição Federal, objeto de lei complementar, não ordinária. A própria Lei Federal nº 11.941/09 - ordinária - não prevê a possibilidade de parcelamento, no caso de contribuinte beneficiado com o SIMPLES. Não cabe ao Poder Judiciário a criação de causa nova de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (art. 155-A, caput do Código Tributário Nacional). Nessa medida, inaplicáveis ao caso as Leis 10.522/02 e 11.941/09. A disciplina do parcelamento em relação às empresas optantes pelo SIMPLES consta do art. 79 da LC 123/06. E, quanto a esse aspecto, o art. 1, 3, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/09 dispõe: Art. 1 Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. (...) 3 O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Assim, não é dado ao Julgador compelir o Fisco a receber dada empresa em seu programa de parcelamento, especialmente levando-se em conta a ausência de previsão legal e a expressa determinação do artigo 146, III, d, da Constituição Federal, nestes termos: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - (...) II - (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) (...) b) (...) c) (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Ademais, mormente porque, ao que tudo indica, o art. 12 da Portaria Conjunta nº 06 possibilitou que os requerimentos de adesão fossem formulados até o dia 17/08/2009 ou 30/11/2009. A limitação imposta não traduz violação a qualquer princípio constitucional, posto o tratamento já diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, descabendo invocar a possibilidade de adesão a parcelamento já substituído por outro (in casu, o referente à Lei 10.522/02). Pelo exposto, denego a segurança e julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.029250-0 (4ª Turma), nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 17 de novembro de 2011. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005346-76.2011.403.6126 - CARLOS ANTONIO DE BRITO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0005346-76.2011.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): CARLOS ANTONIO DE BRITO Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO B Registro n. _____/2011 CARLOS ANTONIO DE BRITO, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/157.237.896-1), com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial. DER em 28/06/2011. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas TRANSZERO TRANSPORTADORA (de 01/10/1973 a 18/05/1977), BRAZUL TRANSPORTE (de 12/04/1985 a 01/01/1986), RYDER LOGÍSTICA (de 02/02/1993 a 01/08/1994), TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTE (de 19/01/1995 a 20/04/1995), e BRIDGESTONE DO

BRASIL (de 06/03/1997 a 17/05/1998, de 10/05/2003 a 11/05/2004, de 08/11/2006 a 22/12/2006, e de 08/05/2007 a 04/12/2007), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 21/99). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 101/102). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informa que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício (fls. 107). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 109/110). É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão da impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a conseqüente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até

28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n. 78/2002. Posteriormente, o Decreto n. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Não faz jus o autor à conversão, nos períodos laborados nas empresas TRANSZERO TRANSPORTADORA (de

01/10/1973 a 18/05/1977), BRAZUL TRANSPORTE (de 12/04/1985 a 01/01/1986), RYDER LOGÍSTICA (de 02/02/1993 a 01/08/1994), TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTE (de 19/01/1995 a 20/04/1995), pois, embora a atividade de eletricitista encontra-se prevista no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº. 53.831/64, a configuração de insalubridade por eletricidade exige a exposição superior a 250V, fato não comprovado nos documentos trazidos pelo autor (fls. 63, 65, 67, 71/73), inviabilizando a conversão. Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL (de 06/03/1997 a 17/05/1998, de 10/05/2003 a 11/05/2004, de 08/11/2006 a 22/12/2006, e de 08/05/2007 a 04/12/2007), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o autor trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 74/75). Porém, tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa nº. 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A Instrução Normativa nº. 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa nº. 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003. No caso dos autos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. Por essa razão, não há como reconhecer como atividade especial o trabalho exercido na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL (de 06/03/1997 a 17/05/1998, de 10/05/2003 a 11/05/2004, de 08/11/2006 a 22/12/2006, e de 08/05/2007 a 04/12/2007). Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, vez que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, já que assim optou o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, não havendo, a necessária prova pré-constituída nos autos. Assim, não há prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Pelo exposto, denega a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 25 de novembro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0005376-14.2011.403.6126 - EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA (SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA E SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária PROCESSO Nº. 0005376-14.2011.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EUROBRÁS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP Sentença TIPO A Registro nº _____/2011 VISTOS, ETCEUROBRÁS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA, nos autos qualificada, impetra a presente segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que receba e dê o regular seguimento ao pedido de ressarcimento (PAF nº 10805.721583/2011-65), bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das Declarações de Compensação. Narra que apurou crédito presumido de IPI, como ressarcimento relativo das contribuições para o PIS e COFINS, em conformidade com a Lei 9363/96. Narra, ainda, que, apesar dos créditos estarem representados no Demonstrativo de Apuração de Crédito Presumido do IPI, não foi possível importar os respectivos dados, razão pela qual distribuiu o pedido administrativo de ressarcimento em formulário de papel. Sustenta que o pedido administrativo de ressarcimento, protocolizado em 22/07/2011 sob o nº 10805.721.583/2011-65, não foi considerado pela impetrada com o fundamento de que o programa PERDCOMP não foi utilizado, conforme determina a legislação. Sustenta, ainda, que ingressou com o recurso administrativo informando não ser admissível a importação dos dados mediante a utilização do referido programa eletrônico. Alega ter cumprido todos os requisitos dispostos na legislação, que permite que o pedido de ressarcimento seja feito mediante petição/declaração em formulário de papel para os casos que houver impossibilidade de utilização do programa PERDCOMP. Frisa, ainda, que tal instrumento de defesa não consta na legislação do Decreto 70.235/97 nem nas Instruções Normativas Emanadas pela Receita Federal do Brasil, fato este que mantém a impetrante desamparada do efeito suspensivo. Destaca que foi negado o seguimento do recurso administrativo, conforme informado no comunicado SEORT nº 822/2011. Por fim, informa que passou a impetrante utilizar seus créditos compensando - os com débitos próprios, como modalidade de pagamento, por meio de PERDCOMP. Juntou documentos (fls. 39/218). Liminar indeferida (fls. 221/222). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 228/232), pugnando pela improcedência do pedido. Notícia da interposição, pela impetrante, de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 233/235). O Ministério Público Federal deixou de pronunciar-se sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. É o

relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Destaco, de início, que o direito ao crédito e à sua compensação não são objeto desta demanda, que se restringe, unicamente, ao recebimento e processamento do pedido de ressarcimento apresentado em formulário de papel. Trata-se de pedido de imediato recebimento e posterior seguimento ao PAF 10805.721.583/2011-65, vez que a compensação teria sido rejeitada pelo Fisco, ao argumento da não utilização do programa PERDCOMP. Segundo o impetrante, não foi possível a importação dos dados, daí a utilização do formulário de papel. O artigo 165, do Código Tributário Nacional prevê a restituição como forma de extinção do crédito tributário, assim dispendo: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º. do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Por sua vez, o artigo 168, II, do Código Tributário Nacional, assim dispõe: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data de extinção do crédito tributário; II - nas hipóteses do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Vê-se, assim, que as condições para que se realize a restituição, bem como a compensação, deverão vir expressas em lei. Quanto ao tema, determinam os artigos 73 e 74 da Lei nº 9430/96: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título

público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Com amparo no artigo 74, 14 da lei mencionada, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.067, de 24 de agosto de 2010. Os artigos 34, 39 e 98 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 assim determinaram: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. 2º. A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento. 3º. Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o crédito que: a) seja de terceiros; b) se refira a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; c) se refira a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; e) não se refira a tributos administrados pela RFB; ou f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009) 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009) 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009) 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009) 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009) II - o débito apurado no momento do registro da DI; III - o débito que já tenha sido encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não-homologada ou considerada não declarada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; VI - o débito que não se refira a tributo administrado pela RFB; VII - o débito relativo a tributos de valor original inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009) VIII - o débito relativo ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física (carnê-leão) apurado na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009) IX - o débito relativo ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009) X - o saldo a restituir apurado na DIRPF; XI - o crédito que não seja passível de restituição ou de ressarcimento; XII - o crédito apurado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, decorrente de pagamento indevido ou a maior; XIII - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; XIV - o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da RFB, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; XV - os tributos apurados na forma do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006; XVI - o crédito resultante de pagamento indevido ou a maior efetuado no âmbito da PGFN; e XVII - outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo. 4º. A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

5º. O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação: I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB; e II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito. 6º. A compensação declarada à RFB de crédito tributário lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto. 7º. Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação. 8º. A compensação de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, será efetuada pelo sujeito passivo mediante a apresentação da Declaração de Compensação ainda que: I - o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo; II - o crédito para com a Fazenda Nacional tenha sido apurado por pessoa jurídica de direito público. 9º. Consideram-se débitos próprios, para os fins do caput, os débitos por obrigação própria e os decorrentes de responsabilidade tributária apurados por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica. 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no 5º.....Art. 39. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no 3º do art. 34. 1º. Também será considerada não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, de ressarcimento ou reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos 2º a 5º do art. 98, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação ou formular o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso. (Vide Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009) 2º. Nos casos previstos no caput e no 1º, a declaração ou o pedido será analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa. 3º. A compensação não declarada: I - não extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento; e II - é instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 2º. Às hipóteses a que se refere o caput e o 1º não se aplica o disposto nos 2º e 4º do art. 34 e nos arts. 37 e 66. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009) 3º. A compensação considerada não declarada implicará a constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de ofício nem confessados ou a cobrança dos débitos já lançados de ofício ou confessados. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009) 4º. Nas hipóteses a que se refere o 1º não se aplica o disposto no inciso V do 3º do art. 34. 5º. Verificada a situação a que se refere o caput em relação à parte dos débitos informados na Declaração de Compensação, somente a esses será dado o tratamento previsto neste artigo. 6º. Será exigida multa isolada sobre o valor total do débito cuja compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso I do 3º do art. 34, aplicando-se o percentual de: I - 75% (setenta e cinco por cento); ou II - 150% (cento e cinquenta por cento), quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. 7º. As multas a que se referem os incisos I e II do 6º passarão a ser de 112,5% (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou apresentar documentos ou arquivos magnéticos. 8º. O lançamento de ofício da multa isolada de que tratam os 6º e 7º será efetuado por AFRFB da unidade da RFB que considerou não declarada a compensação.....Art. 98. Ficam aprovados os formulários: I - Pedido de Restituição - Anexo I; II - Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos à Contribuição Previdenciária - Anexo II; III - Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito - Anexo III; IV - Pedido de Restituição de Retenção Relativa a Contribuição Previdenciária - Anexo IV; V - Pedido de Ressarcimento de IPI - Missões Diplomáticas e Repartições Consulares - Anexo V; VI - Pedido de Reembolso de Quotas de Salário-Família e Salário-Maternidade - Anexo VI; VII - Declaração de Compensação - Anexo VII; VIII - Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado - Anexo VIII. 1º. A RFB disponibilizará no seu sítio na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, os formulários a que se refere o caput. 2º. Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP. 3º. A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, para fins do disposto nos 2º deste artigo, no 2º do art. 3º, no 6º do art. 21, no caput do art. 28 e no 1º do art. 34, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação. 4º. A falha a que se refere o 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no 1º do art. 39. 5º. Não será considerada impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, a restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária. 6º. Aos formulários a que se refere o caput deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório. G.NO artigo 74, 14, da Lei nº 9.430/96 conferiu à Secretaria da Receita Federal - hoje Receita Federal do Brasil -, a atribuição de disciplinar o disposto nesse artigo, assim o fazendo por meio das Instruções Normativas ou outros atos regulamentares. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do regulamento, vez que à lei não é dado fazê-lo. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito

da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. É certo que as Instruções Normativas podem e devem regulamentar a lei, da mesma forma que, nos dias atuais, a utilização de recursos de informática contribui sensivelmente para a agilização do trabalho e para a diminuição de erros. Por isso, a utilização do programa eletrônico (PER/DCOMP) tem por fim propiciar a execução da lei, explicitando o procedimento a ser adotado pelos contribuintes, garantindo-lhes tratamento isonômico e, por outro lado, buscando a eficiência na prestação do serviço público, na forma do artigo 37 da Constituição Federal. Confira-se o julgado seguinte: MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXIGÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE PROGRAMA ELETRÔNICO - DIREITO DE PETIÇÃO ASSEGURADO. 1- Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 14, 1 da Lei n 12.016, de 07 de agosto de 2009. 2- Legalidade da disposição contida na IN n 432/2004, de 22 de julho de 2004, da Secretaria da Receita Federal, que determina a utilização de programa eletrônico (PER/DCOMP) para a formulação de pedido administrativo de restituição/compensação tributária. 3 - Norma de caráter procedimental, editada à luz do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei 10.637/2002 e pelo art. 17 da Lei 10.833/2003, diplomas estes que não tratam pormenorizadamente do procedimento a ser realizado, remetendo a disciplina da matéria aos atos infralegais editados pela Secretaria da Receita Federal. 4- Não há restrição ao direito de petição, mas tão-somente normatização do procedimento com vistas a garantir tratamento isonômico dos contribuintes e, no caso, tratando-se meio eletrônico, visando à eficiência e uniformização da prestação do serviço público. 5- As normas complementares estão compreendidas na legislação tributária, nos termos do artigo 96 do CTN, sendo de grande utilidade na explicitação dos procedimentos a serem adotados pelos contribuintes. 6- Apelação da União Federal e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 200461030060388, (294376), Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 CJ1 12/01/2011, p. 256). O artigo 98, 2º e 3º, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 elegem, prioritariamente, o pedido eletrônico, somente permitindo a utilização de formulários em papel em hipóteses excepcionais, sendo uma delas a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação. No caso dos autos, o documento de fls. 78 (tela do Programa PER/DCOMP) traz a seguinte mensagem: Campo com valor inválido. Verifique leiaute. A mensagem indica que houve falha no preenchimento do campo respectivo, o que não equivale à falha no programa, mas, sim, eventual inabilidade do operador. Nessa medida, inexistente direito líquido e certo da impetrante à utilização de formulários em papel, eis que não demonstrada falha intrínseca ao programa. Assim já julgou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DE MULTA MORATÓRIA. OBRIGATORIEDADE DA VIA ELETRÔNICA. FORMULAÇÃO EM PAPEL. INADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. A IN SRF nº 598/05, que aprovou a versão 2.0 do Programa de Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), previu expressamente que o pedido de restituição das exações PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, inclusive no que se refere à multa moratória sobre elas incidente, deveria ser realizado pela via eletrônica. 3. Não se tratando de hipótese de impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP, na forma do art. 3º, 1º, e 76, 3º, da IN SRF nº 600/05, o pedido de restituição ou ressarcimento efetuado em papel deve ser considerado não formulado, a teor do art. 31 desse mesmo ato normativo. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 200770090005906, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 12/11/2008). Outrossim, a análise aprofundada de eventual falha no programa não seria cabível pela via estreita do mandado de segurança, eis que reclama prova pericial. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme Súmulas 512, do E. Supremo Tribunal Federal e 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.O. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0029903-75.2011.4.03.0000 (3ª Turma), nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Santo André, 30 de novembro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI JUÍZA FEDERAL

0005397-87.2011.403.6126 - SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA LTDA - EPP(SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X PREGOEIRO DO INSTITUTO NACIONAL SEG SOCIAL INSS DE SANTO ANDRE-SP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA(SP247791 - MARIA LUIZA QUERINO NOGUEIRA E SP253890 - HUMBERTO ANDRIOLI FILHO)
PROCESSO Nº. 0005397-87.2011.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA LTDA - EPP IMPETRADOS: PREGOEIRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ (SP) e ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA Registro nº _____/2011 VISTOS, ETC SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA LTDA - EPP, nos autos qualificada, impetra a presente segurança em face do SR. PREGOEIRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SANTO ANDRÉ (SP), vinculado ao SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ (SP), e de ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, objetivando a suspensão da execução do contrato, haja vista a ilegalidade da sua decisão e o prejuízo que ela causará à Impetrante e ao erário. Narra que, em 28 de julho de 2011, participou de Pregão Eletrônico organizado pela primeira Impetrada para realização de licitação do tipo menor preço, para contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial, como se afere do item 1 do Edital Convocatório. Narra, ainda, que, aberta sessão para apuração das propostas apresentadas, a primeira Impetrada verificou que a Impetrante foi quem apresentou o menor preço para a prestação dos serviços descritos no objeto do Edital, passando

assim à análise do envelope contendo os documentos para sua habilitação. Após verificar referidos documentos, entendeu o Ilmo. Sr. Pregoeiro que a Impetrante estava inabilitada a prosseguir no certame, devido não ter apresentado documento que não estava previsto no Edital de Convocação. Narra, outrossim, que, ante tal decisão, a Impetrante manifestou imediatamente sua intenção de recorrer da decisão que a inabilitou a prosseguir na licitação, como se vê da Ata do Pregão, tendo sua intenção de recorrer sido sumariamente rejeitada pelo Ilmo. Pregoeiro, ensejando nova manifestação da Impetrante em apresentar recurso à autoridade superior para análise e julgamento de suas razões recursais. Informa, que, manifestada sua intenção de recorrer, apresentou, em 04/07/2011 - dentro do prazo legal - seu recurso administrativo à autoridade superior, apontando, entre outras questões, que sua inabilitação foi ilegal, devido ter sido desqualificada por não ter apresentado documento que não estava previsto no Edital, motivo pelo qual requereu a reforma da decisão inferior e sua habilitação à próxima etapa da licitação; entretanto, em 05/07/2011, antes do julgamento do recurso administrativo apresentado pela Impetrante o objeto da licitação foi adjudicado à empresa Litisconsorte, em verdadeiro atropelo das regras procedimentais, eis que, cabia à Comissão Julgadora primeiro verificar o recurso da empresa SEAL para, após o regular julgamento, então adjudicar ou não, o objeto do certame à empresa ESSENCIAL, não podendo, jamais adjudicar primeiro o objeto licitatório, para depois julgar o recurso administrativo. Sustenta que, adotando postura totalmente ilegal e arbitrária, a Autoridade Coatora inverteu a ordem procedimental estabelecida pela Lei 10.520/2002, para primeiro adjudicar o objeto do certame à empresa Litisconsorte e, depois, julgar o recurso administrativo apresentado pela Impetrante. Sustenta, igualmente, que a Impetrada, em verdadeira afronta aos arts. 3, caput, e 41, caput, da Lei 8.666/1993, não observou os princípios da proposta mais vantajosa para a Administração e da vinculação ao edital, eis que optou por contratar empresa que ofereceu preço maior que o apresentado pela Impetrante e, também, a inabilitou pela ausência de documento que não estava previsto em Edital, violando os dispositivos em apreço. Sustenta, por fim, que teve seu direito líquido e certo de concorrer ao objeto do certame infringido pela Impetrada, pois: 1) foi inabilitada por não ter apresentado documento que não estava previsto no Edital; 2) foi preterida mesmo tendo apresentado preço menor que o oferecido pela empresa vencedora; e 3) viu a ordem procedimental do Pregão ser invertida, pois primeiro se adjudicou o objeto da licitação à Litisconsorte para, então, seu recurso administrativo ser julgado, o que não pode ser admitido. Juntou documentos (fls.22/74). Indeferida a liminar (fls.76/80). A autoridade impetrada prestou informações às fls.89/90 pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls.91/96. Notícia da interposição, pela impetrante, de Agravo de Instrumento em razão da decisão que indeferiu a liminar (fls.97/121). O Ministério Público Federal, às fls.124/126, opinou pela denegação da segurança. A impetrada ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA ofertou contestação às fls.130/140, pugnando, preliminarmente, pela sua ilegitimidade passiva de parte. No mais, pela improcedência do presente mandamus, já que o registro em entidade profissional decorre de exigência da própria Lei (artigo 30, I, Lei 8.666/93). Juntou os documentos de fls.141/166. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de parte, arguida pela impetrada Essencial Sistema de Segurança Ltda, tendo em vista que o objeto deste mandamus afeta patrimônio jurídico da empresa. No mais, trata-se de hipótese envolvendo certame licitatório, vez que, segundo colho de fls. 71/2, a exigência de registro no Conselho Regional de Administração foi feita por meio de aviso eletrônico, disponível a todos os licitantes, lembrando que os atos administrativos gozam de presunção relativa de veracidade e legalidade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS REGULADORAS DO CERTAME. INABILITAÇÃO. 1. Deve ser mantida decisão agravada que indeferiu pedido de liminar - pelo qual pretendia a agravante fosse suspensa decisão que a inabilitou no pregão eletrônico promovido pelo agravado - já que não atendeu às condições estabelecidas no edital regulador do certame, elaboradas em consonância com as normas gerais de licitação. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-1 - AGMS 200901000164314, rel. Des. Fed. Maria Isabel G. Rodrigues, 6ª T, j. 09/11/2009) Friso que o aditamento ao edital, mesmo que pela via eletrônica, em princípio, não encontra vedação alguma (art. 20 Decreto 5.450/05). Ainda, o documento de fls. 59 é datado de setembro de 2010, não se sabendo o atual posicionamento do Conselho em relação ao registro das atividades tais como as desenvolvidas pela impetrante. Por fim, o só fato do recurso de fls. 69 ter sido julgado 4 (quatro) dias depois da homologação do certame, de per si, não invalida todo o procedimento (pás de nullit sans grief), mormente se o recurso foi rejeitado no seu mérito, lembrando que eventual nulidade só abrangeria os atos insuscetíveis de aproveitamento (art. 26, 2º, Decreto 5.450/2005). E como esclareceu a autoridade impetrada: o que ocorreu em 05/08/2011, foi a adjudicação da proposta, ato suscetível de revisão, e seguindo o regimento, após a adjudicação da proposta, foi aberto, pelo próprio sistema, o prazo 03 dias, conforme determina o Artigo 26 do Decreto 5.450/05, para o recebimento dos recursos, recebido o recurso, a administração goza do mesmo prazo para julgar, o Pregoeiro, manteve sua decisão, e encaminhou a autoridade competente, que no uso de suas atribuições, indeferiu o recurso e adjudicou o objeto da licitação e homologou o resultado da Licitação. E como ficou evidenciado não houve inversão da ordem dos procedimentos, e sim um erro no entendimento do que é proposta e objeto. O sistema Compranet. Possui dispositivos, regulamentados, que não seguidos, torna impossível finalizar a licitação, para que o sistema abra prazo legal de 03 dias para recurso, o pregoeiro deve adjudicar a proposta, em seguida o sistema abre mais 03 dias para o julgamento do recurso a autoridade competente deve adjudicar o objeto e homologar a licitação, atos não suscetíveis de revisão. Ademais, dispõe o artigo 30 da Lei nº 8.666/93, in verbis: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente (grifos); II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da

qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.Pelo exposto, denego a segurança e julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0030839-03.2011.403.0000 (3ª Turma), nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas ex lege.P.R.I.O.Santo André, 17 de novembro de 2011. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005498-27.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Processo n. 0005498-27.2011.403.6126(Mandado de Segurança)Impetrante(s): JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRAImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSENTENÇA TIPO CRegistro nº _____/2011Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o(a) impetrante que a autoridade impetrada aprecie ou encaminhe o recurso ordinário por ela interposto na esfera administrativa para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento. Narra que, em 16.12.2010, foi protocolizado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42.154.907.386-6), o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Narra, ainda, que, em face do indeferimento de seu benefício previdenciário, interpôs recurso administrativo protocolizado sob o nº 35434.000641/2011-18 em 17.03.2011, sem ter obtido resposta até a data da impetração deste mandamus. Sustenta que, que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento, restando violado, assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 20/21). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 31 e a fls. 32. O Gerente Executivo do INSS em Santo André informa que a Agência da Previdência Social em São Caetano do Sul procedeu ao reexame do benefício, necessário antes do envio à Junta de Recursos, e concluiu que ele fora indevidamente indeferido em razão de inconsistências no sistema (fls. 31). Por sua vez, o Chefe da Agência da Previdência Social (APS) em São Caetano do Sul, encampando o ato coator, informa que concluiu o procedimento de análise do recurso administrativo e verificou que o benefício foi indevidamente indeferido em face de inconsistências do sistema e que já está sendo providenciada a sua concessão em favor do segurado, ora impetrante (fls. 32). É o relato. DECIDO:O Chefe da Agência da Previdência Social (APS) em São Caetano do Sul informa que concluiu o procedimento de análise do recurso administrativo 35434.000641/2011-18 e verificou que o benefício foi indevidamente indeferido em face de inconsistências do sistema e que já está sendo providenciada a sua concessão em favor do segurado, ora impetrante (fls. 32). O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Assim, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do impetrante.Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, além da inexistência do ato acoimado de coator, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição do pólo passivo, nele devendo constar o Chefe da Agência da Previdência Social (APS) em São Caetano do Sul.Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege.P.R.I.O.Santo André, 3 de novembro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINIJuíza Federal

0005514-78.2011.403.6126 - LOCATELLI SERVICOS DE ARREGIMENTACAO DE DOCUMENTOS LTDA ME(SP116672 - JOSE LUIS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

PROCESSO Nº. 0005514-78.2011.403.6126MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: LOCATELLI SERVIÇOS DE ARREGIMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - MEIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SPSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2011Vistos, etc.LOCATELLI SERVIÇOS DE ARREGIMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA ME, nos autos qualificada, impetra a presente segurança em face do Sr. DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando lhe seja autorizado o parcelamento dos débitos referentes ao ano de 2008

originários do SIMPLES NACIONAL, nos termos da Lei nº 10.522/2002, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obstar o referido parcelamento. Narra que, em 02 julho de 2011 recebeu o Termo de Intimação nº 100000006234353 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, cobrando os débitos do Simples Nacional referentes ao ano de 2008. Juntou documentos (fls. 12/46). Liminar indeferida (fls. 48/52). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/62, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de pronunciar-se sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 66/71). É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Quanto ao tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL N° 11.941/09 - IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, 4 Turma, AI 200903000354390 (387211), Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. em 25/03/2010, DJF3 CJ1 25/05/2010, p. 264). Na ocasião, o E. Des. Relator asseverou: O tratamento diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte deve ser, nos termos da Constituição Federal, objeto de lei complementar, não ordinária. A própria Lei Federal nº 11.941/09 - ordinária - não prevê a possibilidade de parcelamento, no caso de contribuinte beneficiado com o SIMPLES. Não cabe ao Poder Judiciário a criação de causa nova de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (art. 155-A, caput do Código Tributário Nacional). Nessa medida, inaplicáveis ao caso as Leis 10.522/02 e 11.941/09. A disciplina do parcelamento em relação às empresas optantes pelo SIMPLES consta do art. 79 da LC 123/06. E, quanto a esse aspecto, o art. 1, 3, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/09 dispõe: Art. 1 Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. (...) 3 O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Assim, não é dado ao Julgador compelir o Fisco a receber dada empresa em seu programa de parcelamento, especialmente levando-se em conta a ausência de previsão legal e a expressa determinação do artigo 146, III, d, da Constituição Federal, nestes termos: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - (...) II - (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) (...) b) (...) c) (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Ademais, mormente porque, ao que tudo indica, o art. 12 da Portaria Conjunta nº 06 possibilitou que os requerimentos de adesão fossem formulados até o dia 17/08/2009 ou 30/11/2009. A limitação imposta não traduz violação a qualquer princípio constitucional, posto o tratamento já diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, descabendo invocar a possibilidade de adesão a parcelamento já substituído por outro (in casu, o referente à Lei 10.522/02). Pelo exposto, denego a segurança e resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 24 de novembro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0005627-32.2011.403.6126 - PARANAPANEMA S/A (SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP
PROCESSO N. 0005627-32.2011.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA TIPO C Registro nº /2011 VISTOS, ETCCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PARANAPANEMA S/A, nos autos qualificada, em face de ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ. Em suma, alega ter em seu favor pedido de restituição deferido pelo Fisco. Contudo, os créditos estariam sendo objeto de compensação de ofício, com débitos inclusos em programa de parcelamento, bem como com outros cuja exigibilidade resta suspensa, conforme documentação anexa. Em sede liminar e inaudita altera pars, pugna pela: a) suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no programa de parcelamento da MP 470/09 (atualmente sem eficácia) e da Lei 11.941/09, não constituindo óbice ao pagamento dos pedidos de restituição deferidos e homologados; b) exclusão da compensação de ofício dos débitos com exigibilidade suspensa, também não constituindo óbice ao pagamento das restituições deferidas; c) alteração nos cadastros da Receita, para que conste exigibilidade suspensa aqueles débitos incluídos em programa de parcelamento; d) depósito em conta-corrente dos valores deferidos a título de restituição. Juntou documentos (fls. 31/417). Liminar indeferida (fls. 421/423). Interpostos Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 421/423, foi mantida a decisão de indeferimento da liminar (fls. 441). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 443/445. O Ministério Público Federal deixou de pronunciar-se sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 448/453). Notícia da interposição, por parte da impetrante, de Agravo de Instrumento em razão da decisão de fls. 421/423. Manifestação da impetrante, acerca das informações, às fls. 478/481. É o relatório. DECIDO. Verifico de fls.

123/169 que o Fisco, ao reconhecer o direito creditício, propôs compensação de ofício, concedendo o prazo de 15 dias para manifestação. Por sua vez, a impetrante discorda da compensação nos moldes entabulados (fls. 171/2). Os débitos inclusos em programa de parcelamento, regra geral, se encontram com exigibilidade suspensa, posto haver disposição legal a respeito, lembrando que o ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade e legalidade. Entretanto, esclareceu a autoridade impetrada, às fls. 442/445, que: não obstante o contribuinte haver efetuado diversos recolhimentos, conforme constam das planilhas e DARFs por ele apresentadas, vemos que os pagamentos efetuados agregam débitos constantes de diversos processos num mesmo DARF. Portanto, o recolhimento foi efetuado de maneira incorreta, de forma que a alocação dos pagamentos aos débitos correspondentes não pode ser efetuada de maneira automática pelo sistema, ou seja, esta alocação e a conferência da suficiência destes pagamentos para a quitação dos débitos terá que ser feita manualmente. (...) Ressalte-se que a apuração do valor a restituir e da quitação dos débitos constantes dos comunicados citados não se confunde com os valores declarados em PER/DCOMP, valores estes que já foram homologados. Trata-se na verdade de dois trabalhos distintos, o primeiro destinado a verificar se o contribuinte tem direito ao valor declarado em PER/DCOMP e o segundo destinado a verificar se os valores recolhidos são suficientes para quitar os débitos encontrados como devedores no sistema. Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Grifei. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) Ora, no caso dos autos, alega a impetrante que débitos estariam inclusos em programa de parcelamento, bem como outros com exigibilidade suspensa. Já a autoridade impetrada esclarece que a alocação dos pagamentos dos débitos não pode ser efetuada de maneira automática pelo sistema, ou seja, esta alocação e a conferência da suficiência destes pagamentos para a quitação dos débitos terá que ser feita manualmente. Nessa medida, resta claro que a controvérsia reside em fatos incertos e que necessitam de dilação probatória, especialmente de perícia contábil. Por isso, afigura-se inadequada a via eleita, já que o mandado de segurança não comporta a produção de provas, pois já deve estar pré-constituída por ocasião da impetração. Registre-se, por fim, que as condições da ação, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, podem ser apreciadas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo. Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expandida, reconheço a inadequação da via eleita e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0032833-66.2011.403.0000 (3ª Turma), nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 17 de novembro de 2011. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005660-22.2011.403.6126 - APARECIDO VICTOR DE SOUZA (SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos a MM. Juíza Federal desta 2ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André, Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Santo André, 03 de novembro de 2011. Eu _____, Subscrevi. (Bruno Greffinger - Técnico Judiciário - RF nº. 2899). Processo n. 0005660-22.2011.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): APARECIDO VICTOR DE SOUZA Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA TIPO C Registro nº _____/2011 Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o(a) impetrante que a autoridade impetrada aprecie ou encaminhe o recurso ordinário por ela interposto na esfera administrativa para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento. Narra que, em 14.09.2010, foi protocolizado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/153. 989.838-2), o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Narra, ainda, que, em face do indeferimento de seu benefício previdenciário, interpôs recurso administrativo protocolizado sob o nº 35434.001524/2010-82 em 21/12/2010, sem ter obtido resposta até a data da impetração deste mandamus. Sustenta que, que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento, restando violado, assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 29/30). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 40/41 e a fls. 42. Por sua vez, o Chefe da Agência da Previdência Social (APS) em São Caetano do Sul, encampando o ato coator, informa que o recurso nº 35434.001524/2010-82 já foi encaminhado à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento. É o relato. **DECIDO:** O Chefe da Agência da Previdência Social (APS) em São Caetano do Sul informa que o recurso 35434.001524/2008-39 já foi encaminhado à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Assim, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar

descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do impetrante. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, além da inexistência do ato acoimado de coator, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição do pólo passivo, nele devendo constar o Chefe da Agência da Previdência Social (APS) em São Caetano do Sul. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 3 de novembro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0005758-07.2011.403.6126 - FRANCISCO EUFRASIO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0005758-07.2011.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): FRANCISCO EUFRASIO DA SILVA Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO B Registro n. _____/2011 FRANCISCO EUFRASIO DA SILVA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/156.990.582-4), com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial. DER em 03/05/2011. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (de 01/11/1998 a 28/01/2011), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 19/91). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 93/94). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informa que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial para o período, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, consequentemente, à concessão do benefício (fls. 101). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 103/108). É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão da impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-

se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinando que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a

nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (de 01/11/1998 a 28/01/2011), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o autor trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 38/40). Porém, tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa nº. 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade.A Instrução Normativa nº. 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa nº. 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003.No caso dos autos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados.O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete.Por essa razão, não há como reconhecer como atividade especial o trabalho exercido na empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (de 01/11/1998 a 28/01/2011).Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, vez que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, já que assim optou o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, não havendo, a necessária prova pré-constituída nos autos.Assim, não há prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado pelo impetrante.Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.Custas ex lege. P.R.I.O.Santo André, 18 de novembro de 2011.RAQUEL FERNANDEZ PERRINJuíza Federal

0006024-91.2011.403.6126 - LUIS NAPOLEAO(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

SENTENÇA TIPO CRegistro nº _____/2011Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o(a) impetrante que a autoridade impetrada aprecie ou encaminhe o recurso ordinário por ela interposto na esfera administrativa para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento. Narra que, em 01.10.2008, pleiteou administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/148.164.716-1) junto à Agência da Previdência Social de Santo André (SP), tendo sido indeferido em 11.12.2008. Narra, ainda, que, inconformado com o indeferimento de seu benefício previdenciário, interpôs recurso junto à Junta de Recursos da Previdência Social, que,

por sua vez, remeteu o processo administrativo para a cidade de Aracajú (SE) para julgamento, tendo sido dado provimento ao recurso em 14.02.2011. Narra, outrossim, que, em 20.04.2011, foi interposto recurso especial pelo Instituto Nacional do Seguro Social que ainda pende de apreciação e julgamento. Sustenta que, que até o momento o referido recurso não foi julgado, restando violado, assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social. Juntou documentos (fls. 12/116). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 118/119). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 123/124. É o relato. DECIDO: A autoridade impetrada informa que o recurso 37307.000436/2009-19 foi encaminhado à 3ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que o recebeu em 01.06.2011 e o incluiu em pauta para a Sessão nº 684/2011 que, por sua vez, ocorrerá na data de hoje, 03 de novembro de 2011 (fls. 123). O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Assim, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do impetrante. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, além da inexistência do ato acoimado de coator, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 3 de novembro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

Expediente Nº 2959

MANDADO DE SEGURANCA

0002432-44.2008.403.6126 (2008.61.26.002432-6) - NEZIO LOZANO X CARLOS ALBERTO LOPES (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0003228-35.2008.403.6126 (2008.61.26.003228-1) - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS S/A (MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0017530-16.2009.403.6100 (2009.61.00.017530-8) - JOSE MARIO ZANELLATTO LISAUSKAS (SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Fls. 138 - Considerando que o despacho de fls. 135 foi publicado em 07 de outubro de 2011, conforme certidão de fls. 136, bem como tendo em vista que os autos encontravam-se em carga com o Ministério Público Federal desde 10 de outubro de 2011, só tendo havido a devolução em 27 de outubro de 2011 (fls. 137), restituo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que tenha vista dos autos para ciência e manifestação. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, dando baixa na distribuição. P. e Int.

0000908-75.2009.403.6126 (2009.61.26.000908-1) - HENRIQUE HAUSSAUER (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0003397-51.2010.403.6126 - ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005086-33.2010.403.6126 - IND/ METALURGICA MAX DEL LTDA(SP243175 - CAROLINA CLEMENTINO DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003930-73.2011.403.6126 - PAULITALIA BARAO DE MAUA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0004031-13.2011.403.6126 - JOSE LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3872

INQUERITO POLICIAL

0011349-62.2002.403.6126 (2002.61.26.011349-7) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER FERREIRA DA SILVA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Vistos. I- Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, arbitro os honorários devidos ao Defensor Dativo Dr. Eduardo Akira Kubota - OAB/SP nº 194.632 em R\$ 507,17 (Quinhentos e sete reais e dezessete centavos), conforme Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. II- Expeça-se Solicitação de Pagamento. III- Comuniquem-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005. IV- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. V- Intimem-se.

0000974-84.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MERLINO(SP186833 - SIMONE TONETTO)

Vistos. I- Fls.96: Anote-se. II- Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal de Diadema-SP a ser realizada aos 08/02/2012 às 16:10 horas. III- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202303-15.1994.403.6104 (94.0202303-8) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão do TRF da 3ª Região, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.int.

0206876-28.1996.403.6104 (96.0206876-0) - WILLIAM BALBONI(SP243026 - LUIZ FERNANDO BASSI) X VALERIA CAETANO(SP102554 - VALMIR NOGUEIRA E SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1-Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais.2-Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de trinta dias, sendo os dez primeiros para os autores e os estantes, sucessivamente para a FAMÍLIA PAULISTA e para a CEF.Cumpra-se e int.

0208828-08.1997.403.6104 (97.0208828-3) - CELIA REGINA NAVARRO DIAS X DULCE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X VALDETE DE OLIVEIRA SILVA X WALQUIRIA XIMENES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Informe a exequente WALQUIRIA XIMENES DE LIMA sua situação funcional (ativa ou inativa). Após, em termos, expeça-se o requisitório.Int.

0009902-37.2004.403.6104 (2004.61.04.009902-2) - JOCELINO LEITE DA SILVA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Informe o autor sua atual condição laboral (ativo ou inativo), assim como o órgão de lotação a fim de que seja expedido o requisitório.Prazo: dez dias.Após, em termos, expeça-se-o.Int.

0011601-63.2004.403.6104 (2004.61.04.011601-9) - PAULO ROGERIO NUNES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Informe o autor sua atual situação funcional (ativo ou inativo).Após, em termos, expeça-se o requisitório.Int.

0002529-47.2007.403.6104 (2007.61.04.002529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EINAR DE REZENDE JUNIOR X ANTONIO CARLOS NUCCI - ESPOLIO X IZER CHABON NUCCI X IZER CHABON NUCCI

Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.

0002590-05.2007.403.6104 (2007.61.04.002590-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X YANG CHING CHU X YANG WANG CHIN YUNG(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)

Comprove a CEF, no prazo de dez dias, a publicação do edital na forma da lei.Int.

0005733-65.2008.403.6104 (2008.61.04.005733-1) - POSTO DE MEDICAMENTOS MILAMAR LTDA - ME(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Comprove o apelante o recolhimento tempestivo das custas de preparo no prazo de cinco dias.Após, voltem-me.Int.

0006650-50.2009.403.6104 (2009.61.04.006650-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO MOREIRA DIAS JUNIOR

Chamo o feito.Verifico que a pesquisa efetuada à fl. 90 não apontou o endereço completo no réu, razão pela qual prejudicado o cumprimento do despacho de fl. 91.Requeira a autora o que for de seu interesseo.Int.

0021785-80.2010.403.6100 - ADRIANO DA CONCEICAO RAIMUNDO X CAIO MARCIO SIMONI DA SILVA X JORGE LUIZ DOS SANTOS X VALDIR DE OLIVEIRA DUARTE X JOSE CARLOS CLIMACO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONCLUSAO EM 16/11/2011 (Processo ainda não cadastrado nesta Vara):Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Santos por dependência ao processo n. 0009187-58.2005.403.6104.À vista das cópias acostadas aos autos, bem comoda informação de fls. 96/97, que dão conta da ocorrência de litispendência e de coisa julgada, intimem-se os autores para esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento desta ação e, caso positivo, indique quais índices de correção do FGTS serão objeto desta ação, considerados àqueles já pagos ou definitivamente julgados em outras ações.Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0002257-48.2010.403.6104 - JOSE ROBERTO AMARAL DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1-À vista dos documentos apresentados pela CEF determino que o feito processe-se em segredo de justiça.2-Vista ao autor do apontado às fls. 146.156.Após, venham-me para sentença.int.e cumpra-se,.

0000586-53.2011.403.6104 - HELOISA ANTONIETTE(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL de fls. 231/240 em seu duplo efeito. \intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201265-65.1994.403.6104 (94.0201265-6) - ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X ALCIDES MENACHO DURAN X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X LUZIA MARCIA MARTIS FIALHO X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X PIO ALVES RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MENACHO DURAN X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X UNIAO FEDERAL X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X UNIAO FEDERAL X LUZIA MARCIA MARTIS FIALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X PIO ALVES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Informem os exequentes LOURDES MARCIA PETERSEN, LUZIA MARCIA MARTINS FIALHO e MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO sua atual situação funcional (ativo ou inativo) assim como o órgão de lotação.Após, em termos, expeçam-se os requisitórios.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207784-27.1992.403.6104 (92.0207784-3) - GILVANIL FELIX CARNEIRO(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP065243 - DULCEMAR PEIXOTO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GILVANIL FELIX CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a planilha acostada às fls. 577/580 refere-se a crédito referente ao Plano Collor I.Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de trinta dias, comprovando documentalmente, sobre eventual pagamento da correção monetária referente a janeiro de 1989 ao exequente GILVANIL FELIX CARNEIRO.iNT.

0207850-07.1992.403.6104 (92.0207850-5) - GALDINO EMILIO DE SOUZA - ESPOLIO (BENEDITA SANTOS SOUZA) X HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS X JACKSON GOMES DE ARAUJO X NELSON DA SILVA - ESPOLIO (MARINALVA MARIA SANTOS DA SILVA) X ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO X PEDRO DOS SANTOS X RONALDO SILVEIRA X SILVIO FARIAS X TIMOTEO LUIZ VIEIRA X VALDEMAR GERMANO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO VALENTIM NASSA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. UGO MARIA SUPINO) X GALDINO EMILIO DE SOUZA - ESPOLIO (BENEDITA SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACKSON GOMES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DA SILVA - ESPOLIO (MARINALVA MARIA SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TIMOTEO LUIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR GERMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEf às fls. 614/616 no prazo de dez dias.Int.

0207717-28.1993.403.6104 (93.0207717-9) - ALDO JOSE PEREIRA DA SILVA X EUGENIO NUNES DOS PASSOS X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS TAVARES X JOSE BISPO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X ALDO JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENIO NUNES DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à CEF o prazo de trinta dias.Int.

0203774-32.1995.403.6104 (95.0203774-0) - ARARIPE ZAROS X MAURICIO PEDRO SIMADON DE MELO X ORLANDO BURSTEINAS X RAUL MAZZA DE MELLO X RICARDO LUIS FRANCO FERNANDES(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE DA CEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP028445 - ORLANDO

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARARIPE ZAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO PEDRO SIMADON DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO BURSTEINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAUL MAZZA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO LUIS FRANCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela Cef às fls. 539/544 no prazo de dez dias.Int.

0205945-88.1997.403.6104 (97.0205945-3) - ARIIVALDO RODRIGUES ALVES X JURANDIR PENA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP207130 - DECIO GONÇALVES PIRES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ARIIVALDO RODRIGUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR PENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 451: concedo à CEF o prazo de trinta dias.Int.

0206410-97.1997.403.6104 (97.0206410-4) - GUILHERME ZACARIAS NETO X HAGAMENON ALVES DE SOUZA X HAROLDO PERSIO ANDRADE X HELIO JOAO JUNIOR X HELIO MARQUES AZEVEDO X HELOISA NASCIMENTO NOGUEIRA X HELVIO ROBERTO GOMES DA COSTA X HERALDO APARECIDO TILLY X HENRIQUE JOSE DE AZEVEDO X HILDEBRANDO DA FONSECA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X GUILHERME ZACARIAS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAGAMENON ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO PERSIO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO JOAO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO MARQUES AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELOISA NASCIMENTO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELVIO ROBERTO GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERALDO APARECIDO TILLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE JOSE DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDEBRANDO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo o prazo improrrogavel de 10 (dez) dias a CEF.Int.

0000021-41.2001.403.6104 (2001.61.04.000021-1) - ADILSON DE CARVALHO X JOSE TEAGO ALVES NUNES X MARCOS FARIAS PITA X NELSON PEREIRA BOTAO X WILSON DOS SANTOS MARQUES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS FARIAS PITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PEREIRA BOTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DOS SANTOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Autos nº 0000021-41.2001.403.6104Fl. 621: requerem os autores seja a CEF instada a cumprir integralmente a obrigação depositando a multa de 1% e os honorários advocatícios.Com relação aos honorários advocatícios a decisão do TRF da 3ª Região (fl. 389) fixou a sucumbência recíproca.O julgado final manteve a sentença de primeiro grau determinando a aplicação da taxa progressiva de juros aos autores NELSON PEREIRA BOTÃO e WILSON DOS SANTOS MARQUES; e apenas dois índices IPC de janeiro/89 em 42,72% e abril/90 em 44,80%, aos autores NELSON PEREIRA BOTÃO, WILSON DOS SANTOS MARQUES, ADEMAR DE CARVALHO e MARCOS FARIAS PITA ficando os autores vencidos em outros sete índices jun/87, maio/90, julho/90, agosto/90, outubro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, ficando vencidos, ainda, os dois últimos autores com relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. Com efeito, houve sucumbência recíproca, mas com maior proporção para a parte autora (70% de sucumbência para os autores NELSON PEREIRA BOTÃO e WILSON DOS SANTOS MARQUES pois tiveram sete índices rejeitados, e 80% de sucumbência para os autores ADEMAR DE CARVALHO e MARCOS FARIAS PITA, pois tiveram sete índices rejeitados e também o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros), havendo de pagar honorários advocatícios à CAIXA nessa proporção. Se 10 pedidos equivalem a 100% do pedido inicial, ou seja, 10% por pedido, a procedência de três pedidos (taxa progressiva de juros, janeiro/89 e abril/90) equivalem a 30% dos pedidos iniciais; e a procedência de dois pedidos (janeiro/89 e abril/90) equivalem a 20% dos pedidos iniciais.Assiste razão aos autores com relação à multa de 1%. A decisão de fls. 400/402 condenou a CEF ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado.Assim, determino a compensação do valor da multa com os honorários devidos.Porém, sendo os autores beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, deixo de fixar honorários advocatícios em favor da CAIXA.

0008089-38.2005.403.6104 (2005.61.04.008089-3) - JOSE ANSELMO DOS SANTOS X ADEMI SOUZA X JAIR XAVIER DA SILVA X ERASMO SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO SANTANA DE ARAUJO X IVANILDO MENDES XAVIER X MANOEL FERREIRA JARDIM X ANDERSON RODRIGUES DA ROCHA X VAGNER PAULO GOMES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ANSELMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMI SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR XAVIER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERASMO SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SANTANA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDO

MENDES XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FERREIRA JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON RODRIGUES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAGNER PAULO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a CEF, no prazo de trinta dias, os extratos comprobatórios dos índices aplicados à época própria, conforme, aliás, determinado pelo TRF da 3ª Região.Int.

0000739-28.2007.403.6104 (2007.61.04.000739-6) - FUNDACAO FERNANDO EDUARDO LEE(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO FERNANDO EDUARDO LEE

Intime-se a autora a oferecer contrarrazões ao agravo retido.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2709

ACAO PENAL

0000597-24.2007.403.6104 (2007.61.04.000597-1) - JUSTICA PUBLICA X GIAMPAOLO ZANON(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X MARCOS PICCININ(SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS)

Defiro o pedido apresentado pela acusação à fl. 314 e redesigno para o dia 15 (quinze) de fevereiro de 2012, às 15:30 horas a audiência de oitiva da testemunha comum Liliam de Almeida. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas de defesa arroladas às fls. 285/286 e 289. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 02/12/2011.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202226-16.1988.403.6104 (88.0202226-7) - FABIANA HERNANDES X REGINALDO HERNANDES X IRIS LUNAR BENEDITA HERNANDEZ SKIADARESSIS X ANA APARECIDA HERNANDEZ DO VALE MARTINS X ERIKA HERNANDES X MARIA PEREIRA FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP099123 - CARLOS JOSE DOS SANTOS E SP094441 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 363/368: providencie a advogada subscritora da petição instrumento de mandato para atuar em nome do requerente, Dr. José Francisco Paccillo, bem como o contrato de honorários a que se refere em sua manifestação no prazo de trinta dias. Fls. 370/371: guarde-se eventual juntada do contrato de honorários. Int.

Expediente Nº 6195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005798-26.2009.403.6104 (2009.61.04.005798-0) - ANTONIO FERNANDES ATTIZANO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC.

Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e as partes regularmente representadas. A controvérsia cinge-se em saber se a autora falecida, de fato, prestou serviços como gerente empregada no estabelecimento comercial Quisque Vou Vivendo Ltda. Me antes de seu passamento, constatando assim, o vínculo empregatício e por conseguinte, a obrigatoriedade de vinculação ao sistema previdenciário a cargo do

empregador. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 23/02/2012 às 14h. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Dê-se vistas às partes para, querendo, apresentarem suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Apresentado o rol, intime-se pessoalmente.

MANDADO DE SEGURANCA

0006616-56.2001.403.6104 (2001.61.04.006616-7) - ALAIDE LUBATCHEWSKY DE CAMARGO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 160/164: Dê-se vista ao Impetrante para que se manifeste ante as suas alegações de fls. 147/158. No silêncio, arquivem-se os autos por findos. Intime-se.

0012942-61.2003.403.6104 (2003.61.04.012942-3) - JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM SANTOS(Proc. MARCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Fls. 107/108: Ciência ao Impetrante. Após, arquivem-se os autos por findos. Intime-se.

0009580-07.2010.403.6104 - OSWALDIR DIAS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se vista ao MPF da sentença de fls. 170/172. Fls. 220: Ciência à impetrante acerca do documento juntado à fl. 216, em que a autoridade impetrada noticia a última decisão do procedimento administrativo em sua esfera de competência. Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, observadas as formalidades legais. PA 1,5 Intime-se.

0005766-50.2011.403.6104 - MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS, com qualificação nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTOS (SP), objetivando a implementação do benefício de aposentadoria por idade, assim como a liberação dos valores desde o requerimento administrativo formulado em 10/08/2007. Sustenta que em virtude do indeferimento do benefício sob a alegação de que não teria preenchido o período de carência, recorreu à 14ª. Junta de Recursos da Previdência Social do Estado de São Paulo, com provimento do recurso em 10/01/2008, reconhecendo o direito ao benefício, cuja decisão foi encaminhada ao setor competente para implementação de benefício, a qual restou sem cumprimento, encontrando-se paralisado injustificadamente o processo de concessão. Juntou documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 41/44), pugnando pela denegação da segurança. Instado a prestar novos esclarecimentos quanto ao encerramento do processo administrativo, o impetrando apenas informou que não houve análise e decisão da Junta de Recursos. A medida liminar foi deferida parcialmente para o fim de determinar à autoridade coatora que cumpra a decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos, implantando o benefício de aposentadoria por idade. O Douto Órgão do Ministério Público manifestou-se a fls. 56. É o relatório. Fundamento e decido. DEFIRO os benefícios da gratuidade. Encontram-se presentes os pressupostos processuais necessários à formação e válido desenvolvimento da relação processual, assim como as condições da ação, observando, dentre outros, que as partes são legítimas e encontram-se bem representadas. A impetrante tem razão quanto à alegada ilegalidade, decorrente da ausência da autoridade impetrada em implantar o benefício de aposentadoria por idade, dando-se integral cumprimento à decisão da 14ª Junta de Recurso que deu provimento ao recurso da impetrante. Do relato contido na prefacial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, vislumbram-se os requisitos necessários à concessão do mandamus. Verifico ter o impetrante protocolado pedido de aposentadoria por idade em 10/08/2007, tendo sido deferida a aposentadoria por decisão da 14ª Junta de Recursos, em sessão realizada no dia 10/01/2008. Como já bem explanado na decisão que deferiu a medida liminar, referido benefício não foi implantado pela autarquia, e assim sem a devida justificativa, ao menos não apresentada a contento nestes autos. Quanto ao ponto, note-se que a D. autoridade impetrada informa que não implantou o benefício por motivo de não ter sido devolvida a certidão original de tempo de serviço não utilizada pelo impetrante, e que, à vista do provimento do recurso interposto pelo segurado, apresentou contrarrazões, o que não explica a ausência de cumprimento da decisão administrativa favorável ao segurado, já que não se fez menção a qualquer recurso do INSS, próprio a reverter a decisão. Em face dos acórdãos proferidos pela Junta de Recursos, exceto nas matérias de alçada exclusiva da Junta de Recursos, é cabível Recurso Especial no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão. No caso dos autos, não há comprovação quanto à eventual interposição de Recurso Especial pela autarquia, a ensejar novo julgamento na matéria e a suspensão da decisão proferida pela Junta. Ademais, o artigo 56 do Regimento Interno do Conselho de Recursos de Previdência Social, aprovado pela Portaria 323 do MPS, dispõe: Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pela Portaria MPS/GM.

112.2008). 1º. É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. 2º. A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador. Por essa razão, e à vista da ausência de prova, a cargo da D. autoridade, de que a decisão da Junta de Recursos encontra-se suspensa, não pode o INSS reabrir discussão de matéria fática que fora objeto do recurso, sob pena de eternizar a discussão na via administrativa, de modo a que as decisões favoráveis obtidas pelo segurado nessa esfera nunca encontrem efetivo cumprimento. Ademais, eventual revisão de ofício não tem efeito suspensivo do cumprimento da decisão administrativa. Desse modo, não se vislumbra hipótese normativa que autorize ao INSS escusar-se de dar efetivo cumprimento às decisões dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido, como aparentemente ocorre no caso. Pretende-se ainda com o presente writ que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar a liberação do pagamento de parcelas vencidas do benefício, relativas ao período compreendido desde o requerimento administrativo, em 10/08/2007. É sabido que a liberação do valor depende de prévia análise do Serviço de Benefício da Gerência Executiva. Nesse sentido, dispõe o art. 178, do Decreto n. 3.048/99: Art. 178. O pagamento mensal de benefícios sujeitar-se-á a expressa autorização do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de Benefício ou do Gerente-Executivo do INSS, de acordo com os valores a serem estabelecidos periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Não foi determinado prazo para a referida autorização, de forma que o impetrante deve aguardar prazo razoável de 120 dias, por analogia ao mandado de segurança. Celso Antônio Bandeira de Mello, em Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., p. 295, acerca do prazo razoável no silêncio administrativo, ensina: Entendemos que, em princípio, haver-se-á de entender como prazo razoável - salvo hipóteses de urgência, em que o interesse pereceria se não houvesse definição em prazo menor - o tempo não excedente de 120 dias a partir do pedido, pois é este o prazo previsto para impetração de mandado de segurança, o qual pode ser adotado por analogia. Com efeito, a decisão administrativa favorável ao impetrante foi proferida em 14/01/2008. Assim, já se esgotou o prazo razoável para a referida autorização para a liberação dos atrasados. Destarte, não há fundamento jurídico para a retenção do valor referente aos atrasados, além de 120 dias. Assim sendo, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para confirmar a decisão de fls. 49/51, que determinou a implantação de aposentadoria por idade em favor, bem como para o fim de determinar à autoridade impetrada que autorize a liberação do crédito referente a atrasados do impetrante. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0010612-13.2011.403.6104 - ROBERTO CARLOS DE MESQUITA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO CARLOS DE MESQUITA, com qualificação nos autos, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Santos (SP), objetivando, em sede liminar, o imediato julgamento do Recurso Administrativo interposto em face da decisão administrativa que indeferiu o pedido de concessão de auxílio-doença, com a concessão do benefício pleiteado. Para tanto, alega, em suma, ter interposto recurso administrativo em 05/07/2011 em face da decisão denegatória de concessão do auxílio-doença por motivo de perda da qualidade de segurado. Aduz que o prazo fixado em lei para a autarquia apreciar e julgar seu recuso já se esgotou, o que torna abusivo e ilegal o ato omissivo da Administração. Postergada a apreciação da liminar para após as informações (fls. 53), devidamente prestadas pela autoridade coatora (fls. 55/58). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual busca o impetrante, em sede liminar, o imediato julgamento do Recurso Administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão de auxílio-doença, bem como a concessão do benefício pleiteado. O direito a uma resposta do INSS é decorrência lógica da garantia constitucional do direito de petição, já que cairia por terra essa garantia se se limitasse ao exercício do requerimento, sem a necessidade de sua solução, fosse qual fosse o entendimento da Administração. A propósito, em casos como este, até mesmo a negativa ao pedido seria melhor do que a ausência de deliberação, uma vez que proporcionaria a impugnação do ato, quer na via administrativa, quer na via jurisdicional. A ausência de resposta equivale, na prática, ao indeferimento do pedido, com a agravante de que a evidente falta de fundamentação impede qualquer outra providência tendente ao exercício do direito reclamado pelo impetrante. Contudo, não cabe a apreciação a respeito da concessão do benefício em sede liminar, sobretudo porque uma das alegações do impetrante diz respeito a eventual erro na perícia efetuada administrativamente no impetrante, no que diz respeito à fixação da data do início da incapacidade, o que em princípio demandaria, inclusive, dilação probatória, inviável na via eleita. Assim sendo, DEFIRO A PARCIALMENTE A LIMINAR para o fim de determinar à Autoridade impetrada que, em quinze dias, decida sobre o recurso administrativo em relação ao pedido n. 5456704516 (FLS.17). Oficie-se a D. Autoridade cientificando-a desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

0011969-28.2011.403.6104 - JOAO DE MORAIS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS EM REGISTRO
DEFIRO os benefícios da gratuidade. Anote-se. Busca o impetrante, por meio do presente mandamus, medida liminar para que a autoridade coatora compute seu tempo de serviço reconhecido por sentença judicial, procedendo sua

averbação junto ao CNIS, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, não é hipótese de concessão da liminar sem oitiva da parte contrária, mormente em se tratando de provas unilateralmente produzidas pela parte impetrante. Assim, reservo-me à apreciação da liminar requerida após a vinda das informações do agente coator, necessárias à melhor avaliação do *fumus boni iuris*. Requisite-se. Intime-se. Oficie-se.

0012014-32.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS CARDOSO BIBIANO(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Chefe da Agência da Previdência Social - INSS em Cubatão, em que o impetrante pretende, em sede de liminar, a suspensão de qualquer ato de cobrança relativo aos valores recebidos por suposto erro administrativo na concessão de seu benefício de auxílio-doença. Aduz que vinha percebendo regularmente o benefício de auxílio-doença NB 31/502.209.120-4, quando foi informado que seu benefício seria revisto face à identificação de erro administrativo na concessão. Ressalta que, ainda no prazo de interposição de recurso administrativo, sobreveio a informação de que seu benefício já havia sido revisado, unilateralmente, restando reduzido em R\$ 582,07. Sustenta, ainda, que a revisão indevida afronta os princípios do devido processo legal, do direito adquirido, da segurança jurídica, da irredutibilidade de benefícios e da irrepetibilidade de alimentos. Decido. Retifico, de ofício, o pólo passivo do presente writ para consignar: Gerente Executivo do INSS em Cubatão. Ao SEDI para as devidas anotações. Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. A impetrante pretende a concessão de liminar em mandado de segurança para que a Autarquia Previdenciária não realize ato de cobrança dos valores, a título de benefício de auxílio-doença indevidamente pago. Com efeito, a administração pública tem o poder-dever de rever seus atos administrativos, neles incluídos aqueles que decidem sobre pedido de benefício previdenciário. Ressalte-se que o ato de concessão do benefício se reveste do atributo da presunção de legitimidade, por tratar-se de ato administrativo. Ou seja, o ato concernente à análise do pedido e seu deferimento presumem-se verdadeiro e conforme o direito, presunção esta que também se aplica em face do segurado. Relembre-se ainda que a essência do princípio da legalidade é dar ao administrado a previsibilidade da conduta do Administrador, servindo à proteção do administrado contra atos do Estado, porquanto a Administração pode atuar apenas quando autorizada por lei. Adite-se, outrossim, que a viga mestra do Estado Democrático de Direito é o princípio da segurança jurídica, pelo qual se garante segurança e confiança aos cidadãos. O princípio da segurança jurídica atua em favor da preservação dos efeitos dos atos administrativos, conferindo estabilidade às relações jurídicas estabelecidas pelo Estado, cujos agentes atuam com a prerrogativa da presunção de legitimidade de seus atos. Depreende-se do documento de fl.24 ter a autarquia, em 04/10/2011, informado ao segurado que foi constatado erro da própria administração quando da apuração do valor da renda mensal inicial do benefício NB 31/502.209.120-4, em razão da duplicação de vínculos empregatícios, gerando acréscimos indevidos, devendo ser reduzida a renda mensal do aludido benefício. Ocorre que os valores foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário, o que se presume diante do próprio atributo de legalidade e certeza de que gozam os atos administrativos, e, ademais o pagamento do benefício ocorreu sob a permissão da administração pública. Some-se a esse argumento o de que, por se tratar de benefício que tem natureza alimentar, os valores correlatos - recebidos de boa-fé - também sob esse aspecto não são passíveis de devolução, conforme a reiterada jurisprudência, de que são exemplos as ementas abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. BENEFÍCIO RECEBIDO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DA PENSIONISTA. CARÁTER ALIMENTAR. 1. No presente caso, o pagamento a maior decorreu de erro de cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão. Oportuno consignar que a agravante não concorreu para o recebimento do aludido valor, o que caracteriza a boa-fé da autora. 2. Ante a presunção de boa-fé, no recebimento de tal valor, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude da aplicação equivocada da fórmula de cálculo do valor do benefício. 3. A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos indevidamente, se decorrentes de erro exclusivo da Administração e recebidos de boa-fé pelo administrado, como no caso dos autos. 4. Agravo provido. (AG 200801000434853, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 23/7/2009) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR APOSENTADO. REPOSIÇÃO DE QUANTIAS RECEBIDAS A MAIOR EM SEUS VENCIMENTOS. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. CARÁTER ALIMENTAR. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento a maior em seus vencimentos, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de erro de cálculo, ignorância ou má interpretação da lei. Não é cabível a devolução de eventuais valores percebidos pelo impetrante, visto que se trata de quantia recebida de boa-fé, considerados, ainda, o cunho alimentar dos benefícios previdenciários e o caráter social das respectivas prestações pagas. Cabe a Administração provar que o servidor recebeu o valor de má-fé ou que tenha se valido de meio escuso para receber a vantagem. Não provado isso, a Administração, ao rever o ato, deve declarar que os efeitos da revisão são *ex nunc*, ou seja, dali para a frente. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 200471020065680, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/4/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DO ERÁRIO. BOA FÉ DO SEGURADO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma deste egrégio Tribunal vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração. 2. Precedentes: AC 384063/CE. Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel De Faria. DJ 04.10.2007, p. 851. 3. Esta eg. Segunda Turma, apreciando esta matéria,

assim decidi: Verificado o erro, inexistente direito adquirido a se manter montante irregular; todavia, o já recebido, por encontrar-se amparado pela visível boa-fé da pensionista, não deve ser descontado de seus proventos.(AMS 95903/PB. Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira (convocada). Data do julgamento: 16/10/2007. DJ 26/12/2007, p. 92) 4. Da análise do documento de fls. 60, constata-se que o pagamento a maior decorreu de erro atribuído exclusivamente ao INSS na contagem do tempo de serviço, não havendo sequer alegação de que a ora agravante tenha agido com fraude, dolo ou má-fé. 5. Agravo de Instrumento provido.(AG 200805000610757, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 18/3/2009)Logo, no caso em análise, e ao menos nesta fase do conhecimento, entendo que os valores recebidos não são passíveis de restituição à autarquia, porquanto recebidos de boa-fé, sob presunção de legalidade e legitimidade, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.Quanto às demais questões, apreciarei oportunamente.Em face do expendido, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de efetuar qualquer tipo de cobrança ou desconto a título de devolução dos valores já recebidos.Expeça-se ofício para a autoridade impetrada, com urgência.NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, após o que decidirei sobre a liminar.Outrossim, cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).I. e O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7712

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008464-96.2011.403.6114 - JOAO VENTURA SOBRINHO(SP297475 - THAIS DANTAS E SP296457 - JOABE DE SOUSA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Informe o requerente corretamente o endereço da testemunha José Ferreira Sobrinho, a fim de que possa ser efetuada sua intimação.O descumprimento será considerado como desistência do pedido de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2608

MANDADO DE SEGURANCA

0002052-49.2011.403.6115 - LEONARDO DE ALMEIDA CARVALHO(RJ138175 - DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LEONARDO DE ALMEIDA CARVALHO em face do COMANDANTE DA FORÇA AÉREA - AFA, em Pirassununga/SP, objetivando, em síntese, ordem judicial que determine a suspensão do ato administrativo que culminou com seu desligamento do Curso de Formação de Oficiais Aviadores (CFOAV), bem como sua recondução ao posto de Cadete do Ar na Academia da Força Aérea.Afirma que sofreu punição disciplinar sem a devida especificação de qual inciso do art. 27 do RDAER teria incidido na espécie, bem como fundada em atos e condutas que dizem respeito apenas a sua vida particular, o que afrontou seu direito constitucional de intimidade e vida privada.Sustenta que sempre manteve excelente comportamento e que a pena imposta foi extremamente excessiva, sendo que a atenuante descrita na decisão em nada alterou a pena máxima imposta abusivamente pelo impetrado, relatando, também, que a pena imposta a seu colega Renato, que estava envolvido nos fatos apurados na sindicância, foi diferente da sua, tendo o impetrado dado tratamento diferenciado pelo cometimento dos mesmos fatos a cada um.Aduz, ainda, que a sindicância desrespeitou o devido processo legal, ocorrendo de forma secreta, bem como que houve o impedimento, por parte do impetrante, de acesso de advogados à sindicância.Assevera que faltaria competência ao impetrado para puni-lo por ter ido ao motel na companhia de outros

cadetes e que eventual delito de abuso sexual deveria ser apreciado pela Justiça Estadual, após ajuizada ação privada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24-52). Às fls. 55 foi deferido ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como postergada a apreciação da medida liminar. A União requereu a intervenção no feito na qualidade de litisconsorte passivo (fls. 62). O Procurador Federal da AGU do Escritório de Representação em Pirassununga solicitou que fosse cientificada a Procuradoria Seccional da União em Ribeirão Preto (fls. 63/64). O impetrado prestou as devidas informações (fls. 65/220). Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). No caso sub judice, não se encontra presente o requisito da verossimilhança das alegações. Sustenta a impetrante que a sindicância foi processada de forma secreta, não observou os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, tendo sido instaurada, ainda, para apuração de fatos relacionados apenas à sua vida íntima e lhe impôs pena excessiva, sem, contudo, haver a indicação do dispositivo legal que teria infringido. Conforme se verifica das informações da DD. Autoridade impetrada, ao impetrante foi assegurado o direito de defesa, em face das infrações elencadas às fls. 125 e punições impostas às fls. 151/153, consoante se vislumbra do mandado de citação (fls. 126), do comprovante de recebimento de cópias dos autos de sindicância (fls. 128) e declaração de ciência (fls. 155), o que permitiu ao autor exercer seu direito constitucional de ampla defesa (fls. 129/134 e 156/164), inclusive por meio de advogado constituído (fls. 156/165). Ademais, em que pese os fatos apurados no bojo da sindicância terem ligação com a esfera particular do impetrante, a instauração do procedimento administrativo para tanto não ofende a garantia constitucional de proteção à vida privada e intimidade, pois é dever do militar proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular, bem como conduzir-se, mesmo fora do serviço ou quando já na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro militar (art. 28, incisos XIII e XVI, da Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares). Por conseguinte, não há que se falar em incompetência do impetrado para a decisão que aplicou ao impetrante a pena de licenciamento, a bem da disciplina. Por outro lado, via de regra, não cabe ao Judiciário reexaminar o mérito da decisão proferida em sindicância, mas apenas verificar a sua regularidade formal. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, assentando que verificada a regularidade formal de ato que pune disciplinarmente militar, descabe ao Poder Judiciário o reexame do mérito Administrativo (STJ, MS 9710 / DF, DJ 06.09.2004 p. 164). Apenas em hipóteses excepcionais, em que evidenciada de forma absoluta a falta de razoabilidade do ato de aplicação de penalidade a oficial militar, admite-se sua revisão pelo Poder Judiciário. Isso não ocorre no caso dos autos. A decisão do Comandante da AFA foi devidamente fundamentada, tendo sido - como salientado nas informações - examinada a vida acadêmica do impetrante. No que tange à aplicação de penas diversas ao impetrante e seu colega Renato, também sindicado nos mesmos autos da sindicância, vê-se que as motivações das penalidades para ambos são semelhantes, porém diversas, de modo que o sopesamento da penalidade imposta a cada um não fere qualquer direito do impetrante, sendo corolário constitucional a individualização da pena. Outrossim, o fato da decisão impugnada não ter mencionado expressamente em qual inciso do art. 27 do RDAER estaria embasada, observa-se que foram enumeradas todas as transgressões pelas quais foi responsabilizado o impetrante (art. 10, itens 8, 18, 48, 49 e 50 do RDAER) e que as mesmas foram consideradas graves (art. 12, a e b, do RDAER), não impedindo o impetrante de manejar sua defesa na esfera administrativa, nem mesmo de ajuizar o presente mandamus, razão pela qual tal fato não caracteriza nulidade, pois se defende o impetrante de fatos e não de dispositivos legais. Com efeito, as Forças Armadas são organizadas com base na hierarquia e a disciplina, sendo tão grande sua importância no contexto da vida militar, que o legislador constituinte vedou até mesmo a concessão de habeas corpus contra punições disciplinares militares (CF/88, artigo 142 e 2º). Ausente, pois, nos autos qualquer prova a indicar que o desligamento tenha se dado em dissonância com as normas regulamentares internas da Academia da Força Aérea. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se ciência à AGU (Procuradoria Seccional da União de Ribeirão Preto), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao MPF. Por fim, defiro a inclusão da União na lide como parte interessada. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente N° 6319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000871-40.2011.403.6106 - MAURO LERIN(SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 68/70: Nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC, vista ao agravado para resposta. Após, venham conclusos

para sentença. Intime(m)-se.

0003579-63.2011.403.6106 - NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP X LEONEL DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 391/392), passo a decidir.Trata-se de ação ordinária visando à desconstituição dos créditos tributários objetos do PAF nº 16000.000051/2011-32 (representado pelas inscrições 80 7 11 016895-89; 80 6 11 082992-15; 80 6 11 082991-32 e 80 2 11 048047-06), com pedido de tutela antecipada para o fim de suspender a exigência do débito. Assevera a requerente que a dívida em discussão está suspensa uma vez que foi paga através de compensação efetuada em virtude de conversão de depósitos judiciais relativos à ação executiva, sendo que a referida compensação foi noticiada e lançada em Declaração Retificadora de Débitos e Créditos Tributários Federais.Regularmente citada, a União Federal contestou o feito, afirmando que não há nos autos prova da suspensão alegada, máxime porque a requerida não validou as informações prestadas pela demandante em suas declarações.O INDEFERIMENTO do pedido é medida de rigor. A antecipação de tutela (artigo 273 do CPC), exige a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido dispositivo: perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório; tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente a ulterior sentença veiculará. No caso em questão não vislumbro a presença da verossimilhança dos fatos esposados pela demandante.A requerente não comprovou, à saciedade a suspensão dos débitos mencionados. Somente suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito efetuado em seu montante integral (art. 151, II, CTN). Nas DCTFs apresentadas pela parte autora, consta que há depósito judicial do montante integral, entretanto não há nos autos qualquer documento ou mesmo decisão judicial que confirme esta informação. Não se sabe qual o valor depositado na ação judicial informada, qual seja, 2009.3400005/61-88, mencionada pela parte autora. Já com relação a caução das duas fazendas, indicada pela parte requerente, não pode ser aceita como forma subsidiária de suspensão do crédito tributário, mesmo sendo avaliadas (segundo informação da própria parte) em valores superiores aos débitos, uma vez que não encontra respaldo no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, de se ressaltar que os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor, nos termos da súmula n.º 436 do STJ, de forma que não há que se falar em notificação da empresa Autora da cobrança do débito para sua conseqüente inscrição em dívida ativa.Intime(m)-se as partes.Após, voltem conclusos para sentença.

0008273-75.2011.403.6106 - PABLO DO NASCIMENTO MUSSOLIN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado por ocasião da sentença, uma vez que ausentes os requisitos para sua apreciação máxime o periculum in mora.Carta Precatória nº 492/2011Processo nº 0008273-75.2011.403.6106Autor: Pablo do Nascimento Mussolin (representado por Jose Galhardo Viegas de Macedo OAB/SP 060921)Réu: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP.Cite-se o requerido , servindo a presente decisão como Carta Precatória para o fim de deprecar ao Juízo Federal de uma das Varas Cíveis de São Paulo, a citação do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, na pessoa de seu representante legal, com sede à Avenida da Consolação, nº 753, CEP: 01301 - 000, São Paulo/SP, para querendo contestar o feito no prazo legal sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.Cientifica-se o interessado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal de São José do Rio Preto, localizado à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal. Com a resposta, vista ao requerente no prazo legal, sob pena de preclusão.Por fim, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0008344-77.2011.403.6106 - CLEOMENES FERREIRA LINHARES(SP301977 - TAUFICH NAMAR NETO E SP258091 - CLAUDIO ROBERTO MORANTE JUNIOR) X ACUCAR GUARANI S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da distribuição.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil, cite(m)-se os interessados e o Ministério Público Federal. Carta Precatória nº 491/2011.Requerente: CLEOMENES FERREIRA LINHARES (representado por Taufich Namar Neto - OAB/SP 301977).Interessados: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E AÇÚCAR GUARANI S/A.Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Tanabi/SP, a citação da interessada, empresa AÇÚCAR GUARANI S/A, nos termos do artigo 1.105 do CPC, na pessoa de seu representante legal, com sede à Fazenda Tanabi, s/n, Bairro Iporanga, Zona Rural, CEP 15170-000, na cidade de Tanabi/SP, servindo a presente decisão como carta precatória.Cientifica-se de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, localizado à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal.Com a resposta vista ao requerente no prazo legal sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

Expediente Nº 6324

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006202-03.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-47.2011.403.6106) ROGERIO JOSE GARCIA MARASSA(SP107663 - EDSON DE OLIVEIRA SEVERINO) X JUSTICA PUBLICA
Trasladem-se cópias de fls. 10, 12, 15 e desta decisão para os autos da ação penal nº 0005242-47.2011.403.6106, certificando-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0005242-47.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CESAR BOLDRIN(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X WENDELL CARLOS BOLDRIN(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X JORGE GARCIA MARASSA(SP107663 - EDSON DE OLIVEIRA SEVERINO)

Fls. 393/399: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, abra-se vista à defesa dos acusados, através do Diário Oficial, para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões de apelação. Sem prejuízo, expeça-se guia de recolhimento provisória em relação ao acusado CARLOS CÉSAR BOLDRIN, ao Juízo da Vara de Execução Penal desta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 9º, da Resolução 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Com as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1932

CARTA PRECATORIA

0008120-42.2011.403.6106 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ISAURO DE ANDRADE PARDO X MASSAO RIBEIRO MATUDA(SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2011 Face à informação de fls. 54, redesigno a audiência designada às fls. 53. Assim, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa JÚLIO CÉSAR GOMES, residente na avenida Silvio Della Raveri, nº 597, Jardim Yolanda, nesta, redesigno o dia 10 de janeiro de 2012, 14:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0000272-70.2011.403.6181. Para a referida audiência intime-se o réu MASSAO RIBEIRO MATUDA, residente na Rua Benjamin Constant, nº 4035, Aptº 12, 1º Andar, Edifício Porto Belo, também nesta. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Este Juízo situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Intimem-se. Cópia desta servirá de mandado.

0008121-27.2011.403.6106 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MASSAO RIBEIRO MATUDA(SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2011 Face informação de fls. 57, redesigno a audiência designada às fls. 50. Assim, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa JÚLIO CÉSAR GOMES, residente na Avenida Silvio Della Raveri, nº 597, Jardim Yolanda, nesta, redesigno o dia 10 de janeiro de 2012, 14:15 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0000179-10.2011.403.6181. Para a referida audiência intime-se o réu MASSAO RIBEIRO MATUDA, residente na rua Benjamin Constant, nº 4035, Aptº 12, 1º Andar, Edifício Porto Belo, também nesta. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Este Juízo situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Intimem-se. Cópia desta servirá de mandado.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1780

EXECUCAO FISCAL

0010009-80.2001.403.6106 (2001.61.06.010009-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SANTA MONICA ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 27/09/2011 expeça-se carta de arrematação em favor da empresa arrematante qualificada à fl. 275, devendo ser apresentado por seu representante legal na oportunidade própria, comprovante de quitação do devido imposto de transmissão do bem aqui alienado. Em prosseguimento, abra-se vista à Fazenda Nacional para que torne efetivas as seguintes providências: a) Imputação do valor total da arrematação ao débito executado nestes autos, observando-se a data do leilão; b) Informação do número do procedimento administrativo formalizado entre a exequente e o(a) arrematante; c) manifestação quanto ao depósito efetuado na Conta nº 3970.635.15634-9 (fls. 281), a título de primeira parcela, de um total de 36 (trinta e seis) parcelas; d) Posicionamento do débito, se ainda houver remanescente, com manifestação tendente ao prosseguimento da execução, se for o caso. Oficie-se oportunamente a CEF - agência 3970 desta Justiça Federal objetivando a conversão em renda das custas processuais (fls. 282) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 (custas judiciais - 1ª Instância). Cumpra-se o despacho de fls. 270, primeira parte. Int.

0009639-62.2005.403.6106 (2005.61.06.009639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL DE FREIOS SAO JOSE LTDA-ME X JOSE CORDEIRO SOARES X JOAO JOSE DOS SANTOS X MARILENE ROCHA DOS SANTOS SOARES X AGUINALDO APARECIDO PICHUTE(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Requer a petionária de fls. 401/403, na condição de credora hipotecária, a intimação de Márcia Ramos de Oliveira, cônjuge do executado João José dos Santos, para que seja promovida a devolução do valor levantado, sob o argumento de que possui preferência sobre tal valor. Observa-se que, por ocasião da formalização do auto de penhora (fl. 147), a credora hipotecária teve ciência, primeiro, que o valor da dívida, de responsabilidade do executado acima referido, um dos proprietários do imóvel objeto da hipoteca, era superior à avaliação do bem; e, segundo, que a meação do cônjuge desse executado, coproprietária do imóvel, seria resguardada quando da arrematação. A credora hipotecária também foi intimada quanto às datas dos leilões. Este Juízo adota entendimento no sentido de que não basta a apresentação pelo credor hipotecário de seu título de preferência, como condição para o levantamento de valores, sendo exigido, no caso, o ajuizamento da execução e penhora sobre o bem objeto da hipoteca. Note-se que o próprio artigo 1422 do Código Civil, invocado pela petionária, traz essa exigência, in verbis: Art. 1.422. O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de executar a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade no registro. (grifei) No caso, o ajuizamento da execução é pressuposto para o exercício do direito de preferência. O Código Processual Civil também traz disposições acerca da execução de contrato formalizado com essa espécie de garantia e penhora sobre o respectivo bem (arts. 585, III e 655, 1º). Transcrevo abaixo jurisprudência sobre o tema: Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. PREFERÊNCIA SOBRE PENHORA ANTERIOR, LEVADA A EFEITO EM EXECUÇÃO AJUIZADA POR TERCEIRO. EXEGESE DOS ARTS. 711 DO CPC E 186 DO CTN. LEVANTAMENTO CONDICIONADO A EXECUÇÃO APARELHADA PELO PRÓPRIO CREDOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 711 do CPC, concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora, dispositivo que consagra a máxima jurídica segundo a qual o primeiro no tempo tem preferência no direito - prior in tempore, potior in iure. Ressalva foi feita, todavia, à existência de título legal à preferência, o que vale dizer que o produto da arrematação deve ser distribuído com observância da anterioridade das penhoras (título de preferência decorrente de direito processual) se inexistir preferência fundada em direito material (como, por exemplo, hipoteca ou o crédito trabalhista). 2. Por outro lado, o art. 186 do CTN proclama que o crédito de natureza fiscal não está sujeito a concurso de credores, razão por que os créditos de natureza trabalhista, que sobressaem em relação àqueles, por lógica, não estarão. Ressalte-se que nem o art. 711 do CPC nem o art. 186 do CTN restringem o exercício do direito de preferência de crédito trabalhista ao âmbito de processo falimentar ou de insolvência civil, motivo pelo qual a exegese mais acertada dos mencionados artigos é aquela que os aplica também às execuções individuais contra devedor solvente. 3. Não obstante, o credor cujo título egressa da legislação trabalhista, para receber tal crédito, não é dispensável o aparelhamento da respectiva execução. Não há razão, lógica ou jurídica, para ser dispensada a execução própria simplesmente pelo fato de já haver outra ajuizada por terceiros. Do ponto de vista do executado, tal solução conduz à redução dos meios de defesa que lhe são disponíveis se de execução autônoma se tratasse. Em face do exequente, poderá opor-lhe embargos à execução. Não poderá fazê-lo, no entanto, em relação ao credor que simplesmente habilita seu crédito na execução alheia, circunstância que testilha com a lógica do sistema processual. Porém, exigir pluralidade de penhoras para o exercício do direito de preferência reduz, significativamente, a finalidade do instituto - que é garantir a solvência de créditos cuja relevância social sobeja aos

demais -, assemelhando-se o credor com privilégio legal aos outros desprovidos de tal atributo. Portanto, mostra-se imperiosa uma solução intermediária: garante-se o direito de preferência do credor apenas reservando-lhe o produto da penhora, ou parte deste, levada a efeito em execução de terceiros, condicionando o seu levantamento a execução futura aparelhada pelo próprio credor. Assim, ficam assegurados, por outro lado, todos os meios de defesa disponíveis ao executado.4. Recurso especial conhecido e provido.(STJ; Processo RESP 200001004220 RESP - RECURSO ESPECIAL - 280871 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO QUARTA TURMA DJE: 23/03/2009 Decisão por unanimidade)EmentaEXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE PREFERÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO PELA VIA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA SOBRE BEM OFERECIDO EM GARANTIA. CÉDULA DE CRÉDITO. INOPONIBILIDADE DA PREFERÊNCIA EM DETRIMENTO DA FAZENDA ESTADUAL. O crédito de alegada preferência surgiu de contrato de cessão firmado entre a União e o Banco do Brasil, com supedâneo na Medida Provisória 2.196-1/01, por meio do qual esta instituição financeira cedeu à União créditos decorrentes de operações de renegociação de dívidas originárias de crédito rural. A execução fiscal foi iniciada quando os créditos representados por Cédula de Crédito Rural tinham como credor o Banco do Brasil, circunstância que permitia a penhora, em execução fiscal, dos bens dados em garantia hipotecária ou pignoratícia, dada a preferência do crédito tributário sobre todos os demais, excetuados os trabalhistas, não obstante a impenhorabilidade prevista no art. 69 do Decreto-lei 167/67.O Superior Tribunal de Justiça também firmou o entendimento de que é necessário estabelecer pela penhora o concurso de credores, para que a União possa fazer prevalecer a sua preferência. Apelação da União improvida.(TRF3; Processo AC 200403990244857 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 953878; Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D DJF3 CJ1 DATA: 04/05/2011 PÁGINA: 667 Decisão por unanimidade)No caso dos autos, mesmo ciente quanto a existência de crédito a ser levantado pelo cônjuge do executado, o credor hipotecário deixou de comprovar nos autos o ajuizamento da execução e a penhora do bem, razão pela qual deixou o Juízo de instaurar concurso de credores, restando autorizado, em consequência, o levantamento do crédito pelo coproprietário do imóvel arrematado.Indefiro, pois, o pedido.Intime-se o credor hipotecário, por publicação.São José do Rio Preto (SP), 09 de dezembro de 2011.

0003033-81.2006.403.6106 (2006.61.06.003033-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTURY INFORMATICA LTDA ME X CARLOS ALBERTO SANTANA X ELISETE LISBOA DA SILVEIRA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 249, defiro o pedido formulado à fl. 230, 1º par., in fine.Expeça-se mandado objetivando o cancelamento da construção realizada à fl. 140 que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 1/7 da METADE do imóvel objeto da matrícula nº 7.073 do 1º CRI local, de propriedade da coexecutada ELISETE LISBOA DA SILVEIRA.Intime-se a coexecutada ELISETE LISBOA DA SILVEIRA, por meio de seu advogado devidamente constituído à fl. 110, de que o mandado ficará à disposição da mesma na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria 19/2005, devendo arcar com as despesas do ato junto ao Cartório respectivo.Prossiga-se com o leilão designado para os dias 09 e 23 de novembro de 2011 sobre a parte ideal do imóvel pertencente ao coexecutado CARLOS ALBERTO SANTANA, nos termos da decisão de fls. 240, terceiro parágrafo.Dê-se ciência a exequente.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009947-76.2011.403.6110 - USINA SANTA ROSA LTDA(SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, em que a autora pretende o reconhecimento da inexigibilidade parcial de créditos tributários vinculados a diversos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais foram objeto de parcelamento requerido administrativamente, nos moldes da Lei n. 11.941/2009.Alega que os débitos em questão foram consolidados em valor superior ao efetivamente devido, uma vez que ocorreu a correção do débito por outros índices após já corrigidos pela taxa Selic, configurando bis

in idem, aplicação de multas com caráter confiscatório, existência de débitos prescritos e incidência ilegal do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969. Pretende, ainda, o reconhecimento da denúncia espontânea em relação às competências que se encontram em aberto e que ainda não foram objeto de lançamento tributário. Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, que a ré seja compelida a emitir certidão de regularidade fiscal e abstenha-se de incluir seu nome no CADIN e no SERASA. Formula pedidos sucessivos, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão, em razão de sua adesão ao parcelamento mencionado, bem como para que seja aceita a caução dos débitos por meio de debêntures. Juntou documentos a fls. 43/142. É o que basta relatar. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. O certo é que ausente um desses requisitos essenciais não é possível a antecipação de tutela. No caso dos autos, não vislumbro verossimilhança nas alegações da parte autora. Inicialmente, verifica-se que a autora não demonstrou nos autos que de fato formalizou sua opção ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, não bastando para tal a indicação da existência de ação de consignação em pagamento (fls. 99/100), que aparentemente tramita na 9ª Vara Federal do Distrito Federal e em relação à qual sequer é possível aferir a que se refere, ante a deficiente instrução da petição inicial, que inviabiliza, inclusive, a verificação de eventual ocorrência de prevenção entre as demandas. Ademais, caso a autora tenha realmente optado pelo parcelamento da Lei n. 11.941/2009, não há necessidade de provimento jurisdicional para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários parcelados, nos termos do art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, bastando o regular cumprimento das condições pactuadas. Ressalte-se, ainda, que a discussão judicial dos débitos parcelados nos moldes da citada Lei n. 11.941/2009 é incompatível com a manutenção do referido parcelamento, tendo em vista o disposto no art. 6º dessa lei, que condiciona a adesão aos seus benefícios à desistência de ações judiciais e à renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundem essas ações. Também não procede a pretensão da autora quanto à caução oferecida nestes autos, eis que os títulos oferecidos (debêntures) não possuem a liquidez necessária. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. RECUSA. 1.** O art. 7º da lei 10.522/02 exige o oferecimento de garantia idônea para suspensão do registro no CADIN de empresa devedora que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a dívida. Hipótese em que a recorrente ofereceu como caução debêntures emitidas pela Eletrobrás em 19/03/69. 2. Debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A representativos de empréstimo que uma companhia faz junto a terceiros e que assegura a seus detentores direito contra a emissora, direito esse fixado na escritura da emissão. Considerando que o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em plena liquidez, típica dos títulos cotáveis em bolsa. Dessa forma, ausente o requisito de caução idônea na obrigação ao portador apresentada, não restando atendido o requisito expressamente exigido pelo disposto no art. 11, II, da Lei 6.830/80. 3. O valor de mercado das debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vencedor, como simples decorrência das leis de oferta e procura, sendo desinfluyente o valor de face que ostentam, por isso que não se coaduna com a expressão econômica facilmente aferível ou plena liquidez, típicas dos títulos cotáveis em bolsa. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 200302069846, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 608223, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 25/04/2005, P.: 230) **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEBENTURES DA ELETROBRÁS. GARANTIA. NÃO IDONEIDADE. CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1.** Não constitui meio idôneo para suspender a exigibilidade do crédito tributário o título que não possui cotação em bolsa de valores nem liquidez imediata - títulos da dívida pública, títulos da dívida agrária, títulos (debêntures) da Eletrobras e outros. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 200735000258455, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200735000258455, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 07/10/2011, P.: 688) **AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. DIFICULDADE DE ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INTERESSE PÚBLICO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1.** De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. Dispõe o inciso III do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80 que, em garantia de execução, poderá o executado nomear bens à penhora. É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da Lei 6.830/80. No entanto, ressalve-se, esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. É forçoso que esse preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela se valer o exequente para exercício arbitrário, refutando imotivadamente a nomeação de quaisquer bens. 3. Alega a agravante que o art. 11 da Lei de Execuções Fiscais dispõe sobre a possibilidade de penhora de títulos de crédito com cotação na bolsa, como ocorre no presente caso. Cumpre enfatizar, por necessário, que debêntures são valores mobiliários emitidos pelas sociedades anônimas, representativos de empréstimos, sendo que cada título proporciona ao debenturista idênticos direitos de crédito contra a emissora, direitos esses fixados na escritura da emissão. Ocorre que, como o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em plena liquidez, típica dos títulos cotáveis em bolsa. Assim, não há que se falar em caução idônea na obrigação ao portador apresentada, não

restando atendido o disposto no artigo 11, II, da Lei nº 6.830/80.4. É dominante a jurisprudência, no âmbito desta Corte, existindo, igualmente, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais no sentido de que as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, antiga vale S.A., por serem de difícil comercialização e não possuírem cotação em bolsa, carecem da necessária liquidez para garantir débito objeto de execução fiscal (artigo 11, II, Lei nº 6.830/80). Da mesma forma quanto ao sistema de execução, que deve orientar-se pela conjugação de dois princípios básicos, o da menor onerosidade e o do processamento da execução no interesse do credor (artigos 620 e 612, CPC), não existindo prevalência, pois, na extensão preconizada, do princípio da menor onerosidade no interesse exclusivo do devedor porque este deve ser sopesado, ainda e sobretudo, diante do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e, enfim, da eficácia da prestação jurisdicional.5. Agravo legal não provido.(AI 201003000369503, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 425920, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 04/08/2011, P.: 513) Também não tem razão a autora quanto às outras alegações deduzidas em sua petição inicial. As multas tributárias incidentes sobre os débitos da autora, sejam aquelas relativas aos casos de lançamento de ofício ou as devidas em razão do atraso no cumprimento da obrigação tributária, estão legalmente previstas nos artigos 44 e 61 da Lei n. 9.430/1996. Frise-se que, ausente qualquer prova nos autos em sentido contrário, o montante das multas aplicadas em consonância com a legislação tributária não configura efeito confiscatório, que somente se caracteriza pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Por outro lado, a incidência da Taxa SELIC está expressamente prevista no artigo 84 da Lei n. 8.981/1995, com as modificações introduzidas pelo art. 13 da Lei n. 9.065/1995 e, embora a parte autora alegue a impossibilidade de cumulação da Selic com outros índices de correção monetária e juros moratórios, não há nos autos qualquer indício dessa ocorrência, motivo pelo qual essa alegação da embargante deve ser totalmente desconsiderada. Também não procede a pretensão de afastar a incidência do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, que passou a abranger, com o advento da Lei n. 7.711/1988, além do quantum relativo aos honorários advocatícios, também os valores destinados ao custeio do programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, conforme teor do art. 3º do mencionado diploma. A questão da legalidade e da constitucionalidade do referido encargo já se encontra superada pela Jurisprudência de nossos tribunais, exemplificada pelo seguinte aresto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 168, DO TFR. 1 - O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes ou mesmo parcialmente procedentes. Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2 - Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. 3 - Ao aderir ao REFIS a executada fez confissão irrevogável e irretroatável dos débitos (artigo 3º, inciso I, MP 2004-4/2000). Portanto, não há que se falar em afastamento do encargo de 20% do DL nº 1.025/69, uma vez que este faz parte da dívida confessada. 4 - Apelação a que se nega provimento. (AC 200103990608027 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 765116 Relator JUIZ LAZARANO NETO TRF3 SEXTA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2010 P.: 381) Quanto à alegada prescrição, essa questão sequer pode ser apreciada neste momento processual, ante a absoluta ausência de elementos nos autos. Finalmente, resta assinalar que a denúncia espontânea não se caracteriza com o mero reconhecimento da existência do débito, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco, se não houver o pagamento do tributo devido (Súmula 360 do STJ: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo). Assevere-se, ainda, que também está consolidado, na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com julgamento de recurso sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário (REsp 1.102.577/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18/5/2009). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. CITE-SE, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008713-59.2011.403.6110 - BENEFICENCIA HOSPITALAR DE CESARIO LANGE (SP076720 - MARIA LUIZA PEREIRA LEITE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, com o objetivo de compelir a autoridade impetrada para que proceda à baixa no DEBCAD (NFLD) n. 31.454.761-4. Sustenta que o débito em questão foi extinto pela prescrição, uma vez que a ação de execução fiscal ajuizada em 09/12/1994 para sua cobrança, permaneceu arquivada e sem qualquer movimentação no período de 26/09/1996 até 12/12/2003, quando foi incinerado pelo Serviço Anexo das Fazenda da Comarca de Tatuí - Justiça Estadual. Juntou documentos a fls. 13/33. Distribuído inicialmente à 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí, o processo foi redistribuído a esta Vara em 11/10/2011. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba prestou suas informações a fls. 41/50, nas quais sustenta que não há qualquer motivo que justifique a extinção do referido débito, bem como a inoccorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não atendidas as condições previstas no art. 40 da Lei n. 6.830/1980 (LEF). É o relatório. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado neste mandado de segurança. O instituto da prescrição está diretamente relacionado

ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. No caso dos autos, ainda que o processo de Execução Fiscal n. 3.964/94 tenha sido incinerado por equívoco do Juízo Estadual (Serviço Anexo das Fazendas), como alegado pela autoridade impetrada, o fato é que permaneceu arquivado por prazo superior a 7 (sete) anos, sem que tenha sido praticado qualquer ato executório e durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, concluindo-se que ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, não se trata aqui de hipótese prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980 (LEF), eis que na execução fiscal mencionada houve citação da executada e penhora de bens, que inclusive foram levados a leilão. O periculum in mora, outrossim, encontra-se justificado pela necessidade da impetrante obter a certidão que ateste a sua regularidade fiscal, a fim de praticar os atos necessários ao desenvolvimento de suas atividades. Do exposto, DEFIRO a medida liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da NFLD DEBCAD n. 31.454.761-4, até julgamento final deste mandamus. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu imediato e integral cumprimento. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0010291-57.2011.403.6110 - ROBERTO VASCONCELLOS DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP310086 - WESLEY CESAR SABINO BRAGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando que o impetrado conclua a análise do pedido de revisão do seu benefício previdenciário (NB 31/505.110.273-1). Aduz que o referido requerimento foi protocolado em 13/06/2011, mas até a presente data não foi apreciado pelo impetrado. Sustenta que o art. 49 da Lei n. 9.784/99 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias e que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação do requerimento administrativo (art. 174, Decreto 3.048/1999). Juntou documentos a fls. 09/26. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, plausibilidade no direito invocado pelo impetrante. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O art. 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Por seu turno, o art. 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados. Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados pelo INSS e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão. Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas. No caso dos autos, verifica-se que o impetrante protocolou seu requerimento em 13/06/2011 e, portanto, decorridos pouco mais de 5 (cinco) meses na data do ajuizamento deste mandado de segurança, não se afigura desarrazoado o atraso constatado. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada que autorize a concessão da liminar pretendida. Do exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008547-65.2009.403.6120 (2009.61.20.008547-9) - JOSE LUCAS DO NASCIMENTO(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia médica anteriormente agendada para que seja realizada no dia 09/01/2012, às 09h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, pelo perito judicial nomeado.Int.

0003946-79.2010.403.6120 - JOANA DIAS CARVALHO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia médica anteriormente agendada para que seja realizada no dia 09/01/2012, às 09h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, pelo perito judicial nomeado.Int.

0006469-64.2010.403.6120 - MARIA BERNADETE ALVES(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia médica anteriormente agendada para que seja realizada no dia 09/01/2012, às 10h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, pelo perito judicial nomeado.Int.

0007496-82.2010.403.6120 - VERA LUCIA RAMIRE DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia médica anteriormente agendada para que seja realizada no dia 09/01/2012, às 09h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, pelo perito judicial nomeado.Int.

0008380-14.2010.403.6120 - SEBASTIAO CANDIDO GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia médica anteriormente agendada para que seja realizada no dia 09/01/2012, às 09h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, pelo perito judicial nomeado.Int.

0009165-73.2010.403.6120 - HELENA DE CAMARGO FERREIRA(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia médica anteriormente agendada para que seja realizada no dia 09/01/2012, às 10h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, pelo perito judicial nomeado.Int.

0011013-95.2010.403.6120 - JOSE CARLOS SOARES DE CAMPOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia médica anteriormente agendada para que seja realizada no dia 09/01/2012, às 10h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, pelo perito judicial nomeado.Int.

0001815-97.2011.403.6120 - ANA MARIA ASSALVE PETRONI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia médica anteriormente agendada para que seja realizada no dia 09/01/2012, às 09h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, pelo perito judicial nomeado.Int.

0002478-46.2011.403.6120 - MARCOS ANTONIO DE LIMA MAIA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia médica anteriormente agendada para que seja realizada no dia 09/01/2012, às 10h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, pelo perito judicial nomeado.Int.

0009814-04.2011.403.6120 - JOAO MONTEIRO MENDES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia médica anteriormente agendada para que seja realizada no dia 09/01/2012, às 10h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, pelo perito judicial nomeado.Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001182-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001182-0) - ELZA BENITES SERAFIM(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca das informações de fls.116. Intime-se.

0007931-22.2011.403.6120 - HERNANI MACIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X RENATA CRISTINA ALVARENGA MACIEIRA(SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fl. 25, desconstituo a advogada nomeada à fl. 15, pelo que nomeio a Dra. Eliana Carolina Colange - nomeação n. 20110200027501, como defensora dativa da parte autora. Aceitando o encargo, regularize a rotina AR-DA, e intime-a acerca da decisão de fl. 21. Após, cumpra-se a parte final da decisão supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001662-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001662-9) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO X SARA DOMINGUES DE OLIVEIRA PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X UNIAO FEDERAL

I- Considerando os termos das decisões proferidas nos autos, fls. 331/331vº, 425/426 e 433, bem como o lapso temporal injustificado decorrido desde o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, da qual forma as partes intimadas no dia 01/9/2011, fls. 350, e observando-se ainda as manifestações dos réus de fls. 434/441 e 452/454 que atestam o descumprimento da ordem até a presente data, concedo prazo cabal de 24 horas para que as rés comprovem nos autos a efetivação da ordem judicial, juntando aos autos cópia do contrato de locação firmado em favor da parte autora, sem prejuízo da multa e das penalidades já firmadas nos autos.II- Dê-se vista, oportunamente, ao MPF, consoante fls. 433.III- Após, tornem conclusos para apreciação do requerido às fls. 444/449.

0002467-08.2011.403.6123 - ALTIERES DOS SANTOS SILVA X PATRICIA LEONOR DO CARMO(SP203436 - SIMONE PIRES CARDOSO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (...).Autores: ALTIERES DOS SANTOS SILVA e PATRÍCIA LEONOR DOS CARMO SILVAVistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, postulando a declaração de nulidade de leilão extrajudicial de bem imóvel adquirido pelos autores. Aduz, em síntese, que o procedimento de alienação extrajudicial do imóvel aqui em causa é nulo, porquanto baseado no DL n. 70/66, e que houve falha no procedimento de intimação dos requerentes para purgação da mora. No mais alegam que, embora hajam incidido em mora involuntária decorrente de problemas de saúde, continuaram a efetuar os pagamentos pertinentes junto à ré. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que sejam mantidos na posse do imóvel em questão, até final solução da lide. Juntam aos autos os documentos de fls. 22/75.É o relatório. Decido.Defiro aos autores

os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Observo, de saída, que os autores, confessadamente, incidiram em mora quanto ao resgate das obrigações contratuais aqui em apreço. Ainda que se venha a argumentar que o atraso no adimplemento da contratação possa haver decorrido de fato involuntário, o certo é que, presente a situação de retardo no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer, ao menos nesse momento prefacial de cognição, que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito. Por outro lado, análise dos argumentos jurídicos expostos na inicial não projeta a plausibilidade do direito invocado pelos autores, a configurar a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar. A uma, que a forma extrajudicial de execução, hoje regulada em lei, não projeta qualquer pecha de inconstitucionalidade, à semelhança do que já ocorre com o vetusto DL n. 70/66, que obteve e vem obtendo, atualmente, a chancela positiva de constitucionalidade de parte do STF. Por outro lado, também não está demonstrada, ictu oculi, qualquer falha quanto à notificação regular dos autores para fins do procedimento de alienação extrajudicial, consoante decorre da intelecção das razões expostas por eles mesmos na petição inicial, bem assim pela documentação acostada aos autos, em especial os documentos de fls. 63/67, que, justamente, veiculam duas intimações pessoais aos requerentes com finalidade de purgação da mora, o que, ao menos em linha de princípio, parece atender aos requisitos formais previstos na legislação. Ainda uma vez, considero não haver prova inequívoca da alegação de que os autores, mesmo em mora, continuaram a pagar as prestações mensais relativas ao imóvel hipotecado à instituição financeira, porque não foram apresentados os boletos mensais ou carnês de pagamento com a chancela mecânica referente ao pagamento das parcelas respectivas. Até ocioso dizer que, a fazer prova dessa alegação, não se presta a cópia de documento exibida às fls. 74, no que o que ali se contém é a mera reprodução do extrato bancário dos requerentes que referem a existência de saldo em conta corrente no valor de aproximadamente R\$ 10.000,00. Para efeitos de comprovação de liquidação das obrigações contratuais essa demonstração não prova coisa alguma, mesmo porque também não pode a instituição financeira se valer desse numerário para fins de imputação no débito. Assim, e havendo hipótese de mora confessada por parte dos devedores, que, não indicam qual o valor do débito que entendem por correto, e - isso muito menos - acenam com a intenção de, ao menos, depositá-lo em juízo, não há como, por ora, reconhecer presente a plausibilidade do direito por eles invocado. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela autora, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas. [STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento [RJTJERGS 179/251]. Não é o caso presente. Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão antecipatória. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. A petição inicial, rigorosamente, não resiste a um crivo perfunctório de admissibilidade das condições da ação. Está evidente que a ação não pode ser dirigida em face da pessoa física do gerente da Caixa Econômica Federal, porquanto aos atos aqui impugnados não dizem respeito a ele, pessoalmente. Por outro lado, ao que se depreende dos termos em que vazada a exordial, já se operou, via leilão extrajudicial, a alienação do imóvel aqui em causa. Se, a esta altura de acontecimentos, já existe adquirente para o imóvel aqui em epígrafe, é de rigor que seja chamado para esta demanda, tendo em conta o seu manifesto interesse. Em razão disto, nos termos e prazo a que alude o art. 284 do CPC, determino aos autores que emendem a inicial para indicar corretamente o pólo passivo da presente ação e esclareçam, no mesmo prazo, se se operou a alienação extrajudicial do imóvel em questão, devendo, em caso positivo, providenciar os dados necessários à citação, em litisconsórcio passivo necessário, do adquirente, pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 47, único e 284, único, ambos do CPC. Int. (12/12/2011)

0002480-07.2011.403.6123 - LAZARA SOUZA GODOY PEDRO X DANIEL TADEU LAURINDO PEDRO - INCAPAZ X LAZARA SOUZA GODOY PEDRO (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0002480-07.2011.403.6123 Autores: LÁZARA SOUZA GODOY PEDRO e DANIEL TADEU LAURINDO PEDRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, a partir do óbito do Sr. Francisco Laurindo Pedro, marido e pai dos autores. Documentos às fls. 7/21. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS do falecido e da viúva (fls. 26/30). É o relatório. Decido. Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. A condição de segurado do falecido, Sr. Francisco Laurindo Pedro encontra-se suficientemente comprovada mediante a juntada da sentença de fls. 17/19, que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez rural. A dependência da esposa e do filho menor é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º da Lei 8.213/91. Do exposto, DEFIRO A

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para o fim de determinar ao réu que implante o benefício de pensão por morte aos autores. Nessa conformidade, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, LÁZARA DE SOUZA GODOY PEDRO e DANIEL TADEU LAURINDO PEDRO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa decisão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Cite-se o réu, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (13/12/2011)

Expediente Nº 3375

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002478-37.2011.403.6123 - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

(...) AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. Requerente: OSG - SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA.

Requerida: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Vistos, em decisão liminar. Trata-se de medida cautelar

preparatória, com pedido de liminar, para autorizar a requerente a efetuar a caução integral e em dinheiro do crédito aqui em discussão, bem assim para se determine à demandada que forneça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN) e se abstenha de inscrever o nome da requerente perante entidades de restrição ao crédito (CADIN).

Sustenta-se, em síntese, que a autora, incidiu em equívoco no preenchimento de obrigações acessórias (DACON, DCTF, PERD/COMP, etc) e todas as suas tentativas de regularização posteriores restaram baldadas, razão pela qual o crédito aqui em testilha decorre, em verdade de mero equívoco formal da contribuinte, a ser devidamente demonstrado em sede de ação anulatória a ser posteriormente ajuizada. Junta documentos a fls. 18/38. Vieram os autos com

conclusão para análise do pleito liminar. É o relatório. Decido. Vislumbro a aparência do bom direito a permitir que se defira o pedido liminar aqui formulado, mediante a caução da quantia informada. É torrencial a jurisprudência, tanto dos Tribunais Superiores do País, quanto dos Regionais Federais, no sentido de que a caução de bens somente autoriza a expedição de Certidões Negativas (ou Positivas com Efeitos de Negativa) nos casos expressamente previstos pelo art.

206 do CTN, admitindo-se, por analogia, apenas a caução em dinheiro. É o firme posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que têm assim se manifestado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1. A C. Primeira Turma, quando da apreciação do RESP

575.002-SC, por maioria, decidiu pela impossibilidade de manejo da ação cautelar, com oferecimento de imóvel, para fins de garantia do débito tributário, e expedição de certidão negativa de débito. Confirma-se a ementa do referido julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR.

INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80. 1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos

casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada. 2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação

de tutela em outra espécie de ação (inciso V). 3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal. 4. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro

(súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80). 5. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da

exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas

relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua

confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente. 6. Os embargos à

execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de

certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.7. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa dano ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o direito de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.8. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.9. A utilização da via da ação cautelar, com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de produção antecipada de penhora, que serviria para acautelar os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da ação principal, pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.10. Em verdade, o objetivo dessa estranha ação cautelar não é o que aparenta ser. O que com ela se busca, não é medida cautelar e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei.2. Ressalva do ponto de vista do Relator, porquanto o artigo 206 do CTN dispõe que tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida. Isto porquênão pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de ação prevista no processo cautelar mas que ostenta natureza satisfativa posto encerrar hipótese de manejo por aquele que tem o direito material de prestar caução (art. 829 do CPC). A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. Precedentes (RESP 99653/SP, Relator Min. Ari Pargendler, DJ Data 23/11/1998; RESP 363518/ES, Relator Min. Garcia Vieira, DJ Data 15/04/2002).4. Consectariamente, o devedor do Fisco, assim como o executado formalmente tem o direito de, na execução, oferecer bens à penhora, bem como direito aos efeitos daí decorrentes, contidos no art. 206 do CTN, mas a demora no ajuizamento da execução pode causar grandes prejuízos à parte caucionante. Ora, se é verdadeiro princípio geral de direito que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura (art. 75 do Código Civil), daí advém a conclusão de que a demora ou inércia do Fisco não pode impedir a autora de garantir o débito que virá a ser executado através de caução preparatória de penhora, de modo a favorecer-se do disposto no art. 206 do CTN. A ação cautelar de caução, que em verdade é tutela satisfativa, consoante assenta Calamandrei na sua introdução ao estudo sistemático dos procedimenti d'urgenza, mostra-se adequada à tutela de tal direito (pretensão), seja na forma do art. 826 e seguintes do CPC, seja com base no Poder Geral de Cautela (entre outros, art. 798 do CPC).5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no art. 570 do CPC, por força do qual o próprio devedor pode iniciar a execução. Isso porque, as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele encartadas.6. Outrossim, instigado o INSS pela caução oferecida, pode ele iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, vu. AgRg no REsp 734777 / SC; 2005/0045575-9. Rel. Min. LUIZ FUX. J. 04/05/2006. DJ 18.05.2006 p. 192) **TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR - CAUTELAR AJUIZADA COM O OBJETIVO DE OFERECER, EM ANTECIPAÇÃO DE PENHORA, BENS PARA ASSEGURAR A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL, A FIM DE QUE O INSS NÃO SE ABSTIVESSE DE EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO DAS NORMAS ATINENTES À PENHORA - FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** 1. A controvérsia noticiada nos presentes autos diz respeito à possibilidade de ser expedida a CERTIDÃO NEGATIVA de Débitos mediante prestação de CAUÇÃO pelo contribuinte, em garantia do débito fiscal objeto de lançamento antes do ajuizamento da execução fiscal. 2. O art. 570 do Código de Processo Civil permite ao devedor requerer ao Juiz que mande citar o credor a receber em juízo o que lhe cabe conforme o título executivo judicial, admitindo assim a ação do devedor para se desonerar de suas obrigações. 3. A parte autora pretendeu não a consignação em pagamento do bem da vida representado pela CERTIDÃO de Dívida Ativa mas sim a prestação de CAUÇÃO de modo a garantir a execução a ser proposta, eventualmente, pela autarquia, pelo que devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de BENS à penhora dispostas na Lei n 6.830/80 e no Código de

Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. 4. A aceitação do bem em dação em pagamento dependeria de análise e confirmação por parte do credor, que se valeria dos princípios da conveniência e oportunidade. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 1ª Turma, vu. AG 255152, Processo: 2005.03.00.096040-4-SP. J. 29/08/2006. DJU 21/09/2006, p. 260. Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Assim, dispondo-se a requerente a efetuar depósito do montante integral do débito, à vista e em dinheiro, possível a concessão do pleito de urgência, mesmo porque comprovado periculum in mora a partir da afetação das atividades negociais da requerente decorrente da falta da certidão aqui requerida. Do exposto, DEFIRO a liminar aqui pleiteada, para o fim de autorizar o depósito integral e em dinheiro do débito questionado e, satisfeita esta condição, determinar à ré que expeça em favor da autora a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN), se não houver qualquer outro impeditivo, bem assim se abstenha de inscrever o nome da contribuinte perante as listagens restritivas de crédito (CADIN), mediante a comprovação, nos autos, do depósito, à vista e em dinheiro, do montante integral do débito aqui questionado. Cite-se a UNIÃO FEDERAL, com as advertências legais. Int. (13/12/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001817-37.2006.403.6122 (2006.61.22.001817-3) - JOSE WALDECIR FRACON(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, emendada a inicial e esclarecida a inexistência da litispendência acusada no termos de prevenção, citou-se a CEF, que apresentou contestação. Proferida sentença e interposto recurso de apelação, foram remetidos os autos ao TRF - 3ª Região/SP para julgamento, o qual anulou o referido decisum, a fim de oportunizar ao autor comprovar a existência da conta-poupança n. 00018068-9 - no lapso de abril a maio de 1990 - para cumprir disposto no artigo 284, do Código de Processo Civil. Interpôs o autor embargos de declaração do acórdão proferido, rejeitado pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da terceira Região. Manifestou-se o autor requerendo a desistência do pedido em relação ao Plano Collor I - conta 013.00018068-9 -, pedido ao qual a Caixa Econômica Federal aquiesceu. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) argüida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da parte autora como investidor quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado, ressaltando ter o autor desistido do pedido em relação ao Plano Collor I - conta 013.00018068-9 -. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II): impertinente, pois não compreendida no pedido formulado na exordial. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por se tratar de matéria versando correção monetária e não juros. Quanto ao plano Bresser, o termo inicial da prescrição seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de julho de 1987, pois a partir de tal marco (16 de julho em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. Assim, tendo o autor interposto ação em 24/08/2006 (fl. 02), não há que se falar em prescrição. Da litispendência: demonstrada está a ausência de litispendência entre estes autos e o de número 2006.61.22.001095-2, no tocante ao pedido de aplicação do índice de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, por versar sobre contas poupanças distintas da veiculada neste feito. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: trata-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00018068-9 26013.00026197-2 22 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e

índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO BRESSER - 1987 Em 27 de fevereiro de 1986, entrou em vigor o Decreto-lei 2.283, que trouxe em seu bojo o denominado Plano Cruzado, a instituir o cruzado como unidade do sistema monetário brasileiro. Por ter saído com incorreções, fato típico do afogadilho da ocasião, editou-se o Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986. O art. 12 deste dispunha que os saldos das cadernetas de poupança, assim como os do FGTS e do fundo de participação do PIS/PASEP, a partir de 1º de março de 1986, seriam corrigidos pelo Índice de Preço ao Consumidor (IPC), sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Sobreveio, então, o Decreto-lei 2.290, de 21 de novembro de 1986, cujo fragmento pertinente ao pedido deve ser reproduzido: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras de Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986, fica assegurado o reajuste, pelo IPC, dos saldos do FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP. 2º Os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência deste Decreto-lei serão, até a próxima data, estabelecida contratualmente para lançamento de créditos, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil, adotando-se o que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. Com o advento do Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1986, nova redação deu-se ao art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, ex vi: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional.

Regulamentando o tema, veio a lume a Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, do Banco Central do Brasil, que determinou fosse aplicado nos saldos das cadernetas de poupança, a partir de março de 1987, o índice correspondente ao valor nominal da OTN, que, até, junho do mesmo ano, seria atualizado tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtivesse. Todavia, em 15 de junho de 1987, nova resolução pelo Banco Central do Brasil disciplinou o tema, a de n. 1.338, tendo o item III determinado fossem os saldos das cadernetas de poupança atualizados, no mês de julho de 1987, referente ao mês de junho, pelo mesmo índice de variação nominal da OTN, agora aferida pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC). Naquilo que para os autos interessa, o índice a ser aplicado aos saldos das cadernetas de poupança em julho, relativo ao mês de junho, nos termos da Resolução 1.265/87 do BACEN, era o correspondente aos rendimentos do Índice de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE (26,06%), e não pelas Letras do Banco Central (LBC - 18,02%), como restou utilizado pela instituição financeira ré, dadas as garantias contratuais, principalmente a que orienta interpretarem-se os pactos de adesão sempre em favor do aderente, e as normas vigentes antes da alteração implementada e máxima da irretroatividade do ato normativo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS.....8- Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Contas poupança com data de aniversário posterior a 15/06/87. Aplicação do Decreto-lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 do Bacen. Ausência de direito adquirido.

.....10- Apelação parcialmente provida. TRF da 3ª Região, AC 200561090029100/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 07/02/2008, Des. Federal Lazarano Neto Portanto, apenas os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE, na hipótese, fixado em 26,06%, pois a partir de tal marco a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. Assim, no que se refere a este índice, não faz jus o autor à atualização, pois as contas objeto do pedido possuíam vencimentos dias 26 (conta n. 013.00018068-9) 22 (conta n. 013.00026197-2). PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados

pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por

cento);.....III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória n. 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória n.º 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. Portanto, no tocante a este índice, também não faz jus o autor à atualização, eis que as contas trazidas com a inicial possuíam vencimentos dias 26 (conta n. 013.00018068-9) 22 (conta n. 013.00026197-2). Confirase: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 7.730/89.

LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA. 1. Tese de existência de litisconsórcio passivo necessário não adotada pelo STJ, que se posiciona no sentido de legitimar tão-somente a entidade que mantém vínculo contratual com os poupadores. 2. A correção monetária das contas de poupança obedece a um período cíclico de trinta dias a partir da data-base. 3. A modificação de índices propiciado pela Lei n. 7.730/89, oriunda-se da MP n. 32, de 15/01/89, não infringiu direito adquirido dos depositantes com data-limite após o dia 15 de cada mês. Se com data anterior o limite, é devido o percentual expresso. 4. Não restando provado que a conta de poupança tem data-limite anterior ao dia 15 de cada mês, não se pode certificar o direito pleiteado. 5. Recurso provido para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito. TRF1, AC 01145036, DJ 18/11/1996, pg 87925, Relatora PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos do que formulado - requereu a desistência do pedido em relação ao Plano Collor I - conta 013.00018068-9 -, faz jus o autor ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990, somente em relação à conta n.

013.00026197-2. Destarte, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, em relação ao pedido de aplicação do Plano Collor I - conta 013.00018068-9 -, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) n. 013.00026197-2, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Sucumbente em maior medida, condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000642-37.2008.403.6122 (2008.61.22.000642-8) - ALZIRA SCALCO MORALES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000832-97.2008.403.6122 (2008.61.22.000832-2) - MARIA LUCIA GARCES RODRIGUES DE CASTRO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O laudo pericial não está dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. Os peritos elaboraram os laudos de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000930-82.2008.403.6122 (2008.61.22.000930-2) - MARIO MANOEL LEITAO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O laudo pericial não está dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. Os peritos elaboraram os laudos de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002011-66.2008.403.6122 (2008.61.22.002011-5) - VANILDO MUSSI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000498-29.2009.403.6122 (2009.61.22.000498-9) - DIONISIO JACON X ANTONIO FURLAN X WILSON DE ALESSIO X LUIZ ANTONIO MAIA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Vistos etc. DIONÍSIO JACON, ANTONIO FURLAN, WILSON DE ALÉSSIO e LUIZ ANTONIO MAIA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à reparação de danos materiais, decorrentes da erradicação de lavouras de laranjas, fundada na existência da praga do cancro cítrico. Devidamente citada, a União ofertou resposta, arguindo, entres outros pontos, ilegitimidade ativa (Antonio Furlan e Luiz Antonio Maia) e prescrição da pretensão. É a síntese do necessário. Decido.Reconheço a ilegitimidade ativa de Antonio Furlan e Luiz Antonio Maia.Antonio Furlan diz-se coproprietário do imóvel denominado Sítio Santo Antonio, objeto da matrícula 213 do CRI de Osvaldo Cruz, onde ocorrera erradicação de laranjais, tal qual documentos de fls. 34/52. Entretanto, o imóvel rural, onde houvera a erradicação, pertence a várias pessoas, mas não a Antonio Furlan. E, instado a provar a titularidade do imóvel (fl. 226), Antonio Furlan trouxe aos autos matrícula de bem diverso (fls. 228/232), não se tendo prova de que também objeto da erradicação. Também parte ilegítima Luiz Antonio Maia (fls. 87/99), porque reclama reparação de dano experimentado, em tese, na propriedade Sítio Santo Antonio, que pertence a Osvaldo Maia, seu pai. Ou seja, Luiz Antonio Maia postula em nome próprio direito do genitor - Osvaldo Maia. Em relação aos demais autores, está extinta a pretensão por falta de exercício dentro de prazo fixado. O prazo prescricional de reparação de dano civil em desfavor do Estado, antes de 5 (cinco) anos, é, a partir do novo Código Civil, de apenas 3 (três) anos. Ou seja, o art. 1º do Decreto 20.910/32 não prevalece sobre as disposições legais que estabeleçam prazos menores, como a do art. 206, 3º, V, da Lei 10.466/2002 (Código Civil), que prevê interregno de três anos para ajuizamento de ações que visem reparação civil. De fato, nos termos do art. 10º do Decreto 20.910/32 (O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas as mesmas regras), deve prevalece o menor prazo, até mesmo para igualar o Estado ao particular - se a previsão legal anterior privilegiava o Estado com prazo quinquenal, a nova disciplina singelamente equilibra a relação público-privada. Enfim, a pretensão de reparação civil contra a Fazenda Pública sujeita-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos, e não à prescrição quinquenal.No caso, considerando as datas de erradicação dos laranjais - 30/12/1999 (fl. 31), 29/03/2000 (fl. 32), 14/09/1998 (fls. 82 e 83), 04/05/2000 (fls. 84 e 85) - tem-se a extinção da pretensão indenizatória por decurso de prazo, ante ausência de causa impeditiva ou suspensiva de transcurso - tem-se prescrição até mesmo considerando o prazo da legislação anterior (art. 1º do Decreto 20.910/32). Desta feita, extingo o processo sem resolução de mérito em relação aos autores Antonio Furlan e Luiz Antonio Maia (art. 267, VI, do CPC) e, no que se refere aos demais, extingo o processo com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão (art. 269, IV, do CPC).Honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, pelos autores, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais, porque não adiantadas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000566-76.2009.403.6122 (2009.61.22.000566-0) - BENEDITO ALVES DA SILVA CAMILO(SP205914 -

MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. BENEDITO ALVES DA SILVA CAMILO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, a partir da citação, nos termos dos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Alega, em prol de sua pretensão, que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, em razão de doenças ortopédicas, pelo que requer a procedência do pedido. Juntou aos autos documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS, que arguiu preliminar de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostados aos autos, bem como a realização de audiência, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do autor. Ao término da instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, o que fez o autor às fls. 118/119. O INSS formulou proposta de acordo, rejeitada pelo autor. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, não havendo outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita pela averiguação da condição de segurada da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, conforme se defluiu das cópias da CTPS juntadas às fls. 15/17, bem como das informações colhidas do CNIS anexadas às fls. 77/90, o autor possui longo histórico de trabalho no meio rural, sendo que o último vínculo trabalhista constante de sua CTPS, teve vigência no período de 01 de setembro de 2009 a 01 de janeiro de 2010, constando como empregador Orlando Fogaça. Considerando a afirmação constante do laudo pericial de fls. 107/112, no sentido de que o termo inicial da incapacidade do autor coincide com a data de rescisão do referido contrato de trabalho (resposta ao quesito judicial n. 2.d), é de se concluir pelo preenchimento do requisito da qualidade de segurado, o qual, como cediço, deve ser verificado ao tempo do surgimento da incapacidade. Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme os já mencionados documentos, restou implementada a carência, porque totaliza o autor quantidade de contribuições em número superior ao exigido. Não é despidiamente observar que o autor, depois de sua reafiliação ao Regime Geral de Previdência Social como segurado obrigatório (01/09/2009), cumpriu com a exigência a que alude o parágrafo único do artigo 24, da Lei 8.213/91. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, de acordo com o laudo pericial acostado aos autos, o autor é portador de osteoartrose que atingiu moderadamente ambos os quadris e severamente toda a coluna vertebral, asseverando o expert judicial, quando indagado sobre a existência de prognóstico de reabilitação para outra atividade (quesito judicial n. 2.b), o seguinte: O periciando está totalmente incapacitado para atividades braçais que demandem esforço. Sua escolaridade é nula e seu Q.I. baixo, visto não ter se lembrado da data do seu nascimento nem do ano. Por essas razões a possibilidade de reabilitá-lo é remota. Assim, na linha de tal conclusão, afigura-se impossível a reabilitação do autor para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações físicas, eis que se trata, conforme asseverado pelo perito, de pessoa de baixo grau de instrução. Em sendo assim, preenchidos os requisitos legais, a concessão de aposentadoria por invalidez é de rigor. No que se refere ao termo inicial do benefício, entendo que deva corresponder à data da realização da perícia judicial (14/07/2010), quando se pôde ter a certeza quanto à incapacidade total e permanente do autor, risco social juridicamente protegido. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso,

está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Em face de tal reconhecimento, qual seja, o do direito à aposentadoria por invalidez, deixo de analisar o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, formulado de forma subsidiária. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser a autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado(a): BENEDITO ALVES DA SILVA CAMILO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 14.07.2010. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data da sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativo a 14.07.2010, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Considerando a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará sessenta salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intemem-se oficie-se. OBS: O INSS RENUNCIOU AO DIREITO DE RECORRER DA R.SENTENÇA.

0000979-89.2009.403.6122 (2009.61.22.000979-3) - ADRIANA FERREIRA DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ADRIANA FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente ao requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Designou-se estudo sócioeconômico e perícia médica, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução, as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mais, não havendo preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65

(sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. Na hipótese, descuidando-se de render análise quanto às condições sócioeconômicas, não perfaz a autora os pressupostos necessários à concessão do benefício assistencial, pois não restou evidenciado ser portadora de deficiência física incapacitante para a vida independente e para o trabalho. De efeito, conquanto portadora de deficiência auditiva, o laudo pericial aponta, sem margem a questionamentos, que a autora, nascida em 20/04/1990 (fl. 15), não possui incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da conclusão lançada no laudo pericial (fl. 101), por meio da qual o examinador assevera que: A pericianda é portadora de deficiência auditiva, provavelmente de origem congênita, diagnosticada aos 3 anos de idade, estudou até o primeiro ano do ensino médio, onde aprendeu a linguagem dos sinais. Abandonou a escola para ir morar como o namorado em outra cidade, onde teve 1 filho que atualmente está com 1 ano e sete meses. Há 6 meses terminou o relacionamento e voltou para Tupã onde esta morando com a mãe. Baseado no histórico da doença da pericianda, seu exame clínico e análise dos exames apresentados, concluo que a mesma não se encontra incapacitada para o trabalho. De fato, não há dúvida nos autos sobre a deficiência auditiva da autora, tipo neurossensorial, profunda e bilateral (doc. fls. 20/23). No entanto, não encontro fundamento para lhe imputar condição de incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Tenha-se que a autora é nascida em 20 de abril de 1990 (fl. 15), contando atualmente com 21 (vinte e um) anos de idade, e possui um filho com dois anos. Atentando-se para sua pouca idade, sujeitando-se a ensino pertinente à incapacidade, poderá exercer um variado número de atividades profissionais condizente com sua limitação. Mais. Conforme relatado pelos pais da autora à assistente social [...] com três anos de idade foi diagnosticado problema de audição nos dois ouvidos. Nesta época foi encaminhada para fazer consulta com o especialista na cidade de Marília. Tratou até a adolescência. Usou aparelho de surdez a acompanhamento com fonoaudióloga, frequentou classe especial. cursou até a 8ª série do ensino fundamental. Depois fez um ano de curso de informática. Por motivo de mudança não terminou o curso. Como se verifica, encontra-se a autora capacitada para a vida independente, até porque, já contou inclusive com vínculo formal de trabalho (fl. 19). Assim, temerário seria considerá-la pessoa incapacitada para o exercício de atividade laboral. Acrescente-se, ainda, revelar o estudo socioeconômico capacidade da família de prover a manutenção da autora. Em suma, ausentes os requisitos legais, o pedido deve ser indeferido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001189-43.2009.403.6122 (2009.61.22.001189-1) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

0001394-72.2009.403.6122 (2009.61.22.001394-2) - LUCIEDA DA SILVA MACEDO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificativa administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Saneado o feito, versando pedido de benefício por incapacidade de segurada especial, designou-se audiência e deferiu-se a produção de prova pericial, na área de cardiologia, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 80/86). Conforme consignado pelo perito às fls. 83, foi determinada a realização de nova perícia, com médico ortopedista, encontrando-se o laudo às fls. 102/106. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas testemunhas por ela arroladas. Finda a instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de segurada especial, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurada e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos

pressupostos inerentes à qualidade de segurada especial e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, os laudos periciais realizados na área de cardiologia e ortopedia, atestam, sem margem a questionamentos, que as moléstias diagnosticadas não ocasionam à autora incapacidade para o trabalho. Oportuno aqui transcrever trechos dos laudos produzidos nos autos no que se refere ao estado clínico da autora: O periciando atualmente não está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente em relação às patologias ligadas ao aparelho cardiovascular. As patologias as quais a pericianda é portadora atualmente não apresenta critérios de gravidade para que a mesma não exerça as atividades de trabalhadora rural, desde que os níveis pressóricos se enquadrem na normalidade (resposta do especialista na área de cardiologia ao quesitos 1, formulado pelo Juízo - fl. 84). A pericianda é portadora de degeneração da coluna lombar, em nível compatível com sua idade, e sem características de exames de imagem ou de exame clínico que sugiram incapacidade para o trabalho (conclusão lançada à fl. 106 no laudo produzido pelo especialista na área de ortopedia). A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, as patologias que acometem a autora impõem-lhe restrições, mas não a ponto de se considerá-la pessoa inapta mesmo para o exercício da atividade habitual. Pertinente ao caso é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001447-53.2009.403.6122 (2009.61.22.001447-8) - ROSILENI MEDEIROS DOS SANTOS (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001521-10.2009.403.6122 (2009.61.22.001521-5) - SHIRLEY BIANCHINI BICALHO DE OLIVEIRA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se vista às partes acerca do laudo complementar, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela parte autora. Tendo em vista que a parte autora não concordou com os termos da proposta apresentada pela autarquia, deverá o INSS, manifestar-se em alegações finais. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001749-82.2009.403.6122 (2009.61.22.001749-2) - LUIZ CARLOS PARUSSOLO (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUIZ CARLOS PARUSSOLO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, haja vista perfazer mais de 30 anos de serviço, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos, como segurado empregado, o exercido em condições especiais (técnico em segurança do trabalho), com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Determinada a emenda da inicial e cumpridas as providências pelo autor, seguiu-se a citação do INSS. Citado, apresentou o Instituto-réu contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Trouxe, na ocasião, as informações constantes do DATAPREV em nome do autor. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, como não reclama o processo dilação probatória e na ausência de nulidade ou preliminar, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, com pretensão de conversão de atividade tida por

especial, com multiplicador, em tempo comum, medida suficiente para se apurar mais de 30 (trinta) anos de serviço. E como os períodos de trabalho do autor são incontroversos, seja porque não impugnados pelo INSS, seja porque anotados em Carteira de Trabalho (fls. 9/14 e 24) ou constantes do CNIS (fl. 278, verso), a questão maior repousa na propalada atividade especial, desenvolvida pelo autor no lapso em que trabalhou nas empresa Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A, como Técnico de Segurança do Trabalho. Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador

de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferia os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, pleiteia o autor a conversão de especial para comum do período de 01/02/98 a 20/06/08, no qual alega ter trabalhado como Técnico de Segurança do Trabalho, sujeito a agentes nocivos, para a empresa Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A. Tomada a atividade, vê-se que não comporta perfeito enquadramento nos decretos mencionados. Não obstante, a atividade pode ser reconhecida para fins de contagem de tempo de serviço especial, nada impedindo provar-se que foi desenvolvida em ambiente de trabalho insalubre, penoso ou perigoso. Nesse sentido, é o enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo que não inscrita em regulamento. E como não se trata de atividade que encontra cômada previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, trouxe o autor o documento de fls. 22/23, ou seja, formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acompanhado do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (fls. 49/171), nos termos do que prescreve o art. 58 da Lei 8.213/91. Todavia, tenho referido interregno não merece enquadramento como especial. De primeiro, porque, das descrições das atividades realizadas pelo autor (fls. 22 e 127/128), evidencia-se a ausência de habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos lá discriminados. É o que se extrai do Perfil Profissiográfico Previdenciário: Elabora e implanta políticas de saúde e segurança do trabalho da empresa; promove e lidera trabalhos de auditoria de segurança em todos os setores da empresa; faz avaliação de riscos, lidera e faz acompanhamento de trabalhos de riscos em todos os setores da empresa; promove e monitora treinamentos de integração de funcionários da empresa e terceirizados, treinamento de CIPA; desenvolve, implanta e acompanha o fornecimento e durabilidade de EPIs; vistoria diariamente todos os setores de trabalho; monitora diariamente explosividade da área da Extração verificando a concentração de gases; faz a investigação de acidentes preenchendo relatórios emitindo parecer técnico e mantém os registros e arquivos organizados (fl. 22); bem como do laudo pericial Promove realização de atividade de conscientização, educação e orientação do trabalhador para prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, estimulando-os em favor da prevenção. Fazer periodicamente treinamentos, uso e higienização de EPIS, primeiros socorros e brigada de incêndio. Fazer cumprir todas as NRS e normas elaboradas pela Empresa, dar apoio à CIPA, participar de novos projetos na implantação de novas instalações físicas e tecnológicas da empresa (fl. 127). Nesse sentido é acórdão proferido pela Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. I - Embora a atividade de supervisor/técnico de segurança do trabalho seja árdua, à semelhança de outras tantas, não o é ao ponto de se equiparar àquelas consideradas insalubres, penosas ou perigosas pela legislação previdenciária, tanto que esta não a classifica como tal. II - Dadas as funções exercidas pelo agravante (supervisor e técnico de segurança do trabalho), é evidente a ausência de habitualidade e permanência na eventual exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, até porque é inerente a tal cargo realizar estudos e propor soluções para as questões relacionadas à segurança das tarefas realizadas cotidianamente na empresa. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TFR3, AC - 1578183, Relator Juiz David Diniz, Décima Turma, DJF3 CJ1: 03/08/2011, pg. 1782) De segundo, e não menos importante, do que se extrai do Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico Pericial apresentados (fls. 22/23 e 49/171), o próprio autor consta como Técnico de Segurança do Trabalho nomeado pela empresa e, portanto, responsável pelas informações lá prestadas, ou seja, o próprio autor atesta a especialidade de suas atividades. Mais. O fato de o autor ter percebido adicional de insalubridade, por si só, não autoriza a conversão de atividade especial em comum, para fins de aposentadoria especial, pois, para tanto, faz-se necessário a comprovação da efetiva exposição - de forma habitual e permanente - a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador, o que não restou

demonstrado. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COPEIRA HOSPITALAR. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA.I - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido, posto que não reiterado nas contra-razões de apelação, conforme o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79.III - As atividades desenvolvidas pela parte autora serviços domésticos/lavanderia e copeira/supervisora de copa, não se encontram no rol daquelas enquadráveis de acordo com a categoria profissional, assim sendo, incumbe à parte autora a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.IV - O recebimento do adicional de insalubridade, por si só, não autoriza a conversão de atividade especial em comum, para fins de aposentadoria especial, para a qual se faz necessária comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador.V - Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora improvida.(TRF - 3ª Região; AC n. 735670/SP, 06/03/2007, Relator JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO, j. 01/04/2003, DJU 28/03/2007, p. 1029). Atentando-se para o acima exposto, não merece enquadramento como especial o lapso de 01/02/1998 a 20/06/2008.E não exige a hipótese produção de prova pericial para comprovação da propalada atividade especial, pois, sobre o tema, conforme de conhecimento do causídico, a lei previdenciária disciplina a forma de demonstração do exercício de atividade especial (parágrafo 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91). Ainda, no tocante aos lapsos incontroversos, necessário ressaltar que o interregno trabalhado na empresa BG - Indústria Têxtil Ltda (de 18/09/1980 a 17/11/1980) está contido no lapso de 01/09/1980 a 30/11/1980, no qual o autor laborou para Nadir Guelfi (fl. 10), motivo pelo qual não será considerado, pois concomitantes. Concluído isso, tem-se que a soma dos períodos de trabalho do autor incontroversos - anotados em Carteira de Trabalho -, até a data do requerimento administrativo, resulta em menos de 35 anos de serviço (31 anos, 08 meses e 10 dias), circunstância que leva a improcedência do pedido, não fazendo jus à aposentadoria - proporcional ou integral -, seja porque não implementadas as regras permanentes do sistema de previdência social (art. 201, 7º, da CF - 35 anos de contribuição), seja porque não implementados todos requisitos de que trata o art. 9º da Emenda Constitucional 20/98 (pedágio). Confira-se a planilha:PERÍODO meios de prova Contribuição 31 8 10 Tempo Contr. até 15/12/98 22 2 5 Tempo de Serviço 31 8 10admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias14/04/75 30/05/75 u c fl. 10 0 1 1702/06/75 31/05/80 u c fl. 10 5 0 001/09/80 30/11/80 u c fl. 10 0 3 005/05/81 30/07/91 u c fl. 12 10 2 2625/05/92 31/01/98 u c fls. 12 e 24 5 8 701/02/98 20/06/08 u c fl. 281 10 4 20oportuno consignar que, conforme informação contida no CNIS (fl. 282), o autor encontra-se recebendo aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em agosto de 2011, evidenciando que ao tempo do requerimento administrativo (junho de 2008 - fl. 45) não preenchia todos os requisitos necessários à pretensa aposentação. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Custas pagas. Ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme CPF de fl. 08.Publique-se, registre-se e intime-se.

0001833-83.2009.403.6122 (2009.61.22.001833-2) - DORACI XAVIER PEREIRA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Esclareça a parte autora, em 10 dias, se providenciou os exames solicitados pelo perito {fl. 92). Em caso positivo, intime-se o médico nomeado, a fim de que proceda a elaboração do laudo, no prazo de 15 dias. Saliento que os exames são imprescindíveis à conclusão da perícia médica. Publique-se.

0000076-20.2010.403.6122 (2010.61.22.000076-7) - THAIS DO AMARAL GELLI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.THAIS DO AMARAL GELLI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativa a data de cessação deste último (30/11/2009), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos.Apresentados memoriais pela autora, ofertou o INSS proposta de acordo, não aceita. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, cuja incapacidade laboral, segundo afirma a autora em sua inicial, decorre de sequelas cognitivas motora e comportamental decorrentes de aneurisma cerebral ocorrido no ano de 2007, que lhe tornou pessoa incapacitada para o trabalho. Assevera ainda a autora que referidas moléstias motivaram a percepção do benefício de auxílio-doença n. 570.404.960-1, pelo lapso de 10/02/2007 a 30/11/2009 (fl. 10), tendo a cessação sido indevida.Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição

necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurada está demonstrada pelas informações constantes do CNIS (fl. 10), apontando diversos vínculos em CTPS da autora, que lhe conferem a manutenção da qualidade de segurada até a obtenção do auxílio-doença n. 570.404.960-1, que recebeu de 10/02/2007 a 30/11/2009, e cujo termo final pretende a autora seja retroativamente fixada a prestação ora postulada. Da mesma forma, cumprida está a carência exigida, conforme faz prova o já mencionado documento (fl. 10), corroborado pelo fato de a autora, como acima dito, já ter percebido auxílio-doença que, como a aposentadoria por invalidez, necessita do mesmo prazo de carência (Lei 8.213/91, art. 25, I) ou é dispensado nas hipóteses previstas em lei (Lei 8.213/91, art. 26, II). Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, o diagnóstico médico-pericial é pela incapacidade total e permanente da autora, haja vista padecer, desde janeiro de 2007, de [...] sequelas de Acidente Vascular Encefálico Hemorrágico, tais como hemiparesia (diminuição de força muscular) em dimídio direito, e distúrbios cognitivos graves, sequelas oftálmicas e auditivas (respostas aos quesitos judiciais 2 a e d), sem nenhum prognóstico de reabilitação profissional. Frise-se que mesmo persistindo a incapacidade para o trabalho e insuscetibilidade de reabilitação, o INSS suspendeu o pagamento do auxílio-doença de que era beneficiária. Nunca houve razão médica a justificar a suspensão do benefício percebido pela autora, pois, conforme restou demonstrado, os males que autorizaram a concessão do auxílio-doença não foram debelados. Portanto, comprovada está a incapacidade da autora, desde quando suspenso o benefício, pois as moléstias que possuía (e continua a possuir) a incapacitam para o exercício de suas atividades habituais e para qualquer outra atividade profissional que lhe garanta subsistência, conforme consignado no laudo pericial anexado aos autos. Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedido à autora a aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 43, caput, da Lei 8.213/91, deve-se considerar o dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença, quando este tenha sido requerido e deferido. No caso, em que houve a percepção de auxílio-doença, a data de início do benefício deve coincidir com o dia imediatamente posterior à cessação do benefício n. 570.404.960-1, ou seja, 01.12.2009 (fl. 10). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de ser a parte autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: THAIS DO AMARAL GELLI. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01/12/2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01/12/2009, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Considerando a data de início, a indicar que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se. OBS: O INSS RENUNCIOU AO DIREITO DE RECORRER DA R.SENTENÇA.

0000101-33.2010.403.6122 (2010.61.22.000101-2) - LUCIA RODRIGUES NOGUEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000171-50.2010.403.6122 (2010.61.22.000171-1) - OTACILIO SOARES DOS SANTOS(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000217-39.2010.403.6122 (2010.61.22.000217-0) - ANA CELIA MARQUES MARCHIOTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fl.145: defiro a prioridade na tramitação. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000268-50.2010.403.6122 (2010.61.22.000268-5) - APARECIDA RAIMUNDO DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O laudo pericial não está dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. Os peritos elaboraram os laudos de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Dê-se vista dos autos ao INSS, para, querendo, manifestar-se em alegações finais. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000362-95.2010.403.6122 - NELI FERREIRA DA SILVA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na seqüência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000500-62.2010.403.6122 - LUCIENI BUENO DE ARAUJO CONSTANTINO(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.LUCIENI BUENO DE ARAUJO CONSTANTINO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente a citação do réu, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício postulado.Citado, apresentou o INSS contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.Saneado o feito, designou-se perícia médica e estudo sócioeconômico, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos.Finda a instrução, as partes apresentaram memoriais.O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, o constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente

de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. Descuidando-se de render análise quanto aspectos sócioeconômicos, do cotejo das normas em destaque, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. De efeito, conforme asseverou o expert, a autora é políquelixa, refere cefaléia e desmaios [...] Tais queixas são subjetivas, sendo que seu exame clínico evidencia um quadro de neurose. Não apresentou exames neurológicos que justificasse suas queixas [...] Não evidenciamos doenças incapacitantes ao exame clínico [...] Não observamos incapacidade ao exame clínico e a pericianda não tem exames que contradizem isto. São queixas realatadas apenas (respostas aos quesitos judiciais - fl. 112). Como se verifica, o laudo pericial atesta, sem margem a questionamentos, a inexistência de incapacidade para o trabalho, sendo oportuno observar que doença não significa necessariamente incapacidade, conforme lição tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46), in verbis: Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Não se pode deixar de considerar, ainda, o fato de tratar-se a autora de pessoa jovem, contando atualmente com 29 anos de idade, eis que nascida aos 03/03/1982 (fl. 11), afigurando-se demasiadamente prematuro considerá-la pessoa incapacitada para o trabalho. Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000510-09.2010.403.6122 - ELISABETE APARECIDA FERNANDES - INCAPAZ X NATALINA MATIOLLI (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000511-91.2010.403.6122 - NELSON GONCALVES DOS SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), com pagamento desde o requerimento formulado administrativamente, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, argüiu preliminar de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da

instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo, rejeitada pelo autor. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Quanto à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cuja incapacidade laboral, segundo afirma o autor em sua inicial, decorre de tendinopatia supra espinhoso e bursite sub acromial e síndrome do impacto, moléstias que o acometem há algum tempo, tornando-o, segundo afirma, pessoa incapacitada para o trabalho. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, desta feita pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. No caso, o laudo pericial produzido concluiu que a incapacidade laborativa da parte autora teve seu marco inicial a partir da avaliação pericial, ou seja, em 06/10/2010 (resposta ao quesito judicial n. 2.d - fl. 44). E, de acordo com as informações colhidas do CNIS, juntadas pela serventia às fls. 66/69, o autor, em época mais recente, passou a verter recolhimentos aos cofres do INSS como contribuinte individual, o que fez nos períodos de 03/2008 a 01/2010 e de 03/2010 a 07/2011, por conta do exercício da atividade de pedreiro, conforme asseverado na inicial, levando a concluir que, ao tempo do surgimento da incapacidade, ostentava a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, ex vi do artigo 11, inciso V, letra h, da Lei 8.213/91. No que diz respeito ao requisito da carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). In casu, o preenchimento do requisito em questão pode ser aferido pelas já mencionadas informações colhidas do CNIS, onde se encontram discriminadas as contribuições, em número superior ao exigido pela legislação antes citada. Com relação ao mal incapacitante, tem-se do laudo pericial levado a efeito, que o autor é portador de síndrome de impacto do ombro bilateral, lesão que lhe ocasionou incapacidade total e transitória para o exercício de sua atividade habitual, esclarecendo o expert judicial, ao ser indagado sobre a existência de prognóstico de reabilitação para outra atividade (quesito judicial n. 2.b), da seguinte forma: Sim. Com tratamento cirúrgico adequado, o periciando será curado de sua doença dos ombros (negritei). Certo é que, conforme o disposto no artigo 101, parte final, da Lei 8.213/91, não está o segurado obrigado a ser submetido a procedimento cirúrgico para fins de reabilitação profissional. Entretanto, no caso, deve ser aludida regra tomada na seguinte inteligência: enquanto não submetido ao procedimento cirúrgico, que não é obrigatório, o autor estará incapacitado para o exercício da atividade habitual, fazendo jus à percepção de auxílio-doença - de outra forma, realizado o ato cirúrgico e recuperada a capacidade de exercício da atividade habitual, desnecessária a manutenção da prestação. Tenho assim, sopesados os fatos e dados do processo, que o autor encontra-se, no atual momento, impossibilitado de exercer atividade laborativa em decorrência das limitações físicas impostas pela doença referida no laudo pericial. Assim, faz jus o autor à concessão do auxílio-doença previdenciário, a ser-lhe pago desde a data da avaliação médica judicial, ou seja, 06/10/2010, uma vez que, somente a partir de tal data, é que se teve certeza quanto à incapacidade para o exercício de atividade habitual, risco social juridicamente protegido. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (parágrafo 2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser o autor incapaz para a atividade habitual, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO**:. NB: prejudicado. Nome do Segurado: NELSON GONÇALVES DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. Data de início: 06/10/2010. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data da sentença. Destarte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a realização da avaliação médica judicial (06/10/2010). Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas eventuais parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Tomando em consideração a estimativa do valor da condenação, sem

reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se. OBS: O INSS RENUNCIOU AO DIREITO DE RECORRER DA R.SENTENÇA.

0000619-23.2010.403.6122 - JOAO BATISTA OLIVEIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Providencie o advogado da parte autora a subscrição da petição de fls. 99/107, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000967-41.2010.403.6122 - MARIA DE LOURDES DAS NEVES PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Intímese.

0001097-31.2010.403.6122 - OLISVAL DA SILVA(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, se ainda persiste interesse no julgamento da presente demanda, tendo em vista que lhe foi concedido, em 18/04/2011, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 100). Intímese.

0001114-67.2010.403.6122 - VANDA LUCIA BARTELES REZENDE(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedido, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, conforme resposta ao quesito judicial 2 b, não restou comprovada incapacidade para o trabalho, pois asseverou o expert: A pericianda não apresenta quadro clínico de doença lombar. Pode sentir dor, como refere, mas que pode ser controlada, uma vez que não há sinais de compressão de estruturas nervosas, ou de hipotrofias musculares. Pode exercer atividades de trabalho que já exerceu. Não se pode deixar de considerar, ainda, o fato de tratar-se a autora de pessoa jovem, contando atualmente com 31 anos de idade, eis que nascida aos 15/03/1980 (fl. 10), afigurando-se demasiadamente prematuro considerá-la pessoa incapacitada para o trabalho. Tenho, assim, sopesados os fatos e dados do processo, que, apesar de ser portadora de degeneração discal lombar, com hérnia de disco, seu quadro clínico não apresenta incapacidade, o que é corroborado pelo fato de a autora encontrar-se trabalhando atualmente, conforme se pode verificar pelas informações colhidas do CNIS (fl. 64). A propósito, pertinente é a observação tecida por Fernando Pessoa Weiss (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 200): [...] estudos de Saal e Saal (CANALE, 2006) constataram que 80% das pessoas com dor lombar crônica não tem limitação para realização de suas atividades diárias, e menos de 4% referiram limitação importante para o trabalho. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, requirase o pagamento do advogado dativo, cujo valor fica fixado no máximo da tabela em vigência. Publique-se, registre-se e intímese.

0001170-03.2010.403.6122 - MARIA RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse no andamento desta ação, tendo em vista o não comparecimento na audiência agendada para realização da justificação administrativa, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001194-31.2010.403.6122 - MARIA NILMA ALVES REZENDE(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001557-18.2010.403.6122 - FERNANDO ALVES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse no andamento desta ação, tendo em vista o não comparecimento na audiência agendada para realização da justificação administrativa, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000054-25.2011.403.6122 - CLAUDIO ROBERTO BRANDY(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000091-52.2011.403.6122 - GRACE APARECIDA PAULINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000125-27.2011.403.6122 - MARLY BUENO ZONTA FLAITT(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o feito em diligência. Dê-se vista a parte autora dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos. Prazo: 10 dias.

0000212-80.2011.403.6122 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA GASPAS(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000265-61.2011.403.6122 - JERRY WILIAN STEFANI DOS SANTOS(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Outrossim, arbitro a título de honorários à assistente social nomeada nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), solicite-se o pagamento. Publique-se.

0000733-25.2011.403.6122 - LUCIANA SOBRADIEL CONTREIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Autorizo a restituição de valores recolhidos indevidamente no Banco do Brasil, através da Guia de Recolhimento da União - GRU. Contudo, o procedimento para restituição será efetuado nos termos do Comunicado nº 021/2011 - NUAJ. Deverá a parte interessada na restituição informar o nº do banco, agência e conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito. Atente-se a parte autora para o fato de que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Informo ainda, que o prazo para restituição é de pelo menos 30 (trinta) dias, devido ao trâmite necessário junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, Conselho da Justiça Federal e Secretaria do Tesouro Nacional. Publique-se.

0001071-96.2011.403.6122 - JOSE BISPO DE SOUZA(SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR E SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO E SP161829 - FABIANO DE PAULA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, especificando a pertinência e necessidade. Publique-se.

0001125-62.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-89.2011.403.6122) MARIA TELMA VIEIRA DA SILVA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001268-51.2011.403.6122 - GEZIELE DA SILVA BARROS(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica marcada para o dia 18/01/2012 às 17:00 horas, na rua Piratinins, 321 - Tupã, sob pena de preclusão do ato. Publique-se com urgência.

0001341-23.2011.403.6122 - JANDIRA ENUMO MARTINS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 70/79 como emenda da inicial. Frise-se que não há pendência de análise de antecipação de tutela, tendo em vista não constar pedido na inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual a sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização do estudo socioeconômico. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Cite-se. Publique-se.

0001498-93.2011.403.6122 - NATIARA APARECIDA FERREIRA TORRES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001525-76.2011.403.6122 - ADERSON MOISES VIEIRA(SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidos à Justiça Federal, no importe de 1% do valor atribuído à causa, observando o valor mínimo da tabela de custas processuais (R\$ 10,64), no prazo de 30 (trinta dias). O recolhimento de

custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado, exclusivamente nas agências da CEF, e nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. No mesmo prazo, traga aos autos os documentos mencionados na inicial à fl. 06. Publique-se.

0001554-29.2011.403.6122 - EUFRASIO ANTONIO LISBOA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X MACOHIN SIEGEL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). O tema proposto recebeu recente decisão do STF (RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011.), tal qual noticiado no Informativo STF 641/2011. A decisão, inclusive, veio no bojo de repercussão geral. Ao fim do debate, o pedido de revisão não prosperou. Portanto, diga o autor se tem interesse na lide, em 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito. Publique-se.

0001900-77.2011.403.6122 - JORGE BIZERRA - INCAPAZ X ANTENOR BIZERRA ROSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Pleiteia o autor concessão de medida liminar visando que o INSS se abstenha de inscrever em dívida ativa o débito cadastrado sob n. 39.877.332-1, bem assim que exclua seu nome do CADIN. Alega o autor ter proposto ação de natureza previdenciária, tombada sob n. 2006.61.22.002352-1, na qual lhe foi concedida antecipação dos efeitos da tutela para implantação de benefício assistencial. Posteriormente, a sentença de procedência foi reformada e o benefício, cessado. Afirma que o INSS enviou-lhe correspondência cobrando os valores decorrentes da antecipação de tutela posteriormente reformada, sob pena de inscrição dos valores em dívida ativa da União e do nome do autor no CADIN. É uma síntese do necessário. Tenho que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, porque, num juízo de cognição sumária, verifico a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora a permitir o deferimento da medida pleiteada. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. É assente na jurisprudência do TRF-3 e do C. STJ não ser devida a devolução, pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social, de valores recebidos por força de antecipação de tutela. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. RECEBIMENTO EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia à necessidade de devolução de vantagem patrimonial indevidamente paga pelo Erário, quando o recebimento da verba decorre de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação. 2. Em respeito ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, caput, da CF/1988, tendo em vista o bem público em questão, a restituição desses valores seria devida, diante da impossibilidade de conferir à tutela antecipada característica de provimento satisfativo. 3. Aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em título judicial interino e precário sabe da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida. 4. NO ENTANTO, O STJ TEM ADOTADO O POSICIONAMENTO DE QUE NÃO DEVE HAVER O RESSARCIMENTO DE VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR, COMO AS DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, RECEBIDAS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, POSTERIORMENTE REVOGADA, ANTE O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTÍCIO E EM FACE DA BOA-FÉ DA PARTE QUE RECEBEU A REFERIDA VERBA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011). 5. Agravo Regimental provido, para negar provimento ao Recurso Especial da União. (AgRg no REsp 1259828/SC, Rel. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 19/09/2011). Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao INSS que se abstenha de inscrever em dívida ativa o débito cadastrado sob n. 38.887.332-1, bem assim de incluir o nome do autor no Cadastro Informativo de Débitos não quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, ou para que, em até 10 (dez) dias, exclua o nome do autor do Cadastro (CADIN), caso já incluído. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se, expedindo-se carta precatória. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000565-91.2009.403.6122 (2009.61.22.000565-9) - SEBASTIAO PEDRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO

Vistos etc. SEBASTIÃO PEDRO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (18/11/2008), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividades rurais, sujeitos à declaração e, ainda, como segurado empregado, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, requereu a declaração do tempo de serviço apurado, para fins de futura aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, sob o fundamento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas por ele arroladas. Encerrada a instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, oportunidade em que o INSS reiterou os termos de sua contestação. O autor manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre assinalar, inicialmente, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução encontra-se atuando na Justiça Federal de Assis, uma vez que, na época em que realizado o citado ato, estava designado para responder pelo expediente desta Vara Federal em razão de férias do magistrado titular. Desta forma, considerando que a cessação da designação e consequente retorno à Vara de origem insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. Neste sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição Revista dos Tribunais, pág. 533, anotação ao artigo 132:5. Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção, afastamento por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc. (grifei) No mais, não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, porque apurado mais de 35 anos de serviço, decorrente da junção de períodos de atividade exercidas no meio rural, sujeitos a reconhecimento judicial, bem como na condição de segurado empregado, com anotação em CTPS. Em sendo assim, a questão maior cinge-se ao reconhecimento judicial, ou não, de períodos de trabalho rural desenvolvidos pelo autor, assim descritas na inicial: de 01/01/1957 a 30/12/1960, na Fazenda Luar, de propriedade do Dr. Raul; de 01/01/1961 a 30/12/1971, na Fazenda Marli, de propriedade de João Messas; de 01/01/1972 a 30/12/1974, na propriedade dos Garcia, denominada Fazenda Vitória; de 01/01/1975 a 18/07/1988, no Sítio Dias, de propriedade de Rubens Dias; de 22/09/1991 a 29/04/1992, na condição de bóia-fria, em diversas propriedades; por fim, de 11/05/1993 a 16/02/1998, também como bóia-fria, em várias propriedades rurais da região de Arco-Íris. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado posteriormente, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, objetivando comprovar os períodos em que afirma ter trabalhado no meio rural, trouxe o autor os seguintes documentos: certidão de casamento (ano de 1972 - fl. 18), certidão de nascimento da filha Sidnéia (ano de 1975 - fl. 19) e certificado de dispensa de incorporação (ano de 1969 - fl. 21), todos eles hábeis à demonstração pretendida, pois trazem sua qualificação como sendo lavrador. No entanto, não se mostra possível o reconhecimento de todos os períodos de labor rural afirmados pelo autor, pelas seguintes razões. Em primeiro lugar, a Lei 8.213/91, em seu artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve

atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. No mais, tenho que o início de prova material trazido pelo autor consegue atingir, como limite máximo, o final do ano de 1975, quando do nascimento da filha Sidnéia. A partir de tal data, só restou a prova testemunhal, mais precisamente o depoimento da testemunha Pedro Rodrigues, que afirmou conhecer o autor desde o ano de 1976, quando ele (autor) se mudou para a cidade de Arco-Íris/SP, passando a trabalhar como bóia-fria. De se ver, portanto, nesse tocante, que o reconhecimento de atividade rural após o ano de 1975 vem fundado sem lastro probatório, o qual, diga-se, é razoável existir. De fato, em depoimento, o autor revelou ter 4 (quatro) filhos, três ainda vivos, nascidos entre 1973 a 1981; entretanto, veio aos autos somente a certidão de nascimento da filha Sidnéia Costa Pedro (fl. 19). Ou seja, o autor, a princípio, disporia de elemento probatório material para robustecer a pretensão, a estender o período de trabalho rural reconhecido - salvo, evidentemente, o exercício de atividade profissional diversa da de rural, a justificar a ausência das certidões de nascimento, que militariam em desfavor da pretensão ao indicarem outra ocupação profissional. Desta forma, aliando-se o início de prova material coligido aos depoimentos prestados em juízo, é de ser reconhecido o tempo de trabalho rural do autor desde 20 de abril de 1963, quando completa 14 anos de idade, até 31 de dezembro de 1975. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como é o caso dos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Do tempo de serviço com anotação em carteira de trabalho: quanto a estes períodos, tenho-os por indiscutíveis, por conta das anotações em Carteira de Trabalho (fls. 16/17) e informações constantes do CNIS (fls. 47/49), as quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 142 162 20 Contribuição 11 10 13 Tempo Contr. até 15/12/98 17 9 25 Tempo de Serviço 27 8 28 admissão Saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 20/04/63 31/12/75 r x Rural sem CTPS 12 8 12 19/07/88 21/09/91 r c Cia Agrícola Quatá 3 2 330/03/92 10/05/93 r c Sanches Agrícola Pastoral Ltda 1 1 1117/02/98 18/11/08 r c Prefeitura Municipal de Arco-Íris/SP 10 9 2 Como se verifica, na data do requerimento administrativo, 18/11/2008, possuía o autor apenas 27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho, insuficientes à aposentação, bem como não preenchia o requisito da carência mínima que, para o ano de 2008, é de 162 contribuições (art. 142 da Lei 8.213/91). Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural, alusivo ao período de 20 de abril de 1963 a 31 de dezembro de 1975, imprestável para fins de carência no Regime Geral de Previdência Social e contagem recíproca. Sucumbente em maior medida, condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001863-84.2010.403.6122 - BENEDITO NUNES PEREIRA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001871-61.2010.403.6122 - JOSE RODRIGUES (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração manejados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arguindo contradição no julgado de fls. 80/84, pertinente ao tempo de trabalho no meio rural reconhecido na demanda, notadamente alusão feita à data de 01.03.1994, que se encontra, segundo alega, fora de contexto na parte dispositiva da sentença embargada, haja vista não haver qualquer referência a tal época nos fundamentos contidos no decisum. Com brevidade, relatei. Com razão a embargante. Há, com efeito, a contradição apontada pela embargante, uma vez que a data mencionada (01.03.1994) não guarda qualquer relação com a questão debatida nos autos, evidenciando o equívoco de sua inserção na parte dispositiva da sentença. Desta feita, acolho os embargos, merecendo o dispositivo da sentença a seguinte redação: Posto isso, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e parcialmente procedente o pedido subsidiário, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de declarar o direito do autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o período de 12/12/69 a 31/12/71 e de 01/05/73

a 31/12/82.Sendo assim, dou provimento ao recurso.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001652-14.2011.403.6122 - SILVINA DE NOVAES(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001681-64.2011.403.6122 - JULIA GUAREZI DOS SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por

questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001935-37.2011.403.6122 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X TSM TURISMO SAINT MARIE LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E DF031051A - ANDRE MOREIRA GARCEZ DORIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 13 de março de 2012, às 14h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0001937-07.2011.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP X LUZIA BATISTA QUINHONEIRO(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 19 de janeiro de 2012, às 14h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000677-89.2011.403.6122 - MARIA TELMA VIEIRA DA SILVA(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

Expediente N° 3422

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001321-08.2006.403.6122 (2006.61.22.001321-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-46.2003.403.6122 (2003.61.22.001086-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVANTES IND E COM DE MATERIAIS P CONST E TRANSP LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Fica a parte embargante intimada da designação da data de 10 de janeiro de 2012, na rua XV de Novembro, 245, Jardim Hikari, Bastos, para início da realização dos trabalhos periciais.

Expediente N° 3424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9) - ASCENCAO PINHEIRO MATOS X ARACY DA ROCHA ALBIERI X ANGELINA BERTOLASSI BORDIN X IVO JESUS BAPTISTA X ANGELA SECCO ANDRIANI X MARIA SILVIA CABRINI X SONIA APARECIDA CABRINI SANCHES X FERMO ANTONIO GABRINI NETO X ILDA MARIA CABRINI LOPES SERVILHA X LUIS CARLOS CABRINI X FLORIPES PINHEIRO SANCHES FORMENTI X DELFINO PINHEIRO SANCHES X FLORENTINO PINHEIRO SANCHES X AGUINALDO PINHEIRO SANCHES X HAMILTON PINHEIRO SANCHES X ADEMAR PINHEIRO SANCHES X MILTON JOSE DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA DE ARAUJO X POSSIDONIA ROSA DE SOUSA MARTINS X ANA ANGELICA DE SOUZA X MARIA LUIZA DE SOUZA MARTINS X ALICE ROSA DE SOUZA X DOMINGOS RAVASI X VALDEMIR GONCALVES VIEIRA X ELIANA VIEIRA X WANDER CAVALCANTE VIEIRA X TEREZA RODRIGUES DA SILVA FREITAS X YOLANDA AUGUSTA BORGES X MARIA LOPES DOS SANTOS X ANGELO CURSI X LINDOLFO BENTO X CLEMENTINA QUINQUE DE LIMA X NAZARE DE SOUZA LIMA X LAZARO JACINTO X MARCIANO BARRUECO X JOAO BENICIO X ELSON FERREIRA VIEIRA - ESPOLIO (ANA SILVA VIEIRA) X OSEIAS SILVA VIEIRA - ESPOLIO (ANA SILVA VIEIRA) X ROSALINA DA SILVA ARAUJO X APARECIDA MARGIOTO SABATINE X LEONOR STOPPA X ASSUNTA SABATINI PENHA X MARILDA DE FREITAS BATISTA X ALVINDA DUARTE X INACIO JOSE PINTO X PALMIRA MENDES CERBONCINI X ANA HOIO TERCIO X LETICIA IANFACHE TURRA X ORLANDA COSTA MARANGONI X AGENOR GOMES DA SILVA X DORACI GRANIERI BERTI X APARECIDO GOMES DA SILVA X CARMELINDA DE OLIVEIRA EVANGELISTA X TEREZINHA GUIMARAES DE ALMEIDA X ORLANDO PEDRO MOREIRA X JOAO VIEIRA PROCEDONIO X CRISPINA JOSEFA TONHETTI X MARGARIDA GOMES GOBBI X LUIZ APARECIDO GOBI X CIRSA GOMES GOBI X LAURITA MARCELINO GOBI - INCAPAZ X MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO X JURANDIR HERMENEGILDO X JESUINA MARIA DIAS X HERMINIA FABRI FERREIRA X LUCIA FABBRI BAPTISTA X GILBERTO FABBRI X ELISABETE APARECIDA FABBRI DE MELLO X MARIA ELZA FABRI ROBLEDO X MARIA TEREZA FABRI X MARIA BAIRO BROCANELLO X SUELI DOS SANTOS X ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X CICERO DOS SANTOS X ROSELI DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA SANTOS X SERGIO DOS SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X CRISTINA LUIZA DOS SANTOS X JOAO SABATINE X GERALDO RAMOS FORTES X ADELINA TRUJILIO RAMOS X MAURICIO RAMOS FORTES X VILMA RAMOS ROQUE X JOSE RAMOS FORTIS X MARINA SUELI RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA BASCHERATTO X ANTONIA MAGALHAES DE BRITO X MARIA DE FATIMA PEREIRA X BENEDITA DE SOUZA PEREIRA X CICERA DE SOUZA PEREIRA X APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO X MARIA TEREZA DE JESUS ESTEVAO X JOSEFA BRASIL FERREIRA X ADELINA AVANZI X ALMERINDA SANTOS REDRESSA X ELVIRA MARIA DA CONCEICAO X ZEFERINA APARECIDA GABRIEL X ANGELINA FURLAN ZAPAROLI X SEVERIANO DALMAZO X EMILIO ADAIR DALMAZO X CLARICE DALMAZO X TEREZA DALMAZO DE OLIVEIRA X PAULO DALMAZO X CLAUDIO MIRANDA DALMAZO X SEVERINO DALMAZO X LOURDES DALMAZO GOMES X SEBASTIAO DALMAZO X LUIZ GUASTALLI X CRELIA GERTRUDES GUASTALLE VIANA X ADEMAR SANTIM GUASTALI X ELZA GUASTALLE CONELIAN X NAIR GUASTALE X MARIA APARECIDA GUASTALLE GIROTO X LUCIANA APARECIDA GUASTALLE FERNANDES PEREIRA X SUZANA GUASTALLE FERNANDES X ADAO BAPTISTA X EVA BAPTISTA DOS SANTOS X ORDALIA BAPTISTA POLI X LEONTINA BAPTISTA TIRADO X LAZARO BAPTISTA X VIRGINIA BENEDETE X SATYRA ALVES DE OLIVEIRA X TEREZA MARIA SILVA QUEIROZ X BENEDITO GOMES GUIMARAES NETO X WASHINGTON LUIZ GOMES GUIMARAES SOBRINHO X MARIA CELIA CONSTANTINA GOMES GUIMARAES COUTO X SILVIO JONAS GOMES GUIMARAES X EVARISTO ANTONIO SECCO X MARIA ANGELICA BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA X MANOEL PEDRO DE GOES X MARIA PURCINA DE GOES DOS SANTOS X ODETE MARIA GOES NASCIMENTO X MARIA DE GOES SANTOS X SOCORRO MARIA DE GOES X JOSEFA PULCINA DA SILVA X ANDREIA DA SILVA GOES X JOSE ARAUJO DE SOUZA X TERESA DE ARAUJO TALIBERTI X ELSA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA X ELIANE APARECIDA ARAUJO X ELDA APARECIDA ARAUJO X CLARICE FUZINELLI CALDEIRA X JOAO MOACIR FUGINERI X ADAO ADEMIR FUZINELI X VALMIR FUZINELI X NIVALDETE FUZINELLI X MARIA DE

LOURDES FUZINELLI X ELIDE FUZINELI X IDALINA FUZINELI FERNANDES X APARECIDA FUZINELI BARBOSA X EVA CLEUSA FUZINELI FIRMINO X LEOTILDE FUZINELI SEGURA X NANCI SUELI FUZINELI X JOSE QUIQUETO GARCIA X NEUZA QUINQUETO DE LIMA X REGINA CELIA QUIQUETO DIAS X IZAURA QUIQUETO ZEQUINI X ENEIDA QUIQUETO ZEQUINI X MARIA ELIZABETE QUIQUETO DE LIMA X ANA PAULA QUINQUETO GIOVANINI X SILAS SABINO DA SILVA X MARIA LUSINETE DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA DE LOURDES FORTUNATO DA SILVA X RUTI GOMES DA SILVA X MARIA DEDI DA CONCEICAO X ISRAEL GOMES DA SILVA X DANIEL GOMES DA SILVA X MARIA LUZINETE DA SILVA X NELCY GOMES X JOAO GODOI X LAURINDA DOS SANTOS COSTA X AMELIA BROCANELLO RABALDELLI X NATALINA SANTOS DA SILVA X MOACIR DA ROCHA SALAZAR X MERCEDEZ PAVAM CURSI X MARIA JOSE REGO X LUIZ FERNANDES PARDO X LEODORO QUIQUETO MORI X ELZA TOZATTI MORENO GOMES X ANTONIA FERNANDES SIERRA X ANNA JOSEPHA DE JESUS X NEUZA APARECIDA QUEIROZ X ANTONIA RAGONEZI DUQUE X ELSA BERTOLASSI PEREIRA X CANDIDO BERTOLASSI X VALDEMAR BERTOLASSI X JOSE HENRIQUE BERTOLASSI X MARCIO ANTONIO BERTOLASSI X VALDEMAR BERTOLASSI X MARIA LUCIA DA SILVA BALMORISCO X MARIA GARCIA DIAS X LYDIA BONDESAN MICHELON X DORA MARIA SERVILHA LOPES DIORIO X DIRCE SERVILHA LOPES BARBERO X DOLORES SERVILHA LOPES X DENISE CRISTINA SERVILHA LOPES X ANGELINA RIBEIRO PINTO X JOAO RIBEIRO DE CARVALHO X ADAO RIBEIRO DE CARVALHO X PAULO RIBEIRO DE CARVALHO X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO NETO X MAFALDA MARIA DA CRUZ X JOSE CARLOS MAROSTEGA X NAIR GORGULHO MENDONCA X LUIZ ANELLI X DORALICE ANSELMO DOS SANTOS X PALMIRA CANDIDO BEZERRA X MARIA LOPES FERNANDES X MARIA BEZERRA COSTA DA CRUZ X ELIZABETH KELER MARONEZI X NEUZA KELER VALDERRAMAS X CLAUDIA MARIA KELLER GOMES X CASSIO LUIS KELLER GOMES X LUIZ BERENGUE LOPES X YOLANDA SANCHES X FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA NEVES DE ARAUJO X ADELIA TOCHI X ESPERANCA DE OLIVEIRA PINHEIRO X MARIA DE FATIMA PEREIRA X BENEDITA DE SOUZA PEREIRA X CICERA DE SOUZA PEREIRA SECCO X APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO X MARIA CATARINA DE SANTANA X WILSON PEREIRA DOS SANTOS X CLEUSA DE SOUZA REDRESSA X DORETA MIO ROCHA X HERMINIA PARRA LOPES X JAIRO LIMA X AMBROSINA ALVES RICARDO X JUDITH MARIA DAS NEVES X JOSE ANDRADE SOBRINHO X MARIA MACARIA RIBEIRO X CONCEICAO APARECIDA BENEDETTI PASCOAL X JOSE LUIZ BENEDETTI X ANTONIO MAURO BENEDETTI X ANTONIA BENEDETTI LOPES X VIVIANE DE FATIMA BENEDETTI MARQUETTE X NATALIE APARECIDA BENEDETTI X GESILDE DE FATIMA AZEVEDO X SEBASTIANA ALVES DE SOUZA X JOAO AUGUSTO PEREIRA X LUIZA COLTRI AGUILAR X CECILIA CORREIA DALMAZO X LUCINDA GONCALVES SANTANNA X DOMINGAS PRETE PIZENTIN X NAIR FANTI PRIETO X ROSELI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES X BENEDITA ROSA DE CARVALHO X KIRUKO NAKAMURA X LAZARO ROMUALDO X BENINA HOIO GORDIRIO X RITA GONCALVES DE LIMA X EDNIR SILVESTRE SALA X EDNEA SALA CHIECCO X ELZA SALA X TEREZINHA AGUILAR SILVERIO X ANTONIO DA ROCHA X SEVERINO ABILIO DA SILVA X ORIDES THOMAZ X JOSEPHA VIUDES PERES X WILSON MARCONI X MARIA OLINDA SOLA MARCONI X DOLORES LOPES OLHOS X MARIA ALICE STANGARI DE OLIVEIRA X MARIA JOSEPHA PERES X APARECIDA PERES RUIS X BARBARA HERRERO ROLDAO X MIGUEL JOSE DA SILVA X EMILIANA DE JESUS SANTOS X JOSINA CUSTODIO SOARES X LEONILDA GONCALVES DELGADO X JULIETA MINEIRO DE SOUZA X ARLINDO DO CARMO E SILVA X MARINA SACCO BATISTA X MARIA DA SILVA ROCHA X ROSALINA ANTUNES DAVID X ALZIRA LOPES DA SILVA X ELISABETE GARCIA GIROTO X DORACY GARCIA BINDILATI X MARIA BIANCHI X APARECIDA RIBAS GODOI X OZIA FERREIRA LIMA X LUIZ ANTONIO LOVATO X JOSE JERONIMO GOMES X LAURINDA ALVES MODENA X SAIRA DE OLIVEIRA LIMA DA SILVA X INES PAVAN GARCIA X MARIA SEGURA CARVALHO X MARINEIDE JOAQUIM ALMEIDA X FRANCISCO SANCHEZ ANDRADE X ROMILDA CHIQUITO DE OLIVEIRA X FRANCISCA DA SILVA DERALDO X ALZIRA ROSSI SILVERIO X MATHILDE DA SILVA RIBEIRO X ANTONIA DA SILVA OSIPOV X JOSE MARIO DE CARVALHO X MARIA JOSE DE CARVALHO PAVANI X MARIA ISABEL DE CARVALHO X PAULA ADRIANA FERREIRA X MAICON FERREIRA X PATRICIA FERREIRA X MARCOS ROGERIO DA SILVA X LEILA ROBERTA DA SILVA X CLAUDIA ELIANE DA SILVA X JOSE EDUARDO DA SILVA X EVANDRO MARCELO DA SILVA X EDSON REGINALDO DA SILVA X PAULA CRISTINA DA SILVA ALVES X CLAUDILDES BISERRA DE MOURA X DOMINGAS SANTINI RUIZ X DIRCE TOMAZINI X ALZIRA TOMAZINI EVARISTO X BENEDITA THOMAZINE DE MORAES X ELZA TOMAZINI DOS SANTOS X VALDOMIRO BAUER X ALICE BAUER DE MARCHI X GENI BAUER RAMOS X APARECIDA DALVA BAUER X JOSE CARLOS BAUER X ERNESTO BAUER FILHO X MAURO RIBEIRO JUNIOR X PAULO RENATO RIBEIRO X ROSANGELA APARECIDA GONCALVES X ROSEMEIRE GONCALVES X ROSELEI GONCALVES DE SOUZA X ROSANA APARECIDA GONCALVES X LUCIO FLAVIO GONCALVES X LUSIA BEZERRA MARIANO X THEREZA BEZERRA OSORIO X SIMONE CRISTINA BEZERRA X NAIR ROSSIGNOLI BEZERRA X SISINO AVELINO XAVIER X ANGELO ARILHO X MARILZA CARNEIRO DA SILVA DOS REIS X DECIO DA SILVA X DARCI CARNEIRO DA SILVA X DILSON DA SILVA X DIRCEU CARNEIRO DA SILVA X MARLY CARNEIRO DA SILVA X MARLENE CARNEIRO DA SILVA X MARIA CARMEN CARNEIRO DA SILVA X DELFINO JOAQUIM DOS SANTOS X GENOEFIA BROSOSK SOARES IHAMAS X EURIDES DE SOUZA PIRES X ERNESTO

MARANGONI X JOSE ELIAS CANDIDO X DOMERCILIO FOGACA DE ALMEIDA X CICERO RODRIGUES DA SILVA X PAULO DAVI X OVIDIO MATHIAS X FATIMA APARECIDA FERREIRA GUARDIA X MARIA APARECIDA LOPES ALCASSA X MARIA DAS DORES FERREIRA X ANTONIO LOPES FERREIRA X BENEDITO LOPES FERREIRA X APARECIDO LOPES FERREIRA X PEDRO LOPES FERREIRA X ANTONIO LOPES FERREIRA X MARTA PEREIRA X SARA PEREIRA X RUTH DE LIMA PEREIRA LUZ X CILAS PEREIRA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARCOS PEREIRA X SILMARA DE SOUZA PEREIRA X VANESSA CRISTINA PEREIRA X ANDREIA DE SOUZA PEREIRA X JEREMIAS PEREIRA X CAROLINA DALPOCE MILANI X LUIZ GUARDIA X ANTONIA SANTO PRETTI X MARLENE DOS SANTOS BONFIM OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS BONFIM X SALVADOR DOS SANTOS BONFIM X MARIA BONFIM CORREA X NELCINDO DOS SANTOS BONFIM X MARIA EUGENIA ALVES RAMALHO X CARMEN ROPERO DE GODOI X JACI LOURDES PEREIRA ROBERTO X EMILIA PEREIRA DOS REIS X IVO PEREIRA X JOAO PEREIRA X MARIA GENI LEANDRO DE MATOS X NEUZA DE MOURA X MARIA JOSE DE BRITO SIPRIANO X CICERO FLORENCIO CASIMIRO X JOSE CHIAVELLI NETO X ANGELINA NICA CHIAVELLI WERKLING X CLIDES CHIAVELLI X MARIA CHIAVELLI TAVARES X APARECIDA CHIAVELLI X ERMINIA CHIAVELLI X MARIA MARINA HUNGARO PASSADORI X MARIA DE LOURDES HUNGARO MONTEIRO X ELPIDIO HUNGARO X EUCLIDES HUNGARO X ADELINO HUNGARO X CRESO HUNGARO X TERESA UNGARO DA SILVA X APARECIDA HUNGARO DOS SANTOS X ELZIO HUNGARO X MARIA FURLAN SEGURA X MARIA ANGELA NISTARDA RODRIGUES X ORLANDO NISTARDA X CECILIA NISTARDA PENDEZA X CLAUDEMIR NISTARDA X CLAUDIO NISTARDA X SILVIO NISTARDA FILHO X JOSE NISTARDA DA SILVA X JOSE APARECIDO MACARIO DA SILVA X NATIVIA PEREIRA DA SILVA E SILVA X MARIA CLEONICE MELO FRANCA X JOSEFA CARDOSO FREIRE DE MELO X ANA ROTA X CLEIDE IZABEL DE SOUZA X JOAO DE SOUZA GUIMARAES BARROS X CLEONICE BARRIOS GUIMARAES DE ASSIS X SILVIO DE SOUZA BARRIOS GUIMARAES X CLEIDE IZABEL DE SOUZA B. GUIMARAES X CLEIDE IZABEL DE SOUZA B. GUIMARAES X ANA SILVA VIEIRA X CAROLINA LOURDES DA SILVA X ARLINDO APARECIDO TAVARES X MARIA HELENA TAVARES X EVARISTO TAVARES DA SILVA X JOAO ROSA DE OLIVEIRA X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X JOSEFA DE FATIMA OLIVEIRA X BENEDITA LUCIA DE OLIVEIRA MARQUI X NELSON ROSA DE OLIVEIRA X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA BRAGUIN X MARIO CANDIDO DA SILVA X LEONOR FICCHI VICENTE X MATILDE VITOR DE LIMA X APARECIDA VITOR X JOSE VIDA X GUILHERMINA LOPES MODESTO X OLGA AMORIM PEREIRA X SUZANA SENHORINHA DA SILVA X GERALDO FAGUNDES DA SILVA X HILARIO CURSI X MARIA MORILHA X TEREZA ANTUNES DOS REIS PACHECO X PAULO RODRIGUES DOS REIS X PEDRO DOS REIS X INES DE FATIMA REIS POSSIDONIO X MARIA NEUSA DOS REIS X SONIA MARIA DOS REIS SILVA X MARCIA DE FATIMA DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS REIS X MARILIN CRISTINA DOS REIS PEDERNESCHI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NEUSA DOS REIS X SONIA MARIA DOS REIS SILVA X MARCIA DE FATIMA DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS REIS X MARILIN CRISTINA DOS REIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DEOLINDA FURLAN ZAPAROLI

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2011, ou a partir de 09/01/2012 (após o recesso forense). Alvarás expedidos em 09/12/2011, com validade até 06/02/2012.

000090-09.2007.403.6122 (2007.61.22.000090-2) - AMARO CESAR BUKVAR X ELZA BUKVAR X ADELE CRISTINA BUKVAR(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMARO CESAR BUKVAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2011, ou a partir de 09/01/2012 (após o recesso forense). Alvarás expedidos em 09/12/2011, com validade até 06/02/2012.

0000562-10.2007.403.6122 (2007.61.22.000562-6) - HELENA BULGARELLI DE MELLO - ESPOLIO X NORIVAL JOSE BULGARELLI DE MELLO X CONCEICAO PACOLA PAVAN X JOSE PINHEIRO X NALDO CALVO BARROSO X CLAUDEMIR RODRIGUES FERNANDES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HELENA BULGARELLI DE MELLO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONCEICAO PACOLA PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NALDO CALVO BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDEMIR RODRIGUES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2011, ou a partir de 09/01/2012 (após o recesso forense). Alvarás expedidos em 09/12/2011, com validade até 06/02/2012.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001094-81.2007.403.6122 (2007.61.22.001094-4) - RUY DOMINGOS BACCI X IZAIRA DAMARIS BUENO

BACCI X MATHEUS BACCI MARTINS X IZAIR DEISY BUENO ZONTA FLAITT X MARLY BUENO ZONTA FLAITT(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2011, ou a partir de 09/01/2012 (após o recesso forense). Alvarás expedidos em 09/12/2011, com validade até 06/02/2012.

0001962-25.2008.403.6122 (2008.61.22.001962-9) - DEUZELIA RANGEL(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP155760 - ALESSANDRA RUTE PAVANELLI ALVES M. FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2011, ou a partir de 09/01/2012 (após o recesso forense). Alvarás expedidos em 09/12/2011, com validade até 06/02/2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000329-13.2007.403.6122 (2007.61.22.000329-0) - EVA GONCALVES DE AGUIAR SOUZA X APARECIDO CAETANO DE SOUZA X JOSE GONCALVES DE AGUIAR(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EVA GONCALVES DE AGUIAR SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2011, ou a partir de 09/01/2012 (após o recesso forense). Alvarás expedidos em 09/12/2011, com validade até 06/02/2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000857-23.2002.403.6122 (2002.61.22.000857-5) - KISHIRO UEYAMA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KISHIRO UEYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2011, ou a partir de 09/01/2012 (após o recesso forense). Alvarás expedidos em 09/12/2011, com validade até 06/02/2012.

0000555-86.2005.403.6122 (2005.61.22.000555-1) - ANTONIO ROBERTO OLENSCKI(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO ROBERTO OLENSCKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2011, ou a partir de 09/01/2012 (após o recesso forense). Alvarás expedidos em 09/12/2011, com validade até 06/02/2012.

0001775-85.2006.403.6122 (2006.61.22.001775-2) - ARLINDA DA SILVA BRITO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARLINDA DA SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2011, ou a partir de 09/01/2012 (após o recesso forense). Alvarás expedidos em 09/12/2011, com validade até 06/02/2012.

0001940-35.2006.403.6122 (2006.61.22.001940-2) - APOLONIA GARCIA PERES X SONIA MARIA PERES GARCIA LOPES X HELIO PERES GARCIA X SUELI PERES GARCIA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APOLONIA GARCIA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2011, ou a partir de 09/01/2012 (após o recesso forense). Alvarás expedidos em 09/12/2011, com validade até 06/02/2012.

0000071-03.2007.403.6122 (2007.61.22.000071-9) - IZABEL GIMENES MORENO - ESPOLIO X LUIZ SANCHES MORENO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IZABEL GIMENES MORENO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2011, ou a partir de 09/01/2012 (após o recesso forense). Alvarás expedidos em 09/12/2011, com validade até 06/02/2012.

0000107-45.2007.403.6122 (2007.61.22.000107-4) - DANIEL ALTERO NACCI(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X DANIEL ALTERO NACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2011, ou a partir de 09/01/2012 (após o recesso forense). Alvarás expedidos em 09/12/2011, com validade até 06/02/2012.

0000117-89.2007.403.6122 (2007.61.22.000117-7) - JOSE BECHARA NETO(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE BECHARA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO

NEVES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2011, ou a partir de 09/01/2012 (após o recesso forense). Alvarás expedidos em 09/12/2011, com validade até 06/02/2012.

0000384-61.2007.403.6122 (2007.61.22.000384-8) - IRENE KAVANO TSUBONO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X IRENE KAVANO TSUBONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2011, ou a partir de 09/01/2012 (após o recesso forense). Alvarás expedidos em 09/12/2011, com validade até 06/02/2012.

0000476-39.2007.403.6122 (2007.61.22.000476-2) - VINICUS FERDINANDO ORSINI DE GIULI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VINICUS FERDINANDO ORSINI DE GIULI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2011, ou a partir de 09/01/2012 (após o recesso forense). Alvarás expedidos em 09/12/2011, com validade até 06/02/2012.

0000809-88.2007.403.6122 (2007.61.22.000809-3) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2011, ou a partir de 09/01/2012 (após o recesso forense). Alvarás expedidos em 09/12/2011, com validade até 06/02/2012.

0000811-58.2007.403.6122 (2007.61.22.000811-1) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2011, ou a partir de 09/01/2012 (após o recesso forense). Alvarás expedidos em 09/12/2011, com validade até 06/02/2012.

0000814-13.2007.403.6122 (2007.61.22.000814-7) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2011, ou a partir de 09/01/2012 (após o recesso forense). Alvarás expedidos em 09/12/2011, com validade até 06/02/2012.

0000910-28.2007.403.6122 (2007.61.22.000910-3) - NESTOR MOLINA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NESTOR MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2011, ou a partir de 09/01/2012 (após o recesso forense). Alvarás expedidos em 09/12/2011, com validade até 06/02/2012.

0000930-19.2007.403.6122 (2007.61.22.000930-9) - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2011, ou a partir de 09/01/2012 (após o recesso forense). Alvarás expedidos em 09/12/2011, com validade até 06/02/2012.

0000939-78.2007.403.6122 (2007.61.22.000939-5) - ALCIDES BORTOLETTO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALCIDES BORTOLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2011, ou a partir de 09/01/2012 (após o recesso forense). Alvarás expedidos em 09/12/2011, com validade até 06/02/2012.

0000968-31.2007.403.6122 (2007.61.22.000968-1) - MARTILIA YUMI MURATA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MARTILIA YUMI MURATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2011, ou a partir de 09/01/2012 (após o recesso forense). Alvarás expedidos em 09/12/2011, com validade até 06/02/2012.

0001290-51.2007.403.6122 (2007.61.22.001290-4) - MARIA IGNES UBEDA MORANDI X LOREDANA UBEDA MORANDI X LILIANE UBEDA MORANDI(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA IGNES UBEDA MORANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2011, ou a partir de 09/01/2012 (após o recesso forense). Alvarás expedidos em 09/12/2011, com validade até 06/02/2012.

0000998-32.2008.403.6122 (2008.61.22.000998-3) - MARIO MARTINUSSO - ESPOLIO X ABIGAIL DE MARCHI MARTINOSSO(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO MARTINUSSO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2011, ou a partir de 09/01/2012 (após o recesso forense). Alvarás expedidos em 09/12/2011, com validade até 06/02/2012.

0001020-90.2008.403.6122 (2008.61.22.001020-1) - FRANCISCO CALDAS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP225965 - MARCELA CRISTINA TARELHO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FRANCISCO CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2011, ou a partir de 09/01/2012 (após o recesso forense). Alvarás expedidos em 09/12/2011, com validade até 06/02/2012.

0001904-22.2008.403.6122 (2008.61.22.001904-6) - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2011, ou a partir de 09/01/2012 (após o recesso forense). Alvarás expedidos em 09/12/2011, com validade até 06/02/2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3001

ACAO PENAL

0014046-75.2008.403.6181 (2008.61.81.014046-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR E SP294902 - CIBELLE NESPECHI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003151-97.2006.403.6125 (2006.61.25.003151-9) - MARIA DO CARMO MARTINS SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Tendo sido convertido o julgamento em diligência para produção de prova testemunhal, faculto às partes o prazo de 10 dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos para a designação da audiência de instrução. Int.

0001515-62.2007.403.6125 (2007.61.25.001515-4) - JOAO JOAQUIM DA FONSECA(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca das providências tomadas no sentido da apresentação do exame

requerido pelo perito (fl. 98). Com o cumprimento, intime-se o perito para a conclusão do laudo. Decorrido o prazo in albis, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de extinção. Int.

0000901-23.2008.403.6125 (2008.61.25.000901-8) - VALDINEI VALTER RAMOS (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa deficiente, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93. Com a petição inicial foram juntados os documentos das fls. 6/19. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 22. Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, suscitar não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 35/43). Réplica às fls. 49/52. O laudo da perícia médica judicial foi acostado às fls. 63/68, enquanto o laudo do estudo social foi apresentado às fls. 73/104. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 122/124). Os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. Decido. II - Fundamentação A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213). No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa portadora de deficiência e ter a família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela. Realizada perícia médica às fls. 63/68, o perito judicial concluiu que o autor é portador de epilepsia não especificada (fl. 65, 1.º quesito), a qual incapacita-o total e temporariamente (fl. 66, 5.º quesito). Sobre a incapacidade, o perito judicial, à fl. 67, 6.º quesito, esclareceu: Raramente pode ser superada e eventualmente pode ser menorada, porém há de se levar em conta os efeitos colaterais medicamentosos. Desde o início do tratamento o periciando faz uso das mesmas medicações, obtendo apenas melhora parcial, pois mantém ainda crises convulsivas frequentes. Ele alega que em doses mais altas esses medicamentos lhe causam efeitos colaterais limitantes. Nega que tenham sido oferecidas, até o momento, outras opções farmacológicas, o que poderia proporcionar até mesmo remissão dos ataques epiléticos. Existem ainda outras medicações disponíveis na rede pública. Caso haja essa boa resposta, isso pode levar cerca de 2 anos, já que a substituição dos remédios deve ser muito lenta e gradual. Deixo claro que a melhora pode, também, não ocorrer. À fl. 68, 6.º quesito, o perito judicial complementou: É preciso reavaliar as condições do periciando caso alcance melhora ou remissão dos ataques epiléticos. Como já relatado, os efeitos colaterais medicamentosos são importantes e frequentes. Geralmente prejudicam a capacidade de operar máquinas, devido à lentificação do raciocínio e alteração na coordenação motora. Há também o risco de permanecer em alturas, podendo haver quedas na ocorrência de crise convulsiva ou episódio de desatenção. De outro vértice, o artigo 20, 2.º da Lei n. 8.742/93 dispõe: considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Desta feita, é necessário analisar se com base na conclusão pericial é possível considerar o autor pessoa deficiente para os termos da lei em referência. Da conclusão médico-pericial extrai que o autor está total e temporariamente incapacitado para o trabalho porque portador de epilepsia em tratamento com medicação que não se mostra a mais eficaz. Sobre o assunto, o julgado abaixo pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCESSO CIVIL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS POR OUTROS MEIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Agravo legal tendente à reforma de decisão monocrática. - O magistrado pode considerar outros elementos nos autos hábeis à formação de seu convencimento pela incapacidade total do requerente. - Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício. - O termo inicial para o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, quando inexistente nos autos requerimento administrativo ao INSS, é a data da citação, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça. - Juros moratórios incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, 1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. - Presentes os requisitos exigidos pelo art. 203, V, da Constituição Federal, através das provas trazidas, autorizando a concessão do amparo social. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF/3.ª Região, AC n. 1385884, DJF3 CJ1 14.12.2010, p. 535) No mesmo sentido, tem-se que a incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda (TRF/1.ª Região, AC n. 476720094013306, e-DJF 1 30.6.2011, p. 331). Desta feita, entendo estar comprovada a incapacidade total e permanente apta a ensejar o reconhecimento da deficiência nos termos da Lei n. 8.742/93, porquanto o autor, em face dos problemas

de saúde diagnosticados, está impedido de participar da vida em sociedade de forma plena e efetiva, em condições de igualdade com as demais pessoas. Comprovada a incapacidade do autor, resta verificar a sua condição econômica. Realizado estudo social, a assistente social constatou o seguinte: O autor afirma se sentir chateado por não poder trabalhar por causa de sua saúde pois, precisa cuidar de seus filhos. O periciado declara ainda que sua renda é insuficiente para pagar as despesas, sendo cadastrado no Programa Bolsa Família, recebendo R\$ 112,00 ao mês. Declara necessitar receber o benefício, pois depende do auxílio de terceiros para pagar todas as despesas da casa. O autor reside em uma casa cedida de alvenaria de três cômodos, paredes no reboco, com laje, telhado de telhas francesas, janelas tipo veneziana e vitrô, os quartos não possuem portas, o banheiro possui pia, vaso sanitário e chuveiro, a casa possui chão de piso frio, e o da área de serviço é apenas cimentado na frente da residência. A residência é murada, e fica no fundo da casa do irmão Valdomiro Ramos, irmão este que cede a casa onde reside. (fls. 78/79, 9.º quesito). A perícia judicial também constatou que a casa encontra-se guarnecida de poucos móveis e eletrodomésticos necessários à sobrevivência digna da família do autor (fl. 77, 6.º quesito). Residem com o autor seus dois filhos menores de idade, uma vez que sua ex-esposa perdeu a guarda destes (fl. 75, 4.º quesito). O autor não exerce atividade laborativa fixa, apenas declarou que cata material reciclável para ter algum rendimento, sendo também cadastrado no Programa Bolsa Família, recebendo R\$ 112,00 ao mês (fl. 80, 1.º quesito). Assim, o núcleo familiar é composto apenas do autor e de seus dois filhos menores, porquanto o artigo 20, 1.º, da Lei n. 8.742/91, dispõe que deve ser considerado como núcleo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse passo, considerando a importância de R\$ 112,00 como renda auferida pelo núcleo familiar (autor e dois filhos menores), a renda per capita é de R\$ 37,33, valor inferior a do salário mínimo vigente à época do estudo social - R\$ 127,50 (2010 - salário mínimo de R\$ 510,00 - 1/4 - R\$ 127,50 per capita). Desta forma, o autor enquadra-se como beneficiário do benefício assistencial de amparo social ao deficiente. Entretanto, saliento que o benefício em questão é devido a partir da data da realização do estudo social, ou seja, 15.7.2010 (fl. 73/104), porquanto somente nesta oportunidade restou suficientemente comprovado que o autor preenchia os dois requisitos exigidos para a sua concessão. Por oportuno, registro que o fato de o autor ser beneficiário do programa Bolsa Família não impede a concessão do benefício ora requerido porque este possui caráter eventual, além de mesmo sendo beneficiário o grupo familiar auferir renda inferior a do salário mínimo, persistindo sua condição de miserabilidade. Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de amparo social ao idoso em favor do autor a partir de 15.7.2010 (data de realização do estudo social - fl. 73). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21.12.2010, ou seja, devem ser acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Valdinei Valter Ramos; Benefício concedido: amparo social ao deficiente; Renda mensal atual: um salário mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 15.7.2010; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CARTA PRECATORIA

0002017-59.2011.403.6125 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE ROSSI E OUTROS (SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Em face da informação da fl. 58, redesigno para o dia 06 de março de 2012, às 15 horas, a audiência para oitiva da testemunha Samuel Gonçalves de Souza. Com relação à testemunha Luiz Fernando Quinteiro, proceda-se na forma do pedido da fl. 16. Consequentemente, cancele-se da pauta a audiência designada para o dia 07.12.2011, às 14h45min. Comunique-se o juízo deprecante. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SJ BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4529

ACAO PENAL

0009915-04.2002.403.6105 (2002.61.05.009915-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES SANTOS(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Fls. 629: Ciência às partes de que foi designado o dia 29 de fevereiro de 2012, às 14:40 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 00059524920114036112, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000375-26.2003.403.6127 (2003.61.27.000375-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OTACILIO JORDAO KUESTER FILHO(RJ092304 - JAQUELINE NEYDE BATALHA DE PAULA E SP209677 - Roberta Braidó)

Trata-se de ação criminal, em que são partes as acima nomeadas, em que o acusado foi condenado a cumprir 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão - pena esta substituída por duas restritivas de direitos -, além de 100 (cem) dias-multa, pela prática do crime capitulado no art. 168, 1º, I, combinado com art. 71, ambos do Código Penal (fls. 499/501). A sentença transitou em julgado para a acusação (fls. 507). Os autos tornaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Feito o relatório, fundamento e decido. Segundo dispõe a Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, na sua redação sem as alterações determinadas pela Lei 12.234/2010, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença (02 anos de reclusão), já descontado o acréscimo pela continuidade delitiva, disporia de 04 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva em face do acusado. A denúncia foi recebida em 18.06.2008 (fls. 223/225), interrompendo o curso do prazo prescricional (art. 117, I, do Código Penal), que fluía desde a data em que o crime se consumou (art. 110, c.c. art. 111, I, ambos do Código Penal). Em se tratando de crime continuado, cada delito parcelar tem o seu prazo prescricional. No caso concreto, a última parcela delitiva consumou-se em janeiro 2000. O acusado parcelou o débito (opção ao REFIS) em 28/03/2000, o que tem o condão de suspender o prazo prescricional. Entretanto, o parcelamento foi rescindido em 01/01/2002 (fls. 201), reiniciando a fruição do prazo prescricional. Desse derradeiro momento (01/01/2002 - fls. 201) até o recebimento da denúncia, mais de quatro anos se passaram, sem que se verificasse nos autos qualquer causa suspensiva do lapso prescricional. De tal forma, o acusado não poderá mais ser punido pelo crime a que foi julgado, eis que prescrito. As penas de multa, sendo cumulativamente aplicadas, prescrevem no mesmo prazo das privativas de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, e amparado pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Otacílio Jordão Kuester Filho, qualificado nos autos, em relação ao crime julgado neste feito. Oportunamente, feitas as comunicações de praxe, arquivem os autos. Custas indevidas. P. R. I. C.

0000699-16.2003.403.6127 (2003.61.27.000699-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA(SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI) X JOSE SAMUEL RODRIGUES(SP209677 - Roberta Braidó) X TIAGO ROSAN RINALDI(SP270627 - GILBERTO DE SOUSA LIMA) X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS X DINA DE FATIMA RIBEIRO RODRIGUES

Publique-se o despacho de folha 754. Fls. 770: Ciência às partes de que foi designado o dia 10 de janeiro de 2012, às 13:50 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 659.01.2011.003946-3, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Vinhedo, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se. Fls: 754: Tendo em vista a certidão retro, expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha da defesa Douglas Honorório para a Comarca de Vinhedo (fl. 677). Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001380-06.2004.403.6109 (2004.61.09.001380-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X THAIS FERREIRA ASSAD(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA)

Fls. 581/582: Considerando que a testemunha defesa Waldenir Andrade Assad coloca-se à disposição do juízo, designo o dia 26 de janeiro de 2012, às 17:00 horas para a realização de audiência para a sua oitiva, bem como o interrogatório da ré. Intimem-se. Cumpra-se.

0000738-42.2005.403.6127 (2005.61.27.000738-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LAERCIO JOAO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi proferida a seguinte decisão: Junte-se aos autos substabelecimento. Tendo em vista que o advogado alega que o acusado foi intimado apenas ontem e, por motivo de trabalho, não pode comparecer, redesigno audiência para o dia 15 de dezembro de 2011, às 14:30 horas. O advogado se compromete a apresentar o acusado independentemente de intimação. Saem intimados os presentes.

0001899-87.2005.403.6127 (2005.61.27.001899-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ODAIR JOSE DA SILVA(SP220810 - NATALINO POLATO)
Expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi Guaçu/SP, para intimação do réu Odair José da Silva, para que compareça na sede deste Juízo, no dia 26 de janeiro de 2012, às 16:00 h, a fim de seja interrogado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

0000593-49.2006.403.6127 (2006.61.27.000593-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO CARLOS PIZZANI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP260523 - LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS)
Fl: 352: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Eujácio Alves Dias. Fl: 169: Expeça-se com a máxima urgência, carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias à Comarca de São José do Rio Pardo, para a inquirição das testemunhas Nelson Alves Ferreira e Rodrigo Aparecido Pizani, arroladas pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata. Intimem-se.

0000212-07.2007.403.6127 (2007.61.27.000212-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALVARO DIAS PORTO KITANO X ROSANA MIRANDA OLYMPIO X VERA LUCIA DA SILVA PERRI(SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR E SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA) X LUIZ ANTONIO PERRI X CLAUDINE PERRI(SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR E SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA)
Fls. 555: Ciência às partes de que foi designado o dia 08 de fevereiro de 2011, às 15:15 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 575.01.2011.006975-9, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0001314-64.2007.403.6127 (2007.61.27.001314-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X HELIO CEZARETTO X ANTONIO ELDEMIRO CEZARETTO X PAULO HENRIQUE CEZARETTO X ALEXANDRE CEZARETTO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)
Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que condenou os embargantes à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, no regime inicial aberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática das condutas descritas como crimes no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, em concurso formal, com substituição apenas da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa. Sustentam os que embargam, em síntese, que a sentença carece de omissão, sendo mister que o Juízo se manifeste expressamente sobre os seguintes pontos: a) diante da constatação de que não se tratou de uma fiscalização, mas sim, de uma visita técnica, não se abala a presunção de legitimidade dos Srs. Agentes em fazer afirmações da forma que fizeram? b) diante da constatação inquestionável, de que não houve FLAGRANTE (isso constou do relatório e dos depoimentos da acusação), mas sim, INDÍCIOS DE EXTRAÇÃO, não seria mais plausível aplicar-se o Princípio do IN DUBIO PRO REO?; c) seria lógico praticarem [os acusados] atos ilegais no dia ou nas vésperas de uma VISITA TÉCNICA? Sim, pois todos os acusados são maiores e de razoável cultura, sendo empresários. Existe razoabilidade nesta conduta, a ponto de deixar caracterizada a materialidade e autorias? (fls. 555/561). Feito o relatório, fundamento e decido. Conheço dos declaratórios com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal. Não reconheço omissão na sentença embargada, na qual entendo ter apreciado todas as questões fáticas e jurídicas suficientes ao julgamento seguro da lide. No entanto, não é de todo impertinente esmiuçar os fundamentos constantes do provimento jurisdicional, em benefício da dialética jurídica. Sobre a primeira questão posta, afirmo que as constatações dos agentes do DNPM constituem atos administrativos dotados de presunção de legitimidade, tenham eles levado a efeito fiscalização ou visita técnica. Importa, neste caso, terem estado no local e presenciado os fatos materiais típicos. Sobre segunda questão, o indício consistente em pilha de areia e estoque de argila plástica foi sopesado juntamente com as demais circunstâncias fáticas provadas, resultando na conclusão lançada da sentença. Saliento que os indícios necessariamente interligam os fatos provados e, pois, também se constituem em prova como qualquer outra, conforme conceituação do art. 239 do Código de Processo Penal. Sobre eles escreveu MITTERMAIER linhas que convém sejam lembradas: Já se vê, a prova chamada artificial ou pelo concurso das circunstâncias é absolutamente indispensável em matéria criminal; e sua importância ainda parece muito maior, desde que forme um juízo exato sobre a natureza da prova em geral... É, pois, propriamente falando, a prova circunstancial que sempre motiva as nossas decisões; sempre, em cada causa, há certos detalhes que não dependem da observação pessoal, que pertencem ao senso íntimo, e que os olhos do espírito só podem atingir raciocinando do conhecido para o desconhecido (in MITTERMAIER. CJA. Tratado da prova em matéria criminal. Bookseller, São Paulo, 1997, pág. 316). Também o célebre advogado italiano HENRIQUE FERRI preferiu palavras interessantes acerca do tema: Observemos, porém, que mesmo havendo prova direta, o processo é sempre, em

parte, indiciário, porque sem os indícios que confirmem as provas diretas de culpabilidade ou inocência, não se pode condenar nem absolver! Para a culpabilidade, as provas diretas são duas: o flagrante delito e a confissão. Para a inocência, a prova direta é o álibi... Nem o flagrante delito, nem a confissão têm um valor absoluto para condenar, nem o álibi basta para absolver, se essas provas diretas não forem confirmadas pelos indícios secundários... Portanto, todos os processos são indiciários; o próprio flagrante delito é insuficiente, porque quem é surpreendido no momento em que mata um homem, pode tê-lo feito em legítima defesa. São, por isso, necessários outros indícios... Também o álibi é insuficiente para absolver. Pode ter sido aquele que o álibi cobre quem deitou o veneno, afastando-se depois. E pode ser o mandante, que fez cometer o crime por outro...Seria fácil exercer a justiça humana se os processos se pudessem julgar sem a intervenção dos indícios... O caleidoscópio de prazer e de sofrimento mental, de obscuridade e de luz, que é a consciência de quem julga, em face do amontoado de milhares de circunstâncias úteis e inúteis, concludentes e inconcludentes, chega, por meio dos indícios, ao seu fim: a condenação ou a absolvição! (in Discursos de Acusação: ao lado das vítimas. trad. Fernando de Miranda, Coimbra, Armênio Amado, pág. 225).Destarte, diante da existência de provas e da ausência de dúvidas, não era plausível a incidência do princípio denominado in dubio pro reo. Finalmente, acerca da terceira questão, a ingenuidade humana não constitui causa de exclusão de tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade. A lógica, enquanto sistema filosófico que busca o raciocínio ideal, não se acha ofendida pelo fato de empresários promoverem extração mineral sem a licença do órgão competente, mesmo na véspera de visita técnica dos agentes do órgão no local da atividade.Cultura, como tal entendido o conjunto de conhecimentos, costumes, utensílios e técnicas humanas, todo homem, empresário ou não, a tem, e nem por isso estão imunes à prática de fatos penalmente típicos.Por outro lado, a história não destaca muitos casos de empresários possuidores de conhecimento filosófico ou científico capazes de servir de paradigma à humanidade. Pelo contrário, na Grécia, por exemplo, berço dos grandes filósofos, inclusive de Aristóteles, o fundador da lógica, o exercício do comércio era moralmente defeso aos pensadores. Ante o exposto, conheço dos embargos para, em atenção à dialética jurídica, esmiuçar os fundamentos lançados na sentença condenatória, que, contudo, não se mostrou omissa.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002560-95.2007.403.6127 (2007.61.27.002560-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO ARMANDO KUTKIEWICZ(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X SUELY SUBTIL JUTKIEWICZ X MARCIA SUELI CAMPARDO X LUIZ FERNANDO PORTIOLI(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X LEVI DE MEIRA CAMARGO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X LUCINEIA BARBOSA(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X ROGERIO FLAVIO DE ASSIS CASTRO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO E SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X ALTAIR BRANDAO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO)

Expeça-se cartas precatórias à Comarca de Mogi Guaçu/SP, para intimação dos réus, Levi de Meira Camargo, Lucinéia Barbosa e Rogério Flávio de Assis Castro, e à Comarca de Mogi Mirim/SP para intimação dos réus Paulo Armando Kutkiewicz, Altair Brandão e Luiz Fernando Portioli, para que compareçam na sede deste Juízo, no dia 26 de janeiro de 2012, às 14:30 h, a fim de sejam interrogados,nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

0005163-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005163-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIANO RAMOS(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI) X REGINALDO DE CARVALHO GONCALVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ADILSON LUIS PEDRO(MG080866 - KARINA BERTOZZI MARTINS) X JULIO CEZAR DELALIBERA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES) X SEBASTIAO RODRIGUES MOREIRA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES)

Designo o dia 26 de janeiro de 2011, às 16:30 horas para a realização de audiência de inquirição das testemunhas Talles Alexandre Valim Balestero, Paulo Alan Pires e Maria Fernanda Sanches Chagas, todas arroladas pela acusação. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mogi Guaçu/SP, para a inquirição da testemunha Gisele Aida Ramos, arrolada pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002108-46.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MAGNUN CASSIANO DA SILVA

Fls. 56/58: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Magnum Cassiano da Silva, acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisados em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta)dias, à Comarca de Aguai/ SP, para a inquirição das testemunhas Antônio Aparecido Freitas Mariano, Antônio Moraes Selber, Soldado Alex e Cabo Dias, todas arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003394-59.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROQUE APARECIDO MACHITE(SP241503 - ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA)

Fls. 77/81: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Roque Aparecido Machite acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, para a inquirição da testemunha Reubens Leda de Barros Ferraz, arrolada pela acusação. Após, intemem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intemem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4530

MONITORIA

0004567-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RONALDO PEREIRA QUERIDO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Decisão de fls. 69: Junte-se aos autos a carta de preposição e o substabelecimento. Redesigno a audiência para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas. Saem todos os presentes cientes e intimados.

Expediente Nº 4531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002086-32.2004.403.6127 (2004.61.27.002086-5) - MARIA BENEDITA DA ROSA DOS SANTOS X LUIZA HELENA DOS SANTOS RICARDO X BENEDITA LOIDE DOS SANTOS ALMEIDA X GENESIO SIMOES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Fl.166: assiste razão ao INSS. Assim sendo, ante a expressa concordância da parte autora, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 114/116. Cumpra-se. Intemem-se.

0000161-64.2005.403.6127 (2005.61.27.000161-9) - TERESA PALERMO BOZELLI(SP053069 - JOSE BIASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Fls. 139/155: ante a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no bojo da ação rescisória (2007.03.00.056268-7), arquivem-se os presentes autos. Intemem-se. Cumpra-se.

0000241-28.2005.403.6127 (2005.61.27.000241-7) - ROSALINA NUNES DA CRUZ(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

No prazo de 10(dez) dias, esclareça o patrono a pertinência da petição de fl.150, considerando que na petição anteriormente apresentada(fl.144) consta a informação de que a autora efetuará o levantamento integral do crédito. Int.

0003300-53.2007.403.6127 (2007.61.27.003300-9) - BENEDITA FERREIRA COUTINHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.109:no prazo de 10(dez) dias, apresente o autor os cálculos objeto da execução. Int.

0004386-59.2007.403.6127 (2007.61.27.004386-6) - LUIZ SERGIO DE TOLEDO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie o patrono quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int.

0000728-90.2008.403.6127 (2008.61.27.000728-3) - TEREZINHA DE BASTOS MESSIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 131/134. Cumpra-se. Intemem-se.

0001378-40.2008.403.6127 (2008.61.27.001378-7) - SALVADOR DUMONT ACHCAR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 86/90. Cumpra-se. Intimem-se.

0002005-44.2008.403.6127 (2008.61.27.002005-6) - SELMA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 197/199. Cumpra-se. Intimem-se.

0001405-86.2009.403.6127 (2009.61.27.001405-0) - ANTONIO FABER BEZERRA ALMEIDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0001405-86.2009.403.6127Ação OrdináriaSENTENÇA.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO FABER BEZERRA ALMEIDA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Informa, em síntese, que em 28 de novembro de 2003 obteve aposentadoria por tempo de serviço proporcional (32 anos, 09 meses e 19 dias), com salário benefício a 75%, enquanto o correto seria no percentual de 80%. Diz, ainda, que o INSS considerou especial o tempo de serviço prestado para a empresa Viação Mogi Guaçu no período de 12 de fevereiro de 1990 a 29 de abril de 1995. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado como especial o serviço prestado para a Viação Mogi Guaçu Ltda enquanto ainda vigorava o Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05 de março de 1997, o que implicaria aumento da RMI para 85%. Requer, assim, seja a autarquia condenada a revisar o seu benefício, reajustando-o a 80% do salário de benefício e, com a averbação do tempo de serviço especial até 05 de março de 1997, majorá-lo para 85% do salário de benefício. Junta documentos de fls. 15/76. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 78. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 86/92, alegando a correta aplicação do coeficiente inicial de 75% sobre a aposentadoria proporcional do autor, bem como a inexistência de trabalho exercido em condições especiais no período de 29 de abril de 1995 a 05 de março de 1997 ante a ausência de laudo técnico comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Pela petição de fl. 95, o INSS esclarece que não possui provas a produzir, sendo que a autora deixou passar em branco o prazo para se manifestar sobre produção de provas (fl. 96). Pela decisão de fl. 103, esse juízo determinou fosse trazido aos autos o laudo pericial referente ao agente ruído. Pela petição de fls. 111/179, o INSS junta aos autos o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da empresa Viação Mogi Guaçu Ltda. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Improcede a impugnação da parte autora em relação ao coeficiente inicial aplicado à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional, na ordem de 75% do salário de benefício. O parágrafo 1º, do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 assim dispõe: Art. 9º ...Parágrafo 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I, do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Inicialmente, foram computados 32 anos, 9 meses e 10 dias de serviço. O tempo mínimo para o autor se aposentar, contando-se o pedágio, era de 30 anos, 10 meses e 10 dias. Para incidência do acréscimo de 5%, deve-se tomar por base de cálculo esse período de 30 anos, 10 meses e 10 dias. Assim, com 31 anos, 10 meses e 10 dias, acresce-se 5%; com 32 anos, 10 meses e 10 dias, mais 5% e assim por diante. Tendo o autor computado apenas 32 anos, 9 meses e 10 dias, por poucos dias não tem direito a mais 5%, de modo que correta a aplicação inicial do coeficiente de 75% sobre os salários de benefício do autor. Melhor sorte socorre o autor em relação à extensão de seu período de trabalho especial na Viação Mogi Guaçu Ltda. Como se vê do documento de fl. 36, o autor exercia a função de auxiliar de viagem, atividade profissional enquadrada no Decreto nº 53.831/64 - item 2.4.4.A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a

atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se à uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Daí porque a autarquia previdenciária considerou a especialidade do serviço prestado pelo autor na Viação Mogi Guaçu somente até a data da edição da Lei nº 9032/95 (28 de abril de 1995) Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia, a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Dessa feita, procede o pedido da parte autora de revisão de sua RMI para incluir no cálculo de seu benefício o período especial, convertido em comum, de 29 de abril de 1995 a 05 de março de 1997. Ante

todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor de ter computado como especial o período de 29 de abril de 1995 a 05 de março de 1997, exercido na empresa Viação Mogi Guaçu Ltda, bem como seu direito de tê-lo convertido para tempo comum. Diante disso, RECONHECER seu direito de, após a soma do período convertido com aqueles laborados em condições normais, proceder a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença. É devida, outrossim, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001462-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001462-0) - IVANILDO DE STEFANI (SP151142 - ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0002213-91.2009.403.6127 (2009.61.27.002213-6) - DANIELA DO CARMO BARBOZA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados.

0003325-95.2009.403.6127 (2009.61.27.003325-0) - SIRLEI ZANELI GALHARDO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0003325-95.2009.403.6127 Requerente: Sirlei Zaneli Galhardo Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente objetiva a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, sob o argumento de que possui a idade e o tempo de serviço rural, sem registro na CTPS, exigidos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/39). O processo foi extinto, sem resolução do mérito, dada a ausência de requerimento administrativo (fls. 57/58). A autora interpôs apelação (fls. 61/71) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 74/75). O requerido contestou (fls. 87/92), defendendo a improcedência do pedido, dada a inexistência de início de prova material sobre o trabalho rural pelo número de 180 meses em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Sustentou que o marido da autora, Carlos Galhardo, aposentou-se por tempo de contribuição em 13.09.1999, como comerciário. Apresentou documentos (fls. 93/106). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas três testemunhas (fls. 122/123). As partes apresentaram memoriais (autora a fls. 124/129 e requerido a fls. 134/137). Feito o relatório, fundamento e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei nº 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a requerente implementou o requisito etário em 22.07.1997, pois nasceu em 22.07.1942 (fls. 32). Tivesse a autora se filiada à Previdência Social antes de 24.07.1991, teria apenas que provar a atividade rural, correspondente à carência, em número de 96 meses (art. 142 da lei 8.213/91). Todavia, esta prova não foi produzida, pelo que a autora então deveria demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo, do que igualmente não se desincumbiu a autora. Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos: a) cópia de fatura de energia elétrica, referente ao mês de junho de 2009, em nome de Carlos Galhardo (fls. 32); b) cópia da certidão de casamento da autora (fls. 33); c) certidões de nascimento de dois filhos da autora (fls. 34/35). Os documentos de fls. 36/39, pertencentes a terceiros, referem-se à qualificação das testemunhas. São, portanto, absolutamente estranhos ao feito e em nada provam o alegado labor rural da autora. O comprovante de residência (fls. 32), revela que a autora e seu marido moram na zona urbana de São João da Boa Vista - SP. A certidão de casamento (fls. 33), demonstra que a autora casou-se em setembro de 1960, seu marido era lavrador e ela doméstica. As certidões de nascimento dos filhos da autora (fls. 34/35), não declinam a profissão dos genitores nem o endereço da época do nascimento. Pois bem. Embora a requerente tenha implementado o requisito etário, não comprovou o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou, no caso, do ajuizamento da ação, já que não houve o pedido na esfera administrativa. A própria autora esclareceu em seu depoimento pessoal que no ano de 1986 veio morar na cidade e parou de trabalhar no meio rural. Mesmo que se considerasse o labor rural até 1986, não é possível o cômputo para fins de carência, em consonância com o 2º, do art. 55 da Lei 8.213/91. Assim, a autora pode até ter nascido e se criado na Fazenda Santa Tereza, como informou em seu depoimento pessoal, fato confirmado pelas testemunhas, mas em 1986 mudou-se para a cidade e parou de trabalhar no meio rural. Somente em 1997 completou a idade de 55 anos, não tendo prova, portanto, do labor rural em número de 96 meses imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação. Prova maior de que a autora parou de laborar no meio rural, é o fato de que em 12/2002 filiou-se à Previdência Social como contribuinte individual e, até o ajuizamento da ação (23.09.2009 - fls. 02), verteu 70 contribuições, como provado pelo CNIS de fls. 95/99. Ressalte-se, porém, que não há possibilidade de concessão de benefício diverso do pretendido pela parte autora (CPC, arts. 128 e 460). O objeto da presente ação é claro, aposentadoria por idade, de natureza rural, para a qual a autora não provou o preenchimento de seus requisitos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes.

0000216-39.2010.403.6127 (2010.61.27.000216-4) - GERALDO VERGILIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se a expedição de ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 62/65. Cumpra-se. Intimem-se.

0001146-57.2010.403.6127 - LUZIA RODRIGUES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.81: defiro prazo solicitado pela parte autora.

0001432-35.2010.403.6127 - JOANA CARDOSO DE FARIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0001432-35.2010.403.6127 Requerente: Joana Cardoso de Faria Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, na qual a requerente objetiva a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, sob o argumento de que possui a idade e o tempo de serviço rural, sem registro na CTPS, exigidos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/13). O requerido contestou (fls. 21/26), defendendo a improcedência do pedido, dada a inexistência de início de prova material sobre o trabalho rural pelo número de 180 meses, pois não há prova de filiação antes de 24.07.1991 nem prova do trabalho em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Sustentou que o marido da autora trabalhou por longo período na atividade urbana (pedreiro, oleiro, ceramista e outros). Apresentou documentos (fls. 27/60). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas duas testemunhas (fls. 73/74). As partes apresentaram memoriais (autora a fls. 75/79 e requerido a fls. 81). Feito o relatório, fundamento e deciso. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor

rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei nº 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a requerente implementou o requisito etário em 20.03.2003, pois nasceu em 20 de março de 1948 (fls. 11 verso). Tivesse a autora se filiado à Previdência Social antes de 24.07.1991, teria apenas que provar a atividade rural, correspondente à carência, em número de 132 meses (art. 142 da lei 8.213/91). Todavia, esta prova não foi produzida, pelo que a autora então deveria demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo, do que igualmente não se desincumbiu a autora. Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a autora apresentou apenas sua certidão de casamento (fls. 12), realizado em 18.12.1965, indicando a profissão de seu marido como sendo lavrador. Sobre a vida laboral do marido da autora, Helio de Faria, o requerido apresentou o CNIS demonstrando que, de forma intercalada, de 1976 a 08/2009, exerceu atividade de natureza urbana (ceramista, oleiro e pedreiro - fls. 31/38). Destarte, como a requerente não produziu início de prova material de atividade rural nos 180 meses que antecederam o requerimento administrativo, incabível que o alegado trabalho rural seja comprovado por prova exclusivamente testemunhal. Aliás, a prova testemunhal revelou-se incongruente, não corroborando a existência do efetivo trabalho rural pela autora. Com efeito, Jaime Batista Ribeiro disse que nunca trabalhou com a autora e não soube informar os anos em que ela teria trabalhado nem quando parou o labor rural. Tem-se, pois, que não há comprovação do exercício de atividade rural, de modo que a requerente não faz jus à concessão da aposentadoria por idade rural. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes.

0002747-98.2010.403.6127 - HELIO DE FARIA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0002747-98.2010.403.6127 Requerente: Helio de Faria Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, na qual o requerente objetiva a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, sob o argumento de que possui a idade e o tempo de serviço rural exigidos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/15). O requerido contestou (fls. 27/32), defendendo a improcedência do pedido ao argumento de que a parte requerente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou documentos (fls. 33/90). Foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 116/117). O requerido reiterou os termos da contestação (fls. 120) e o autor não se manifestou (fls. 118). O julgamento foi convertido em diligência para que o requerente apresentasse cópia integral de sua carteira de trabalho (fls. 121). Intimado, juntou cópia referente às folhas 12/13 (fls. 127). Feito o relatório, fundamento e deciso. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei nº 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e

cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, o requerente implementou o requisito etário em 14.07.2008, pois nasceu em 14.07.1948 (fls. 10). Extrai-se do CNIS apresentado pelo requerido que o requerente era filiado à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, pelo que deve demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 162 meses anteriores ao requerimento administrativo. É de observância obrigatória o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto ao início de prova material da alegada atividade rural, o requerente carrou apenas cópia de sua certidão de casamento, realizado em 18.12.1965, em que é qualificado como lavrador. Tal documento não é suficiente para a prova de atividade rural nos 162 meses que antecederam o requerimento administrativo. Como se não bastasse, o requerido comprovou que desde 01.05.1976 o autor exerceu diversas atividades urbanas como ceramista, oleiro e pedreiro (fls. 36). Ademais, oportunizada a apresentação da cópia integral de sua carteira de trabalho, a fim de se verificar os vínculos cuja natureza não está especificada no CNIS, o requerente limitou-se a apresentar cópia de duas folhas em branco (fls. 127). Destarte, como o requerente não produziu início de prova material de atividade rural nos 162 meses que antecederam o requerimento administrativo, incabível que o alegado trabalho rural seja comprovado por prova exclusivamente testemunhal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas, na forma da lei. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes.

0002752-23.2010.403.6127 - MARIA SEVERINA DA CONCEICAO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação ordinária nº 0002752-23.2010.403.6127 Requerente: Maria Severina da Conceição Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente objetiva a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, sob o argumento de que possui a idade e o tempo de serviço rural exigidos em lei. Apresenta documentos (fls. 07/17). Citado, o requerido ofereceu contestação (fls. 26/32), defendendo, em síntese, a improcedência do pedido ao argumento de que a requerente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou documentos (fls. 33/64). Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 77/78). O requerido apresentou alegações finais (fls. 81), enquanto a parte requerente não se manifestou (fls. 79). Feito o relatório, fundamento e decido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei nº 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (gn) Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a parte requerente, nascida em 25.01.1943 (fls. 09), implementou o requisito etário em 25.01.1998. A requerente não era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, pelo que deve demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo. É de observância obrigatória o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto ao início de prova material da alegada atividade rural, a requerente juntou cópia da carteira de trabalho de João Luminato da Silva, na qual constam anotados dois contratos de trabalho em estabelecimento agropecuário, nos períodos de 01.03.1984 a 30.06.1984 e de 06.08.1984, sem data de saída (fls. 14), bem como um recibo de aluguel do sítio Graminha, também em nome de João Luminato da Silva, relativo ao período de 05.12.2009 a 04.01.2010 (fls. 17). Consta da inicial, que João Luminato da Silva seria marido da autora. Entretanto, tal alegação não restou provada, visto que não foi carreada aos autos a certidão de casamento. Ainda que assim fosse, o requerido comprovou que João Luminato da Silva se aposentou em 16.07.1985 (fl. 61). Portanto, os documentos apresentados não são suficientes para a prova de atividade rural nos 180 meses que antecederam o requerimento administrativo. Destarte, como a requerente não produziu início de prova material de atividade rural nos 180 meses que antecederam o requerimento administrativo, incabível que o alegado trabalho rural seja comprovado por prova exclusivamente testemunhal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes.

0002917-70.2010.403.6127 - SALVADOR VASCONCELLOS(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0002917-70.2010.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por SALVADOR DE VASCONCELLOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do benefício n. 081.235.463-0, concedido em 08 de janeiro de 1988, visando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. O INSS contestou (fls. 63/71) alegando a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido, dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão do benefício, ante a não comprovação da especialidade do serviço prestado. Réplica às fls. 74/77. Pela petição de fl. 79, o autor requer o julgamento antecipado da lide, não se manifestando o INSS acerca da produção de provas (fl. 80). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa é a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário.

Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 08 de janeiro de 1988 (fl. 11). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 16 de julho de 2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0003045-90.2010.403.6127 - MARIA GONCALVES DE ALMEIDA JULIO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Gonçalves de Almeida Julio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 29). O INSS contestou (fls. 38/39) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudos - fls. 44/45 e 63/66), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou

quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Afasto a alegação de perda da qualidade de segurado veiculada pelo réu após a apresentação do laudo pericial (fl. 73). Isso porque, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 63/66) revela que a autora apresenta transtorno misto de ansiedade e depressão, estando total e temporariamente incapacitada, o que lhe garante o direito ao auxílio-doença. A perita fixou a data de início da incapacidade em, aproximadamente, maio de 2010 e não há nos autos elementos seguros para fixação da incapacidade em data anterior. Com efeito, foram apresentados apenas dois documentos médicos atestando a existência de tratamento da saúde mental, os quais se encontram datados de 14.07.2010 e 19.05.2010 (fls. 16/15). Aliás, a própria autora informa na perícia que somente em 2010 iniciou com quadro de alterações de humor. Desse modo, reputo como início da incapacidade 19.05.2010 (fl. 15). Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A conservação do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença, desde 19.05.2010, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

0003070-06.2010.403.6127 - ORLINDA ORSOLI BARBOZA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda,

expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 85/87. Cumpra-se. Intimem-se.

0003279-72.2010.403.6127 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VAILATTE(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivos os presentes recursos de apelação, os recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista às partes para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003336-90.2010.403.6127 - MOACIR ADOLFO DE LIMA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 127. Fl. 129: defiro o requerido pelo MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. Despacho de fl. 127: Vistos, etc. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do serviço no período de, entre outros, 01.06.1975 a 09.03.1978, laborado na empresa Comercial e Transportadora Irmãos Floriano Ltda. Entretanto, o CNIS demonstra que esse vínculo teria se iniciado em 01.06.1977 (fl. 95). Em análise da cópia da CTPS do autor carreada aos autos (fl., 21), verifica-se que a folha relativa esse contrato de trabalho possivelmente tenha sido rasurada. Assim, converto o julgamento em diligência para que seja dada vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que julgar pertinentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se

0003798-47.2010.403.6127 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FALEIROS(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a perita social a fim de que realize a perícia social, tendo em conta o teor da petição de fls. 104/105. Cumpra-se.

0003913-68.2010.403.6127 - ARLINDO ANTONELLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista Ação Ordinária nº 0003913-68.2010.403.6127 Autor: ARLINDO ANTONELLI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARLINDO ANTONELLI, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 14 de maio de 2008 (NB 42/143.877.576-5), o qual veio a ser indeferido. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado como especial o tempo de serviço exercido na Fundação Espírita Américo Bairral, de 05 de outubro de 1982 a 02.09.2006, na função de cozinheiro e exposto ao agente calor acima do limite legal de tolerância. Defende, assim, seu direito ao cômputo desse período como especial, para fins de conversão e concessão de aposentadoria. Junta documentos de fls. 15/82. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 84). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 90/95, defendendo a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que não se caracterizaria como especial a atividade alegada pelo autor, uma vez que não se apresenta como permanente. Aduz, outrossim, que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A parte protesta pela produção de prova oral para complementar as informações contidas no PPP juntado aos autos - fl. 97/98, o que veio a ser indeferido à fl. 100, sem notícia nos autos da interposição do competente recurso. O INSS não se manifesta sobre a produção de provas. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos

agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. Não há que se falar, pois, em impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser

considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor alega que exerceu a função de cozinheiro de 05 de outubro de 1982 a 02 de setembro de 2006, exposto ao agente calor acima dos limites legais de tolerância. A função de cozinheiro não se enquadra nas categorias profissionais para as quais, até 1997, se presumia a nocividade de seu exercício. Dessa forma, o autor deve apresentar laudo pericial que indique a exposição, sua forma e nível. O PPP de fl. 44 indica a esse juízo que o autor, no exercício de suas funções, ficava exposto ao calor artificial de 33°C (05.10.82 a 30.09.85) e de 30,1°C (01.10.85 em diante), bem como umidade. Diz o INSS que não deve ser reconhecida a especialidade dessa exposição uma vez que a mesma não se dava de forma permanente. Alega que os dois períodos de preparo das refeições se davam com um intervalo de 3 horas entre ambos, o que descaracterizaria a permanência. Não obstante os argumentos da autarquia previdenciária, vê-se do laudo de fls. 31/43 que mesmo após o cozimento dos alimentos, permanece o ambiente ainda quente, pela falta de ventilação insuficiente (sic), impedindo a dissipação da concentração do vapor. Tenho, assim, que o autor comprovou que esteve exposto de forma contínua a temperatura acima do limite de tolerância previsto no Anexo nº 3 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, e medida pelo Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBTUG), quando apurado que o calor no ambiente de trabalho superava o mínimo admitido de 25 IBTUG. Improcede, pois, a negativa da autarquia previdenciária em reconhecer a especialidade desses períodos. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do CPC, extinguindo o feito com resolução de mérito, para RECONHECER o direito do autor de ver enquadramento como especial o período de 05.10.1982 a 02.09.2006. Em consequência, a autarquia ré deverá realizar nova contagem do tempo de contribuição do autor, convertendo o tempo de trabalho especial ora reconhecido e somando-o com o tempo de serviço comum existente até 14 de maio de 2008. Atingindo o total de 35 anos, deverá aposentar o autor com DIB em 14 de maio de 2008. Supostas prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices

oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Por fim, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como despesas processuais. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004039-21.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10(dez) dias, manifeste a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0004075-63.2010.403.6127 - DONIZETI DA SILVA VILELA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 114/118. Cumpra-se. Intimem-se.

0004293-91.2010.403.6127 - MARIA NAZARETH PERSON RODRIGUES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 30% (trinta por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 78/80. Cumpra-se. Intimem-se.

0006026-21.2010.403.6183 - MARIA HELENA DE FREITAS MONTOYA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos da E. 4ª Vara Previdenciária da Capital. Firmada a competência deste Juízo com o trânsito em julgado do agravo de instrumento interpostos da decisão que julgou procedente a exceção de competência (autos 0000300-32.2011.403.6183). Tendo em conta que o oferecimento da exceção de incompetência implicou na suspensão do processo (artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil), abra-se vista dos autos ao INSS. Intimem-se.

0000271-53.2011.403.6127 - IVANILDA RAMOS DE SOUZA TELES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/62: defiro. Intime-se o perito médico a fim de que responda aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora. Outrossim, deverá o mesmo responder de forma mais elucidativa ao quesito nº I apresentado por este Juízo. Intimem-se.

0000375-45.2011.403.6127 - MARIA SOLANGE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 105/108. Cumpra-se. Intimem-se.

0000641-32.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS BRITTO DE MELLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora, tendo em vista que se trata de modalidade de perícia indireta, inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Venham os autos conclusos para sentença.

0000948-83.2011.403.6127 - RENATO CARLOS(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o a-crécimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos para a parte autora requerer administrativamente o benefício (fls. 28 e 36). Todavia, não houve cumprimento. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo com fundamento no artigo 329 do Código de Processo Ci-

vil. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. São João da Boa Vista, 09 de novembro de 2011.

0001195-64.2011.403.6127 - BRUNA COSTA PAIVA - MENOR X LILIAN MARTIM COSTA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 67/70: indefiro o pedido de prova testemunhal e pericial solicitada pela parte autora, posto que impertinentes ao deslinde da demanda. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos atestado de permanência carcerária atualizado. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem conclusos. Int.

0001436-38.2011.403.6127 - IZAURA DE LIMA VICENTE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova oral requerida pela autora. Designo audiência de instrução para o dia 24 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 33. Intimem-se. Cumpra-se.

0001456-29.2011.403.6127 - PEDRO RODRIGUES (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a concordância pela parte autora com a proposta de acordo foi manifestada nos autos, antes mesmo da própria proposta se apresentada, esclareça a parte autora se mantém sua anuência. Int.

0001759-43.2011.403.6127 - MARIA EDUARDA CASSIANO LOURENCO - INCAPAZ X ELISANGELA DE MORAES CASSIANO (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X JOSIANE APARECIDA DE SOUZA (SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova testemunhal requerida pela corre Josiane (fl.92). Outrossim, especifiquem a autora e o réu (INSS) as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002024-45.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS PIRES (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002112-83.2011.403.6127 - LUIZ SCHIAVO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, bem como a tomada do depoimento pessoal solicitado pelo INSS. Apresente-se o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002144-88.2011.403.6127 - SUZANA NOMURA HIRAOKA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS, bem como a produção de prova testemunhal requerida por ambas as partes. A fim de que seja designada data para a realização de audiência de instrução, apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, o rol de testemunhas. Intimem-se.

0002162-12.2011.403.6127 - JAQUELINE FERREIRA DOMENCIANO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0002162-12.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Jaqueline Ferreira Domenciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando receber o benefício denominado salário maternidade. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 51/52), com o que expressamente concordou a parte autora (fl. 54). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada entre as partes. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, CPC. Honorários advocatícios nos termos avençados. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado e providencie-se o necessário para a efetivação do adimplemento da obrigação. Após seu cumprimento, voltem conclusos para extinção da ação de execução (cumprimento de sentença). P. R. I.

0002393-39.2011.403.6127 - ANTONIO BATISTA PAIVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002566-63.2011.403.6127 - WILLIAM ESMERIO JUNQUEIRA(SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002604-75.2011.403.6127 - VALDIR DE PAULA GARCIA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002731-13.2011.403.6127 - JOAO BATISTA DOMICIANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002744-12.2011.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/55: manifeste-se a parte autora acerca da matéria prejudicial alegada. Intime-se.

0002943-34.2011.403.6127 - JOAO CARLOS PISANI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

0003551-32.2011.403.6127 - VALDELICE DA SILVA CABOCOLINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cite-se, nos termos de fl.31.

0003592-96.2011.403.6127 - JOAO BATISTA VALIM ORRU(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0003592-96.2011.403.6127 Requerente: João Batista Valin Orru Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. Foi concedido prazo para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativamente o benefício (fls. 18). Todavia, não houve cumprimento. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo com fundamento no artigo 329 do Código de Processo Civil. O autor pretende receber aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (item b da inicial - fls. 06). Entretanto, não formulou o pedido na esfera administrativa. O documento de fls. 13 refere-se ao pedido

de auxílio doença, concedido de 25.07.2011 a 22.09.2011. Depois disso, não houve pedido de prorrogação ou de nova concessão. A autarquia previdenciária não conhece a pretensão do autor, inexistindo lide. No mais, a via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão nos casos de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, eis que exigem a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELRECE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003601-58.2011.403.6127 - AIRTON LUIZ SIMOES (SP136129 - SONIA MARIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0003601-58.2011.403.6127 Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação de fl. 23, encaminhem-se os autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal de Campinas, com as nossas homenagens. Cumpra-se, observando-se as cautelas de praxe.

0003624-04.2011.403.6127 - JULIANO MAGRIN (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0003624-04.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Juliano Magrin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fls. 21/25: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0003658-76.2011.403.6127 - CLICIA NALDONI DE SOUZA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0003658-76.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Clícia Naldoni de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a prorrogação do benefício de pensão por morte até os 24 anos de idade ou a conclusão de seu curso universitário. Sustenta que recebe a pensão por morte desde 02.11.1999, por conta do óbito de sua genitora. Porém, em 09 de novembro de 2011, ao completar 21 anos de idade, seu benefício foi cessado (fl. 49), dada a maioridade, do que discorda, aduzindo que, por ser estudante do curso de bacharelado interdisciplinar em ciência e tecnologia (5º período), tem direito à percepção da pensão até completar o curso universitário. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, prorrogação da pensão do universitário, este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 2006.61.27.001518-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 33, sob o n. 1418/2007 - fl. 207). A sentença foi proferida nos seguintes termos: O artigo 77, 2º, II, da Lei 8.213/91, prevê que se extingue a parte individual da pensão para o filho, à pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. O referido dispositivo legal não comporta interpretação extensiva. A posição jurisprudencial que se firmou quanto ao termo final do direito a alimentos não encontra ressonância no que diz respeito à cessação de benefícios previdenciários. A propósito do tema, cumpre mencionar os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de

idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (STJ- REsp 639487/RS)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 217 DA LEI 8.211/90. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR OU ATÉ COMPLETAR 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 217, inciso II, letra b, da Lei nº 8.112/90, elenca como beneficiário da pensão temporária o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, excepcionando tão somente nas hipóteses de maiores inválidos e, enquanto durar a invalidez. 2. A agravante não se enquadra na situação prevista na lei. 3. Não cabe ao Judiciário conceder pensão por morte a quem já não preenche mais os requisitos legais, ao fundamento único da necessidade de percepção do benefício, em razão de sua condição de estudante universitário, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade que norteia a Administração. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AG 229731)A educação não é um direito fundamental a ser amparado pela seguridade social.Com efeito, o artigo 194 da Constituição Federal reza que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.Os artigos 196, 201 e 203 da Carta Magna, que cuidam, respectivamente, das diretrizes da saúde, previdência social e assistência social, não incluem a educação com primado da seguridade social.A educação vem garantida pelo artigo 205 da Constituição Federal, o qual estabelece a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Em sendo a educação um dever do Estado, este deverá ser ministrado de forma gratuita, desde que prestado por estabelecimento oficial (art. 206, IV, da Carta Magna).No entanto, a crescente demanda de utilidades públicas por parte dos administrados, aliada a não menos crescente falta de recursos, têm tornado menos efetivos os esforços do Poder Público em propiciar à coletividade a prestação dos serviços públicos em sua grandeza, circunstância essa que vem acentuando o transpasse da titularidade e/ou da execução desses serviços a terceiros, inclusive daqueles serviços tidos por essenciais. Daí o permissivo constitucional do artigo 209.Em função do transpasse da execução do serviço de educação, o Estado estipulou regras para amenizar o impacto financeiro do mesmo àqueles que não usufruíram do estudo público. Uma delas é aquela prevista na Lei n. 9.250/95, que prevê a possibilidade de filhos com 24 anos serem considerados dependentes se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior para fins de desconto em imposto de renda.Entretanto, nenhuma das regras que têm por objeto a extensão da maioridade em casos em que ainda pendente curso superior podem ser trazidas ao campo da previdência social.Iso porque a previdência social tem regras específicas e nenhuma delas prevê a possibilidade de estudante universitário ser considerado dependente para fins de recebimento de benefício.Iso posto, dada a ausência de previsão legal, julgo improcedente o pedido...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003873-52.2011.403.6127 - CELSO DESSORDI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0003873-52.2011.403.6127Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (lavrador) por ser portadora de coxartrose.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, o único documento médico trazido aos autos (fls. 67), não evidencia, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0003874-37.2011.403.6127 - MARIA DAS GRACAS VIEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003874-37.2011.403.6127Ação OrdináriaVistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria das Graças Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0003875-22.2011.403.6127 - DEYVIS LIMA EUZEBIO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0003875-22.2011.403.6127Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (operador de máquina) por ser portadora de doenças relacionadas aos códigos G 54 e G 56 (ortopédicas - lesões de nervos).Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos

autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, o documento médico de fls. 19 não possui data, e os de fls. 17/18 e 20 verso não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0003876-07.2011.403.6127 - MANOEL BONFIM ALVES DOS SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0003876-07.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Manoel Bonfim Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003877-89.2011.403.6127 - LUZIA RICI AURELIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003878-74.2011.403.6127 - NATALINA REGINA ALVES DE OLIVEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0003878-74.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Natalina Regina Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003879-59.2011.403.6127 - VALDETE FIGUEIRA RODRIGUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0003879-59.2011.403.6127 Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (faxineira/diarista) por ser portadora de osteoporose, asma, glaucoma e deficiência auditiva. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 22/26 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0003894-28.2011.403.6127 - EDNA RITA DELFINO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0003894-28.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Edna Rita Delfino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003927-18.2011.403.6127 - ROSANA COCA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0003927-18.2011.403.6127 Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (do lar) por ser portadora de doenças ortopédicas. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 25/26 são antigos, o de fls. 28 não se encontra datado, e o de fls. 27 não evidencia, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 291

EXECUCAO FISCAL

0001572-02.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ROBERTO HIROSHI SAKAMOTO(SP205887 - GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista que não houve manifestação do conselho exequente até a presente data, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para manifestação, requerendo o que de direito, sobre os pagamentos informados pelo executado a saber: uma parcela no valor de R\$ 136,06 em 20/08/2001; uma parcela no valor de R\$ 85,53 em 30/07/2001; uma parcela no valor de R\$ 136,06 em 20/07/2001; uma parcela no valor de R\$ 85,53 em 30/06/2001; um depósito efetuado em 01/06/2001 no valor de R\$ 136,06 e um depósito efetuado em 01/06/2001 no valor de R\$ 85,53.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000319-10.2010.403.6139 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 59, justifique o advogado a ausência da parte autora à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0000458-59.2010.403.6139 - NEUZELI GONCALVES DE ALMEIDA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão supra

0000500-11.2010.403.6139 - CLEIDI MARIA LEITE CAMARGO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 37, justifique o advogado a ausência da parte autora à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0000607-55.2010.403.6139 - JOAO BATISTA CARDOSO DA MOTA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 58, justifique o advogado a ausência da parte autora à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0000077-17.2011.403.6139 - MARIO ALVES BARBOSA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 176, justifique o advogado a ausência da parte autora à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0001126-93.2011.403.6139 - ABEL ANTUNES PENICH(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação de fl. 47, redesigno nova perícia para o dia 11 de janeiro de 2012, às 12h00, nos termos do despacho de fls. 38/40. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Intime-se.

0001136-40.2011.403.6139 - SEBASTIAO MENDES DE OLIVEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 44, justifique o advogado a ausência da parte autora à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0001642-16.2011.403.6139 - SOELI FERREIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 76, justifique o advogado a ausência da parte autora à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0002292-63.2011.403.6139 - URIEL DE ALMEIDA GARCIA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 34, justifique o advogado a ausência da parte autora à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0002359-28.2011.403.6139 - IDALINA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 44, justifique o advogado a ausência da parte autora à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0002509-09.2011.403.6139 - ROSIMEIRE DE FATIMA SANTOS CRUZ(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, determino a realização de novo relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Milena Rolim, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 132-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0002640-81.2011.403.6139 - MARIA ROSANA DA SILVEIRA VEIGA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência dos documentos às fls. 60/61

0002769-86.2011.403.6139 - ELIANA FATIMA DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência dos documentos às fls. 62/63

0002825-22.2011.403.6139 - PATRICIA LUZIA QUEIROZ DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão supra

0003766-69.2011.403.6139 - MARIA FLAVIA DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante da informação de fls. 124, justifique o advogado a ausência da parte autora à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0004142-55.2011.403.6139 - HIGINO FERREIRA DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante da informação de fls. 50, justifique o advogado a ausência da parte autora à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0004349-54.2011.403.6139 - TEREZA RODRIGUES DA CRUZ(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Juliana Cavani Falcin, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 63-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Tendo em vista o certificado nas fls. 64, posteriormente este juízo deliberará quanto ao pagamento dos honorários da perícia médica.Intimem-se.

0004405-87.2011.403.6139 - ELISEU DE OLIVEIRA MAIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Débora Cristina de Oliveira, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 122-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0004406-72.2011.403.6139 - ISOLINA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Izaíra de Carvalho Amorim, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 102-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Tendo em vista o certificado nas fls. 103, posteriormente este juízo deliberará quanto ao pagamento dos honorários da perícia médica.Intimem-se.

0004481-14.2011.403.6139 - BENEDITA ROBERTO QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Juliana Cavani Falcin, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 70-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Tendo em vista o certificado nas fls. 71, posteriormente este juízo deliberará quanto ao pagamento dos honorários da

perícia médica.Intimem-se.

0004519-26.2011.403.6139 - REGIANE DIAS PIRES - INCAPAZ X DANIEL DE OLIVEIRA PIRES X ROSA MARIA COSTA DIAS PIRES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Juliana Cavani Falcin, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 141-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0004645-76.2011.403.6139 - ALEXSSANDRO OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X FERNANDA LOPES OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Joana de Oliveira, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 74-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0004660-45.2011.403.6139 - MAYKON WILLIAN ESTEVAM RODRIGUES - INCAPAZ X JOAQUIM RODRIGUES(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP043142 - ARIIVALDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Débora Cristina de Oliveira, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 85-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Tendo em vista o certificado nas fls. 86, posteriormente este juízo deliberará quanto ao pagamento dos honorários da perícia médica.Intimem-se.

0004661-30.2011.403.6139 - GRAZIELE BARBIOTI DE SOUZA - INCAPAZ X ISANETE BARBIOTI(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Izaíra de Carvalho Amorim, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 84-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0004663-97.2011.403.6139 - ELIAS DE CARVALHO TEIXEIRA - INCAPAZ X IVANILDA MENDES DE CARVALHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Débora Cristina de Oliveira, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 103-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Tendo em vista o certificado nas fls. 104, posteriormente este juízo deliberará quanto ao pagamento dos honorários da perícia médica.Intimem-se.

0004839-76.2011.403.6139 - ROSA DE LIMA SOARES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 11/01/2012, às 09h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006017-60.2011.403.6139 - HELCIO DE LIMA NUNES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS em substituição. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 11/01/2012, às 15h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006018-45.2011.403.6139 - ANTONIO APARECIDO FORTES(SP175918A - LUIS PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, destituo os peritos anteriormente nomeados e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 58-V), nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 11/01/2012, às 16h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0006117-15.2011.403.6139 - JOSE VICENTE LUCIO DA FONSECA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 11/01/2012, às 16h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se

requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e demais documentos juntados às fls. 26 a 33. Intimem-se.

0006150-05.2011.403.6139 - GISLAINE CRISTINA DE ALMEIDA NUNES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 11/01/2012, às 15h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006169-11.2011.403.6139 - PRISCILA DE PAULA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 35, justifique o advogado a ausência da parte autora à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006297-31.2011.403.6139 - ANTONIO MAURICIO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição, afasto a prevenção de fl. 61 tendo em vista que a 1ª Vara Federal de Itapeva foi inaugurada em 03/12/2010, data posterior ao pedido de desistência da ação nº 0000140-33.2010.403.6315, protocolizada em 09/12/2009. Sem prejuízo, nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 62-V), nomeio a assistente social DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 11/01/2012, às 10h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0006317-22.2011.403.6139 - MARIA HELENA LOPES DE CASTRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 54-V), nomeio a assistente social IZAIRA DE CARVALHO AMORIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 11/01/2012, às 11h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0006342-35.2011.403.6139 - GENIVALDO DE JESUS ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS em substituição. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 11/01/2012, às 10h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006425-51.2011.403.6139 - DARCI JOSE NUNES OLIVEIRA (SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 43, justifique o advogado a ausência da parte autora à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0010110-66.2011.403.6139 - LIBERTILHA FRANCISCA DA CRUZ (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 94, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS em substituição. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 11/01/2012, às 11h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 83/84. Intimem-se.

0012562-49.2011.403.6139 - LUIZ ALBERTO ARRUDA BRANDAO (SP305074 - PAMELA IOLANDA SCHERRER BELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes da certidão supra, para ciência da designação de perícia médica para o dia 11/01/2012, às 17h00, com o perito médico Dr. Tiago Saldanha Mendes dos Santos

0012638-73.2011.403.6139 - OLINDA DE PAULA GONZAGA (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes da certidão supra, para ciência da designação de perícia médica para o dia 11/01/2012, às 17h30, com o perito médico Dr. Tiago Saldanha Mendes dos Santos

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004112-20.2011.403.6139 - ODAIR ROGERIO RODRIGUES (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Izaíra de Carvalho Amorim, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 142-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Tendo em vista o certificado nas fls. 143, posteriormente este juízo deliberará quanto ao pagamento dos honorários da perícia médica. Intimem-se.

Expediente Nº 228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000044-61.2010.403.6139 - BENEDITO FAUSTINO DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Autor, para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. _48/49_.

000060-15.2010.403.6139 - SUELY APARECIDA VICENTE DOS SANTOS(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Autor, para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. _71/72_

000546-97.2010.403.6139 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Autor, para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. __50/51__.

000806-77.2010.403.6139 - MARIA DE LOURDES LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, c.c. Portaria nº 4/2011, parágrafo 4º, incisos I, alínea g, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência do laudo do estudo social, fls. 66/69. Certifico ainda, que quanto ao laudo médico de fls. 51/53, faço vista apenas ao INSS.

000340-49.2011.403.6139 - CLARINDA MARIA PIRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Autor, para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. _59/60_.

0001217-86.2011.403.6139 - ELIANA APARECIDA PETRY(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Em face a informação de fls 59/60, encaminhe os autos para SEDI, para regularização. Após, regularização, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. .Pa 1,10 Intime-se.

0001369-37.2011.403.6139 - ANTONIO CESARINO FELIX DEMICIANO JUNIOR - INCAPAZ X ANTONIO CESARINO FELIX DEMICIANO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, c.c. Portaria nº 4/2011, parágrafo 4º, incisos I, alínea g, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor, para ciência do estudo social, fls. 130.

0001952-22.2011.403.6139 - NERI DE OLIVEIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, c.c. Portaria nº 4/2011, parágrafo 4º, incisos I, alínea g, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência do estudo social, fls. 59/62, e do laudo médico, fls. 54/56.

0002763-79.2011.403.6139 - NOEL GALDINO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 156/166), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002882-40.2011.403.6139 - GEORGINA ELENA DE MORAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido nas fls. 59, uma vez que quando da formação do convencimento deste juízo serão levados em consideração apenas as respostas aos quesitos formulados. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, considerando a nomeação e termos de fls. 24, porém tendo em vista o certificado nas fls. 61, dê-se o devido prosseguimento aos presentes autos, tendo por oportuno, expeça-se a requisição do pagamento. Intimem-

se.

0003432-35.2011.403.6139 - PLACIDIO GOMES DE CAMARGO(SP116677 - SILVIA HELENA GLAUSER ROZA PILOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, c.c. Portaria nº 4/2011, parágrafo 4º, incisos I, alínea g, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência do estudo social, fls. 161/164.

0003970-16.2011.403.6139 - MARCOS DE OLIVEIRA E SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o certificado nas fls. 128, dê-se o devido prosseguimento aos presentes autos, posteriormente, este juízo deliberará quanto ao pagamento dos honorários. Manifeste-se o autor quanto o requerido nas fls. 121. Intime-se.

0004671-74.2011.403.6139 - DANIEL MESSIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X NILZA APARECIDA ALVARENGA DOS SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Autor, para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 108/110.

0005522-16.2011.403.6139 - JOSEANE APARECIDA DOS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Autor, para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. _71/72_.

0006746-86.2011.403.6139 - SIMONE REGINA FERREIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 45/49), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006900-07.2011.403.6139 - JOSE OTAVIO LEITE RODRIGUES(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que esta Vara, tem adotado o pagamento de perícias pelo valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, revejo o valor arbitrado na fls. 29/30, do processo recebido em redistribuição da Justiça Estadual, arbitrando então, o valor da perícia para o valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Recebo a apelação do INSS (fls. 54/61), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006989-30.2011.403.6139 - NOELIA DOS SANTOS BARROS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação da parte autora (fls. 54/56), visto a certidão de fl. 59.Permaneça o recurso nos autos para ciência do INSS.Após, archive-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000338-16.2010.403.6139 - CARMELINA DE JESUS CARVALHO OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Em face a informação de fls 68/69, encaminhe os autos para SEDI, para regularização. Após, regularização, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Intime-se.

0000734-56.2011.403.6139 - JOSE CORREA DOS SANTOS(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 72/82), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003773-61.2011.403.6139 - EVA LIMA DA TRINDADE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, c.c. Portaria nº 4/2011, parágrafo 4º, incisos I, alínea g, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência do estudo social, fls. 115/118.

Expediente Nº 232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000241-16.2010.403.6139 - LUCIMARA APARECIDA MONTEIRO DAS NEVES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Lucimara Aparecida Monteiro das Neves, qualificado(a) na peça vestibular, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento do(s) filho(s) Marcos Isaltino Monteiro dos Santos, nascido(s) em 03/06/2005.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-16).O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 17). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar. O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (fls. 40/45). Réplica (fls. 48/53). O feito foi saneado (fl. 58).O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 64).Audiência de instrução/conciliação realizada na data de 30 de novembro de 2011 perante este juízo federal (Semana Nacional de Conciliação, ref. novembro/dezembro de 2011). Não houve acordo (fls. 70/72).A seguir os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 64.2.1 MéritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.A maternidade foi comprovada pela(s) certidões respectiva, onde consta o nascimento de Marcos Isaltino Monteiro dos Santos, nascido(s) em 03/06/2005 (fl. 14).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias.O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou aos autos o(s) seguinte(s) documento(s), por cópias: (i) CTPS e recibo de salário do companheiro da parte autora onde consta que teve vínculo de trabalho braçal na época do nascimento do filho (fls. 11/13).Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 28/11/2011, foram ouvidas a autora e a respectiva testemunha (01), as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao(s) parto(s). Entretanto, constata-se na prova documental anexada no processo que o caso da autora não se trata de segurado especial, para fins de receber o valor de 01 salário mínimo a

título de salário-maternidade, a teor do art. 39, único, da Lei 8.213/91. Para tanto, me socorro do conteúdo do CNIS, tanto da autora como de seu companheiro/pai do menor, juntado nas fls. 22/28, que apontam vínculos laborais de ambos, majoritariamente, em atividade urbana. Quanto a autora, Lucimara Aparecida Gonçalves das Neves, constam os seguintes vínculos: por duas oportunidades na Construtora e Incorporadora Casa Modular Ltda., na Rafael Alvaro da Costa Itapeva-ME, na Câmara Municipal de Taquarivai, neste Estado paulista. No tocante ao seu companheiro, Marcos Lara dos Santos, constam os seguintes vínculos, entre outros, na Construtora e Incorporadora Casa Modular Ltda., Jaupavi Terraplenagem e Pavimentação Ltda., Construtora e Pavimentadora Servia Ltda., Rodhen Pinus Industrial Ltda. Não se descarta que, eventualmente, ambos (autora e companheiro) tenham trabalhado em atividade rural, conforme se depreende registro anotado na CTPS do companheiro da autora (fls. 11/12). Entretanto, daí não se podendo dizer que são exclusivamente trabalhadores rurais, os quais a lei previdenciária busca proteger, uma vez que por longos períodos estiveram empregados em atividade não agrícola (fls. 22/28). Assim, deve ser julgado por sentença improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (art. 71 da Lei 8.213/91). - O trabalhador em regime de economia familiar é considerado segurado especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91). - Há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 12 (doze) meses legalmente determinada, para os fins almejados. - Início de prova material, não corroborado por prova testemunhal. - O conjunto probatório produzido é insuficiente e não permite a conclusão de que a parte autora trabalhou como rurícola, na forma da Lei de regência (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação improvida. (AC 200803990464668, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1815.) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. (AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000258-52.2010.403.6139 - MARIA MADALENA DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA MADALENA DOS SANTOS, CPF 198.158.698-92, Rua Marcolino Gommel de Oliveira, 92, Jd. Guanabara, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - RUBENS DE ALMEIDA CAMARGO, 2 - EVERALDO APARECIDO DE ABRU, 3 - EDILSON JESUS ALMEIDA. Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade. Redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 31 de Janeiro de 2012, às 15:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de

confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimaIntime-se.

0000260-22.2010.403.6139 - GEORGINA SOARES DE ALMEIDA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): GEORGINA SOARES DE ALMEIDA, CPF 412.480.728-71, Bairro das Formigas, Proximo do Posto de Saude do Bairro, Taquarivai/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade. Redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 31 de Janeiro de 2012, às 16:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimaIntime-se.

0000322-62.2010.403.6139 - LAZARA GLORIA DOS SANTOS(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): TLAZARA GLORIA DOS SANTOS, CPF 164.277.838-90, Bairro Caputera, Zona Rural de Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - OSMAR GOMES RBEIRO, 2 - BENEDITO SALVADOR DE ALMEIDA, 3 - JOSE RICARDO DE ALMEIDA. Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade. Redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 31 de Janeiro de 2012, às 15:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimaIntime-se.

0000417-58.2011.403.6139 - VANETE DAS NEVES BICUDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 63/64.

0001060-16.2011.403.6139 - TEREZINHA PROENÇA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): TEREZINHA PROENÇA, CPF 198.085.578-13, Bairro do leme, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MINERVINA JUSITNA DE ALMEIDA, 2 - MARIA PARECIDA RODRIGUES, 3 - MARIA DAS DORES SANTOS. Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 31 de Janeiro de 2012, às 14:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimaIntime-se.

0001066-23.2011.403.6139 - JOSE DIONISIO SOBRINHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOSÉ DIONISIO SOBRINHO, CPF 120.438.458-45, Sítio Ouro, Bairro São Roque, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ROQUE MELO DA SILVA, 2 - JOSÉ DOMINGUES DAVI, 3 - ANTONIO FERREIRA DE MORAES. Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 31 de Janeiro de 2012, às 10:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimaIntime-se.

0001438-69.2011.403.6139 - MARIA CRISTINA DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA CRISTINA DE PONTES, CPF 113.293.288-25, Rua erildes Oliveira Lima, 71, Pq. Longa Vida, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MAURO RIBEIRO DOS SANTOS, 2 - JOSÉ NUNES MACHADO. Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 31 de Janeiro de 2012, às 16:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de

confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001807-63.2011.403.6139 - CALIXTO DIAS DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CALIXTO DIAS DOS SANTOS - CPF 164.438.248-22, Bairro do Leme, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ BRASIL DA COSTA, 2 - LECI RODRIGUES DOS SANTOS, 3 - BENEDITO NICOLETTI, 4 - AMADOR DOS SANTOS. Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 25 de Janeiro de 2012, às 09:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002068-28.2011.403.6139 - ADALGISA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ADALGISA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF 020.886.798-80, Rua Joel Antunes de Moura, 116, Vila N.S. de Fatima, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - SEBASTIANA FOGAÇA DE ALMEIDA, 2 - ATAIDE SANTANA. Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 31 de Janeiro de 2012, às 11:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002103-85.2011.403.6139 - ALCEU RODRIGUES DE LIMA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ALCEU RODRIGUES DE LIMA - CPF 110.418.768-07, Rua geraldo Alckmin, 255, VI. Nossa Senhora de Fatima, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MARIA APARECIDA QUARENTEIS DUFFEK, 2 - MARIA NEUSA TAVARES. Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 25 de Janeiro de 2012, às 10:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002699-69.2011.403.6139 - ANGELA CRISTINA APARECIDA GARCIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 60/61.

0002771-56.2011.403.6139 - EUGENIA DUARTE DE ALMEIDA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(A): EUGENIA DUARTE DE ALMEIDA - CPF 372.619.548-37, Rua Eurico Monteiro Sobrinho, 721, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MARIA DE JESUS DA SILVA, 2 - MARIA DE LOURDES P. DE ALMITO, 3 - LEONARDO P. MACHADO. Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade. Redesigno a audiência, anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 24 de Janeiro de 2012, às 16:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002793-17.2011.403.6139 - NICANOR PAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): NICANOR PAZ - CPF 020.989.748-17, Morro Alto, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 25 de Janeiro de 2012, às 11:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional

e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002797-54.2011.403.6139 - IRAIDE RODRIGUES FERREIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): IRAIDE RODRIGUES FERREIRA - CPF 106.090.508-69, Rua João Cardoso de Almeida, 1398, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - FLORINDA RODRIGUES DOS SANTOS, 2 - NILSON ANTONIO PIRES, 3 - JOÃO ANTONIO RODRIGUES. Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 24 de Janeiro de 2012, às 16:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002867-71.2011.403.6139 - JANDIRA DA FONSECA RITA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JANDIRA DA FONSECA RITA - CPF 141.733.498-31, Av. Dr. José Ermirio de Moraes, 2256, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ALVARO NICOLAU DA SILVA, 2 - ONESIMO RODRIGUES DE SOUZA, 3 - MARIA NAZILDA DA CRUZ. Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 24 de Janeiro de 2012, às 15:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002868-56.2011.403.6139 - MARIA RITA ALVES CORREA(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE E SP276874 - LARISSA CIBELE DE ALMEIDA MARGARIDO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA RITA ALVES CORREA, CPF 041.466.958-48, Rua Treze de Maio, 544, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - OZÓRIO FERREIRA TRISTÃO, 2 - ANTONIO RODRIGUES CORREIA, 3 - DARCIDES ALVES DE ALMEIDA. Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 31 de Janeiro de 2012, às 09:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002892-84.2011.403.6139 - MATILDE RAMOS LEITE(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(A): IRACEMA PROENÇA MOREIRA - CPF 099.293.188-60, Rua Mauri Mancebo Vani, 405, Jd. Virginia, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - LEONOR MARIA SUARDI CAMPOS, 2 - DINORAH SUARDI CAMPOS RAMOS, 3 - IVONE ISABEL SUARDI CAMPOS DOS SANTOS, 4 - DENIZARTE SUARDI CAMPOS. Ordinário - Aposent. por Idade. Redesigno a audiência, anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 25 de Janeiro de 2012, às 10:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006079-03.2011.403.6139 - NOELI UBALDO DE ALMEIDA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOELI UBALDO DE ALMEIDA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/21. À fl. 22 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 24), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 11/04/2011 (fl. 25). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 27/29) nos seguintes termos: 1. A autarquia se compromete a conceder à parte autora o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE, com DIB em 10.09.2010 e DCB

em 08/01/2011, tendo em vista que a referida espécie previdenciária é devida por 120 dias a contar do fato gerador.2. Quanto aos atrasados, o INSS propõe-se a pagar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho de Justiça Federal.3. Quanto aos honorários advocatícios, o INSS propõe-se a pagar a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), equivalente a 10% do montante em atraso, também por meio de requisição de Pequeno valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias.4. O presente acordo não representa reconhecimento cabal do direito cuja existência é alegada nesta demanda; apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo em demandas tais como esta.5. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada material, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, ficará sem efeito a transação, cabendo ao INSS, observada a legislação pátria, a execução dos valores pagos indevidamente.6. A parte autora, por sua vez, com o pagamento das parcelas em atraso, nos moldes acima informados, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.À fl. 31 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação.É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006668-92.2011.403.6139 - MARIA MADALENA DE MELO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA MADALENA DE MELO, CPF 198.194.458-33, Rua Matão, 628, VI. Aparecida, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - APARECIDO ANTUNES DE OLIVEIRA, 2 - LAZARO MELO DA SILVA, 3 - MOACIR PAES DE CAMARGO. Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 31 de Janeiro de 2012, às 13:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimaIntime-se.

0006936-49.2011.403.6139 - ANGELA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ANGELA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA, CPF 198.194.408-74, Rua D, 501, Alto do Brancal, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - JOSE ANTUNES DOS SANTOS, 2 - APARECIDA ANTUNES DA SILVA. Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 31 de Janeiro de 2012, às 14:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimaIntime-se.

0006938-19.2011.403.6139 - FUMIE NISHIYAMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR (A): FUMIE NISHIYAMA, CPF 000.508.298-66, Rua Primavera, 20, Bairro Itaboa, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - MARIANO FREITAS PAULA, 2 - NERCI FERREIRA DA SILVA. Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 31 de Janeiro de 2012, às 10:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimaIntime-se.

0007006-66.2011.403.6139 - JOSE PEREIRA SOUZA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JOSÉ PEREIRA SOUZA, CPF 034.120.228-29, Bairro Agrovila I, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - BENTO GOMES DA SILVA, 2 - ADÃO MARQUES DE SOUZA, 3 - ARISTEU PEREIRA DA SILVA.Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 31 de Janeiro de 2012, às 09:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimaIntime-se.

0007040-41.2011.403.6139 - ORIDE PINHEIRO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ORIDES PINHEIRO, CPF 892.240.008-00, Rua XV de Novembro, 228, Centro, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 31 de Janeiro de 2012, às 11:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimaIntime-se.

0012655-12.2011.403.6139 - JOAO VIEIRA DE SOUZA(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO E SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, ficando o mesmo advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0012727-96.2011.403.6139 - MARIA GONCALVES NETO(SP305074 - PAMELA IOLANDA SCHERRER BELUCI E SP177508 - RODRIGO TASSINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/25.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino à secretaria que agende perícia médica, intimando a parte autora da data de sua realização.Já apresentados os quesitos pela parte autora (fls. 04/05), intime-se a mesma para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01.Depois de decorrido o prazo para a parte autora indicar assistente técnico, o perito deverá ser intimado.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

0012743-50.2011.403.6139 - MARIA FIA FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/30.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice,

a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino à secretaria que agende perícia médica, intimando a parte autora da data de sua realização. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico, bem como os quesitos que entender pertinentes. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Depois de apresentados os quesitos da autora, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 30, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

Expediente Nº 234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000124-25.2010.403.6139 - DANIELA SANTOS DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls 57/59.

0000644-82.2010.403.6139 - BRASILISIA SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência da proposta de acordo apresentado pelo INSS às fls 73.

0000792-93.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA FLAUZINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência da proposta de acordo apresentado pelo INSS às fls 42/47.

0001124-26.2011.403.6139 - MARIA CACILDA SOUZA RIBEIRO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência da proposta de acordo apresentado pelo INSS às fls 55.

0001227-33.2011.403.6139 - BENVINDO OLIMPIO PEREIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência da proposta de acordo apresentado pelo INSS às fls 47/49.

0001335-62.2011.403.6139 - MARIA BENZICA RIBEIRO DA ROCHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls 110/115 e ao INSS para manifestação acerca do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

0001964-36.2011.403.6139 - JOSELENE DE MELO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls 88/90.

0002234-60.2011.403.6139 - TERESINHA ANDRADE DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR da manifestação do INSS juntado às fls 74/76.

0002304-77.2011.403.6139 - OTILIA ARANTES FERREIRA CAMARGO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência da proposta de acordo apresentado pelo INSS às fls 86/88.

0002428-60.2011.403.6139 - MARIA OLIVA DA SILVA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls 199/203.

0002784-55.2011.403.6139 - EDWIRGES LYRIO DO NASCIMENTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência da proposta de acordo apresentado pelo INSS às fls 89.

0002931-81.2011.403.6139 - EDNAMARIA MENDES PAES(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes para ciência do LAUDO MÉDICO PERICIAL, juntado (s) às 58/64 .

0003148-27.2011.403.6139 - MARIA ELENA MACHADO PROENCA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls 51/55.

0006741-64.2011.403.6139 - FRANCISCO FABIANO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência da proposta de acordo apresentado pelo INSS às fls 57.

0007073-31.2011.403.6139 - CARLOS ALBERTO DE LIMA ARAUJO X JANDIRA DE LIMA ARAUJO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR da manifestação do INSS juntado às fls 77v.

0010263-02.2011.403.6139 - NIVALDO BIBIANO(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls 98/102.

0010844-17.2011.403.6139 - LOURDES ARAUJO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls 114/121 e ao INSS para manifestação acerca do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

0011603-78.2011.403.6139 - MIRIAM MARIA DE LIMA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E

SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975

- ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls 69/72.

0011714-62.2011.403.6139 - RUTH PAULINA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls 133/136.

0011734-53.2011.403.6139 - REGIANE SILVA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls 53/55.

0011904-25.2011.403.6139 - JOSIANE DA SILVA SANTOS LOPES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls 68/70.

0011913-84.2011.403.6139 - ADELIA APARECIDA ALVES(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR da manifestação do INSS juntado às fls 116v.

0011914-69.2011.403.6139 - SONIA FERREIRA DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência da proposta de acordo apresentado pelo INSS às fls 70/72.

0011934-60.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES MOTA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência da proposta de acordo apresentado pelo INSS às fls 73/77.

0011943-22.2011.403.6139 - VALDIRENE FERREIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls 73/76.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006422-96.2011.403.6139 - MARLI PEDROZO DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência da proposta de acordo apresentado pelo INSS às fls 37/41.

Expediente Nº 235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000181-43.2010.403.6139 - ROSELI FERREIRA DE MATOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Em face da informação da serventia, providencie a autora a regularização cadastral do seu CPF junto a Receita Federal.Uma vez regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e, na

seqüência, arquivem-se os autos. Int.

000211-78.2010.403.6139 - ROSANA RIBEIRO DE CARVALHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Em face da informação da serventia, providencie a autora a regularização cadastral do seu CPF junto a Receita Federal.Uma vez regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e, na seqüência, arquivem-se os autos. Int.

0004916-85.2011.403.6139 - VIVIANE LOPES DA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Em face da informação da serventia, providencie a autora a regularização cadastral do seu CPF junto a Receita Federal.Uma vez regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e, na seqüência, arquivem-se os autos. Int.

0005605-32.2011.403.6139 - MIRIAM PONTES RAMOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Em face da informação da serventia, providencie a autora a regularização cadastral do seu CPF junto a Receita Federal.Uma vez regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e, na seqüência, arquivem-se os autos. Int.

0005826-15.2011.403.6139 - ROSELI APARECIDA SIQUEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Em face da informação da serventia, providencie a autora a regularização cadastral do seu CPF junto a Receita Federal.Uma vez regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e, na seqüência, arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001469-19.2011.403.6130 - ORVALINDO DA SILVA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOSE ERNENSTO SESTINI NETO X SILAS RAVACI DE OLIVEIRA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que a procuração de fl. 11 constitui-se de cópia reprográfica, e considerando ainda o lapso temporal decorrido entra a data em que foi outorgada (20/07/1994) e a data da propositura da ação (27/02/2002), providencie o autor JOSÉ ERNENSTO SESTINI NETO a regularização da sua representação processual, devendo juntar aos autos instrumento de mandato original e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.3. Cumprido o determinado, expeça-se o alvará de levantamento requerido (fls. 472 e 485).

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 294

MANDADO DE SEGURANCA

0002944-10.2011.403.6130 - COTIA AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 166/180, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0010946-66.2011.403.6130 - N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X CHEFE SERVICIO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUT - SECAT - EM BARUERI SP

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 754/756, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

Expediente Nº 295

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0021752-63.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021674-69.2011.403.6130) JOSE LUIS OCHOA DE LA ROCA(SP171388 - MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Considerando o teor da informação do presídio de fl 26, vislumbro prejudicado o pleito de fl 23. Intimem-se as partes da decisão de fls 16/19 e deste despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 133

MANDADO DE SEGURANCA

0001286-39.2011.403.6133 - ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0007032-82.2011.403.6133 - FELIPE MARTINS DE ARAUJO(SP066127 - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA SOCIEDADE DE EDUCACAO BRAZ CUBAS(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO)

Regularize o impetrado sua representação processual tendo em vista a divergência do nome indicado na procuração e do nome do impetrante.Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007708-30.2011.403.6133 - FELIPE MARTINS DE ARUJO(SP066127 - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA SOCIEDADE DE EDUCACAO BRAZ CUBAS
MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0007708-30.2011.403.6133 IMPETRANTE: FELIPE MARTINS DE ARUJO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por FELIPE MARTINS DE ARUJO em face do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA SOCIEDADE DE EDUCACAO BRAZ CUBAS, para que a autoridade impetrada seja compelida a permitir a

renovação de sua matrícula no curso de bacharel em direito. Sustenta o impetrante que seu pedido de renovação da matrícula para o segundo semestre do curso foi indeferido, tendo em vista o não pagamento da respectiva taxa. Aduz que o boleto não lhe foi entregue, bem como que procurou a tesouraria da instituição para efetuar o pagamento, tendo seu pedido também negado. Afirma que restou infrutífera a tentativa de agendar entrevista com a autoridade coatora, de modo que vem socorrer-se da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara da Comarca de Mogi das Cruzes, que declinou da competência (fls. 14). Vieram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, sendo constatada a existência de feito idêntico em tramite, sob nº 0007032-82.2011.4.03.6133 (fls. 20/24). Foi determinado o recolhimento das custas processuais, para posterior análise de litispendência (fls. 25). Decorrido o prazo, o impetrante não se manifestou (fls. 25 verso). É o relatório. Decido. Não obstante sua regular intimação, o impetrante não cumpriu a determinação judicial de fl. 25, nem tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011805-73.2011.403.6133 - OSORIO ROCHA(SP138527 - ROMULO SOARES DE MELO) X EDP - BANDEIRANTE - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Recolha o impetrante as custas processuais devidas na Justiça Federal mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, devendo constar o DIRETOR PRESIDENTE DA EDP - BANDEIRANTE ENERGIA S/A. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 542

MANDADO DE SEGURANCA

0012697-90.2011.403.6000 - JOAO CARLOS LOPES CARDOSO(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA E MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X COMANDANTE INTERINO DO CINDACTA II Trata-se de mandado de segurança contra ato do COMANDANTE INTERINO DO CINDACTA II, cuja sede funcional, segundo consta da inicial e do documento de ff. 496-8, é em Curitiba-PR. Ocorre que, como se sabe, para fins de mandado de segurança, a competência é absoluta e definida pela sede funcional da autoridade impetrada. Tal entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES

TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.(...)4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1101738/SP - PRIMEIRA TURMA - DJe 06/04/2009)Assim sendo, diante de todo o exposto, declino da competência para apreciar a presente demanda.Intime-se.Após, remetam-se com urgência os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Curitiba-PR.Campo Grande-MS, 12 de novembro de 2011.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1884

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006335-77.2008.403.6000 (2008.60.00.006335-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-34.2006.403.6000 (2006.60.00.001958-7)) KLAYTON KADAMANI MESQUITA X KENIA CRISTINA AL KADAMANI MESQUITA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
Vistos, etc.Intime-se a embargante, nos termos do art.475-J do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito.Caso não seja efetuado o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Campo Grande MS 02 de dezembro de 2011.

Expediente Nº 1885

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013460-91.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010220-31.2010.403.6000) ALFREDO ALVES LEITAO(SP095934 - RITA DE CASSIA BERNARDES DA SILVA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O pedido de f. 02-11 deverá ser deduzido através de embargos (art. 130, II, do CPP), tendo em vista que o terceiro, nos delitos de lavagem, deve fazer prova da boa-fé.O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, em especial os arts. 1046 e ss, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.Dessa forma, atendendo ao princípio da economia processual, intime-se o requerente para, querendo, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, adaptar a inicial para embargos de terceiro, nos seguintes termos:1) indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação;2) apresentando o rol de testemunhas, nos termos do art. 1.050 do CPC;3) instruindo-a com todos os documentos necessários, dentre eles a decisão que determinou o sequestro ou busca e apreensão do(s) bem(ns) e respectivo(s) auto(s);4) recolhendo as devidas custas;5) apresentando contrafé.Remetam-se os autos à SUDI para distribuição.Intime-se.Campo Grande/MS, em 17 de novembro de 2011.Odilon de OliveiraJuiz Federal

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1078

INQUERITO POLICIAL

0009870-09.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X FERNANDO RAMIREZ FERNANDEZ(MS014454 - ALFIO LEAO)

À vista do contido na petição de f. 142/143, antecipo a audiência designada às f. 135 e verso, para as 13:00 horas do dia 15 de dezembro de 2011. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013427-04.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009232-73.2011.403.6000)

DANIELA MENDONCA DE OLIVEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X JUSTICA PUBLICA
DESPACHO PROFERIDO NO PLANTAO: Por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória pleiteado por DANIELA MENDONÇA DE OLIVEIRA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0005690-47.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DIEBERSON DOS SANTOS COSTA(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X MARIVANE DE FATIMA PAULINO DA SILVA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS015300 - MARIA FERNANDA BRAGA DE SOUZA E GO017476 - ARUNAN PINHEIRO LIMA)

Anotem-se os dados dos novos advogados de f. 488, 491 e 500. Recebo os recursos de fls. 494/497, 479, 486, 489/490, interpostos, respectivamente, pelo Ministério Público Federal, Dieberson dos Santos Costa, Marivane de Fátima Paulino da Silva e Luiz Carlos da Silva Santos. Muito embora o Ministério Público Federal tenha apelado da sentença, com vistas à majoração da pena aplicada (fls. 494/497), adoto o entendimento de que os acusados têm o direito à expedição da guia de recolhimento provisório, em consonância com a Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal: ADMITE-SE A PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA OU A APLICAÇÃO IMEDIATA DE REGIME MENOS SEVERO NELA DETERMINADA, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA e art. 9º da Resolução 113 de 20/04/2010 do Conselho Nacional de Justiça: A GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SERÁ EXPEDIDA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL APÓS O RECEBIMENTO DO RECURSO, INDEPENDENTEMENTE DE QUEM O INTERPÔS, ACOMPANHADA, NO QUE COUBER, DAS PEÇAS E INFORMAÇÕES PREVISTAS NO ART. 1. Ademais há decisões do Tribunal Regional da 3ª Região nesse sentido:(...)Ante o acima exposto, determino à secretaria que expeça Guia de Recolhimento Provisório em nome dos acusados. Pela ordem, intimem-se as defesas dos acusados Dieberson dos Santos Costa, Luiz Carlos da Silva Santos e Marivane de Fátima Paulino da Silva, para, no prazo individual de 08 (oito) dias, apresentarem as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal e as razões do recurso de apelação que interpuseram. Vindo as contrarrazões e as razões de apelação dos acusados, vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões em relação aos recursos das defesas. Formem-se autos suplementares. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCIO CRISTIANO EBERT PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND

Expediente Nº 2092

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004960-30.2011.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X MARIVALDO ANTONIO AIJADO

Formalmente perfeito, recebo o flagrante lavrado em 08.12.2011. Não é o caso de relaxamento imediato da prisão, pois o flagrante se desenvolveu obedecendo as formalidades legais. Consta do comunicado que MARIVALDO ANTONIO AIJADO foi flagrado na posse de diversos medicamentos de origem supostamente paraguaia. O delito indicado na Nota de Culpa prevê pena mínima superior a 4 (quatro) anos, razão pela qual não houve arbitramento de fiança pela autoridade policial. Nada obstante, há elementos que autorizam a concessão de liberdade provisória, mediante fiança, medida cautelar mais adequada ao caso. Ante o exposto, por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, defiro ao flagrantado a liberdade provisória, mediante fiança, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). O

flagranteado deverá comprovar o depósito da fiança, mediante guia de depósito bancário judicial. Após a comprovação do depósito da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado. Intime-se a advogada, Dra. Roberta de Cássia Zapparoli Buzinaro, OAB/SP n. 225.081, a qual deverá juntar posteriormente o instrumento procuratório, sem prejuízo da intimação pessoal do flagranteado. Após o término do plantão, remetam-se os autos ao SEDI para que seja procedida a distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0004219-87.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003084-40.2011.403.6002)
EDSON DE FARIA(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FABIO JUNIOR SOARES
ALVES(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM
PROCURADOR)

Vistos, SENTENÇA TIPO EI - RELATÓRIO Trata-se de Exceção de Incompetência proposta por EDSON DE FARIA e FABIO JUNIOR SOARES ALVES, qualificados nos autos, em face da JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, pleiteando a remessa dos autos principais ao Juízo competente. Alegam os excipientes, em síntese, que foram denunciados pelos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e VI e artigo 35, todos da Lei n.º 11.343/2006, nos autos nº 0003084-40.2011.4.03.6002, em trâmite na presente Vara Federal; que não restou configurada a internacionalidade do delito e, portanto, não há competência do Juízo Federal para julgar a causa. Inicial às fls. 02/06. Demais documentos às fls. 09/81. Devidamente intimado, o Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 83/4, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido formulado pelo excipiente, manifestando se pela manutenção da competência da Justiça Federal para o processamento dos autos principais. É o relatório.

Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO questão a ser resolvida aqui é definir qual o foro competente para processar e julgar a Ação Penal nº 0003084-40.2011.4.03.6002, dentre os critérios de fixação de competência. Infere-se dos autos principais que a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal tem por objeto processar e julgar os excipientes pelos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e VI e artigo 35, todos da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que os acusados, em 30.07.2011, foram flagrados por policiais federais descarregando em uma casa na rua das Cerejeiras, nº 756, em Dourados/MS, uma carga de drogas, de origem supostamente estrangeira, transportada por meio do veículo GM/pick-up Corsa, ano/modelo 1999, de placas CJV 1103, conduzido por FABIO. O acusado EDSON não estava no interior do mencionado veículo, porém aguardava a chegada do carregamento, indo ao encontro do motorista, juntamente com um menor, para ajudá-lo a descarregar a droga, sendo encontrado na casa um total de 2.034 Kg (dois mil quilos e trinta e quatro gramas) da substância conhecida como maconha. O excipiente EDSON, talvez com intenção de descaracterizar o tráfico internacional, afirmou (fl. 18) que a carga vinha de Caarapó/MS. No entanto, FABIO alegou em seu depoimento (fl. 20) ter pegado o carro em Aral Moreira/MS, cidade fronteira do Paraguai, alegação esta, corroborada pelo menor WILLIAM (fls. 24/25), o qual não só afirmou que o veículo saiu de Aral Moreira/MS, como também, que o mesmo foi entregue na linha internacional que divide o Brasil e o Paraguai, confirmando a transnacionalidade do delito em apreço. Isto só robustece a competência da Justiça Federal para dirimir o feito. Ora, o fato notório de que no Brasil não há plantação de maconha, aliado ao de existirem indícios do recebimento da droga em região de fronteira, são suficientes para o caso ser processado e julgado pela Justiça Federal, por ofender bens e interesses da União, nos termos do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Com efeito, a competência para julgar o crime de tráfico de entorpecentes firma-se no momento do recebimento da denúncia, bastando que esta narre situação de aparente internacionalidade. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. LEI 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. DROGA PROVENIENTE DO EXTERIOR. TRANSNACIONALIDADE. RECONHECIMENTO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENA. CORREÇÃO. I - A transnacionalidade do tráfico apresenta feições diversas da antiga internacionalidade, então prevista no diploma revogado, apresentando nuances mais flexíveis que aqueles dispostos na figura prevista pelo regime anterior. II - Antes a internacionalidade exigia um limbo de ação entre duas nações, um efetivo envolvimento entre ambas, enquanto hodiernamente é suficiente que um dos atos executórios tenha sido iniciado ou executado fora do território nacional para que o delito seja considerado transpondo fronteiras. III - In casu, a droga foi comprada de um certo José com forte sotaque espanhol, o que torna claro a participação de um estrangeiro, residente em zona fronteira, denotando a alta e evidente probabilidade da aquisição ter sido levada a efeito fora dos limites internos, por qualquer desses agentes da cadeia e em qualquer das fases. IV - Mesmo que pare a dúvida acerca do local efetivo da compra do estupefaciente pelo réu, em Ponta Porã ou Pedro Juan Caballero, este elemento não seria fator determinante para a firmar a competência exclusivamente da Justiça Estadual no caso em apreço, porquanto resta provada a participação de estrangeiro, ou de droga de origem estrangeira no iter descrito. V - A participação daquele alienígena, confirmada pelo próprio réu, evidencia a transnacionalidade do tráfico, no mínimo, em fases anteriores de uma rede, envolvendo outros países, principalmente no que tange à fase de plantio e produção da droga. VI - Dosimetria da pena. Correção. Exasperação. VII - Improvido o recurso da defesa e provido o recurso do Ministério Público Federal para manter a condenação do réu como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, reconhecer a aplicação da causa de aumento do art. 40, inciso I, daquele diploma, no quantum de 1/6 e reduzir ao patamar mínimo a causa de redução do art. 33, 4º, também daquela lei, fixando, ao final, a pena privativa de liberdade em 06 anos e 27 dias de reclusão e 602 dias-multa, mantido o mínimo legal. (ACR 20076000047046, JUÍZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA,

14/08/2008). Ainda que o carro preparado com a droga tenha sido recebido no Brasil, isso não afasta a internacionalidade do delito, se os réus tinham consciência da origem estrangeira do entorpecente. Ao encontro dessa linha de pensamento, o precedente que segue: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E USO DE DOCUMENTO FALSO: MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS: EMPREGO DO DOCUMENTO EM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA PROBATÓRIA: LESÃO À FÉ PÚBLICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: CONFISSÃO: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. TRANSNACIONALIDADE, INTERESTADUALIDADE E PRÁTICA DO CRIME EM TRANSPORTE COLETIVO: INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA PREVISTAS NOS INCISOS I, III e V, DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA: INVIABILIDADE: FALTA DE PREVISÃO LEGAL. I - Réu condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 caput, c/c o artigo 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/06, e artigo 304 c/c o artigo 297 do CP, por ter sido preso em flagrante em Ponta-Porã/MS quando transportava, em um ônibus, 27.700 g. (vinte e sete quilos e setecentos gramas) de maconha adquiridos e importados do Paraguai, apresentando aos policiais cédula de identidade falsificada. II - Materialidade e autoria do crime de uso de documento falso atestadas. Dolo e potencialidade lesiva do documento comprovados. III - Comprovação da materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas. IV - Origem estrangeira da droga e transnacionalidade do tráfico caracterizadas pelas declarações do apelante afirmando que recebera a droga em Sanga/Puitã/PY e circunstâncias fáticas que envolvem o crime. Irrelevante o fato do agente receber a droga de um lado ou de outro da fronteira do Mato Grosso do Sul com o Paraguai, diante da ciência inequívoca da proveniência estrangeira do entorpecente, da adesão prévia à importação e da ultrapassagem da droga entre países diversos. V - Configurada a causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06, pois o réu transportava a droga em ônibus. Ainda que não o utilizasse para a propagação do tóxico e tivesse gerado lesão à saúde pública, essa conduta eleva a potencialidade lesiva do crime pois expõe a perigo outros direitos sociais e individuais, como a eficiência do transporte público, fiscalização policial e repressão do crime de tráfico. VI - A pena-base não pode ser fixada aquém do mínimo legal em razão de circunstância atenuante genérica: Súmula 231, do STJ. VII - Configurada a causa de aumento de pena do inc. V do art. 40 da Lei 11.343/06 (interestadualidade do tráfico), já que o entorpecente seria transportado de Ponta/Porã/MS para Presidente Prudente/SP, atingindo mais de um estado da federação. VIII - Pena do réu fixada definitivamente em 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 520 (quinhentos e vinte dias - multa), no valor estabelecido pela sentença. IX - A nova lei de drogas prevê expressamente a pena pecuniária de 500 a 1.500 dias - multa para o crime previsto no art. 33. Não havendo previsão legal para a redução da quantidade dos dias - multa legalmente estipulada, não pode o Poder Judiciário deixar de aplicá-la nos termos estabelecidos a qualquer pretexto. X - Manutenção do regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade e da negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. XI - Apelação da defesa a que se nega provimento. Apelação ministerial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, ACR 200760050004961, rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, j. 07/05/2009). Denota-se, pois, não assistir razão aos excipientes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base nos fundamentos acima exarados, rejeito a presente exceção de incompetência, mantendo a competência da Justiça Federal de Dourados para processar e julgar os autos principais nº. 0003084-40.2011.4.03.6002. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, os quais deverão ter regular andamento. Sem custas e sem condenação em honorários neste incidente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3508

MANDADO DE SEGURANCA

0003220-13.2006.403.6002 (2006.60.02.003220-2) - DAILSON TEIXEIRA(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA UFGD

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dailson Teixeira contra o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Concorrência Pública n. 02/2006 - processo n. 23005.000022/200629, em que se objetiva a inabilitação da empresa Centro Comercial Universitário - Comércio de Livros Ltda, como participante da Concorrência Pública n. 02/2006 - Processo n. 23005.000022/2006-29 e que, em sendo considerada a eventual inabilitação da empresa em questão, requer seja facultado ao impetrante a oficialidade como vencedora do mencionado processo de licitação, bem como, em sede de liminar, a autorização para sua continuidade na exploração do Serviço de Reprografia. Alega o impetrante que ao longo dos últimos 05 (cinco) anos vem prestando serviços de reprografia no interior da UFMS - Campus de Dourados. No entanto, com a transformação da mencionada instituição em Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), a Direção da nova entidade houve por bem efetuar processo licitatório - Concorrência Pública n. 002/2006, processo n. 23005.000022/2006-29 para a concessão de uso de espaço físico para serviços de reprografia. Outrossim, assevera que no momento da habilitação dos licitantes, o impetrante interpôs recurso administrativo contra a habilitação da empresa Centro Comercial Universitário - Comércio de Livros Ltda (ME), sob o

argumento de que as sócias Rosália Lucilia Rosado Valente e Adriana Rosado Valente eram esposa e filha do Sr. Tarcísio de Oliveira Valente, Professor da UFGD, razão pela qual não poderiam participar do certame. No entanto, alega que o recurso foi examinado pela Procuradoria Federal que opinou pela legalidade da habilitação da recorrida, entendendo não ser aplicável ao caso a restrição contida no art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.666/93, sendo ao final do certame a empresa Centro Comercial Universitário - Comércio de Livros Ltda a vencedora. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, às fls. 110/114, a autoridade coatora informou que após a instituição rever seus atos foi anulado parcialmente o processo licitatório em questão, na forma do art. 49 da Lei n. 8.666/93, tornando sem efeito todos os atos praticados a partir da lavratura da Ata de Habilitação, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, ante o reconhecimento do pedido do impetrante. O pedido de liminar foi deferido (fls. 116/119). Foi dada vista ao MPF para o parecer necessário. Os autos foram restituídos para fins de inspeção (fl. 131-v). Despacho de folha 133 indeferiu o retorno dos presentes autos ao MPF, determinando a imediata conclusão para sentença. O feito foi julgado procedente (fls. 125/129). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reexame necessário cível, acolheu parecer ministerial (anulação do processo a partir do momento em que a intervenção ministerial se fez necessária) para decretar a nulidade da sentença e determinar a remessa dos autos à origem para processamento regular do feito, ficando prejudicada a remessa oficial (fls. 148/149). Com o retorno do feito a esta Vara e dada ciência às partes, o feito foi encaminhado ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou pela concessão da segurança (fls. 157/158). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o impetrante a inabilitação da empresa Centro Comercial Universitário - Comércio de Livros Ltda, como participante da Concorrência Pública n. 02/2006 - Processo n. 23005.000022/2006-29 e que, em sendo considerada a eventual inabilitação da empresa em questão, requer seja facultado ao impetrante a oficialidade como vencedora do mencionado processo de licitação, bem como, em sede de liminar, a autorização para sua continuidade na exploração do Serviço de Reprografia. De partida, transcrevo os fundamentos da sentença outrora anulada: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários à válida formação e desenvolvimeto da relação processual. O feito comprota julgamento de mérito. De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 110/114, o processo licitatório em questão foi parcialmente anulado, após a ocorrência de fatos novos, com base no artigo 49 da Lei n. 8.666/93, fazendo com que todos os atos praticados a partir da lavratura da Ata de Habilitação fossem tornados sem efeito, de modo que se configura o reconhecimento do pedido. A propósito, as informações da D. autoridade impetrada foram prestadas nesse sentido. Conforme se observa dos presentes autos, mais especificamente à fl. 54, participaram do processo licitatório somente a empresa inabilitada e a do impetrante. Desta forma, uma vez inabilitada a empresa a qual foi adjudicado o objeto da licitação, sagra-se vencedora a outra preterida, representada nestes autos pelo impetrante. Assim leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer sobre o efeito jurídico da classificação: A classificação tem o efeito jurídico de investir o primeiro colocado na situação de único proponente suscetível de, homologado o certame, receber a adjudicação do objeto licitado em vista do futuro contrato. Esta situação jurídica pode ser perdida e transferida ao subsequente classificado se ocorrer evento ulterior inabilitante, se foi incorreta a classificação ou se o primeiro classificado recusar-se a manter a proposta vencedora. Esta recusa é comportamento ilegítimo do proponente, que o assujeita a sanções administrativas e responsabilidade civil (art. 81), pois, depois de vencida a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo devido a fato superveniente (art. 43, parágrafo 6º). (...) Na sequência do fundamento supratranscrito, com o qual compartilho, e reforçada minha convicção pelos argumentos da autoridade impetrada e pelo parecer do Ministério Público Federal, tenho que a segurança deve ser concedida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, considerando que houve espontânea anulação parcial do processo licitatório, bem como que se manifestou a D. autoridade impetrada no sentido de que fosse reconhecido o pedido do impetrante, ratifico a liminar outrora deferida e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de facultar à empresa DAILSON TEIXEIRA FOTOCÓPIAS (ME) - CNPJ 02.770.396/0001-81 a oficialidade como vencedora da Concorrência Pública n. 02/2006 - Processo n. 23005.000022/2006-29, nos termos, prazos e condições estabelecidos pelo edital, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 15 de novembro de 2011.

0000873-31.2011.403.6002 - TEIXEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA (MS001342 - AIRES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento (fls. 159/160) visando a reforma da decisão de fls. 151/156. Entretanto, mantenho a decisão ora agrava pelos seus próprios fundamentos. Prossiga o feito, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0002571-72.2011.403.6002 - MARLI DA SILVA GARCIA (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

I - RELATÓRIO Marli da Silva Garcia impetrou mandado de segurança em face do Reitor da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, objetivando em sede de liminar o pagamento de atrasados decorrente de contrato temporário de prestação de serviços, com base na Lei n. 8.745/93, bem como o pagamento mês a mês de seu salário. No mérito, requer licença maternidade de seis meses, bem como revogação do ato de dispensa da impetrante. A impetrante narra que foi contratada para exercer a função de professora substituta pelo período de 10.09.2010 a 31.12.2010, com

aditivo de prorrogação até 30.04.2011, tendo como base legal a Lei n. 8.745/93. Outrossim, informa que não obstante encontrar-se grávida durante o cumprimento do contrato, foi-lhe negado a prorrogação de seu contrato, também não lhe sendo concedida a licença-maternidade. Sustenta ainda que a Procuradoria Federal apresentou parecer no sentido de que tanto o direito a prorrogação do contrato quanto à concessão da licença-maternidade não seriam devidos, pois não se trata de empregada da universidade, mas sim contratada, devendo ser pagos valores decorrentes do contrato apenas até o término deste. O pedido de concessão de liminar foi deferido em parte às fls. 82/83-v. O impetrado apresentou informações às fls. 89/94. O MPF manifestou-se pela ausência de interesse na demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando da análise do pedido liminar, é certo que este juízo já exauriu o conhecimento acerca da matéria, unicamente de direito, sendo certo que o deferimento somente se deu em parte em razão da vedação de pagamento de valores em atraso em sede de liminar. Os argumentos trazidos pela impetrada para justificar seu ato já foram rebatidos na decisão interlocutória, razão pela qual transcrevo-a a fim de que faça parte da fundamentação desta sentença: Pretende a impetrante o pagamento de atrasados relativos a período que findou seu contrato temporário de prestação de serviços, com base na Lei n. 8.745/93, mesmo encontrando-se gestante, bem como o pagamento mês a mês de seu salário. No mérito, requer licença maternidade de seis meses, bem como revogação do ato que a dispensou. Os documentos que instruem a inicial, em especial os juntados às fls. 19-21, 23 e 27/28, mostram que a impetrante mantinha vínculo de labor com a UFGD na condição de professora substituta, contratada de acordo com as regras da Lei 8.745/1993. Ditos documentos também comprovam que o contrato temporário de prestação de serviços teve início em setembro de 2010 e foi encerrado em 30/04/2011, exatos 20 dias antes do nascimento da filha da impetrante, dado que evidencia que o afastamento da demandante se deu durante a gestação. Pois bem. O artigo 10 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. No caso concreto, a dispensa da impetrante não foi arbitrária ou sem justa causa, mas sim em decorrência do termo final do contrato temporário, nos exatos termos do que entabulado entre as partes. Todavia, conferindo interpretação ao referido dispositivo, O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição do Brasil e do art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Por conseguinte, embora o contrato temporário tenha se extinguido pelo decurso do prazo previsto na avença, a impetrante tem direito à estabilidade provisória de pelo menos cinco meses após o parto. Assim, nesse ponto merece acolhida o pedido de liminar, para o fim de suspender os efeitos do ato que indeferiu o pedido de prorrogação do contrato da impetrante. Prosseguindo, observo que em razão da reintegração a impetrante tem direito ao benefício de salário-maternidade, a contar de 19/04/2011, data do afastamento do trabalho (fl. 23) No que diz respeito à duração da licença-gestante, anoto que a impetrante faz jus ao benefício por 180 dias a contar de 19/04/2011, sendo que os encargos serão suportados pelo INSS nos primeiros 120 dias e pelo Tesouro Nacional nos outros sessenta. Esse ponto merece ser detalhado. A Lei 8.745/1993 estabelece que o contratado para prestação de serviço temporário vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social (art. 8º da Lei 8.745/1993 c/c art. 1º da Lei 8.647/1993). Por conta disso, nos primeiros 120 dias da licença-gestante a remuneração deve ser suportada pelo INSS. Obviamente que compete à UFGD efetuar os pagamentos, adiantando à impetrante o valor do salário-maternidade e compensando estas prestações com as contribuições patronais incidentes sobre a folha de pagamento de salários e demais rendimentos de empregados seus que também estejam vinculados ao regime geral (1º do art. 72 da Lei 8.213/1991). Quanto aos 60 dias que seguem à cessação da obrigação do INSS, anoto que a Lei 11.770/2008 ampliou o prazo da licença maternidade para 180 dias, sendo que a prorrogação do benefício por sessenta dias depende da adesão do empregador ao Programa Empresa Cidadã. No caso da Administração Pública federal, autárquica e fundacional, a extensão da licença-gestante por 60 dias decorre do Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, regulamentado pelo Decreto 6.690, de 11 de dezembro de 2008. É importante anotar que o art. 2º desse diploma normativo estabelece que o programa beneficia as servidoras públicas federais lotadas ou em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, não fazendo distinção entre as detentoras de cargos efetivos e não-efetivos. Tudo somado, o pedido de liminar merece acolhida em parte, a fim de que a autora seja reintegrada aos quadros da UFGD e perceba as prestações vincendas do benefício de salário-maternidade, a contar da notificação da autoridade coatora acerca desta decisão. Contudo, as parcelas vencidas do benefício, ou seja, compreendidas entre 19/04/2011 e a notificação da autoridade coatora acerca desta decisão, não podem ser objeto de pagamento por força de liminar, conforma vedação expressa contida no 2º do art. 7º da Lei 12.016/2009. Desta forma, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para o fim de suspender os efeitos do ato que encerrou o contrato da demandante, devendo esta ser reintegrada à função de professora substituta, a contar de 30/04/2011, fazendo jus aos direitos inerentes à manutenção da relação contratual, em especial o benefício de salário-maternidade, a contar de 19/04/2011 e com duração de 180 dias, nos termos da fundamentação. Também por força da liminar, a autoridade coatora deverá implantar o pagamento das parcelas vincendas do benefício de salário-maternidade a partir da data em que tomar ciência desta decisão. A prorrogação do contrato da autora deverá se estender por cinco meses após o parto ou o pagamento da última parcela do salário-maternidade, o que ocorrer por último. Logo, considerando a interpretação dada pela 2ª Turma da Suprema Corte no julgamento do AgReg 6000.057-0, de que as garantias do artigo 7º, inciso XVIII da CF/88 e do artigo 10, inciso II, b, do ADCT alcançam as servidoras contratadas a título precário, a concessão da segurança é medida que se impõe. Tal interpretação está em consonância com um dos princípios basilares da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III), seja sob a ótica da gestante, seja sob a ótica do nascituro, cabendo ao Estado resguardar os interesses

destes no momento pós-nascimento, notadamente pelos riscos que implicam o exercício de atividade laboral após o parto pela gestante e pela necessidade de maior atenção a ser dispensada ao bebê recém-nascido. De outro lado, em complemento à decisão liminar, faz jus a autora ao recebimento dos valores a título de salário maternidade em atraso devidos desde seu afastamento do trabalho (19.04.2011). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, confirmando a decisão liminar e extinguindo a presente demanda com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, CPC), CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e determino a suspensão do ato administrativo que encerrou o contrato da demandante com a UFGD, devendo esta ser reintegrada à função de professora substituta, a contar de 30/04/2011, fazendo jus aos direitos inerentes à manutenção da relação contratual, em especial o benefício de salário-maternidade, a contar de 19/04/2011 e com duração de 180 dias, nos termos da fundamentação. A autora deverá receber os valores devidos desde 19.04.2011 corrigidos monetariamente, com a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 2 de dezembro de 2011.

Expediente Nº 3509

MANDADO DE SEGURANÇA

0003308-75.2011.403.6002 - BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA X BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes pretendem a concessão de liminar para o fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pelas empresas ao segurado empregado a título de 13º salário. Asseveram que, não obstante a Súmula 688 do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 sobre os valores pagos a título de décimo-terceiro salário é inconstitucional e ilegal. Afirmam que a Suprema Corte editou tal súmula esposando o entendimento - à luz da redação original dos artigos 195, inciso I e 201, parágrafo 4º, ambos da CF - de que deveria incidir a contribuição previdenciária sobre o 13º salário em razão de tratar-se de verba habitual. Contudo, aduzem que é justamente esta habitualidade da gratificação natalina e suas respectivas peculiaridades que afastam, sob pena de inconstitucionalidade e ilegalidade, esta incidência. Sustentam que, da análise do texto constitucional - CF, art. 201, parágrafo 11, extrai-se que os ganhos habituais serão, sim, incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária e também para a concessão de benefícios, porém na forma da lei. Outrossim, argumentam que a lei, tratando da mencionada norma constitucional de eficácia contida, dispõe que o 13º salário, apesar de habitual, é excepcionado quando considerado para fins previdenciários. O pedido de concessão de liminar restou indeferido (fls. 67/68-v). O impetrado prestou informações às fls. 81/100. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 101/121). O MPF opinou pelo indeferimento do pleito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando da análise do pedido de concessão de liminar, é certo que o juízo manifestou-se de maneira exaustiva acerca da matéria de fundo, unicamente de direito, cabendo a transcrição dos principais trechos para que faça parte da sentença. Pretendem as impetrantes a suspensão da cobrança de contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sustentam as impetrantes que, da análise do texto constitucional - CF, art. 201, parágrafo 11, extrai-se que os ganhos habituais serão, sim, incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária e também para a concessão de benefícios, porém na forma da lei. Outrossim, argumenta que a lei, tratando da mencionada norma constitucional de eficácia contida, dispõe que o 13º salário, apesar de habitual, é excepcionado quando considerado para fins previdenciários. O artigo 20 da Lei n. 8.212/91 dispõe que: Art. 20. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (redação original) Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Por sua vez, o artigo 28 da Lei n. 8.212/91 expõe que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo; (redação original) I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (redação determinada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) O 7º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 determina que: 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (redação original) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (redação dada pela Lei n. 8.870, de 15.4.94) Das disposições acima transcritas verifica-se que o legislador incluiu expressamente, em disposição específica e remetendo a regulamento, o décimo

terceiro salário na base de cálculo da contribuição a cargo do empregado. Saliente-se que a Lei n. 8.870, de 16 de abril de 1994, alterou a redação do precitado parágrafo, mas continuou fazendo remissão ao regulamento. Insta salientar que a gratificação natalina é paga para os beneficiários da Previdência Social, razão pela qual a previsão contida no 7º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 está em plena consonância com a regra da contrapartida, engastada no 5º do artigo 195 da Lei das Leis. Prosseguindo, ainda deve ser dito que a Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Conforme se vê, a pretensão autoral é contrária à legislação pátria que rege a matéria, sendo a denegação da segurança medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC), DENEGO a segurança pleiteada. Sem condenação em custas e honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Comunique-se a presente sentença ao relator do agravo de instrumento. P.R.I.C. Dourados, 2 de dezembro de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente N° 4254

MANDADO DE SEGURANCA

0001874-42.2011.403.6005 - ALEXANDRE ROCHA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1. Defiro o pedido de fls. 216. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente demanda. 2. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002875-62.2011.403.6005 - BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1. Verifica-se que as custas processuais foram recolhidas em desacordo como o disposto no artigo 223, parágrafo 1º, do Provimento COGE 64/2005, vez que o pagamento foi efetivado junto ao Banco do Brasil S/A e não perante à Caixa Econômica Federal (fls. 35). 2. Constata-se que o documento juntado aos autos às fls. 49 não refere-se ao veículo declinado na inicial. 3. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado no r. despacho de fls. 38, sob pena de extinção. 4. Após, conclusos.

0003119-88.2011.403.6005 - GIOVANI CALISTRO TORRACA(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X DIRETOR(A) DA FACULDADE INTEGRADA DE PONTA PORA - MS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente N° 4255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000386-13.2001.403.6002 (2001.60.02.000386-1) - MARIA JOSE DE ABREU(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ante o ofício de fls. 579, intime-se a parte autora a fim de que promova o recolhimento das custas processuais junto ao Juízo Estadual deprecado (guias de fls. 580/581).

CAUTELAR INOMINADA

0000183-51.2001.403.6002 (2001.60.02.000183-9) - MARIA JOSE ABREU(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Ante o ofício de fls. 539, intime-se a parte autora a fim de que promova o recolhimento das custas processuais junto ao Juízo Estadual deprecado (guias de fls. 540/541).

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 195

INQUERITO POLICIAL

0001028-59.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LAUTEVERONE ROGENSKI(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X ALESSANDRO EDUARDO PETRAVICIUS(SP224011 - MARIA ELIZETE CARDOSO) X CLAUDIONOR PEREIRA DURE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X JANAINA MARIA DE JESUS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Ciência às partes da expedição da Carta Precatória 66/2011-SCAD para o Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP, para oitiva da testemunha de defesa EDILENE CELESTE GOMES.

Expediente Nº 196

INQUERITO POLICIAL

0001498-61.2008.403.6005 (2008.60.05.001498-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MARIO MARCOS BARBOSA LEITE(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X SIXTO GALEANO(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI E MS007338 - ANA PAULA BARBOSA COLUCCI BRUNHARO)

Diante do exposto, considerando a inépcia da denúncia (artigo 395, inciso I, do CPP), e, mormente pela ausência de justa causa para propositura da ação penal (artigo 395, inciso III, do CPP), NÃO RECEBO A DENÚNCIA oferecida em face de MÁRIO MARCOS BARBOSA LEITE, SIXTO GALEANO, ADOLFO RAMÃO GALEANO, pela prática, em tese, em concurso de pessoas (art. 29 do Código Penal), de delito tipificado no art. 334, caput, segunda parte, do Código Penal. Intimem-se Ponta Porã, 25 de outubro de 2011. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 197

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003382-23.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-59.2010.403.6005) CLAUDIONOR PEREIRA DURE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X JUSTICA PUBLICA Processo nº 0003382-23.2011.403.6005 Prima facie, revela-se de suma importância destacar que esta é a quinta vez que o acusado CLAUDIONOR PEREIRA DURE pleiteia a revogação da prisão preventiva/concessão de liberdade provisória, já tendo sido negada por duas vezes no Processo n 0002314-72.2010.403.6005 (fls.462/465 e 499/503 dos autos principais), por uma vez no Processo n 0002297-02.2011.403.6005 e por uma vez no bojo do Processo Principal n.º 0001028-59.2010.403.6005 (fls.699/703), os quais tramitaram perante esta Vara Federal de Ponta Porã/MS. Salienta-se, por oportuno, que o acusado impetrou pedido de Habeas Corpus, n 0027026-02.2010.4.03.0000/MS, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido a ordem denegada, consoante cópia do acórdão, com trânsito em julgado em 10/05/2011, encartada às fls. 566/576. Malgrado a denegação, o acusado impetrou novo pedido de Habeas Corpus, autuado sob n 0019186-04.2011.4.03.0000/MS, no TRF da 3ª Região, cujo pedido liminar foi inferido em 22/07/2011 (fls. 698). Note-se, que as reiterações do pedido de liberdade provisória não trazem aos autos nenhum documento hábil a modificar o quadro fático em que se fundamentaram as precitadas decisões. No tocante ao alegado excesso de prazo, de se ver que a suposta demora na constrição decorre da notória complexidade da causa e se alberga no princípio da razoabilidade. Diante disso, mantenho as decisões aludidas por seus próprios fundamentos e INDEFIRO o quinto pedido de revogação da prisão preventiva/concessão de liberdade provisória de CLAUDIONOR PEREIRA DURE, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva (fls. 128/138). Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 12 de dezembro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004285-73.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE SETE QUEDAS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA

0000347-52.2011.403.6006 - CICERO PEREIRA DA SILVA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 21 de março de 2012, às 14 horas, com o Dr. Raul Grigoletti, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001441-35.2011.403.6006 - JISCLEY BATISTA SANTANA(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária na qual JISCLEY BATISTA SANTANA pretende, em sede de tutela antecipada, seja declarado nulo o procedimento administrativo que declarou o perdimento do veículo de sua propriedade e que lhe seja restituído o bem, ainda que a título de fiel depositário, até a prolação da sentença. Em síntese, alega que adquiriu o veículo TRAC TRATOR, marca SCANIA-R142-E, placas AEX 6605, ano 1983 e que, em sua primeira viagem, contratou o motorista Cleber Carmona, para o transporte de uma carga de carvão vegetal até a cidade de Presidente Bernardes-SP. Entretanto, sustenta que em 11.07.2010, teve conhecimento que juntamente com a carga de carvão estavam sendo transportadas 500 caixas de cigarro. Junta aos autos documento comprobatório da propriedade do veículo (fl. 23) e declaração firmada por Cleber Carmona de que o requerente não tinha conhecimento do transporte ilícito de cigarros (fl. 26). Por fim, argumenta que o dano é evidente, uma vez que seu único bem, fonte de seu sustento, encontra-se deteriorando no pátio da Receita Federal. É o relato. DECIDO. A concessão da tutela antecipada pressupõe a plausibilidade das alegações veiculadas na inicial (art 273, CPC), o que não se verifica na espécie. Os pedidos desta natureza devem estar acompanhados de prova incontestável da boa-fé do proprietário do veículo. Não obstante a limitação cognitiva imanente ao presente juízo antecipatória, não se vislumbra prova inequívoca da boa-fé do autor. É que, a despeito de não ser o condutor do veículo na data da apreensão, a mera declaração firmada pelo motorista de que o proprietário/autor não tinha conhecimento da carga ilícita transportada não é o suficiente para elidir a sua responsabilidade. Com efeito, tratando-se de documento particular, esta prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato, nos termos do parágrafo único do art. 368 do CPC. Sendo assim, a questão da boa-fé do autor, no episódio referente ao ilícito tributário que culminou com a apreensão de seu veículo, deve ficar adstrita à fase instrutória própria da ação ordinária, onde este tema será aprofundado, inclusive com o contraponto da parte ré. Outrossim, não vislumbro arbitrariedade alguma na apreensão do veículo em questão pelo órgão fazendário, cabendo destacar que o dano que dela se pode aferir não desborda da normalidade em casos como este que se discute, onde o veículo sofrerá, por certo, os revezes do tempo e da inatividade, nada, porém, que uma regular manutenção - no caso de ser liberado após sentença procedente - não possa solucionar. Não se podendo, falar, portanto, em dano grave ou de difícil reparação. Neste contexto, há óbice a impedir a liberação do veículo, diante da necessidade de instrução probatória para comprovação da boa-fé do autor, obstando a concessão da tutela antecipada (ausência de prova inequívoca - art. 273, caput, do CPC). De outro lado, mostra-se prudente acautelar-se o veículo até o deslinde do presente processo, a fim de evitar eventual destinação decorrente da pena de perdimento. Ante o exposto, concedo parcialmente a tutela antecipada para, nos termos do art. 273 do CPC, determinar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR que se abstenha de destinar o veículo TRAC TRATOR, marca SCANIA-R142-E, placas AEX 6605, ano 1983 até ulterior decisão deste Juízo. Oficie-se. Intimem-se. Cite-se a Fazenda Nacional, devendo informar a situação do processo de perdimento administrativo do veículo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001595-53.2011.403.6006 - ALAIDES BATISTA MILITAO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 14 de março de 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intime-se pessoalmente a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo de Sete Quedas/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 08. Intimem-se.

0001596-38.2011.403.6006 - MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 14 de março de 2012, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 12-13 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000851-58.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-13.2010.403.6006) EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em atenção ao último parágrafo da decisão de fl. 97, reanaliso o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o apensamento destes autos à execução fiscal principal. E, assim sendo, mantenho a decisão de fl. 97 por seus próprios fundamentos, dada a inexistência de motivos que ensejem sua reavaliação, estando presentes a garantia da execução, a relevância da fundamentação e o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos ali expostos. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da Lei n. 6.830/80). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000638-62.2005.403.6006 (2005.60.06.000638-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1428 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X FERNANDO VITORIO CAETANO - ESPOLIO X JORGE MANUEL VITORIA CAETANO X FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO E SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ESPÓLIO DE FERNANDO VITÓRIO CAETANO, alegando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução, dado que a empresa Frigorífico Naviraí, da qual foi sócio, foi incorporada, em 1994, por outra empresa da qual o excipiente nunca fez parte, não sendo aplicável ao caso, ademais, o art. 13 da Lei n. 8.620/93. Caso assim não se entenda, requer a suspensão da execução até o julgamento da apelação que se encontra no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive diante da declaração de inconstitucionalidade da contribuição ao Funrural pelo Supremo Tribunal Federal. A União manifestou-se sobre a exceção às fls. 1.176/1.183. É o relato do necessário. Decido. Não assiste razão ao excipiente. Em primeiro lugar, descabe conhecer da alegação de ilegitimidade do excipiente. Essa questão já foi levantada por ocasião dos embargos à execução opostos, que atualmente se encontram pendentes de julgamento da apelação no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, já tendo havido apreciação da matéria por esta instância, não há que se falar em sua reapreciação. Quanto à suspensão do feito até julgamento da apelação nos embargos à execução, também não deve prosperar. Em primeiro lugar, tratando-se de apelação interposta em face de embargos à execução julgados improcedentes, não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo, conforme dicção do art. 520, V, do CPC. Além disso, é fato que esse pleito já foi formulado, neste processo, às fls. 237 e ss., sendo indeferido pela decisão de fl. 1041, a qual foi objeto de agravo de instrumento, já julgado, ao qual o E. Tribunal Regional da 3ª Região negou seguimento, por sua manifesta improcedência (fls. 1190/1192). Assim, com base nos fundamentos utilizados na decisão de 1ª instância e no acórdão mencionados, os quais não são infirmados pelas alegações do excipiente, também essa pretensão deve ser indeferida. Com fulcro nesses mesmos argumentos, aliás, deve ser indeferida a renovação do requerimento de suspensão formulado às fls. 1150/1152, que não traz fundamentos novos a ponto de infirmar as conclusões externadas nas decisões de 1ª e 2ª instâncias já citadas. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 1015/1024, bem como INDEFIRO o requerido às fls. 1150/1152. Intimem-se. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento do feito.

0001102-13.2010.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por EDVALDO VIDAL DE OLIVEIRA, às fls. 21/32, alegando, preliminarmente, a litispendência deste feito com o processo n. 0001221-42.2008.403.6006, de modo que o presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com a condenação da exequente nos honorários advocatícios. Caso assim não se entenda, requer o apensamento da execução aos embargos n. 000539-53.2009.403.6006, para que sejam simultaneamente julgados, em razão de serem conexos. Juntou documentos. Intimada a manifestar-se sobre os termos da exceção de pré-executividade apresentada, o Ibama o fez às fls. 91/96, alegando, em síntese, a inoccorrência de litispendência, pois apesar de a natureza das multas aplicadas e ora cobradas em cada um dos feitos ser a mesma, os fatos que a originaram são diversos. Afirma que o excipiente pode estar se referindo a um bis in idem entre as multas, porém este também não ocorre, mesmo em se tratando de multas sobre uma mesma construção. Isso porque o fato de permanecer na irregularidade não traduz imunidade do excipiente à aplicação de novas multas por essa permanência. Além disso, a decisão interlocutória que permitiu ao autor permanecer na utilização do imóvel construído irregularmente foi proferida posteriormente à lavratura dos autos de infração. Também se insurge contra o pedido de suspensão do feito executivo, que não ocorre pela simples interposição de embargos relativos a outro processo de execução. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Não há que se modificar as ponderações já lançadas à fl. 84. Em primeiro lugar, não ocorre litispendência. A tríplice identidade, no caso do processo de execução, verifica-se pela identidade de partes, causa de pedir e pedido, sendo que estes últimos se confundem com o próprio título executivo que não respalda a execução, que, no caso dos dois feitos mencionados, são distintos. Quanto à legitimidade ou não dessas multas, não foi a questão aduzida na exceção de pré-executividade, que mencionou apenas a litispendência, questão de ordem meramente processual e que não ocorre no presente feito. Em segundo lugar, não há que se falar no apensamento do presente processo aos embargos já opostos com relação a outra execução fiscal. Com

efeito, mesmo que se trate de ações conexas, o art. 105 do CPC não determina seu apensamento, mas apenas a sua reunião no mesmo Juízo. A possibilidade de decisão simultânea das duas ações, por sua vez, além de se tratar de uma faculdade do juiz, não implica suspensão de uma das ações, podendo haver o trâmite paralelo das duas, aguardando-se apenas ao final, para julgamento conjunto. De todo modo, porém, trata-se de faculdade, e não de dever do magistrado. Assim, mesmo reputadas conexas as ações, tal não enseja seu apensamento e suspensão da presente execução, como requerido, de modo que também essa pretensão do excipiente deve ser indeferida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Incabível a condenação em honorários (STJ, EREsp n. 1.048.043/SP, Corte Especial, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Dje 29/06/2009). Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000047-49.2004.403.6002 (2004.60.02.000047-2) - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X CACIQUE MAMAGA - SILVICOLAS DA ALDEIA INDIGENA PORTO LINDO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de apelações interpostas pela Comunidade Indígena Gurani-andeva Yvy Katu de Remanso Guaçu, pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), pela União e pelo Ministério Público Federal, requerendo a atribuição de efeito suspensivo aos apelos interpostos. O pedido deve ser indeferido. Em primeiro lugar, a legislação processual determina o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, quando se tratar de recurso em face de sentença que confirma a liminar (art. 520, VII, do CPC), como ocorre no caso. É certo, porém, que isso não obsta o exame do caso concreto pelo magistrado, que pode atribuir efeito suspensivo caso estejam presentes os requisitos da verossimilhança da alegação e do risco da demora. No caso em tela, porém, entendo que esses requisitos não se encontram preenchidos. A verossimilhança da alegação não se mostra presente em favor dos apelantes, senão apenas em favor do requerente. De fato, este tem em seu favor a sentença de procedência proferida, cujos fundamentos corroboraram, por sua vez, decisão anterior que já havia reconhecido o direito do requerente, malgrado proferida, naquela ocasião, em cognição sumária. Mesmo que assim não fosse, o perigo da demora também não estaria presente. Perigo da demora há, na verdade, de forma inversa, tendo em vista que o requerente ajuizou a presente demanda há mais de sete anos e, malgrado o reconhecimento do seu direito, inclusive, atualmente, por sentença, até agora não viu o resultado prático desses provimentos judiciais. Ademais, com o passar do tempo a tendência é a de que a população indígena no local aumente e fique mais arraigada, dificultando ainda mais o cumprimento da sentença e de eventual acórdão favorável ao autor. Por fim, quanto à suspensão de segurança, esta foi deferida com duração predeterminada, não até o trânsito em julgado - como permite o art. 4º, 9º, da Lei n. 8.437/92 -, mas sim até que se ultime a produção da prova pericial antropológica. No entanto, como essa prova não foi produzida - tendo sido repelida por decisão que, em princípio, foi confirmada pelo próprio E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 1351/1358 - deve-se entender que a duração da suspensão de segurança persistiria apenas até o fim da fase de instrução do processo, pois nesta se insere a perícia antropológica. Assim, tendo havido o fim dessa fase, cessou a duração da suspensão de segurança, nos termos em que deferida pelo Exmo. Presidente do E. TRF da 3ª Região. Diante disso, não vejo motivos para receber os presentes apelos em efeitos diversos do devolutivo, sem prejuízo, por certo, de posterior análise pelo juízo ad quem. Diante disso, recebo as apelações interpostas às fls. 1385/1406, 1407/1446 e 1447/1484 apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para a apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive quanto à sentença de fls. 1366/1369. Naviraí, 12 de dezembro de 2011. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta